Justiça de Transição entre Discurso Democrático e Práticas Autoritárias

Carla Dóro de Oliveira

Reflexões sobre o Legado Ditatorial para a Democracia Brasileira



Este livro se propõe a apresentar uma análise do contexto histórico da ditadura civil-militar brasileira, do seu processo de abertura e das medidas adotadas pelo Estado antes, durante e após o processo de redemocratização, passando pelo estudo dos mecanismos justransicionais e da situação de vizinhos latino-americanos, para se chegar, finalmente, ao estado atual da justiça de transição no Brasil. Com isso, buscou-se responder à questão da manutenção do autoritarismo na sociedade brasileira mesmo após a redemocratização do país. Para tanto, procedeu-se à contextualização histórica do momento vivido pelo país no período imediatamente anterior ao golpe de 1964, tendo sido elaborado um estudo do modus operandi utilizado pelo governo ditatorial, abordando a atuação do Poder Judiciário como legitimador da ditadura, até se chegar aos idos da década de 1970 e da mobilização da sociedade civil e das instituições públicas em prol da redemocratização do país. Examinou-se, ademais, as condições e necessidades para a implementação satisfatória dos mecanismos da justiça de transição, abordando ainda os casos argentino e chileno. Finalmente, analisou-se a situação da justiça transicional no país em todos os seus aspectos, iniciando pelas conquistas das políticas de reparação, passando pela valorização da memória e pela busca da verdade, notadamente a partir da análise dos relatórios da Comissão Nacional da Verdade (CNV), para se chegar ao exame das políticas de reforma institucional e, por fim, da situação da responsabilização individual dos agentes envolvidos em violações aos direitos humanos durante a ditadura. Na metodologia utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental numa abordagem qualitativa, abrangendo a leitura e análise de obras doutrinárias, artigos e jurisprudência, bem como de relatórios estatísticos e informações veiculadas pela mídia. Os resultados da obra apontam que as medidas adotadas pelo país são insuficientes para a consolidação da democracia e para a construção de uma cultura de respeito aos direitos humanos. Apesar de o Brasil ser signatário de tratados internacionais de direitos humanos, observa-se que eles são violados diariamente no país, sendo esse um dos efeitos de uma transição política mal-acabada. A implantação das recomendações da CNV, bem como da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Gomes Lund, nesse contexto, especialmente no que tange às reformas administrativa e à regularização da justiça, poderiam auxiliar a reverter o cenário precário em que se encontram os direitos individuais em nosso país.







A Justiça de Transição entre Discurso Democrático e Práticas Autoritárias

Direção Editorial

Lucas Fontella Margoni

Comitê Científico

Prof. Dr. Doglas Cesar Lucas

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

Prof. Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS)

Prof. Dr. Maiquel Dezordi Wermuth

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

A Justiça de Transição entre Discurso Democrático e Práticas Autoritárias

Reflexões sobre o legado ditatorial para a democracia brasileira

Carla Dóro de Oliveira



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - https://www.behance.net/CaroleKummecke

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da <u>Creative Commons 4.0</u> https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt BR



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

OLIVEIRA, Carla Dóro de

A justiça de transição entre discurso democrático e práticas autoritárias: reflexões sobre o legado ditatorial para a democracia brasileira [recurso eletrônico] / Carla Dóro de Oliveira -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

370 p.

ISBN - 978-85-5696-711-4

Disponível em: http://www.editorafi.org

1. América Latina; 2. Direitos Humanos; 3. Ditadura; 4. Justiça de Transição; 1. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340



Agradecimentos

A escrita é uma tarefa solitária. Sentamo-nos diante da página em branco e ali caçamos palavras, descortinamos ideias, revelamos quem somos. Do contrário, penso que a compreensão do mundo é tarefa coletiva. Sempre há um pouco do outro naquilo que vemos, acreditamos e imaginamos. Assim, esse trabalho não teria acontecido sem o apoio de algumas pessoas às quais dirijo minha gratidão.

Aos meus pais, Marilene e Elio, qualquer agradecimento soará simplório e insuficiente. Agradeço-lhes pela vida, pelo amor, pela educação, pelo apoio, por terem me conduzido e me ajudado a chegar onde estou hoje. Se pudesse escolher, mil vezes escolheria ser filha de vocês.

À minha irmã, Cláudia, por ter me mostrado que o amor é o melhor presente, por ter sido meu primeiro exemplo e inspiração e, sem notar, ter me ensinado a amar o mundo dos livros. Finalmente, por me permitir desfrutar da dádiva diária que é ser tia.

Ao meu orientador, Doglas Cesar Lucas, pela paciência e pelas valiosas contribuições sem as quais esse trabalho jamais seria o mesmo.

À melhor companheira acadêmica que a vida poderia ter me apresentado, Pamela Canciani, por ter me ensinado tanto, mesmo sem perceber, e por todas as conversas que desnudaram sentidos e despertaram ideias em mim.

À minha irmã de alma, Bruna Escobar, que, ao dividir sonhos, diminuir anseios, somar alegrias, sempre torna a vida mais fácil.

À Amanda Pimentel, por estar sempre disponível para me ouvir, e por ter sempre uma palavra de consolo e carinho para oferecer.

À Janete e à Rose, por todo carinho, suporte e gentileza, e por terem tornado mais alegres os nossos turnos de pesquisa no Mestrado.

Aos colegas e professores pela convivência e por todos os ensinamentos.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIJUÍ e à CAPES pela viabilidade técnica e financeira para a conclusão do Mestrado.

Aqui eles trouxeram os fuzis repletos de pólvora, eles comandaram o acerbo extermínio, eles aqui encontraram um povo que cantava, um povo por dever e por amor reunido, e a delgada menina caiu com a sua bandeira, e o jovem sorridente girou a seu lado ferido, e o estupor do povo viu os mortos tombarem com fúria e dor.

Então, no lugar

onde tombaram os assassinados,

baixaram as bandeiras para se empaparem de sangue

para se erguerem de novo diante dos assassinos.

Por estes mortos, nossos mortos,

peço castigo.

Para os que salpicaram a pátria de sangue, peço castigo.

Para o verdugo que ordenou esta morte, peço castigo.

Para o traidor que ascendeu sobre o crime, peço castigo.

Para o que deu a ordem de agonia, peço castigo.

Para os que defenderam este crime, peço castigo.

Não quero que me dêem a mão empapada de nosso sangue.

Peço castigo.

Não vos quero como embaixadores, tampouco em casa tranqüilos, quero ver-vos aqui julgados, nesta praça, neste lugar.

nesta praça, neste lugar. Quero castigo.

Pablo Neruda (Os inimigos)

Lista de siglas

ABI Associação Brasileira de Imprensa

ABIn Agência Nacional de Informações

ACB Ação Católica Brasileira

ADCT Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADFG Ação Democrática Feminina Gaúcha

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGU Advocacia Geral da União

AI Ato Institucional

ALN Aliança Libertadora Nacional

ARENA Aliança Nacional Renovadora

ASI Assessorias de Segurança e Informações

BNDES Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social

CADH Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CAMDE Campanha da Mulher pela Democracia

CBAS Comitês Brasileiros pela Anistia

CcAI Comissão Parlamentar Mista de Controle das Atividades de Inteligência,

CCD Centros Clandestinos de Detenção

CCJC Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CDDPH Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

CEBRAP Centro Brasileiro de Análise e Planejamento

CEBs Comunidades Eclesiásticas de Base

CEF-RJ Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro

CEJIL Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CELS Centro de Estudos Legais e Sociais

CEMDP Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos

Cenimar Centro de Informações da Marinha

CEV-PR Comissão Estadual da Verdade do Paraná

CF Constituição Federal

CF-OAB Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

CGI Comissão Geral de Investigações

CIA Agência Central de Inteligência

CIDFP Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de

Pessoas

CIDH Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIE Centro de Informações do Exército

CIEX Centro de Informações do Exterior

CISA Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica

CJT Centro de Estudos sobre Justiça de Transição

CNBB Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

CNI Central Nacional de Informações

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CNRR Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação

CNV Comissão Nacional da Verdade

Codi Centro de Operações da Defesa Interna

Conadep Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas

CONDEPHAAT Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e

Turístico do Estado de São Paulo

CONIC Conselho Federal das Igrejas Cristãs do Brasil

Corte IDH Corte Interamericana de Direitos Humanos

CPM Código Penal Militar

CPP Código de Processo Penal

CSJN Corte Suprema de Justiça da Nação

CSPCC Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

CUT Central Única dos Trabalhadores

DEOPS/SP Departamento Estadual de Ordem Política e Social de São Paulo

DINA Direção Nacional de Inteligência

DOI Destacamento de Operações de Informações

DOPS Departamento de Ordem Política e Social

DSI Divisões de Segurança Institucional

EC Emenda Constitucional

EUA Estados Unidos da América

FMI Fundo Monetário Internacional

GSI Gabinete de Segurança Institucional

GTJT Grupo de Trabalho Justiça de Transição

HC Habeas Corpus

IAB Instituto dos Advogados Brasileiros

IMA Instituto Miguel Arraes

INDH Instituto Nacional de Direitos Humanos

IPES Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais

IPM(S) Inquérito(s) Policial(is) Militar(es)

LIMDE Liga da Mulher Democrata

LSN Lei de Segurança Nacional

MDB Movimento Democrático Brasileiro

MFA Movimento Feminino pela Anistia

MP Ministério Público

MPF Ministério Público Federal

MR-8 Movimento Revolucionário 8 de outubro

MRE Ministério das Relações Exteriores

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

ONU Organização das Nações Unidas

PCB Partido Comunista Brasileiro

PCBR Partido Brasileiro Comunista Revolucionário

PCCH Procuradoria de Crimes Contra a Humanidade

PCdoB Partido Comunista do Brasil

PDS Partido Democrático Social

PDT Partido Democrático Trabalhista

PEC Proposta de Emenda Constitucional

PFL Partido da Frente Liberal

PGR Procuradoria Geral da República

PL Projeto de Lei

PM Polícia Militar

PMDB Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PRAIS Programa de Reparação e Atenção Integral em Saúde

PSB Partido Socialista Brasileiro

PSDB Partido da Social Democracia Brasileira

PSOL Partido Socialismo e Liberdade

PT Partido dos Trabalhadores

PTB Partido Trabalhista Brasileiro

ROC Recurso(s) Ordinário(s) Criminal(is)

SAE Subsecretaria de Assuntos Estratégicos

SIAN Sistema de Informações do Arquivo Nacional

SNI Serviço Nacional de Informações

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

STM Superior Tribunal Militar

TFP Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade

TJ Tribunal de Justiça

TJDB Base de Dados da Justiça de Transição

TPI Tribunal Penal Internacional
TRF Tribunal Regional Federal

UCF-SP União Cívica Feminina de São Paulo

UCR União Cívica Radical

UDN União Democrática Nacional

UFMG Universidade Federal de Minas Gerais

UnB Universidade de Brasília

UNE União Nacional dos Estudantes

Unicamp Universidade Estadual de Campinas

USP Universidade de São Paulo

VAR-Palmares Vanguarda Armada Revolucionária Palmares

VPR Vanguarda Popular Revolucionária

Wola Washington Office for Latin America

Sumário

Prefácio
Justiça de transição ligando tempos de mundo
Doglas Cesar Lucas
Introdução26
1
Ditadura Civil-Militar no Brasil: a história recontada a partir da atuação da sociedado
civil e das instituições públicas
1.1 Elementos para pensar a democracia na américa latina
1.2 Da lua ao porão: a reconstrução da conjuntura político-social brasileira (1960-1970). 47
1.3 Uma justiça cega e surda: a conivência do poder judiciário com a ditadura civil-militar . 62
1.4 Caminhando rumo à redemocratização: a atuação da sociedade civil e das instituições públicas na reabertura do regime
1.4.1 Da Marcha da Família com Deus pela Liberdade ao Movimento Feminino pela Anistia: a importância da participação política das mulheres durante a ditadura
1.4.2 Nunca mais: a Igreja Católica pede o fim das violações aos direitos humanos86
1.4.3 A Ordem dos Advogados do Brasil e a intervenção militar: do apoio à oposição . 105
2124
Justiça de transição: entre origens, conceitos, memórias e comparações latino
americanas
2.1 Olhar para trás para enxergar adiante: uma breve análise sobre a origem e o significado da justiça transicional
2.1.1 O que o dinheiro não paga: a reparação enquanto direito das vítimas da ditadura o de seus familiares
2.1.2 Passado anulado: a importância da reconstrução da memória e da busca pela verdade
2.1.3 O esquecimento enquanto repetição do crime: o necessário julgamento dos agentes da repressão envolvidos em violações de direitos humanos
2.1.4 Democratizando as instituições públicas: o aparato autoritário que se mantém como legado da ditadura
2.2 Entre leis de autoanistia e julgamentos: a justiça de transição na Argentina170
2.3 Uma dor que ultrapassa as fronteiras do estado: a influência do direito internacional na justiça de transição chilena
, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,

3213
Um passado que não passa: uma justiça transicional incompleta e a persistência do
autoritarismo e da violência na sociedade brasileira
3.1 A justiça de transição no Brasil: um processo inacabado214
3.1.1 A insuficiência da política da "bolsa ditadura" e o programa reparatório no país 216
3.1.2 Um passado recalcado e um povo sem memória225
3.1.3 Que país é esse? As instituições de ontem na democracia de hoje240
3.1.4 Chega de impunidade: precisamos falar sobre os crimes cometidos pelos agentes da
repressão257
3.2 Para onde vamos? As recomendações da CNV e a chance de um recomeço com a ADPF
320290
3.3 O desaparecimento forçado de ontem é a bala perdida de hoje: por que a democracia
brasileira não sai do discurso?310
Conclusão332
Referências342

Prefácio

Justiça de transição ligando tempos de mundo

Doglas Cesar Lucas¹

Ao receber o convite da querida amiga Carla Dóro de Oliveira para prefaciar o seu livro, rapidamente me veio à mente de que poderia ser uma boa oportunidade de me salvar de uma grande dificuldade: nunca consegui verbalizar sobre os próprios e particulares tempos de minha vida e sobretudo falar deles sem compromisso. Passados mais de 20 anos que iniciei minha carreira de docente, nunca parei para fazer uma retrospectiva mais aguçada do que vivi e nem nunca fui muito afeito a projeções em torno do meu futuro. Não que tenha sido, nesse tempo todo, um pragmatista insensível. Mas de fato, o império do tempo presente ocupou um lugar de destaque em minhas vivências, pessoais e profissionais. Procurava e ainda procuro dar conta das minhas angústias antes que elas me consumissem. Não havia muito tempo para gastar com o tempo, passado e futuro, que foram, por mim, presentificados. Mas obviamente que todos os tempos estavam ali, estão em mim e me fizeram ser o que sou e o que ainda serei como devir, como possibilidade, que espero seja autêntica sempre.

Obviamente que não quero falar de mim e dos meus itinerários histórico-existenciais, mas lembrar ao leitor de que o tempo nos edifica, institucionaliza e define a temporalidade das nossas vidas e também das nossas instituições. Seu estatuto é infalível. Chega sempre e impõe seu itinerário. Passado, presente e futuro nos interpelam o tempo todo e

-

¹ Doutor em Direito pela UNISINOS e Pós-Doutor em Direito pela Università Degli Studi di Roma Tre. Professor dos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ/RS e do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CNEC Santo Ângelo. Professor Colaborador do Mestrado e Doutorado em Direito da URI – Santo Ângelo. Editor-Chefe da Revista Direitos Humanos e Democracia (B1). Avaliador Inep/Mec. Advogado.

significam o sentido do mundo. Carregamos um pouco dos outros nas lembranças e prospectamos nos outros um pouco da esperança. Não há vida fora da temporalidade, não há história sem projeto, não há sentido fora da finitude. Por isso lembrar é uma forma de folia, de festejo, de encontro consigo mesmo, mas sobretudo de responsabilidade que liga tempos distintos e que garante a continuidade harmoniosa de diferentes projetos. Isso vale para nosso tempo de mundo, mas vale também para o tempo do direito e para o tempo da democracia.

Em geral os debates sobre o direito e suas narrativas não dedicam um lugar privilegiado para se discorrer a respeito da importância de sua temporalidade social instituinte. Com certa frequência esquecemos que o direito afeta diretamente a temporalização do tempo e que o tempo define a força instituinte do direito (OST, 1999). O direito organiza, a partir de seus próprios estatutos, o itinerário das disputas, define prazos, estabelece procedimentos e constrói um tempo social próprio, apartado do tempo cronológico. Ao temporalizar o tempo ao seu modo, o direito negocia, permanentemente, com o passado e como o futuro. Ligar e desligar o tempo é parte de seu projeto. Liga o passado pela memória, lhe garantindo um registro e um transmissão. O perdão, dirá Ost, desliga o passado e liberta o direito para novas possibilidade de futuro. As promessas ligam o futuro por compromissos normativos, enquanto o requestionamento desliga o futuro e permite as revisões necessárias. Essas quatro categorias, continua Ost, são ao mesmo tempo normativas e temporais. Nenhuma delas é capaz de operar sozinha e tem muito de uma dentro da outra (muita memória no perdão, por exemplo). Há uma relação dialética e de tensão entre elas. Além disso, falamos do tempo e suas variações sempre no presente. Não do tempo cronológico, mas do tempo social e histórico. O certo é que as conexões entre o tempo e o direito são substanciais e fazem parte gramática social das instituições que se ocupam do passado, presente e futuro de nossas vidas. O tempo deve ser definido, portanto, refere Luhmann (2007), como a interpretação social da realidade em relação à diferença entre passado e futuro. O tempo tem, pode-se dizer, sua historicidade própria.

O direito cumpre grande parte de seu itinerário com olhares privilegiados para o passado, pela memória revivida e repetida no presente. Opera a partir do passado legislado, respeita as decisões do passado, impõe a continuidade do passado como garantia de segurança, de estabilidade e redução de complexidade. Comina, também, esquecimento ao isolar o presente do contato com a memória. Há muita lembrança que o direito faz questão de esquecer e sepultar. À Justiça sempre escapa algo quando o encontro entre diferentes temporalidades não acontece. Nisso reside, por exemplo, o grande desafio da Justiça de Transição: conectar o presente ao seu passado e responsabilizar o futuro.

O passado se repete e se conserva pelas práticas e discursos, mas o futuro apresenta-se como promessa, como possibilidade. É devir, é esperança e probabilidade. Mas também é medo, insegurança e risco. Mesmo que não se queira ou não se sinta o tempo passar, o futuro chegará, sempre chega o tempo todo e a todo o instante. Ele é verbalizado e decidido sempre no presente. O futuro é o presente ausente por excelência. A finitude humana denuncia o tempo do mortal, mas não determina a continuidade do tempo em si. Os tempos do mundo e o tempo da vida particular de cada um não se confundem. Talvez por isso que o encontro entre diferentes tempos particulares da vida, que marcam gerações distintas e cada um dos seus indivíduos, é muito difícil de acontecer, de sustentar diálogos e de produzir o seu próprio estatuto. O tempo exterior ao sujeito não é o mesmo tempo que constitui a subjetividade e a percepção temporal que o sujeito elabora. O tempo social e o tempo histórico são instituintes, constroem roteiros, sistemas, dinâmicas e itinerários que organizam as etapas da sociabilidade humana. O tempo da escola, do trabalho, do direito, etc, tempos diferentes entre si, são eles todos aspectos da construção social da realidade que normalizam e programam a forma temporalmente correta de as coisas acontecerem. O tempo é apropriado pelos grupos sociais como forma de organização de suas instituições. (OST,1999; PINTO, 2002).

E no direito moderno como o tempo constrói o seu itinerário e contribui na elaboração de suas instituições? Desde a modernidade acostumamos a entender o direito como um sistema privilegiado de proteção do indivíduo isoladamente considerado contra os absolutismos de qualquer ordem. Essa função do direito foi e continua sendo muito importante. Centrada no indivíduo, na sua racionalidade e vontade, este sistema de proteção é um sistema do sujeito em si, sem vínculos, aparentemente sem uma história concreta. A modernidade, para valorizar e proteger o indivíduo, renega sua historicidade e o torna um sujeito metafísico, abstrato. Lhe rouba a tradição e a sua temporalidade. O sujeito fechado em si mesmo e considerando-se à parte, pontua Lipovetsky (1989, p.88), "quebra a cadeia das gerações, o passado e a tradição perdem o seu prestígio". Este sujeito moderno, sujeito de direito, é um sujeito formal e abstrato que se relaciona nestas condições com outros sujeitos de mesma estirpe anímica. Ele é a expressão da máxima individualidade que tem compromissos consigo mesmo. Tem seu próprio projeto e seu próprio tempo à disposição. É na vontade de cada individuo e nas negociações de vontade entre si que os compromissos entre sujeitos se conformam. Assim foram concebidos os chamados direitos individuais. É o tempo de cada sujeito abstrato que define o itinerário de seus próprios interesses e direitos. Nesse caso o tempo é sempre igual para todos e deve considerar a vontade manifesta presencialmente pelo sujeito de direito. E como na modernidade o tempo social é diferido, o futuro é algo sempre distante. No contrato o futuro se instala, mas de modo muito singelo, pois envolve apenas sujeitos presentes e seus tempos específicos de mundo. (OST, 1999). O contrato opera uma cisão do tempo, privilegiando o presente e seus atores no presente. É como se na modernidade o futuro não fizesse parte da agenda direta e privilegiada de preocupações jurídicas. Tempo lento e diferido da modernidade concede ao futuro sua temporalidade apartada, sempre jogada para a frente pelo temor instituinte do presente.

Revisitar o passado, trazê-lo para o presente e produzir memória tem sido estratégias constantes no cotidiano de diferentes atores e nem sempre de modo positivo. O presente constrói suas especificas modalidades de reinventar o passado e lhe atribuir valor. Negar o passado, a memória social que constitui uma sociedade, é comumente uma forma de não ter que se responsabilizar por ela. As esquizofrênicas narrativas sobre o holocausto e os regimes militares se inscrevem nesse itinerário de negacionismo histórico, de ocultação do passado, de uma espécie de suspensão do tempo. As formas políticas não democráticos geralmente sequestram o tempo e fazem dele o seu próprio lugar e seu próprio enredo. Não permitem diálogos e impõe uma ditadura de sua temporalidade. É por isso que regimes ditatoriais constroem o passado ao seu modo e alimentam o medo em relação ao futuro. Separam os tempos históricos e impedem diálogos entre os diversos atores. Isso tudo contribui para a consolidação de uma "miopia temporal", pela qual a sociedade atual apresenta amnésia quanto ao passado, respeita o passado recente, e é incapaz de projetar o futuro como sentido (OST, 1999).

Nas muitas memorias que me ligam o passado, a Carla Dóro de Oliveira tem um lugar bastante especial. Fui seu professor e orientador de monografia no curso de graduação em direito da atual Faculdade Cnec Santo Ângelo (até recentemente IESA e mais antigamente FADISA) e desde o início me impressionei com sua dedicação, capacidade de escrita e inteligência aguçada. Via-se, com facilidade, de que trilharia caminhos muito exitosos. Eu não estava equivocado. Cursou o Mestrado em direitos humanos na Unijui no ano de 2016, onde mais uma vez tive a honra e a felicidade de ser o seu orientador no brilhante trabalho de dissertação que ora se converte em livro. Ao ler esta obra o leitor concordará que os elogios de minha parte são absolutamente devidos e legítimos. Carla foi uma aluna brilhante, fácil de orientar, pois sempre escavou teorias por si mesma e humildemente acolheu sugestões.

O livro da Carla tem muitos méritos. Não é fácil escrever sobre Justiça de Transição em tempos de crise democrática e de populismos de extrema direita em expansão. Por isso, o seu texto funciona com um alerta, pois faz ecoar os medos do passado, os horrores dos períodos ditatoriais, os cantos populistas e sobretudo escancara as feridas ainda abertas de um tempo que precisa produzir sua memória para o bem do futuro. Quem descuida do seu passado, quem não o liga, não é capaz de produzir estabilidade e harmonia política no futuro. Negar o passado, sonegá-lo, é o mesmo que suspender o tempo e impor uma espécie de silêncio doloroso. Os riscos de um passado mal gestado todos conhecemos muito bem. De tempos em tempos eles ecoam a defesa dos regimes militares e o negacionismo histórico. Carla nos entrega um farto e riquíssimo estudo de como o passado projeta seu autoritarismo nas instituições do nosso presente.

Os populismos, hoje e ontem, colaboram para uma miopia temporal que nega objetivamente fatos históricos para não ter que se responsabilizar por eles. Essa onda de populismos de extrema direita mais que negar o passado, o interpreta à sua maneira, o vangloria como um tempo saudoso que celebra a vitória contra os inimigos da Nação. Apelos à Pátria, Povo, Família, Deus, Nacionalidade, "Homens de bem", e todas as demais formas expressadas em grandes narrativas são um sinal evidente desse novo tempo, igual ao passado de ditaduras, em que até o povo parece estar contra a democracia. A reinvenção, ao seu modo, dos fatos históricos, é um recurso sempre utilizado para não acessar o passado e não produzir a devida memória e responsabilidade. Justamente por isso querem deixar o passado pra trás, anulá-lo, ou torná-lo festivo.

O presente livro tem a virtude de demonstrar que uma Justiça de Transição efetiva poderá colaborar para evitar tempos de conturbação e desconfiança democráticas se, entre tantas coisas, ligar o passado pela memória, denunciar os legados ditatoriais que ecoam nas instituições do presente e sobretudo se responsabilizar todas as gerações a defenderem o pacto democrático de forma viva o tempo todo e em todos os tempos. A Justiça de Transição tem uma especial missão de ligar os diferentes tempos institucionais e garantir um diálogo intergeracional efetivo. É difícil seguir adiante, e isso vale para vida como um todo, sem que o passado seja

perdoado, seja esquecido. Mas é também verdadeiro que não se pode seguir adiante sem que ele responsabilize a todos e nos lembre o tempo todo dos equívocos cometidos. Não há como seguir a diante se a memória não nos alertar, permanentemente, do que já fomos, somos e do devemos evitar sê-lo novamente. A justiça de Transição coloca o passado na mesa. Obriga o presente a considerá-lo nas suas narrativas e projeções sobre o futuro.

A presente obra se insere entre àquelas de leitura obrigatória para quem quiser compreender os aspectos históricos, conceituais e os desafios da Justiça de Transição no Brasil e países vizinhos. Mas mais do que isso, este livro ajuda a entender a maneira como o Brasil lida com o seu passado recente, como sonega sua memória e reproduz velhos arquétipos, racionalidades e símbolos autoritários em tempos de normalidade democrática. O livro da Carla trata, fundamentalmente, da qualidade da nossa democracia, da forma como nossas instituições projetam no presente e no futuro o silêncio doloroso que ecoa do passado. Ligar os tempos do mundo, entre gerações, e responsabilizá-las, eis o desafio da Justiça de Transição. Este livro é um presente e uma esperança para todos aqueles que acreditam na democracia substancial como necessária para que a existência livre se constitua com autenticidade.

Referências

- LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio**. Ensaio sobre o individualismo contemporâneo. Lisboa: Relógio D'Água, 1989.
- PINTO, Cristiano Paixão Araujo. **Modernidade, tempo e direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- OST, François. **O tempo do Direito.** Traduzido por Maria Fernanda de Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.
- LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. México/Barcelona, Universidad Iberoamericana/Herder, 2007.

Introdução

Hospitalidade, alegria e miscigenação são as características brasileiras "para inglês ver", mas são elas que efetivamente conduzem nosso cotidiano? Em tese, o nosso país vive em um Estado democrático de direito sob a égide de uma Constituição fortemente dedicada à proteção dos direitos fundamentais. Ao abrir os olhos para a realidade nacional, no entanto, vê-se um cenário desesperador: o ressentimento social, o preconceito camuflado e a desigualdade condenam grande parte da população a viver na violência e na miséria.

Violência essa que atinge números alarmantes no país, superando a Guerra da Síria em mortes e se mostrando ainda mais cruel que em tempos ditatoriais. O país vive um período de intolerância religiosa, de racismo, homofobia e machismo. A população parece sentir uma dificuldade cada vez maior de nos colocar no lugar do outro, ressentindose dos rumos que o país tem tomado e se tornando incrédula e cínica quanto ao futuro, desacreditando cada vez mais na política e depositando todas as fichas em um Judiciário dispendioso e conservador. Hoje, pouco depois de o Congresso ter levado a diante o segundo processo de *impeachment* de um presidente eleito democraticamente em pouco mais de vinte anos, testemunha-se o ressurgimento de manifestações em prol da intervenção militar. Diante desse cenário surge o questionamento: por que a democracia brasileira não ultrapassa o discurso, mantendo-se autoritária e violenta?

Uma democracia não é um sistema pronto e acabado. A democracia pressupõe a existência de conflitos, de divergências, para que se encontrem em conjunto vias alternativas para serem trilhadas. Uma sociedade sem conflito é uma sociedade sem oposição, logo, não se trata de uma democracia. No entanto, nem todas as sociedades democráticas

são iguais. Quando se fala em conceito mínimo de democracia estabelecese um patamar acima do qual se pode falar em Estado democrático de direito. Assim, pode-se afirmar que há níveis democráticos e condutas que podem auxiliar um país na construção de cultura mais democrática.

Diante disso, a democracia brasileira ainda não pode ser considerada uma democracia totalmente consolidada. A falta de uma adequada transição contribui para que práticas autoritárias remanescentes da ditadura resistam até hoje, passadas mais de duas décadas desde a promulgação da Constituição.

Destituída de seu passado e roubada de sua memória, uma sociedade não pode ter futuro, pois se encontra fadada à repetição infinita de seus erros e mazelas. Nesse sentido, lembrar parece uma tarefa tão importante quanto esquecer. Isso porque, enquanto o esquecimento gera repetição e naturalização de certas condutas – como a violência por parte dos agentes estatais –, a memória, por sua vez, cria espaços de diálogos e de pacificação social, permitindo que os sujeitos que tiveram seus direitos violados possam passar pelo processo de luto e que a sociedade como um todo supere um período tão dramático de nossa história como a ditadura civilmilitar.

Para além da abertura do regime com a realização de eleições democráticas, o Brasil precisa passar por uma segunda transição. Uma transição que privilegie a mudança nas práticas estatais, a reforma das instituições que apoiaram o regime autoritário e da legislação aprovada durante a ditadura. Uma transição que acabe com privilégios desarrazoados conferidos a setores da sociedade que contribuíram para a manutenção de um regime opressor e conservador. Uma transição que possibilite a adequação das práticas ao discurso democrático, criando pontes entre o passado e o futuro ao aliar memória e esquecimento. Essa segunda transição, denegada no país e que depende da implementação da justiça de transição, poderia contribuir para a superação do autoritarismo e da violência que insistem em se perpetuar em nossa sociedade.

Na realização da pesquisa utilizou-se dos métodos fenomenológicos e do procedimento monográfico. Nesse cenário, para o desenvolvimento do estudo, procedeu-se à seleção de bibliografia e documentos afins à temática em meios físicos e na *internet*, realizando-se, após a leitura, o fichamento do material selecionado, objetivando à reflexão crítica sobre o conteúdo, com a consequente exposição dos resultados obtidos através de um texto escrito monográfico. É de se salientar a interdisciplinaridade da presente pesquisa, a partir do uso de conceitos provenientes de diferentes áreas do conhecimento.

O tema proposto foi desenvolvido dentro da linha de pesquisa Fundamentos e concretização dos direitos humanos, do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direitos Humanos – da UNIJUÍ, a qual possui como ênfase de pesquisa discussões acerca de temáticas sociais relacionadas à concretização e efetividade dos direitos humanos e as consequentes políticas que permeiam o debate.

No primeiro capítulo do trabalho apresentar-se-á, inicialmente, um retrospecto a respeito da ideia de democracia, a fim de delinear os contornos do presente conceito. Abordar-se-á ainda o regime civil-militar brasileiro no seu contexto histórico e seus aspectos legais e constitucionais, examinando também o *modus operandi* adotado pelo governo militar na prática da repressão, bem como a atuação do Poder Judiciário como legitimador da ditadura. Por fim, analisar-se-á o processo de redemocratização do país a partir da mobilização da sociedade civil, com foco na atuação das mulheres, impulsionada especialmente pela Igreja Católica e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Espera-se, com isso, reconstruir a história de modo a demonstrar as peculiaridades da ditadura brasileira, a mais longa da América Latina, cuja longevidade só foi possível graças ao apoio de grande parte da população e de instituições de relevância no cenário nacional. Ademais, busca-se desmistificar algumas ideias pré-concebidas a respeito da ameaça da ditadura comunista e do "acordo nacional" que uniu o país em torno da bandeira da anistia.

A escolha desse recorte histórico se deve em função, primeiramente, da carência de material sistematizado que aborde a participação dos suprarreferidos segmentos da população e das instituições durante a ditadura civil-militar. É comum encontrarmos relatos sobre o papel das mulheres na luta armada, no entanto, fora desse contexto as narrativas se tornam mais escassas. Da mesma forma, a análise da atuação da Igreja Católica desde o apoio até a oposição ao regime não é tão abordada, sendo mais comum que se encontrem relatos sobre o papel da Igreja no apoio aos perseguidos políticos. Por fim, o interesse acerca da atuação da Ordem dos Advogados do Brasil se deve à representatividade do órgão perante os advogados e juristas.

Já o segundo capítulo dedicar-se-á à análise pormenorizada da justiça transicional a fim de compreender sua definição, suas origens, objetivos e mecanismos, abordagem indispensável para a subsequente análise comparada do processo transicional vivido pela Argentina e pelo Chile, bem como para o entendimento, no capítulo seguinte, da justiça de transição no Brasil. Objetiva-se assim, compreender os reflexos das medidas adotadas pelos vizinhos na construção de uma cultura democrática, traçando um paralelo entre os casos argentino, chileno e brasileiro, bem como, quando possível, trazendo as lições positivas vividas por esses países para a experiência nacional.

Finalmente, no terceiro capítulo averiguar-se-á as necessidades e condições do processo transicional brasileiro, iniciando pelas políticas de reparação, passando pela reconstrução da verdade e pela valorização da memória, chegando-se na reforma institucional e na regularização da justiça. Aqui, as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) serão estudadas e contrapostas, com o escopo de buscar as razões que as fundamentaram, e a situação da justiça em relação aos agentes públicos envolvidos em violações aos direitos humanos durante a ditadura será investigada. A partir disso, buscar-se-á compreender as origens do autoritarismo na sociedade brasileira, a fim de tentar apontar, nos caminhos da justiça

transicional, uma via alternativa. Por fim, o relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV) será examinado, notadamente no que tange ao adimplemento ou não de suas recomendações, e serão tecidas considerações acerca da possibilidade de um novo desfecho para a Lei de Anistia graças à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADFP) nº 320.

No que tange à justiça transicional, o Brasil parece andar aos solavancos, impulsionado pela pressão internacional – notadamente pelos esforços do Sistema Interamericano de Direitos Humanos – e pelas organizações não-governamentais de proteção aos direitos humanos que atuam paralelamente às vítimas da ditadura. Com o presente trabalho, espera-se contribuir para a compreensão de que o processo de justransição pode efetivamente ajudar a solucionar alguns paroxismos que atacam nossa democracia. Mais do que mera formalidade, a implementação da justiça de transição pode fornecer um outro caminho para que o discurso dos direitos humanos ganhe efetividade.

Ditadura Civil-Militar no Brasil: a história recontada a partir da atuação da sociedade civil e das instituições públicas

Um país assolado por uma crise econômica persistente que mantinha a inflação em altos índices, assombrado pelo fantasma do comunismo num mundo polarizado pelo contexto da Guerra Fria. Foi com base nesses argumentos que o golpe de 1964 foi fundamentado. A fim de "drenar o bolsão comunista" que supostamente tomava o país, as Forças Armadas tomaram e permaneceram no poder por mais de duas décadas.

Nesse capítulo, inicialmente, buscar-se-á apresentar o conceito de democracia que servirá de guia ao longo do trabalho; far-se-á ainda um retrospecto da situação do país antes do golpe, a fim de entender as razões da intervenção, passando-se então ao estudo acerca dos procedimentos adotados pelo regime civil-militar a partir do exame de seus métodos e práticas. Nesse sentido, analisar-se-á, igualmente, a atuação *sui generis* do Poder Judiciário enquanto legitimador da ditadura. Por fim, examinar-se-á a desestruturação da base de apoio do regime, notadamente pelo estudo sobre a atuação das mulheres, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da Igreja Católica ao longo das décadas de 1960 e 1970, a fim de se buscar compreender como e porque a ditadura chegou a termo.

1.1 Elementos para pensar a democracia na América Latina

"Quando eu uso uma palavra", disse Humpty Dumpty num tom bastante desdenhoso, "ela significa exatamente o que quero que signifique: nem mais nem menos". "A questão é", disse Alice, "se pode fazer as palavras significarem tantas coisas diferentes". "A questão", disse Humpty Dumpty, "é saber quem vai mandar – só isso".

Lewis Carroll

Ao tomarem o poder em 1964, os militares alegavam atuar em defesa da democracia e contra a suposta ameaça comunista. A partir do exame dos atos institucionais que outorgaram, nota-se que a ditadura, que se autodenominava "revolução vitoriosa", buscava incessantemente legitimar a si própria. Além disso, a realização de eleições periódicas – para os governos estaduais e municipais e mesmo para parlamento federal – e a manutenção do Congresso Nacional em funcionamento – embora depois de cassações de mandatos e de férias forçadas –, conservavam uma certa aparência de legalidade. A teatralidade institucional era importante para angariar o apoio não só da população civil, mas também de nações estrangeiras, como os Estados Unidos.

Em uma entrevista realizada por Getúlio Bettencourt e Haroldo Cerqueira com o presidente João Figueiredo, os repórteres questionaram qual seria o conceito de democracia na visão do general, pois, pelos pronunciamentos dele, essa concepção não estava muito bem definida. Figueiredo, então, respondeu: "vejam só, nós temos a laranja-lima, a laranja-pera, a laranja-baía, que têm sabores diferentes, mas nem por isso deixam de ser laranjas (....)" (GASPARI, 2016, p. 73). Ernesto Geisel também tinha uma visão deturpada sobre a democracia. Para o general, "nunca uma ditadura é melhor que a pior democracia. Sei que não existe a perfeição com que sonhamos, mas, que diabo, por que vamos desistir de querer o melhor. Ditadura nunca é melhor do que outra solução. (...) A ditadura é a corrupção generalizada e impune" (GASPARI, 2014a, p. 299).

Nesse sentido a epígrafe do texto vem a calhar. "Democracia", na boca dos generais, era nada mais que uma palavra à qual os militares emprestavam o significado que lhes convinha, tal como *Humpty Dumpty*, em "*Alice através do espelho*". Assim, os militares tinham uma visão muito peculiar sobre o real significado e as implicações de um regime democrático e, ao se utilizarem da palavra, emprestavam a ela a definição que lhes parecia mais adequada, nem mais, nem menos. A questão não era, em si, o significado de "democracia", mas sim quem podia determinar o seu significado. A questão era saber quem mandava.

No entanto, é óbvio que, apesar de manter algumas instituições democráticas em funcionamento – a exemplo do Legislativo e do Judiciário – o regime civil-militar instaurado em 1964 não poderia ser considerado democrático. Foi cassando mandatos parlamentares e exonerando juízes e outros funcionários públicos, perseguindo opositores e censurando a imprensa que a ditadura se perpetuou. Somente em 1989 os brasileiros puderam eleger, pelo voto direito, um presidente civil. Antes disso a última eleição foi a de 1960, que elegeu Jânio Quadros. Mas então, o que faz de um regime uma democracia?

A democracia não é um dado permanente, mas uma construção, uma espécie de acordo entre poder e liberdade: se o poder remete à autocracia; a liberdade, por sua vez, remete à democracia. Quando há um equilíbrio entre poder e liberdade, tem-se uma sociedade democrática. Aliás, quando falamos em democracia, nos referimos tanto a um objetivo – um modelo ideal de sistema político –, quanto a um modelo real, que somente em parte reflete os objetivos daquela idealização (DAHL, 1998). Para mais, no entendimento de Goyard-Fabre (2003), não há um modelo único e perfeito de democracia e, apesar de constituir nossa única opção contra o autoritarismo, a democracia continua sendo um conceito fluido.

A história da democracia ocupa não mais que poucas páginas na história da civilização. Mesmo no mundo moderno a democracia é exceção, tendo se popularizado particularmente após o final da Segunda Guerra. Pensemos no caso brasileiro e veremos que nossa experiência democrática é consideravelmente pequena: antes da ditadura de 1964 tivemos apenas um curto período democrático, iniciado em 1945.

Aliás, nem sempre a democracia teve o *status* atual. Nas palavras de Dahl (2001, p. 57), "até o século XX, a maior parte do mundo proclamava a superioridade dos sistemas não-democráticos, na teoria e na prática". Nesse sentido, Norberto Bobbio (2006) explica que a democracia passou por uma mudança axiológica na modernidade, transformando-se em um conceito positivo, a partir do que todas as nações passam a almejá-la. Tanto que alguns regimes se autoproclamam "democracias", quando a realidade é completamente diversa. Para Amartya Sen (2005) a ascensão da democracia foi o acontecimento mais relevante do século XX, quando o regime passou a ser visto como um "valor universal".

Segundo Goyard-Fabre (2003), a partir do século XIX, a democracia ganhou não uma conotação nova, mas um novo *status* semântico, passando a ser entendido como um fato social que caracteriza o poder do povo no espaço público. Nesse sentido, a democracia se tornou o "modelo universal", o "formato ideal" de sociedade e, em pouco mais de um século, "não só se tornou o esquema sociopolítico dos países ocidentais, mas constitui para a maioria dos países do mundo um modelo sempre invocado, mesmo quando [...] os fatos o desmentem" (GOYARD-FABRE, 2003, p. 233). Apesar disso, continuamos tentando definir esse regime cujas características parecem tão inconstantes. A busca por um conceito de democracia, sob esse viés, parece uma tentativa de fotografar o movimento das ondas do mar.

Para Bobbio (2006), atribuir uma definição mínima à democracia é a única forma de se chegar a um acordo quanto à forma de governo que se contrapõe à autocracia. Nesse sentido, o autor destaca três aspectos fundamentais que permeiam a questão: (1) o direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas deve ser atribuído a um número elevado de pessoas; (2) a existência de regras de procedimento, a exemplo da regra da maioria ou da unanimidade; (3) que aqueles chamados a decidir ou a eleger os seus representantes possam exercer uma efetiva possibilidade de escolha, entre alternativas verdadeiramente reais. Para que essa última condição se concretize, devem ser garantidos

aos indivíduos os direitos de liberdade, de opinião, de expressão e de associação, ou seja, aqueles direitos sob os quais o Estado Liberal se fundou. O Estado liberal, dessa forma, surge como pressuposto histórico e jurídico do Estado Democrático (BOBBIO, 2006).

Mas a democracia não tem uma só "face", universalmente reconhecida. Assim, Dahl (1998) apresenta cinco critérios indispensáveis para que estejam assegurados a igualdade política de todos os membros do grupo e, portanto, para a existência de um Estado democrático. São eles: (1) participação efetiva (todos devem poder participar da discussão acerca das políticas a serem adotadas); (2) igualdade de voto (oportunidade igualmente distribuída de exercer o direito de votar e atribuição do mesmo valor ao voto de cada um); (3) conhecimento esclarecido (todos os membros do grupo devem ter igual e efetiva oportunidade de aprender sobre o assunto em discussão, sobre políticas alternativas e suas prováveis consequências); (4) controle da agenda (os membros devem poder decidir como e, caso assim escolham, o que deve ser colocado na pauta política do grupo e, mediante a escolha da maioria, essa agenda ser passível de alteração); (5) inclusão de todos os adultos (todos os residentes permanentes adultos daquele território devem ter os direitos que implicam o exercício dos quatro critérios acima explicados). Tais pressupostos ajudam a auferir a performance de um país que se diz democrático, podendo igualmente guiar o aperfeiçoamento de suas práticas e incentivar o questionamento sobre o sistema. Ademais, o estudo sobre o nível mínimo de uma democracia pode auxiliar os Estados em transição na tarefa de consolidação de suas democracias.

Dahl (1998) sustenta ainda que uma democracia em larga escala¹ pressupõe a existência de seis instituições políticas, as quais, embora imprescindíveis, não são necessariamente suficientes, pois a democracia pode incluir outros aspectos aqui não citados. São elas: (1) representantes

¹Ao falar sobre democracia em larga escala, Dahl (1998) se refere à democracia em grandes grupos, como uma nação, e não em associações, por exemplo. O autor não faz menção, no entanto, à distinção entre a democracia exercida em um país como a Dinamarca e os Estados Unidos, cuja extensão territorial e o número de habitantes é consideravelmente distinta.

eleitos; (2) realização de eleições livres, justas e frequentes; (3) liberdade de expressão; (4) fontes alternativas de informação; (5) autonomia de associação; (6) cidadania inclusiva².

Diante disso, fica fácil perceber que existem graus de democracia, assim como existem graus de autoritarismo e, portanto, uma democracia jamais será exatamente igual a outra. Levando isso em consideração, observa-se que o regime civil-militar brasileiro não poderia ser considerado democrático ante a violação de liberdade de expressão – a censura foi prática corriqueira, especialmente após o Ato Institucional nº 5 (AI-5) – e a impossibilidade de criação de partidos políticos – o AI-2 extinguiu os partidos então existentes, instituindo o bipartidarismo.

Vencida essa análise prévia, não se pode deixar de lado o pensamento latino-americano a respeito da ideia de democracia. Na visão de Aníbal Quijano (1992, p. 438), a cultura europeia, ou "ocidental", acabou por dizimar a cultura dos povos colonizados, por meio da "colonização do imaginário dos dominados". A partir disso, os modos de produção do conhecimento, os modos de significação e compreensão do mundo passam a ser pautados pela lógica "ocidental", de modo que os padrões de expressão e as crenças dos povos dominantes passam a controlar a produção de conhecimento nas demais culturas, colonizando-as.

Nesse sentido, Quijano (1992) explica que o colonialismo conseguiu "amordaçar" o pensamento dos povos colonizados a partir de três atitudes: (1) inicialmente, pela negação, isto é, a partir da proibição de acesso aos povos colonizados do conhecimento "ocidental", o único considerado válido; (2) posteriormente, pela sedução que se dava pelo compartilhamento apenas parcial e seletivo desse conhecimento a somente uma parte dos oprimidos, o que lhes garantia certo acesso ao poder; (3) esse "controle" do conhecimento acabou convertendo a

o acesso aos direitos a que se referem os outros cinco pontos supracitados (DAHL, 1998).

-

² A liberdade de expressão deve ser encarada como o direito de ser ouvido, mas também de ouvir o que os outros têm a dizer. Sem ela, logo os cidadãos perderiam sua capacidade de influenciar a agenda política. A autonomia de associação, por sua vez, se refere, dentre outras coisas, à existência de partidos políticos. Finalmente, quanto à cidadania inclusiva, deve-se considerar que nenhum adulto que resida de modo permanente no país pode ter negado

europeização em uma aspiração, ou seja, o oprimido passa a desejar tal conhecimento para se colocar ao lado do opressor, usufruindo dos mesmos benefícios. Diante disso, "a cultura europeia passou a ser um modelo cultural universal" e, nesse cenário, "a América Latina é, sem dúvida, o caso extremo da colonização cultural da Europa" (QUIJANO, 1992, p. 439).

A partir disso, fica evidente que "a relação entre a cultura europeia e as outras culturas se estabeleceu e, desde então, se mantém como uma relação entre 'sujeito' e 'objeto'" (QUIJANO, 1992, p. 443). Isso porque a cultura europeia é vista como racional, a única verdadeira e válida, enquanto as demais são inferiores, só podendo ser "objeto" de conhecimento e de dominação.

De acordo com Walter Mignolo (2007), no entanto, embora o ocidente possa se considerar responsável pelo "resgate" do conceito de democracia da civilização grega, isso não lhes confere o direito de se considerar possuidor do "monopólio" da democracia ou de sustentar que "cualquier idea de democracia deberá ser occidental o no será nada" (MIGNOLO, 2007, s/p). Para o autor, o conceito ocidental de democracia, de origem greco-romana, não pode ser considerado o único modelo democrático válido, nem indica que os outros povos do mundo são antidemocráticos. O autor assinala que, apesar de importante, a contribuição do ocidente para a democracia é regional, local.

Sob essa lógica, impor a "democratização" do mundo pautando-se na ideia "ocidental" de democracia, inegavelmente cristã e liberal, acaba se tornando uma imposição de um modelo a partir da negação de todos os outros. A democracia "ocidental" traz consigo uma ideia de justiça e igualdade e, aceitá-la no seu todo, sem reflexão, acarreta o silenciamento de uma cultura e a impossibilidade do desenvolvimento de outras ideias de democracia que sejam pautadas em outros padrões de igualdade e justica.

Nesse sentido, segundo Mignolo (2007, s/p), "'democracia' y 'derechos humanos' ambos pueden y son utilizados con fines imperiales". Essa imposição do modelo ocidental como a único válido, conforme Aníbal

Quijano (1992, p. 438), é uma das heranças do colonialismo que, além de ter produzido "discriminações sociais que posteriormente foram codificadas como 'raciais', 'étnicas', 'antropológicas' ou 'nacionais'", também foi responsável pela colonização do saber dos povos oprimidos.

Assim, uma hermenêutica decolonial de "democracia" começa necessariamente pelo reconhecimento de outros ideais de justiça e igualdade que não necessariamente aqueles levantados pela cultura europeia, pois

[...] la dimensión de-colonial de "democracia" es pluri-versal: el horizonte es uno, pero los caminos para llegar a el son variados, variadas lenguas, variadas formas e intereses en el conocimiento, variadas religiones, variadas subjetividades, variadas formas de sexualidad, etc. De ahí que "el horizonte único de justicia y equidad" tenga como lema la pluri-versidad como projecto uni-versal (MIGNOLO, 2007, s/p).

Ou seja, embora o objetivo democrático seja o mesmo – a busca por justiça e igualdade –, as formas de alcançá-lo são variadas e essa pluralidade deve ser respeitada e incentivada. Sob esse viés, para Enrique Dussel (1973), a América Latina passou por um "terremoto cultural" que destruiu nossa consciência latino-americana e que nos transformou em estrangeiros em nossa própria terra. Apesar de possuir um passado, a América Latina se esqueceu ou jamais tomou consciência dele e, portanto, não pôde construir uma alternativa de futuro. A autoconsciência latino-americana, portanto, foi construída a partir de fora e, para o autor, um povo sem passado não pode aspirar a nenhum futuro. Nesse sentido, a América Latina não possui nada além de futuros ilusórios, utopias, porque não tem consciência de si.

Assim, nosso futuro tende a ser recebido "como dado' a una conciencia expectante, y no realizado por una autoconciencia" (DUSSEL, 1973, p. 34). Ou seja, na medida em que um povo não tem consciência sobre o seu passado, não atua sobre o presente para construir um futuro, mas apenas aguarda resignadamente a sua chegada. Nesse sentido, "no somos libres ante un futuro impuesto o recibido, ni tampoco es un futuro

humano, sino más bien un futuro que otros nos atribuyen" (DUSSEL, 1973, p. 34).

Apesar de termos uma história e um passado, a historiografia oficial acabou por mistificar aspectos históricos relevantes da América Latina, ou seja, a "fijar límites otorgándoles un valor absoluto, y, por ello mismo, desvalorizando 'lo anterior', o simplemente negándolo" (DUSSEL, 1973, p. 58). Na visão de Dussel (1973), a colonização foi grande responsável pela mistificação dos povos dominados, o que se pode observar pelo movimento indigenista que exacerbou as características das civilizações pré-hispânicas, transformando-as em sociedades de absoluta paz, ordem, justiça e sabedoria.

Para Dussel (1973), a consciência coletiva latino-americana é irrefletida, resultado do choque entre os povos indígenas e o mundo hispânico. Só nos vemos sob os olhos do outro: do dominador, do europeu, e assim vivemos "a Latinoamérica tal como ellos nos la habían pintado: la mejor, la mayor, la más bella de las tierras", no entanto, "es necesario una vez por todas despertar del sueño y del mito" (DUSSEL, 1973, p. 141).

Nesse cenário, é nosso dever desmistificar, isto é, destruir os particularismos impostos pela historiografia "oficial" e que colocam o início da história dos povos dominados no século XIX, como se antes do "descobrimento" os povos latinos sequer existissem. Diante disso, a tarefa da filosofia latino-americana é justamente permitir a superação da lógica "opressor vs. oprimido" e da dominação colonial. Para Dussel (1973), a construção de uma filosofia autenticamente latina é possível desde que superamos nossa alienação e opressão, buscando autoconhecimento e consciência de nossa história.

Nessa lógica, cumpre fazer menção à pesquisa realizada por Mainwaring, Brinks e Pérez-Liñán (2001, p. 645), sobre o estado da democracia em mais de dezenove países latino-americanos. Utilizando-se de uma classificação trinária, os autores dividiram os países em democráticos, semidemocráticos e não democráticos. De acordo com os pesquisadores, a democracia é, necessariamente, um regime político

(a) que promove eleições competitivas livres e limpas para o Legislativo e o Executivo; (b) que pressupõe uma cidadania adulta abrangente; (c) que protege as liberdades civis e os direitos políticos; (d) no qual os governos eleitos de fato governam e os militares estão sob controle civil.

O primeiro requisito se refere à exigência de eleições limpas para o Legislativo e para o Executivo; o segundo, ao direito de voto, que deve ser inclusivo e quase universal; o respeito das liberdades civis é o terceiro; e, por fim, o quarto pressuposto se relaciona à efetividade do mandato das autoridades democraticamente eleitas. Quanto ao último, deve-se considerar que, em um regime democrático os militares "têm influência insignificante ou negligenciável em áreas de políticas que não se relacionam especificamente com as Forças Armadas, e suas preferências não afetam substancialmente as chances dos candidatos presidenciais" (MAINWARING; BRINKS; PÉREZ-LIÑÁN, 2001, p. 660).

Assim, um país democrático seria aquele que não apresenta violações a nenhum dos quatro critérios; um país autoritário, aquele em que há violações graves a pelo menos um dos critérios; e, por fim, um regime semidemocrático, aquele no qual ocorrem violações parciais a um ou mais critérios³ (MAINWARING; BRINKS; PÉREZ-LIÑÁN, 2001).

No que se refere ao Brasil, a pesquisa registra que, em 1945, assim como no período de 1964 a 1984, o país viveu regimes autoritários. Entre 1946 e 1963, bem como entre 1985 e 1999, o regime vigente foi a democracia. Logo, segundo Mainwaring, Brinks e Pérez-Liñán (2001), tivemos períodos democráticos alternados com períodos autoritários.

No entanto, seguindo a lógica utilizada pelos próprios autores, não se pode dizer que as eleições indiretas de 1985 foram democráticas, uma vez que os candidatos escolhidos foram aqueles "aprovados" pelos militares. Sendo assim, esse período – o qual, na visão dos autores, seria democrático – foi, na melhor das hipóteses, semidemocrático.

³ No artigo no qual expõem os resultados da pesquisa, os autores explicam o que consideram violação grave e violação parcial em relação a cada um dos quatro requisitos citados.

Da mesma forma, Jorge Zaverucha e Hugo Cavalcanti Melo Filho (2004, p. 765-6), explicam que ainda hoje vivemos em uma zona híbrida entre autoritarismo e democracia, que poderíamos classificar como semidemocrática, na medida que "os militares brasileiros dificultam e, às vezes, impedem a efetiva capacidade de civis governarem". Um exemplo disso é a dificuldade em se reformar a justiça militar. No ano 2000, quando José Carlos Dias, ministro da Justiça, criou uma comissão para a atualização do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969), outorgado no auge da ditadura, a comissão sofreu duras críticas antes mesmo de começar a atuar e o ministro, pressionado, engavetou a tentativa de revisão do dispositivo. Tal situação serve para comprovar a forte influência ainda exercida pelos militares sobre nossa democracia (ZAVERUCHA; MELO FILHO, 2004).

Sendo a democracia um "vir-a-ser" permanente (STRECK; MORAIS, 2010), um eterno ponto de partida, parece que simples requisitos formais se mostram, cada vez mais, insuficientes para se falar em cidadania efetiva. Como destaca Alain Touraine (1996, p. 252), "a ausência de regime autoritário não é democracia". Logo, o simples desaparecimento das ditaduras e a realização de eleições periódicas não indica que estamos diante de uma democracia plena e consolidada (DUSSEL, 1973; TOURAINE, 1996; STRECK; MORAIS, 2010; ZAVERUCHA, 2010). Para Dussel (1973, p. 154), aliás,

[...] no debe engañarnos una mera elección universal de los candidatos. No porque el pueblo en su totalidad pueda emitir un voto significa que efectivamente gobierna. Para que realmente *gobierne*, adultamente, es necesario que tenga la información suficiente y los instrumentos políticos adecuados para no sólo elegir los candidatos propuestos, sino para participar en la elección misma de los candidatos y tener parte en la formación de los planes de gobierno en poder. Esto, efectivamente, exige no solo una gran información, sino igualmente una cultura suficiente. Por ello, desde la oligarquía criolla que dominó las nuevas naciones hasta llegar a una real y universal democracia – donde el *démos* sea todo el pueblo –, debemos todavía trabajar en América latina.

Para que se democracias firmes se estabeleçam na América Latina, Dussel (1973) defende a necessidade de uma gestão social da economia na qual se dê preferência ao bem comum sobre o privado, com a intervenção dos órgãos do poder público. Na visão de O'Donnel (1986), a democratização da sociedade passa necessariamente por sua repolitização, a fim de que se abriram caminhos para o surgimento de novas formas associativas. Assim, a mera transição política é insuficiente para a consolidação do regime democrático se não é acompanhada de uma "segunda transição" que garanta, como sustenta Guillermo O'Donnell (1991, p. 26), a "construção de um conjunto de instituições democráticas que se tornem importantes pontos decisórios no fluxo do poder político".

Sob essa perspectiva, não podemos olvidar da ideia de "democracia delegativa", descrita por O'Donnell (1991), característica das democracias de países latino-americanos que passaram por regimes de exceção, como o Brasil. Nela, o presidente assume a personificação do herói nacional, o "salvador de la patria", transformando-se na própria encarnação da nação. Assim, uma vez eleito, pode agir como bem entender durante seu mandato, ignorando sua base política, suas propostas e promessas eleitorais. Nesse cenário, os demais poderes - Legislativo e Judiciário aparecem apenas como obstáculos ao poder presidencial, que passa, então, a atuar por meio de decretos - ou medidas provisórias, no caso brasileiro - a fim de fazer aprovar seus projetos. Nesse processo, os eleitores não passam de figurantes: assumem a limitada tarefa de escolher um candidato - quando, em geral, tendem a desconsiderar sua vinculação partidária - e, após o voto retomam o lugar de espectadores. O caso brasileiro é um exemplo quase fidedigno da "democracia delegativa", no qual "a escassez de instituições democráticas e o estilo de governo dos presidentes eleitos caracterizam uma situação em que, mesmo não havendo ameaças iminentes de regresso ao autoritarismo, é difícil avançar para a consolidação institucional da democracia" (STRECK; MORAIS, 2010, p. 121).

A consolidação da democracia não se encerra com a democratização formal, exigindo uma série de outras medidas. Como salienta Jorge Zaverucha (2010, p. 72) "não convém reduzir a democracia a uma mera lista de procedimentos. A aparência de democracia é uma ameaça à própria democracia". Nesse viés, quando as instituições coercitivas – como a segurança pública e o Poder Judiciário – não passam por reformas após a redemocratização, sua atuação continuará pautada no autoritarismo, orientada pela lógica do "inimigo interno".

Ademais, identificar a democracia simplesmente como o "governo da maioria" é uma visão reducionista. Para Sen (2005), democracia pressupõe direitos e garantias fundamentais efetivos, no que concorda Luigi Ferrajoli (2002, p. 689), segundo o qual "a primeira regra de todo pacto constitucional sobre a convivência civil não é precisamente que sobre tudo se deva decidir por maioria, mas que nem tudo se pode decidir (ou não decidir), nem mesmo pela maioria". Nesse sentido, "a democracia é julgada, quase sempre, pela sua capacidade para decidir contra o desejo da maioria" (TOURAINE, 1996, p. 194). Portanto, o Estado democrático deve atuar como um sistema de limites substanciais impostos pela legislação ao poder público, por meio dos direitos e garantias fundamentais, pois "mesmo a democracia política mais perfeita, representativa ou direta, é precisamente um regime absoluto e totalitário se o poder do povo for nela ilimitado" (FERRAJOLI, 2002, p. 689).

Logo, a democracia formal – aquela baseada simplesmente no princípio da maioria como fonte da legalidade – é insuficiente, devendo ser complementada pela democracia substancial – aquela na qual o Estado de direito é dotado de efetivas garantias, sejam liberais ou sociais. Sob essa lógica, a democracia substancial estabelece, pelos direitos fundamentais, limites e vínculos de conteúdos liberais e sociais ao exercício do poder (FERRAJOLI, 2002). Para mais, a ideia de democracia substancial (ou material) pressupõe justiça social, pois onde há uma desigualdade gritante não pode haver uma sociedade democrática. Nessa lógica, "não é possível falar em democracia em meio a indicadores econômico-sociais que

apontam para a (ou abaixo da) linha de pobreza" (STRECK; MORAIS, 2010, p. 113).

Para Mignolo (2007), as democracias dos países periféricos ainda pagam o preço do "lado escuro" da modernidade, qual seja, a colonialidade e sua lógica opressiva. Nesse viés, mais que um problema de infraestrutura, o colonialismo é um problema de retórica que se faz insuperável, isto é, o simples potencial econômico não é suficiente para colocar um país fora do "eixo colonial". O autor explica, nesse sentido, que apesar de ser produtor de riquezas desejáveis e desejadas, isso não é suficiente para colocar um país em posição de igualdade perante os Estados Unidos ou os países da União Europeia.

Nesse cenário, Mignolo (2007) observa que o futuro nos reserva uma economia universal, isto é, uma lógica econômica que transformará a vida humana, incentivando os indivíduos a "viver melhor que os outros" e não simplesmente a "viver bem". Por outro lado, essa economia administrará a escassez em vez de promover a acumulação, isto é, tornar-se-á "una economía de muerte em lugar de una economía de vida" (MIGNOLO, 2007, s/p).

Diante disso, pertinente a crítica de Luis Alberto Warat (2010) aos Estados democráticos que, diante da globalização e da política neoliberal, têm se tornado uma ficção, uma realidade inventada para ocultar a desigualdade reinante. Nessa situação, aprofunda-se o abismo entre os ricos e os pobres, criando-se um mundo no qual "uns poucos podem consumir coisas, e a grande maioria está limitada a consumir fantasias de consumo" (WARAT, 2010, p. 16). Logo, o sujeito de direito deixa de existir, dando lugar ao sujeito de crédito, e os indivíduos passam a ser divididos entre os clientes (os que consomem) e delinquentes (os que consomem fantasias de consumo). Por conseguinte, os indivíduos perdem sua identidade diante do desmantelamento dos vínculos que os uniam.

Por conseguinte, a busca por igualdade, um dos objetivos democráticos, traz também em si o ponto fraco da democracia: a promoção do indivíduo a partir do seu afastamento dos demais. Conforme Goyard-Fabre (2003, p.

214), "a igualização democratizante não pode se dar sem efeitos destruidores, pois, no horizonte das promessas democráticas, o indivíduo não é ninguém". Assim, a atomização do social pode levar a própria destruição da sociedade.

Nesse cenário, o pluralismo constitui, simultaneamente, a maior virtude e a grande vulnerabilidade do sistema democrático, portanto, "as virtudes da democracia são também suas fraquezas, sua força é também o que produz sua impotência" (GOYARD-FABRE, 2003, p. 342). Logo, sob a alegação de buscar a igualdade, a democracia pode se transformar na tirania da individualidade, ao decompor todas as referências que orientavam o indivíduo (a comunidade, as tradições, a família).

Nesse quadro, a democracia não passa de argumento retórico, de utopia. Para Touraine (1996, p. 88), "a democracia só será capaz de se defender se aumentar suas capacidades para reduzir a injustiça e a violência". É preciso ultrapassar a ideia de democracia formal: a realização de eleições periódicas não basta para a consolidação de um regime democrático.

A saída é lutar por uma cultura democrática que se oponha a "qualquer tentativa de poder absoluto - até mesmo validado por uma eleição - e, ao mesmo tempo, suscita a vontade de criar e preservar as condições institucionais da liberdade pessoal" (TOURAINE, 1996, p. 155-6). Uma cultura que promova o reconhecimento do outro, na sua individualidade e alteridade. Sob a lógica waratiana o caminho está, justamente, na "ecopolítica do desejo", que aposta na resistência cultural e na mediação como caminho para a alteridade. A resposta é o empoderamento dos sujeitos para que eles assumam, de forma cooperativa, a tarefa de construção do novo, reinventando as formas de convivência (WARAT, 2010).

Se "a democracia é uma crítica contra os poderes estabelecidos e uma esperança de libertação pessoal e coletiva" (TOURAINE, 1996, p. 182), só alcançaremos a democracia quando "cada um vier a reconhecer no outro, como em si mesmo, uma combinação de universalismo com particularismo" (TOURAINE, 1996, p. 188). Logo, "a razão de ser da democracia é o reconhecimento do outro" (TOURAINE, 1996, p. 260).

Na eterna busca por aperfeiçoamento, a democracia cada vez mais se vê "forçada a se defender de si mesma" (GOYARD-FABRE, 2003, p. 198). Assim, a cada dia surgem novos desafios e paroxismos a serem enfrentados. De acordo com Goyard-Fabre (2003, p. 349), a democracia, "obra humana a ser sempre repensada e recomeçada, ela remete a condição humana, diante de toda a história, a seu sentido mais profundo e perturbador: sempre imperfeita, essa grande aventura humana é um fardo pesado de carregar".

Nesse viés, Mignolo (2007) alerta para dois perigos da democracia: a corrupção do sistema eleitoral que manipula, com a ajuda da mídia, o voto, ocultando a imensa soma de valores envolvidas nos jogos eleitorais, e; a equivocada presunção de que a democracia é propriedade dos Estados Unidos e da União Europeia e que, portanto, é necessário "democratizar imperialmente el mundo mediante la difusión de la democracia" (MIGNOLO, 2007, s/p).

Nosso papel, nessa lógica, é lutar para que a democracia não seja utilizada como um instrumento imperial, isto é, de dominação dos povos pelas grandes potências mundiais. Não podemos aceitar que nos forcem a agir sob a lógica do "amigo vs. inimigo", precisamos nos colocar além dessas divisões, assinalando que não estamos "com", nem "contra" ninguém, mas que estamos literalmente em outra coisa. Para Mignolo (2007), a economia capitalista não pode ser democrática enquanto se basear no "viver melhor do que o outro". É preciso que pensemos em "viver bem", ou seja, colocar em prática aquilo que o autor chama de "economia democrática pluri-versal".

A democracia é eternamente desejável, pois é o único regime capaz de promover a liberdade e a igualdade para todos, mas essa busca interminável por igualdade e liberdade é justamente o seu fator de desequilíbrio. Ainda não conseguimos sequer efetivar esses direitos, quanto mais estabelecer os limites dessa busca. Tudo isso acaba colocando em risco a própria manutenção da democracia. Mas, apesar de tudo isso e mesmo diante de tantas crises, becos sem saída e imperfeições, a democracia é a nossa única opção ao autoritarismo.

1.2 Da lua ao porão: a reconstrução da conjuntura político-social brasileira (1960-1970)

Quando pensamos em um momento marcante da história, de imediato, esse fato nos leva a outro e a outros acontecimentos que se somaram para que chegássemos onde hoje estamos. Assim, é impossível pensar a democracia no Brasil sem olharmos para trás, sem que esse exercício intelectual nos leve de volta ao passado. Mas será que esse passado, de fato, passou? Quais as marcas de ontem, da ditadura civilmilitar, na experiência democrática hoje? Essas indagações compõem a bússola que direciona o presente trabalho. Partindo disso, far-se-á um retrospecto da situação do país antes do golpe, para buscar as razões que o embasaram. Ademais, serão estudados os procedimentos adotados pelo regime, examinando seus métodos para, enfim, tentar compreender como a ditadura chegou a termo.

Imaginemos o seguinte quadro: uma nação chefiada por um presidente que flertava perigosamente com a esquerda, abalada por uma longa crise econômica longa, e dominada pelo medo num mundo dividido entre comunistas e capitalistas. Para completar, formada uma classe média conservadora e carola que, junto da Igreja Católica, exigia o extermínio do materialismo e do ateísmo da ideologia marxista. Nesse cenário nasceu o golpe que instituiu a ditadura civil-militar no Brasil em 1964.

Os anos 1960 trouxeram consigo uma explosão de novidades. O mundo passava por intensas transformações: a pílula anticoncepcional prometia a liberdade feminina; os televisores passavam a emitir imagens coloridas; na literatura, Jack Kerouac influenciava toda uma geração; o rock mudava o cenário musical e um novo grupo ganhava notoriedade: *The Beatles*. Todo o planeta assistia ansioso o confronto entre o capitalismo e o comunismo e, ao encerrar a década, o homem pisava na lua.

Apesar de ter ocorrido em meados de 1964, os contornos do golpe começaram a ser delineados muito antes e foram resultado de uma sucessão de medidas adotadas por diversos atores da cena política da época. De acordo com Jordam M. Young (1973, p. 11),

Os anos que vão de 1954 a 1964 representaram uma década de promessas e decepções para o Brasil. Novos e magníficos programas econômicos foram propostos e iniciados, mas o progresso estacionou. A capital do país foi deslocada da costa do Atlântico para uma cidade imponente, recém-fundada no interior do Brasil como símbolo da determinação nacional de desbravar e cultivar terras até então inexploradas.

O Brasil pré-ditatorial era, portanto, um país esperançoso, mas permeado por profundas desigualdades sociais e ainda muito imaturo em se tratando de sua própria democracia. Para piorar, o país se via diante de uma crise econômica que só se agravou após a construção da Capital Federal durante o governo de Juscelino Kubitschek.

Para se entender os precedentes do golpe, indispensável voltar um pouco no tempo, até o governo de Jânio da Silva Quadros, da União Democrática Nacional (UDN), eleito presidente em outubro de 1960. Embora a economia fosse um problema recorrente desde a década anterior, o quadro econômico com o qual Jânio se deparou ao tomar posse era especialmente desesperador e a inflação atingia níveis alarmantes (YOUNG, 1973).

Assim, o plano econômico de Jânio previa rígidas medidas de controle, a fim de agradar o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o governo norteamericano. Contudo, a situação não era confortável, pois o presidente administrava o país sem uma base política de apoio (SKIDMORE, 2000; FAUSTO, 2001). Na política externa, por sua vez, Jânio decidiu cumprir sua promessa eleitoral de manter uma política neutra em relação à bipolarização capitalismo-comunismo. Nesse sentido, condecorou Fidel Castro e Che Guevara com a Ordem do Cruzeiro do Sul. Essa atitude, que para Jânio apenas simbolizava uma política externa independente, desagradou profundamente seus desafetos políticos (FAUSTO, 2001).

A forte crise econômica somada à crescente aproximação ao bloco comunista por parte do presidente alarmou os conservadores. Carlos Lacerda, governador do estado da Guanabara e partidário fervoroso de Jânio durante a campanha eleitoral, mudou de lado e passou a atacar as atitudes do presidente. Em agosto de 1961, em discurso transmitido pela rádio e pela televisão, Lacerda acusou o presidente de "querer muito poder" (YOUNG, 1973, p. 122). No dia seguinte ao pronunciamento, Jânio Quadros renunciou à presidência.

Até hoje se desconhecem os motivos da renúncia. Supõe-se que Jânio acreditava que, diante da crise, sua renúncia seria rejeitada pelo Congresso e assim ele voltaria ao poder com honras e com o apoio renovado no parlamento. Não foi o que aconteceu. O ato acabou tendo resultados mais profundos do que se poderia imaginar (SKIDMORE, 2000; FAUSTO, 2001).

O problema da renúncia era mais complexo que a simples vacância do cargo. O vice-presidente do país, João Goulart, do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)⁴, era considerado o herdeiro político de Getúlio Vargas, para quem atuou como Ministro do Trabalho, e os militares, temendo o populismo de Jango e sua tendência a dar ouvidos às lutas sindicais, foram expressamente contrários à sua posse no cargo de presidente (FAUSTO, 2001).

Assim, no Rio Grande do Sul, sob a liderança do governador Leonel Brizola, e com o apoio do III Exército, teve início a luta "pela legalidade", em favor da posse de Jango (FAUSTO, 2001). Os parlamentares, com medo da eclosão de um conflito civil, opinaram pela adoção do sistema parlamentarista de governo a fim de restringir os poderes presidenciais e, desse modo, acalmar os ânimos das alas contrária e favorável a Jango (YOUNG, 1973).

Diante disso, a 07 de setembro de 1961, Jango assumiu a presidência. O governo de Goulart foi marcado por muita tensão, pois "junto com os

⁴ Goulart não era companheiro de chapa de Jânio. A lei eleitoral vigente à época permitia ao eleitor votar separadamente para presidente e vice.

poderes reduzidos, Jango herdou uma crise econômica que se agravava" (SKIDMORE, 2000, p. 213). Já no ano seguinte, cansado de "governar de mãos atadas", Jango começou sua campanha pelo retorno ao presidencialismo e, no plebiscito realizado em janeiro de 1963, Goulart teve sua primeira vitória com a reinstalação do sistema presidencialista (SKIDMORE, 2000).

A partir disso, Jango passou a se dedicar às suas reformas de base, mas a vitória do sistema presidencialista não lhe garantiu governabilidade e o presidente ainda sofria forte oposição no Legislativo. Assim, em maio de 1963, sua proposta de reforma agrária foi obstaculizada no Congresso (YOUNG, 1973). Assim, transpondo a barreira colocada pelos parlamentares, Jango decidiu lançar mão de decretos que "incluíam a desapropriação de terras e a nacionalização de todas as refinarias de petróleo privadas" (SKIDMORE, 2000, p. 214).

Em seguida, uma série de fatores contribuíram para a queda de Goulart e o golpe que instaurou a ditadura civil-militar no país. O contexto político, influenciado pela Guerra Fria e a consequente polarização do mundo, indicava que o golpe era só uma questão de tempo. Se não de esquerda, de direita.

Nessa lógica, necessário registrar que o golpe da esquerda era mais utopia do que possibilidade. A esquerda brasileira estava apenas começando a se organizar e a reviravolta de 1964 afetou profundamente o seu fortalecimento. O Partido Comunista Brasileiro (PCB), aglutinador de toda a esquerda nacional, estava dividido, mas sob a liderança de Prestes não haveria luta armada. Segundo Gaspari (2002, p. 177) "Prestes e o PCB, então com 30 mil militantes, estavam dispostos a fazer tudo pelo triunfo do socialismo e da Revolução Cubana, menos pegar em armas". Sendo esse o maior representante da esquerda, fica evidente que um golpe desse lado dificilmente aconteceria.

Em março de 1964, entretanto, o quadro era caótico. No dia 13, Jango discursou no Comício da Central, criticando o que chamou de "indústria do anticomunismo", e posicionando-se contrariamente ao uso de símbolos

religiosos na campanha contra o seu programa de reformas de base. A classe média não deixou por isso e respondeu com a Marcha da Família com Deus pela Liberdade, realizada em São Paulo, a 19 de março. Sob a organização da União Cívica Feminina (UCF-SP), com o apoio da Igreja Católica e do IPES (Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais)⁵, a marcha reuniu mais de 500 mil pessoas (o equivalente a 10% da população da cidade na época)⁶ (CODATO; OLIVEIRA, 2004; SKIDMORE, 2000).

O que levou a população às ruas foi a contrariedade à política populista de Jango e o medo do comunismo que, relacionado ao materialismo e ao ateísmo, supostamente colocava em risco os valores defendidos pela parte mais conservadora da população e a sua concepção de família, propriedade privada, democracia e da própria religião. Esse evento proporcionou às Forças Armadas um requisito sem o qual a ditadura jamais teria sido a mesma: o apoio da população (CODATO; OLIVEIRA, 2004).

Turbulento como foi, março ainda tinha mais a oferecer. No dia 30, no Automóvel Clube, na cidade do Rio de Janeiro, Goulart fez seu último pronunciamento enquanto presidente. Nele, Jango declarou que não admitiria o golpe dos reacionários e que "o golpe que nós desejamos é o golpe das reformas de base". O presidente prosseguiu, alegando: "Não queremos o Congresso fechado. [...] Queremos apenas que os congressistas sejam sensíveis às mínimas reivindicações populares" (GASPARI, 2002, p. 65). Foi a gota d'água para o Exército. Jango foi dormir presidente e acordou deposto.

O golpe teve início com um telefonema do general Olympio Mourão que, no entanto, não desempenhou papel importante durante o regime que ajudou a instaurar. Jango, sentindo que o perigo lhe rondava no Rio, voou para Brasília no dia 1º de abril, e de lá rumou para o Rio Grande do Sul, onde seu cunhado, Brizola, buscava resistir ao golpe, mas o apoio não

⁵ O Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais foi fundado em 1961 e era composto, em sua maioria, por empresários e militares ligados à burguesia multinacional.

⁶ O número de participantes não é exato, variando de 300 mil a 700 mil, conforme o documento consultado.

veio (GASPARI, 2002). Daí adiante, tudo ocorreu relativamente sem violência. Nas palavras de Skidmore (2000, p. 215) "em 31 de março e 1.º de abril, unidades militares tomaram prédios governamentais-chave em Brasília e no Rio". Na visão de Juremir Machado da Silva (2013, p. 363), Goulart caiu por "cometer o sacrilégio de bancar uma reforma agrária. Tudo mais tem algum grau de verdade, inclusive a histeria anticomunista fomentada pela CIA, mas somente o pecado mortal da reforma agrária é uma verdade por inteiro".

Enquanto Jango ainda estava no país, o Brasil já tinha um novo presidente. Ranieri Mazzilli, até então presidente da Câmara dos Deputados, assumiu a presidência interina do país a 2 de abril. Embora inconstitucional – justamente porque Goulart ainda estava em solo brasileiro –, a posse de Mazzilli ofereceu o desfecho aparentemente legítimo ao golpe, requisito fundamental para que os Estados Unidos da América (EUA) pudessem reconhecer o novo regime instaurado no país⁷. No entanto, "Mazzilli não tinha biografia que lhe permitisse durar" (GASPARI, 2002, p. 112). Tanto que, uma semana depois de sua posse baixou-se o primeiro Ato Institucional (AI) de que se teria notícias – posteriormente chamado de AI-1 –, cassando mandatos e ampliando os poderes presidenciais, dentre outras medidas. Mais dois dias e Castello Branco tornou-se presidente da República. O primeiro dos cinco presidentes-generais que se revezariam no exercício do cargo nas décadas seguintes.

Assim teve início a ditadura no Brasil, a pretexto de evitar a "comunização" do país e impedir que Jango empreendesse suas reformas de base. Se o suposto golpe tramado por Goulart estava de fato em execução é algo que nunca se provou, mas foi com base nesse argumento que os comunistas – e não só eles – foram caçados e torturados durante os vinte anos seguintes, no período que os militares insistiram em chamar de "revolução vitoriosa".

⁷ Os EUA reconheceram o novo regime menos de 48 horas após a declaração da vacância da presidência (SKIDMORE, 2000)

Prezando pela legitimidade do novo regime, os militares governaram através dos Atos Institucionais – foram dezessete, no total, de 1964 até 1969. O primeiro foi outorgado antes mesmo da eleição de Castello Branco e esclarecia à nação que a "revolução" que estava em andamento no país se dava no interesse do povo. Por meio dele, os militares mantinham

[...] a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas (BRASIL, 1964).

Como já se disse, o governo jamais assumiu seu caráter ditatorial e, portanto, empreendia todos os esforços na manutenção de uma aparência democrática, de modo que, apesar da violação dos princípios básicos de uma democracia, "exceto por pequenos períodos de tempo, o Congresso continuou funcionando e as normas que atingiam os direitos dos cidadãos foram apresentadas como temporárias" (FAUSTO, 2001, p. 465-6).

Na visão de Chagas (1985), Castello Branco esperava ser o único presidente durante a ditadura civil-militar brasileira. Ele acreditava que seria capaz de erradicar o comunismo do país, restabelecer o crescimento econômico e apaziguar os ânimos a população até 1966, quando promoveria eleições diretas, restaurando a democracia. Entretanto, suas esperanças não passaram de utopia: as forças conservadoras do Exército não deixariam os civis assumirem o poder tão facilmente.

Castello queria um ato institucional que durasse só três meses. Assinou três. Queria que as cassações se limitassem a uma ou duas dezenas de dirigentes do regime deposto. Cassou cerca de quinhentas pessoas e demitiu 2 mil. Seu governo durou 32 meses, 23 dos quais sob a vigência de outros 37 atos complementares, seis deles associados aos poderes de baraço e cutelo do Executivo. Debaixo da Constituição que conclamou os seus subordinados a defender em março de 1964, manteve-se apenas nove meses (GASPARI, 2002, p. 137).

Dessa forma, em outubro de 1965 baixa-se o AI-2, a maior derrota de Castello, uma vez que destruiu seu sonho de pôr fim à ditadura logo após o seu mandato. Instituindo um novo ciclo de cassações de mandatos parlamentares e extinguindo os partidos políticos a fim de enfraquecer a oposição, o AI-2 ainda transferiu para a Justiça Militar a competência para o julgamento dos crimes políticos. No ano seguinte, realizaram-se eleições indiretas para a Presidência. Costa e Silva, então Ministro da Guerra, assumindo um discurso mutável de acordo com o público, prometia a abertura do regime aos políticos, e o endurecimento da ditadura aos militares, e assim tornou-se o sucessor "natural" de Castello, tomando posse no cargo em março de 1967 (GASPARI, 2002; FAUSTO, 2001).

No ano de 1968, motivado pelas reviravoltas no país e no mundo, o povo brasileiro se uniu. A morte de Edson Luis de Lima Souto⁸ foi o estopim para o início dos confrontos entre militantes de esquerda e a Polícia Militar (PM). Para mais, em junho, a Passeata dos Cem Mil reuniu artistas, militantes, estudantes e até mesmo clérigos na maior vitória da oposição desde 1965. Saindo da Cinelândia, "parecia o funeral do consulado militar" (GASPARI, 2002, p. 296). Parecia, mas não era. Os organizadores da manifestação foram incapazes de encontrar um denominador comum para as suas reivindicações. Enquanto a esquerda se dividida entre a luta pacífica e a luta armada, os liberais aceitavam a continuidade do governo Costa e Silva, desde que sob novas bases exigiam a reforma constitucional para a maior garantia dos direitos individuais e a convocação de eleições direitas ao final de seu mandato. O resultado foi devastador. Costa e Silva aceitou receber os líderes da Passeata para uma conversa. Eles, no entanto, não puderam encontrar uma proposta unívoca que abrangesse o interesse de todos. O presidente, por sua vez, não tinha autoridade suficiente para falar pelos militares, que

-

⁸ Edson, estudante, pobre e migrante do norte, morreu durante protestos pela manutenção do restaurante "Calabouço", que garantia refeições baratas aos estudantes e era símbolo da política assistencialista do regime de 1946. O governo ditatorial planejava fechar o estabelecimento para cortar gastos (GASPARI, 2002).

se dividiam entre moderados e radicais. Assim, explica Gaspari (2002, p. 298), "tratava-se de uma conversa de mudos com surdos".

Em setembro daquele ano, um evento aparentemente insignificante serviu para legitimar o AI-5, "o golpe dentro do golpe". Marcio Moreira Alves, deputado, pronunciou-se na Câmara a o2 de setembro, num horário da manhã "no qual os parlamentares ocupam a tribuna para tratar de assuntos irrelevantes" (GASPARI, 2002, p. 314). Foi um discurso sem repercussão, divulgado em uma pequena nota pelo jornal *Folha de São Paulo*. O ministro Lyra Tavares, no entanto, enfureceu-se com a manifestação e criou um monstro a partir dela.

Para instigar ainda mais os ânimos, a esquerda começava a promover atentados a fim de chamar a atenção da mídia e mandar um aviso ao governo: não aceitariam a ditadura sem lutar. Os militares também estavam insatisfeitos: além dos baixos salários, tinham de suportar todo o ódio da oposição contra o regime. Em suma, "os dois lados queriam provar que estourara uma revolução no Brasil, mas como ela não existia, contentavam-se em proclamar a existência do processo a que chamavam de 'guerra revolucionária'" (GASPARI, 2002, p. 329). Disso tudo, percebese que o cenário político do país em 1968 era uma grande farsa, um teatro bem montando no qual a esquerda fingia atacar e o governo fingia acreditar que a esquerda era, de fato, uma ameaça. Fingiram tão bem que acreditaram na própria mentira.

O resultado desse espetáculo foi o AI-5, baixado a 13 de dezembro de 1968. Fechando o Congresso, cassando mandatos, exonerando juízes, professores universitários e outros funcionários públicos, o Ato tornou comum a realização de "escuta telefônica, violação de correspondência e denúncias por informantes" (SKIDMORE, 2000, p. 232). Além disso, o AI-5 permitia a suspensão dos direitos políticos de qualquer cidadão, por 10 anos, sem as limitações constitucionais, bem como a cassação de mandatos eletivos federais, estaduais e municipais (art. 4°). Ademais, seu art. 6° suspendeu as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade dos funcionários públicos (BRASIL, 1968).

Mas as disposições mais gravosas se referem aos arts. 10 e 11 do AI-5, que determinavam a suspensão da garantia de *habeas corpus* nos crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular, e excluía de "apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos" (BRASIL, 1968).

Nesse sentido, importante destacar que, de acordo com o Projeto "Brasil: Nunca Mais" (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985, p. 87), relativamente ao tipo de acusação dirigida aos réus, em primeiro lugar, com 4.935 casos, aparecia a militância em organização partidária proibida. A participação em ação violenta ou armada aparecia em segundo lugar, com apenas 1.464 casos. Além disso,

No que toca a 18 pessoas, o motivo do processo consistiu na manifestação de ideias por meios artísticos, o que contraria obviamente a própria Constituição outorgada pela Junta Militar em 1969 e sua antecessora de 1967. A participação em diferentes postos do governo deposto em 1964, bem como a simples identificação política com ele, foram motivo de incriminação em 484 casos.

Portanto, a suspensão do *habeas corpus* e a impossibilidade de apreciação judicial dos atos praticados determinada pelo AI-5 foi, de todas, a mais austera das medidas, uma vez que, desse modo, os presos políticos ficaram totalmente expostos aos abusos dos militares. A situação se torna ainda mais preocupante se considerarmos a conivência da Justiça em relação à atuação da PM. Aliás, quanto a isso, o Projeto "*Brasil: nunca mais*" (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985) registra que em 84% dos casos, ou seja, em 6.256 prisões, o encarceramento não foi sequer comunicado ao juiz; apenas 4% deles (295 casos) foram comunicados dentro do prazo legal, enquanto que 816 prisões foram comunicadas fora do prazo (equivalente a 12%).

Pelo exposto, constata-se que a grande maioria dos crimes investigados pelos Inquéritos Policiais-Militares (IPMS) durante o regime ditatorial foi de militância partidária proibida e que em quase a totalidade dos casos a autoridade judicial sequer tomou ciência da prisão. Para

agravar a situação que já era desesperadora, o réu não podia nem ao menos lançar mão do *habeas corpus*, uma vez que tal garantia fora cassada pelo AI-5.

Nesse ínterim, em 1969 intensificaram-se as ações dos grupos armados, incluindo assaltos a bancos e sequestro de autoridades. A ideia da esquerda armada era arrecadar dinheiro para suas ações, demonstrar que as cidades capitalistas não eram invencíveis e, finalmente, por meio dos sequestros, negociar a troca de presos políticos por personalidades importantes. Se, inicialmente, tais grupos assustaram o governo, rapidamente eles foram silenciados graças à resposta agressiva do Estado às suas ações. O Exército, recorrendo à tortura e outras práticas criminosas, dizimou os grupos com incrível rapidez. Assim, em meados de 1970, as organizações já não tinham mais recursos materiais ou humanos para resistir (SKIDMORE, 2000). Nessa época, "o perigo de infiltração tornou-se tão grande que os guerrilheiros não podiam recrutar novos membros e seu número original definhava continuamente" (SKIDMORE, 2000, p. 234).

Nessa perspectiva, a tortura era a prática mais adotada pelos agentes da repressão para a obtenção de informações. O Projeto "*Brasil: Nunca Mais*" (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985, p. 34) apresenta um extenso rol de sevícias às quais os presos eram submetidos. A mais famosa, o "pau-de-arara", consistia "numa barra de ferro que é atravessada entre os punhos amarrados e a dobra do joelho, sendo o conjunto colocado entre duas mesas, ficando o corpo do torturado pendurado a cerca de 20 ou 30 cm do solo".

Mas os militantes não foram os únicos torturados pelo regime. O rol das vítimas é grande – incluía professores universitários, intelectuais, autoridades eclesiásticas e advogados – e a variedade das torturas também. A partir do relato dos sobreviventes, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) relacionou uma série de diferentes tipos de torturas, físicas e psicológicas. De acordo com a CNV, a repressão fez uso até mesmo de animais durante as sessões de tortura, como ratos, cobras e baratas, que

"eram lançados contra o torturado ou mesmo introduzidos em alguma parte do seu corpo" (BRASIL, 2014a, p. 373).

O AI-14, de setembro de 1969, foi mais uma reação do governo às ações das organizações armadas. Por meio dele, a Constituição de 1967 foi modificada de modo a permitir a pena de morte em caso de "guerra psicológica adversa ou da guerra revolucionária ou subversiva" (BRASIL, 1969). Apesar de determinada em sentenças condenatórias, a medida não chegou a ser aplicada. Os agentes da ditadura preferiam "livrar-se" dos torturados de outra forma, pelo chamado "desaparecimento forçado", pois assim evitavam quaisquer trâmites judiciais. De acordo com a CNV (BRASIL, 2014a, p. 290), esse expediente consistia,

[...] na detenção, seguida da execução e da ocultação de cadáveres de milhares de pessoas. Para não deixar rastros, os Estados ocultavam os corpos das vítimas – por meio, entre outros, da criação de cemitérios e valas clandestinas; da identificação das pessoas como indigentes; e do despejo de corpos no fundo de lagos, de rios ou do mar (atirados de aviões e helicópteros). Milhares de presos políticos morreram assim, e até hoje, na maioria dos casos, não se tem notícias do seu paradeiro.

A CNV descobriu ainda que, quando os corpos não eram sepultados sob identidades falsas, as vítimas eram jogadas em rios. Antes disso, entretanto, seus corpos eram descaracterizados para que, caso fossem encontrados, sua morte não pudesse ser atribuída ao governo⁹. O objetivo dessa conduta era acobertar as torturas sofridas pelo preso – as quais, não raro, acabavam por resultar na sua morte –, evitar manifestações da família da vítima e obstar pedidos de autópsia, pois "sem cadáver não há delito". Enfim, forçar o desaparecimento de pessoas inconvenientes para o regime era mais fácil para os militares do que admitir que a vítima fora

⁹ De acordo com o depoimento do ex-coronel Paulo Malhães à CNV, "[...] a arcada dentária e as pontas dos dedos eram retiradas e o ventre era cortado para impedir que a produção de gases durante a decomposição fizesse o corpo boiar. [...] Em seguida, eram colocados em sacos impermeáveis com pedras, e lançados em um rio [...]. Segundo disse, havia um "um estudo de anatomia" que levava em conta o inchaço dos corpos para estabelecer o peso que teria de ser acrescentado ao saco, para que o corpo não viesse à tona, fosse desviado para as margens ou depositado no fundo do rio, e seguisse a correnteza e desaparecesse" (BRASIL, 2014a, p. 519).

assassinada nos porões da ditadura, depois de ter passado por todos os tipos de tortura. Sob esse viés, a condição de desaparecido político "impede, desde logo, a aplicação dos dispositivos legais estabelecidos em defesa da liberdade pessoal, da integridade física, da dignidade da própria vida humana, o que constituiu um confortável recurso cada vez mais utilizado pela repressão" (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985, p. 260).

Em setembro de 1969, acometido por uma doença, Costa e Silva teve que ser substituído às pressas. O escolhido foi Emilio Garrastazu Médici, gaúcho, Comandante do III Exército. O novo presidente, apesar de não ter conspirado no golpe que derrubou Jango, foi abertamente favorável ao AI-5 – Médici era, na época, chefe do Serviço Nacional de Informação (SNI). Orlando Geisel foi o escolhido para ocupar o cargo de Ministro do Exército, e seu irmão, Ernesto, seria o futuro sucessor de Médici na cadeira presidencial – aquele responsável pela "distensão". Começava, então, o período mais sangrento da ditadura civil-militar brasileira (GASPARI, 2014b).

Apesar de todo o aparato repressivo ditatorial, um grupo armado conseguiu vencer algumas batalhas contra o regime. Tratava-se da guerrilha rural instalada, no Pará, pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), numa região banhada pelo Rio Araguaia. Formado, em sua maioria, por trabalhadores do campo recrutados pelo partido, o grupo, instalado desde 1970, foi descoberto pelo Exército em 1972 e só foi desmantelado depois de dois anos de ofensiva (SKIDMORE, 2000). Um dos sobreviventes da Guerrilha do Araguaia relatou que,

A tortura era tão violenta que eles fecharam as portas do QG, porque os soldados estavam olhando. Me enfiaram um cassetete desse tamanho assim [faz uma medida com as mãos aludindo a algo em torno de 20 cm], de aço, no rabo, com choque elétrico. Eu já estava todo ferido, não tinha a mínima condição. Me penduram numa grade; aquele sangue, aquele pus, escorria (BRASIL, 2014a, p. 693).

O desaparecimento forçado foi amplamente utilizado pelo Exército na chamada "Operação Limpeza", realizada "para apagar os rastros da campanha de extermínio de seus opositores políticos na região do Araguaia" (BRASIL, 2014a, p. 520). Isso explica porque apenas cinco dos setenta combatentes envolvidos na Guerrilha do Araguaia tiveram sua morte comprovada. Os demais constam da lista de desaparecidos políticos (BRASIL, 2014c).

Mesmo tendo transcorrido mais de cinquenta anos desde o golpe militar, muitos dos desaparecimentos permanecem até hoje sem quaisquer esclarecimentos. Conforme a CNV:

Das 243 vítimas de desaparecimento forçado durante a ditadura militar no Brasil, 33 delas tiveram seus corpos identificados. Os casos têm trajetórias bastante diversas. Em alguns deles, a identificação foi realizada somente décadas depois, por meio de exames laboratoriais realizados a partir de restos mortais exumados (BRASIL, 2014a, p. 523).

Quando em comparação com outras ditaduras latino-americanas, é comum que se ouça regime autoritário brasileiro foi mais brando, porque "matou menos". Embora, de fato, o número de mortos e desaparecidos no país seja consideravelmente menor do que aquele testemunhado na Argentina, por exemplo (onde, conforme estimativas extraoficiais, o número de mortos e desaparecidos chega a 30 mil), o que se deve ter em mente é que esses números são resultado de uma política de Estado, de uma escolha do regime que, no caso brasileiro, deu-se pela tortura. Isso porque, nas palavras de Gaspari (2014b, p. 174), "um preso com dez costelas quebradas poderia ser mantido incomunicável num hospital até que se recuperasse. Podia ainda ser ameaçado [...]. O cadáver, porém, tolhia a onipotência dos torturadores, obrigando-os a buscar cumplicidades".

Diante de tamanha atrocidade é fácil entender como, em pouquíssimo tempo, o Exército conseguiu desmantelar os já não muito numerosos grupos de esquerda. Aliás, Gaspari (2002) registra que girava em torno de oitocentos o número de militantes envolvidos em terrorismo.

Nas estimativas mais pessimistas, como a do coronel Ustra¹⁰, não passava 1.650 pessoas. Para mais, a não adesão da população, especialmente dos trabalhadores, à revolução; e o fato de que alguns dos grupos não lutavam pela democracia, também foram fatores fundamentais para a derrocada da esquerda (GASPARI, 2014b).

A repressão desenfreada das Forças Armadas teve outro efeito nos grupos de esquerda: o clima de medo e tensão fez com que a violência do porão fosse reproduzida dentro das organizações clandestinas. O medo da delação e o fantasma da tortura geraram radicalismos internos. Assim, não foram poucos os casos de militantes assassinados pelos próprios companheiros diante da recusa em permanecer na luta, por medo de traição ou simples "mal comportamento". Sob esse viés, o governo contou com a ajuda dos próprios militantes na tarefa de desestruturação dos grupos (GASPARI, 2014b). O relato de Fernando Gabeira (2001, s/p), aliás, traz interessante contribuição sobre o assunto. Em suas "memórias" o autor se questiona: "quando é que vai acabar essa revolução para eu descansar um pouco?".

O fracasso da articulação da esquerda somado ao sucesso da repressão dos militares fez com que, em 1970, a esquerda armada estivesse composta por, pelo menos, quatrocentos militantes presos; mais ou menos duzentos militantes exilados; e por volta de cem militantes clandestinos (GASPARI, 2014b).

O processo de desmobilização da sociedade durante a ditadura teve início com a cassação do mandado das principais personalidades políticas do país, desfalcando o Congresso Nacional – 281 parlamentares foram cassados apenas na primeira "onda" de cassações, com o AI-1. Posteriormente, a partir do AI-2 e, mais tarde, com o AI-5, foi a vez de o Supremo Tribunal Federal

ºº Carlos Alberto Brilhante Ustra comandou o Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações da Defesa Interna (DOI-Codi) do II Exército, em São Paulo, entre 1970 e 1974 e, durante o governo de Emilio Médici foi promovido a coronel e transferido para Brasília como chefe do Setor de Operações do Centro de Informações do Exército (CIE), cargo que ocupou até 1977. De acordo com o relatório da CNV, o período de 1971 a 1974, portantos sob a liderança de Ustra, concentrou "o maior número de crimes promovidos nas dependências do DOI-Codi, [...] com 55 vítimas, entre mortos e desaparecidos políticos" (BRASIL, 2014a, p. 151). Ustra também foi o responsável pela elaboração de uma apostila sobre "cobertura de ponto e neutralização de aparelhos", a qual explicava as práticas ditatoriais diante da prisão de militantes e era utilizada no treinamento dos militares.

(STF) passar pela "reforma", como se verá em seguida. Não satisfeitos, os militares ainda desfalcaram as universidades, expurgando 65 professores, dentre eles "comunistas como o arquiteto João Batista Villanova Lobo, da Universidade de São Paulo, esquerdistas liberais como Fernando Henrique Cardoso e conservadores moderados como Eulália Lahmeyer Lobo" (GASPARI, 2014b, p. 233). Restou apenas uma organização que o governo não pôde desmobilizar e que foi fundamental para a redemocratização do país: a Igreja Católica, cuja atuação antes, durante e após os "anos de chumbo" ainda será estudada.

Dessa maneira, o Brasil chegou em 1974 com a esquerda desestruturada, a imprensa censurada, o Judiciário controlado e o "Milagre Brasileiro"11 desmascarado. Foi com esse quadro que Ernesto Geisel assumiu a presidência do país e que teve início, de modo "lento, gradual e seguro" o processo de "distensão" da ditadura.

1.3 Uma justiça cega e surda: a conivência do poder judiciário com a ditadura civil-militar

"Entre 1964 e 1979, a Justiça Militar nem sempre foi cega e, por vezes, foi surda e muda, silenciando quando deveria falar"

> Projeto Brasil: Nunca Mais Arquidiocese de São Paulo

No Brasil de 2017, a figura do juiz tem se apresentado como o novo "salvador da pátria", o herói da nação, o "good quy" que veio nos resgatar de todo o mal com sua capa esvoaçante e sua retórica invejável. Mas nem sempre foi assim. Durante a ditadura civil-militar brasileira o Poder

11 O "Milagre Brasileiro" foi um período de intenso e inédito crescimento econômico e de um regime de pleno emprego

distribuir fatias dele", assim, o "milagre" só foi possível às custas do trabalhador, pois paralelamente ao crescimento

do Produto Interno Bruto (PIB), o valor real do salário-mínimo diminuiu.

no país, notadamente durante o governo Médici. De acordo com Gaspari (2014b, p. 13), "o Milagre Brasileiro e os Anos De Chumbo foram simultâneos", pois nesse período a repressão atingiu níveis alarmantes, graças ao AI-5. Na época, "um em cada dois brasileiros achava que o seu nível de vida estava melhorando, e sete em cada dez acreditavam que 1971 seria um ano de prosperidade econômica superior a 1970" (GASPARI, 2014b, p. 213). Contudo, segundo Sader (1990, p. 27), a ideia dominante era de que primeiro se deveria "fazer o bolo crescer, para depois

Judiciário atuou de forma errática, falando quando era preferível que se calasse; calando quando os cidadãos tinham perdido sua voz e precisavam ouvi-lo. A partir disso, propusemo-nos a analisar a atuação do Poder Judiciário durante o regime autoritário vivido no país a partir de 1964.

De acordo com Gustavo Raposo Pereira Feitosa (2005), o Poder Judiciário no Brasil, do início da república até hoje, apresenta uma tradição conservadora e burocrática. Com o fim do Estado Novo, o Judiciário passou por uma profissionalização, tornando-se mais neutro e voltando-se com mais afinco às habilidades técnicas. No entanto, essa profissionalização acarretou um apego demasiado à lei e à burocratização.

Quando os militares deram o golpe de 1964, o Poder Judiciário, por sua vez, já havia incorporado tais características. Assim sendo, os tribunais muitas vezes contrariavam às expectativas dos militares, pois, diante de *habeas corpus* impetrados por advogados de presos políticos em face de prisões arbitrárias ou ilegais, era comum que os juízes determinassem a libertação dos réus. Ou seja, o apego à lei, durante os primeiros meses da ditadura, foi um aspecto positivo, pois garantiu os direitos dos presos (FEITOSA, 2005).

O relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), expedido em 2014, dedicou, em seu primeiro volume, um capítulo à atuação do Poder Judiciário durante a ditadura civil-militar brasileira, notadamente no que se refere ao Supremo Tribunal Federal (STF), à Justiça Militar e a Justiça Comum, tanto na esfera estadual, quanto na federal (BRASIL, 2014a).

A CNV registrou um comportamento hesitante por parte do STF no início do regime autoritário, uma vez que, nos primeiros meses depois do golpe, a Corte frequentemente se declarava incompetente para o julgamento de *habeas corpus* (HC) quando a autoridade coatora era militar. Apesar disso, ainda nesse ano, o Supremo passou a conceder os pedidos aos civis acusados de crimes contra a segurança nacional quando verificava irregularidades nos inquéritos policial-militares (IPMS). Nesse sentido, o ministro Antonio Martins Vilas Boas registrou, num julgamento a 17 de março de 1965 – portanto antes do Ato Institucional $n^{\rm o}$ 2 (AI-2) –,

" ninguém deve ser processado e condenado pelas ideias que professa. [...] Pensar desta ou daquela forma não é crime" (BRASIL, 2014a, p. 940).

De acordo com a CNV, a Suprema Corte se mostrou instável ao apreciar sua competência (aspecto formal) para o julgamento dos HC. No entanto, antes do AI-5, geralmente posicionou-se de modo seguro quanto ao mérito (aspecto material), declarando que a Lei de Segurança Nacional (LSN) não poderia ser utilizada em todo e qualquer caso. Ou seja, embora muitas vezes se declarasse incompetente para o julgamento dos pedidos, quanto os julgava, em geral a decisão era favorável ao réu (BRASIL, 2014a).

Do relatório da Comissão, constata-se que o prazo da prisão processual era um aspecto importante para que a Corte concedesse o HC¹² e que, ainda, respeitava-se o foro privilegiado para os governadores estaduais¹³. Ademais, a CNV destacou que, às vésperas do AI-5, o STF normalmente conhecia do pedido de HC e concedia a ordem (BRASIL, 2014a).

Descontente com a atuação do Poder Judiciário, o Executivo expediu o AI-2 que, ao criar cinco novas vagas no STF, permitiu ao presidente a indicação de ministros cuja ideologia estivesse de acordo com aquela sustentada pela ditadura. Tratava-se da primeira tentativa de refrear a atuação do Supremo. Mais tarde, o governo compreendeu que a mudança na lei seria mais eficaz do que a mudança nos tribunais. Com isso foi expedido o AI-5 que, além de dar ensejo à demissão de três ministros¹⁴, suspendeu a garantia do *habeas corpus*. Em decorrência de tamanha arbitrariedade, Antônio Gonçalves de Oliveira, então presidente da Corte, pediu demissão, e Antônio Carlos Lafayette de Andrada aposentou-se. Assim, as cinco vagas criadas pelo AI-2, somadas às demissões possibilitadas pelo AI-5 e a saída dos dois ministros, asseguraram ao Executivo o controle total da "revolução"

 $^{^{\}scriptscriptstyle{12}}$ Conforme HC no 41.879 (BRASIL, 2014a, p. 940).

¹³ Nesse sentido, pode-se mencionar o julgamento dos seguintes habeas corpus: HC nº 41.296 (Mauro Borges, governador de Goiás); nº 41.049 (Plínio Coelho, governador do Amazonas); nº 41.609 (José Parsifal Barroso, governador do Ceará); nº 42.108 (Miguel Arraes, governador de Pernambuco) (BRASIL, 2014a).

¹⁴ Os ministros demitidos foram Evandro Lins e Silva e Hermes Lima (indicados pelo presidente deposto, João Goulart) e Victor Nunes Leal (indicado por Juscelino Kubitschek) (SWENSSON JUNIOR, 2006).

sobre o Supremo. Estando, o STF, "amordaçado", o AI-6 restabeleceu o número de onze ministros para a Corte, extinguindo as vagas criadas pelo AI-2 (FEITOSA, 2005; BRASIL, 2014a).

Quanto aos Recursos Ordinários Criminais (ROC) julgados a partir de 1969, a CNV registrou que, em alguns casos, a tortura não foi considerada razão suficiente para a invalidação da confissão¹⁵. Em outros, foi desconsiderada por "falta de provas"¹⁶. Apesar disso, a tortura foi considerada em pelo menos três julgamentos: ROC nº 1.115 (5/8/1971, relator: Oswaldo Trigueiro), nº 1.143 (29/5/1973, relator: Aliomar Baleeiro)¹⁷ e nº 1.306 (22/11/1977)¹⁸.

Quanto à atuação da Justiça Militar, a CNV salientou que, em muitos casos, seus juízes não permitiam que os réus denunciassem, em juízo, as torturas das quais eram vítimas e, quando permitiam, tais atos eram registrados como mera "coação física e moral" (BRASIL, 2014a). Em seu relatório, a Comissão ainda destacou o julgamento do Caso Riocentro¹9, registrando que o IPM que investigava o caso foi arquivado, em 1982, por falta de indícios de autoria. No ano de 1985, por sua vez, o caso foi desarquivado, originando o processo nº 1.061-7/DF, julgado a 15 de março de 1988 pelo STM (BRASIL, 2014a).

Na ocasião do julgamento, o STM entendeu que, apesar de haver provas suficientes sobre o fato e sua autoria em relação aos militares feridos no atentado, não seria o caso de condenação, uma vez "que os reprováveis atos

¹⁵ Conforme ROC nº 1.113, julgado em 3 de setembro de 1971 (BRASIL, 2014a).

 $^{^{16}}$ A exemplo dos ROC nº 1.122 (29/10/1974, relator: Eloy da Rocha), nº 1.270 (14/9/1976, relator: Carlos Thompson Flores), nº 1.132 (relator: Djaci Falcão) (BRASIL, 2014a).

¹⁷ Apesar de a tortura ter sido reconhecida e, assim, a confissão ter sido invalidada, o réu ainda foi considerado culpado pelo aporte probatório. O recurso serviu, no entanto, para a redução da pena (BRASIL, 2014a).

¹⁸ Nesse caso, o réu foi absolvido no STF depois de ter sido condenado a quinze anos de prisão pelo Superior Tribunal Militar (STM). No julgamento, a Suprema Corte registrou que a prova inquisitorial não é suficiente para, sozinha, embasar a condenação (BRASIL, 2014a).

¹⁹ A 30 de abril de 1981, no Rio de Janeiro, durante um show em comemoração ao dia do trabalhador realizado no Riocentro, uma bomba explodiu em um carro no estacionamento do local. Dentro dele estavam dois militares, o capitão Wilson Machado e o sargento Guilherme Pereira do Rosário. O primeiro sobreviveu, o segundo, que segurava a bomba, morreu no local. Tratava-se de uma ação terrorista da direita, inconformada pelo processo de abertura do regime. Esse fato comprovou "materialmente que havia um núcleo terrorista dentro do regime, na estrutura militar da repressão política" (GASPARI, 2016, p. 17).

ocorridos, na noite de 30 de abril de 1981, no estacionamento do Pavilhão do Riocentro, estão alcançados pela anistia, [...] e sobre eles deverá cair o manto do perpétuo silêncio, como quis a vontade do Estado, expressa através de seus ilustres e eminentes legisladores" (BRASIL, 2014a, p. 949-50).

Essa foi a primeira vez que a Lei de Anistia foi interpretada e aplicada tão ostensivamente, de modo a beneficiar agentes militares, abrangendo ainda fatos posteriores à aprovação da lei. Desse modo,

A Justiça Militar consolidou-se, sobretudo a partir do AI-2, como verdadeiro arauto da ditadura, na medida em que teve seu raio de atuação ampliado para processar e julgar civis incursos em crimes contra a segurança nacional e as instituições militares; colaborou ativamente para a institucionalização das punições políticas; aplicou extensivamente a Lei da Anistia aos militares; e omitiu-se diante das graves violações de direitos humanos denunciadas por presos políticos, seus familiares e advogados (BRASIL, 2014a, p. 950).

Não se pode deixar de mencionar que a Constituição de 1988 manteve a estrutura da Justiça Militar oriunda do regime autoritário e que tais privilégios concedidos aos militares não encontram quaisquer justificativas plausíveis. Aliás, como já se viu, a dificuldade em promover a reforma da justiça militar também salienta a influência ainda exercida pelos militares em nosso sistema político. Conforme Zaverucha e Melo Filho (2004), países como a Dinamarca, a Finlândia, a Noruega, a Áustria e a Alemanha sequer possuem justiça militar em tempos de paz. Não se trata de querer comparar a situação brasileira com a dos países citados, cuja tradição democrática vai bem além da nossa. Todavia, não se pode deixar de registrar que a abrangência dessa justiça em determinada nação pode servir de parâmetro acerca do quão democrático (ou autoritário) é esse país.

No que se refere à justiça comum, merece destaque o julgamento do caso Herzog²⁰. Em abril de 1976, Clarice, Ivo e André Herzog,

²⁰ Vladimir Herzog, o "Vlado", era um jornalista de 38 anos que, apesar de ser militante do PCB, não desenvolvia atividade clandestina. Numa sexta-feira, ao anoitecer, militares foram até seu local de trabalho para prendê-lo. Herzog alegou que estava finalizando a edição de um telejornal e que se apresentaria no DOI-Codi na manhã seguinte. Assim foi feito. Vladimir compareceu ao DOI-Codi no dia 25 de outubro de 1975 e de lá não saiu com vida. Na visão de Golbery, a morte de Herzog foi uma reação da "tigrada" - militares contrários à redemocratização - que,

respectivamente viúva e filhos da vítima, ingressaram em juízo pleiteando a declaração de responsabilidade da União pela prisão ilegal, tortura e assassinato de Vladimir, bem como a indenização por danos morais e materiais. A sentença, proferida em outubro de 1978 – ainda durante a ditadura –, pelo juiz Márcio José de Moraes, foi procedente, reconhecendo a responsabilidade da União (BRASIL, 2014a).

Outro caso emblemático foi a ação interposta em 2005 pela família Teles contra Carlos Alberto Brilhante Ustra. Os autores pleitearam o reconhecimento da tortura sofrida por Criméia Teles (então grávida de sete meses), e por seus filhos, Janaína e Edson (na época com cinco e sete anos, respectivamente), exigindo o pagamento de indenização por danos morais e materiais. A sentença, prolatada em 2008 pela 23ª Vara Cível de São Paulo, foi procedente, acolhendo o pedido dos autores e reconhecendo a existência do suporte probatório necessário para a responsabilização de Ustra. Em 2012, por sua vez, o Tribunal de Justiça (TJ) de São Paulo rejeitou o recurso do réu (BRASIL, 2014a).

Apesar disso, no julgamento do recurso interposto pelo réu no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a relatora, ministra Nancy Andrighi, acolheu o recurso, sustentando que Ustra "teria um 'direito ao esquecimento' dos seus atos, em decorrência da Lei da Anistia" (BRASIL, 2014a, p. 955). O julgamento foi suspenso em 2014 em razão do pedido de vista do ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Ustra faleceu no ano de 2015 sem ter sido condenado.

Schinke e Castro (2017) ainda registram o caso "das mãos amarradas", negligenciado pela CNV²¹. Trata-se do assassinato de Manoel Raimundo Soares, sargento do Exército, expulso do serviço ativo a 30 de julho de 1964, em decorrência do AI-1, por estar vinculado ao Movimento Legalista. A 11 de março de 1966, Manoel foi preso em Porto Alegre (RS) e

inconformada com a abertura proposta por Geisel, tentava colocar a população contra o presidente e assim impedilo dar continuidade ao processo (GASPARI, 2014a).

²¹ Embora relevante, a ação penal não foi mencionada pela CNV no capítulo que se refere à atuação do Judiciário durante a ditadura. No terceiro volume do relatório, dedicado a história das vítimas, a investigação conduzida pelo MP/RS é mencionada, mas não há referência ao processo iniciado em decorrência dela.

levado para o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), onde foi torturado. Oito dias depois, foi levado à Ilha do Presídio, no Rio Guaíba e, a 13 de agosto foi mais uma vez encaminhado ao DOPS, passando por novas sessões de tortura. No dia 24 de agosto seu corpo foi encontrado, com as mãos amarradas, boiando no Rio Jacuí (SCHINKE; CASTRO, 2017).

Desse fato surgiram duas ações, uma penal, oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS) "contra agentes do exército brasileiro, e uma ação indenizatória em desfavor da União e do Estado do Rio Grande do Sul, cuja autora foi a viúva, Elizabeth Chalupp Soares" (SCHINKE; CASTRO, 2017, p. 148). A ação penal resultou na absolvição dos militares, perante o TJ, por unanimidade de votos, cujo conteúdo demonstra a adesão dos juízes à lógica da segurança nacional (SCHINKE; CASTRO, 2017).

Schinke e Castro (2017) ainda mencionam o HC nº 40.976, julgado pelo STF em setembro de 1964, no qual a conduta do jornalista Carlos Heitor Cony foi enquadrada na Lei de Segurança Nacional. O caso, que se enquadrava na Lei de Imprensa da época, serve para demonstrar o alinhamento do Supremo à doutrina de segurança nacional adotada pelo regime.

Também merece destaque o julgamento do *habeas corpus* preventivo impetrado pelo do Governador de Goiás, Mauro Borges (HC nº 41.296), diante da iminência de sua prisão. Apesar de o pedido, julgado em novembro de 1964, ter sido concedido, em seu voto, o Ministro Gonçalves de Oliveira defendeu os ideais da "revolução". Esse detalhe não foi mencionado pelo relatório da CNV. Para mais, nenhum processo promovido pelo Ministério Público Federal após 2008 recebeu atenção da Comissão (SCHINKE; CASTRO, 2017).

Para a CNV, a atuação do STF se deu em três sentidos durante a ditadura. Nos primeiros meses do regime a casa foi omissa na apreciação dos *habeas corpus*, muitas vezes julgando-se incompetente. Num segundo momento, o Supremo passou a apreciar alguns pedidos de HC, especialmente quando era notório o desrespeito ao prazo da prisão

processual. Num terceiro período, após o AI-5 e a demissão de três ministros, a Corte se submeteu por completo à ideologia da segurança nacional, deixando de oferecer "inconvenientes" à consolidação do regime (BRASIL, 2014a).

No que se refere à justiça comum, a CNV enfatizou que a União geralmente cometeu abusos no exercício do direito de defesa, sem que o Judiciário se pronunciasse a respeito, registrando, ainda, o alinhamento dessa justiça à interpretação ampla sobre a Lei da Anistia, de modo a beneficiar os militares na medida que impede a investigação dos crimes contra a humanidade cometidos por agentes do Estado. Assim, no parecer da Comissão, a Justiça Comum também foi submissa (BRASIL, 2014a).

O relatório da CNV, especialmente o capítulo "O judiciário na ditadura", não foi muito além de considerações gerais sobre as normas autoritárias expedidas durante o regime e da menção às supressões das garantias do Judiciário. Seu parecer resultou num texto não exaustivo, cujo viés foi de sistematização de casos julgados, deixando de lado a atuação do Poder Judiciário enquanto instrumento de legitimação do regime. Para mais, a Comissão negligenciou quanto à importância que o órgão desempenhou na redução da relevância das violações de direitos humanos cometidas pelos agentes estatais (SCHINKE; CASTRO, 2017).

A abordagem sobre a atuação do Judiciário, nesse sentido, foi seletiva e insatisfatória, até porque, em muitos julgamentos, o que chama a atenção não é o sentido da decisão adotada, mas o conteúdo dos votos dos ministros. Foram muitas as circunstâncias em que os votos demonstraram o grau de comprometimento do Judiciário – e dos magistrados – para com o regime, na medida que saudavam a "revolução" e defendiam seus ideais, adotando a doutrina da segurança nacional e sustentando a necessidade de se acabar com a subversão e a suposta comunização que ameaçavam a democracia nacional (SCHINKE; CASTRO, 2017).

Nesse sentido, é fácil perceber que, ainda hoje, o Poder Judiciário adota condutas conservadoras que em nada contribuem para a efetivação dos direitos humanos no país. Esse conservadorismo pode ser observado por diferentes enfoques. A exemplo disso, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153²², a maioria dos Ministros do STF sequer menciona o direito internacional em seus votos. Ou seja, apesar de o assunto versar sobre direitos humanos, matéria amplamente amparada por tratados e convenções de direito internacional, nossos ministros preferem fechar os olhos para o assunto. Brevemente, cumpre observar que, quanto ao mérito, "sete Ministros declararam improcedente a arguição (Min. Eros Grau – relator, Carmen Lúcia, Ellen Gracie, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Celso de Mello e Gilmar Mendes) e dois votaram pela procedência parcial (Min. Lewandowski e Carlos Britto)" (RAMOS, 2011, p. 181-2).

Nessa perspectiva, percebe-se uma continuidade institucional no Judiciário brasileiro que faz prevalecer práticas conservadoras e um apego excessivo ao positivismo legalista, e que não foi superado com a transição do período autoritário para a democracia. Apesar de o Poder Judiciário ter assumido, nas últimas décadas, um papel cada vez mais destacado no julgamento de casos que envolvem a supressão de direitos fundamentais, a partir do estudo de casos como a ADPF nº 153, pode-se inferir que o Supremo ainda é conservador e excessivamente apegado às metodologias positivistas legalistas, preferindo fechar os olhos para os acordos internacionais do qual o país é signatário e, de acordo com Feitosa (2005), atendendo as teses do Executivo sempre que possível.

Nessa lógica, uma mudança na forma de atuação do Judiciário "dependerá sempre da maneira como o conjunto de operadores do direito e, principalmente, os agentes centrais de cada instituição incorporam e reagem às mudanças" (FEITOSA, 2005, p. 46-7), isso porque a mera declaração de

²² Interposta pelo Conselho da OAB, a ADPF foi julgada pelo STF em 2010. Nela, a OAB requeria a interpretação conforme a Constituição do art. 1º, §1º, da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979). O pedido foi negado pelos votos da maioria dos ministros, sob a alegação de que a anistia foi resultado de um acordo político que uniu toda a população – os ministros apenas esqueceram que esse acordo foi firmado sob a mira da baioneta. Em função dessa decisão, o julgamento dos crimes cometidos pelos agentes do Estado durante a ditadura ainda está obstado. No ano de 2011, a referida lei foi objeto de análise pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no conhecido "Caso Araguaia". Em sua decisão a Corte entendeu que a Lei da Anistia brasileira contraria o disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos e determinou que o país iniciasse as investigações sobre os crimes contra a humanidade aqui cometidos no período ditatorial.

que o acesso à justiça é um direito de todos não garante a efetivação desse direito. Portanto, para alcançarmos mudanças reais na atuação do Judiciário, imprescindível que se proceda a uma reforma "dos sistemas de recrutamento e seleção dos seus corpos, bem como do ensino jurídico ministrado aos bacharéis brasileiros" (FEITOSA, 2005, p. 48).

Além disso, o Poder Judiciário mantém uma postura corporativista, aumentando periodicamente seus vencimentos e privilégios, e demonstrando que nenhum órgão não-jurisdicional pode exercer qualquer controle sobre ele. Aliás, mesmo depois de mais de dois anos desde o relatório da CNV, nenhuma providência foi adotada a fim de adequar a atuação do Judiciário às recomendações da Comissão, de modo a possibilitar mudanças efetivas na sua atuação (SCHINKE; CASTRO, 2017). Parece evidente que, enquanto imperar a ideia de que os militares são "o sustentáculo da democracia" e que o Judiciário só encontra freios em si mesmo, ficará difícil levarmos a cabo a tarefa de consolidação da democracia no país.

1.4 Caminhando rumo à redemocratização: a atuação da sociedade civil e das instituições públicas na reabertura do regime

A partir de meados da década de 1970 o país passava por muitas mudanças e vários fatores influenciaram dois retornos: o dos militares aos quarteis e o da população às ruas. A crise econômica e o fim do "milagre brasileiro", a pressão da Igreja Católica e da OAB, bem como da população civil, que passou a se organizar em torno da bandeira pela anistia ampla e geral aos presos políticos e exilados, são alguns dos motivos que podem ser citados. A reação de países estrangeiros e de organizações internacionais de proteção aos direitos humanos também foi fundamental, pois mesmo os Estados Unidos, que reconheceram o regime ditatorial tão

²³ Palavras do senador Antonio Carlos Magalhães (Partido da Frente Liberal, PFL-Bahia) que, durante sessão no Senado, defendeu o aumento do soldo dos militares sob pena de enfrentarmos "problemas de insubordinação capazes de prejudicar as instituições e a democracia". Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/2004/06/30/jornal.pdf#page=1. Acesso em: 7 jun. 2017.

rápida e facilmente na década anterior, passaram a condenar as violações de direitos humanos cometidas pelo Estado brasileiro.

A abertura política do regime iniciou no governo de Ernesto Geisel, que defendia uma transição "lenta, gradual e segura". Com essa motivação, em 1978 realizaram-se eleições para o Legislativo federal com relativa liberdade, o que resultou na "invasão" do Congresso pelo partido da oposição, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB). O partido da oposição "obteve cerca de 14,5 milhões de votos, ou seja, 59%. Conquistou dezesseis das 22 cadeiras em disputa e a Arena apenas seis" (FAUSTO, 2001, p. 490).

Entretanto, a transição não foi tranquila. Isso porque, a "tigrada" – militares da "linha-dura" que se mantinham resolutos na intenção de defender a ditadura – continuava a fazer uso de tortura, mesmo sabendo que os grupos armados já não mais ameaçavam o regime e, além disso, armava "incidentes" frequentes em locais estrategicamente pensados para atacar a oposição. Foi o caso da carta-bomba que matou Lyda Monteiro, secretária do presidente da OAB, e do atentado no Riocentro, conforme se verá adiante. Nesse sentido, enquanto que, no auge da repressão, a tortura era uma prática apoiada pelo governo – Geisel, por exemplo, acreditava que a tortura era útil e necessária –, o terrorismo de direita, por sua vez, contou não com o apoio, mas a conivência do Estado que preferiu fechar os olhos para tais atos (GASPARI, 2016). Apesar do cenário caótico, Geisel conseguiu dar seguimento ao seu projeto e, no ano de 1978, o AI-5 foi revogado (FAUSTO, 2001).

A cartada final de Geisel para assegurar que a "distensão" sairia do papel foi garantir um sucessor que finalizaria seus planos. Assim, uma vez "eleito" pelo Congresso, João Figueiredo começou a tomar providências no sentido de assegurar uma transição gradual para o regime democrático, garantindo, de outra banda, privilégios aos militares e desmantelando a oposição que estava fortalecida. Com esse pensamento foram aprovadas, em 1979, duas leis fundamentais para os militares: a Lei nº 6.683, de 28

de agosto (Lei da Anistia); e a Lei nº 6.767 (Nova Lei Orgânica dos Partidos) (SKIDMORE, 2000).

Apesar de a bandeira pela anistia "ampla, geral e irrestrita" ter surgido da população (conforme se analisará em seguida), a fim de que os militantes exilados, presos e exonerados pudessem começar a reconstrução de suas vidas, foi a proposta do governo que saiu vitoriosa. Assim, a anistia somente foi ampla, geral e irrestrita em relação aos militares, aos agentes do Estado que praticaram crimes contra a humanidade nos porões da ditadura.

O segundo dispositivo legal visava, por sua vez, ao enfraquecimento da oposição. Portanto, a Nova Lei Orgânica dos Partidos "extinguiu o MDB e a Arena, obrigando as novas organizações partidárias a serem criadas a conter em seu nome a palavra 'partido'" (FAUSTO, 2001, p. 505). O objetivo era fazer com que a oposição, até então unida em uma única sigla, formasse vários partidos e, assim, se tornasse insignificante.

Com a aproximação do fim do mandato de Figueiredo, a oposição passou a exigir a realização de eleições diretas no ano de 1985. Para que isso fosse possível, o Congresso Nacional deveria aprovar uma alteração constitucional, o que, por sua vez, exigia o voto de dois terços dos parlamentares (FAUSTO, 2001). Nessa luta, a participação popular foi fundamental, pois transformou o movimento pelas "Diretas Já!" em uma "unanimidade nacional" (FAUSTO, 2001, p. 509). Apesar da mobilização dos partidos da oposição e do entusiasmo das manifestações populares, "o esforço foi insuficiente no Congresso controlado pelo governo, onde malgrado a enorme pressão pública, os proponentes das eleições diretas ficaram apenas a 22 votos da maioria necessária de dois terços" (SKIDMORE, 2000, p. 260).

Para as eleições de 1985, que seriam, então, indiretas, foram formadas duas chapas. O Partido Democrático Social (PDS), reunindo os antigos membros da Aliança Nacional Renovadora (ARENA), partido "do governo", lançou a candidatura de Paulo Maluf. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), "sucessor" do MDB, lançou Tancredo

Neves, que saiu vitorioso. Embora por eleições indiretas, chegava ao poder o primeiro presidente civil eleito desde Jânio Quadros (SKIDMORE, 2000). Entretanto, Tancredo não chegou a ser empossado. Tomado por fortes dores no estômago, o presidente eleito foi internado às pressas. Submetido à cirurgia, não resistiu, falecendo a 21 de abril de 1985. Mais uma vez a "maldição do vice-presidente" se cumpria e o vice, José Sarney, assumiria o poder (SKIDMORE, 2000).

Em função da transição negociada e da longevidade da ditadura brasileira, afirma Janaína Martins Cordeiro (2007), a memória do regime construída a partir da abertura é permeada de silêncios e esquecimentos sobre aspectos históricos muito específicos. Assim, pouco se aborda sobre a atuação da sociedade civil no apoio à intervenção militar na década de 1960. Entretanto, a ditadura mais duradoura da América Latina não poderia ter resistido por tanto tempo sem o apoio ou no mínimo a indiferença de significativa parcela da população civil.

Nesse viés, Cordeiro (2008), demonstra que a memória coletiva é, igualmente, uma memória seletiva, pois com frequência parte da história é negligenciada. Isso contribuiu para revelar como a memória pode atuar de maneira ambígua, revelando-se a partir de uma mistura de silêncio e esquecimento quando se trata da memória da ditadura construída a partir da redemocratização, especialmente no que se refere, por exemplo, à atuação da sociedade civil, da Igreja Católica e da própria OAB no apoio à intervenção militar na década de 1960. Mas o silêncio diz muito, pois o calar também traz em si um sentido. Assim, o silêncio da memória está relacionado à "má-consciência" e à "incapacidade ou *vergonha* de assumir coletivamente a responsabilidade pelos crimes do passado". Já a memória do silêncio, "está relacionada ao sentido que o acontecimento toma, ao uso que o presente faz dele" (CORDEIRO, 2007, p. 5).

Desse modo, o silêncio da memória se manifesta quando silenciarmos sobre a atuação de importantes segmentos da sociedade no apoio ao golpe de 1964. Por outro lado, a memória do silêncio é o resultado disso, que muitas vezes coloca instituições como a OAB como a grande força de

resistência contra o governo ditatorial sem considerar que a entidade, assim como outros grupos e personalidades, teve uma atuação um tanto quanto ambivalente ao longo da ditadura.

Com isso em mente, esperamos demonstrar que a relação entre a sociedade civil e o governo ditatorial foi muito mais intensa e complexa do que geralmente se faz acreditar. Isso se dará a partir do estudo da contribuição das mulheres, da Igreja Católica e da OAB tanto no apoio à deposição do presidente João Goulart, quanto na luta pela anistia, pela redemocratização do país e pelo respeito aos direitos humanos, iniciada nos idos da década de 1970. Buscamos, dessa maneira, contribuir para a construção de uma visão mais ampla e fidedigna da história nacional, dando crédito a todos e todas que, de alguma forma, contribuíram para que chegássemos onde hoje estamos.

1.4.1 Da Marcha da Família com Deus pela Liberdade ao Movimento Feminino pela Anistia: a importância da participação política das mulheres durante a ditadura

As mulheres são, embora com pequena margem, a maioria das pessoas no mundo. Nas universidades também ocupam a maior parte das vagas. Na história, no entanto, as mulheres são invisíveis e mudas, exceto quando se destacam por sua excentricidade, aí sim, são figuras memoráveis: as loucas, as histéricas. São poucas as que ganham tamanho destaque. Pensando nisso, o presente texto tem por objetivo reconstruir a atuação das mulheres na história brasileira, mais especificamente, dentre a década de 1960 e 1970.

Nesse sentido, é comum se deparar com as histórias das militantes de esquerda que lutaram contra a repressão ditatorial. Embora essas sejam importantes para a compreensão da condição da mulher na sociedade da época, aqui se buscou oferecer uma nova perspectiva. Portanto, não se abordará o papel da mulher nos grupos de esquerda, mas sua atuação no apoio à deposição do presidente João Goulart, que deu

início à ditadura e, posteriormente, na oposição pacífica ao regime ditatorial, quando as mães e esposas dos presos políticos e exilados passam a exigir o retorno da democracia.

A partir disso, buscar-se-á compreender como as mulheres brasileiras atuaram na década de 1960, com o apoio da Igreja Católica, dos empresários e da classe média, na organização da Marcha da Família com Deus pela Liberdade e das "marchas da vitória" após o golpe de 1964. Objetiva-se demonstrar que, apesar de assumirem uma função pública, tais mulheres mantiveram um discurso conservador, influenciado pelo catolicismo, pelo qual não buscavam subverter o papel tradicionalmente imposto às mulheres. A luta, aqui, era justamente contra o comunismo, materialista e ateu, que ameaçava destruir os "valores da família tradicional" e a democracia brasileira.

Por fim, chegamos à década de 1970, quando as mulheres se cansam da violência e da repressão do Estado autoritário e exigem o fim do regime, a redemocratização do país e a anistia aos presos políticos e exilados. Muito diferente do discurso adotado na década anterior, as mulheres assumem, sim, as condições de mães e esposas, mas, no entanto, exigem respostas. Pedem que o paradeiro de seus entes queridos seja revelado e denunciam os horrores ocorridos nos porões da ditadura.

As mulheres foram, historicamente, coibidas de participar do mundo público e político e, ademais, também foram privadas das narrativas históricas. Conforme Michelle Perrot (1988, p. 186) "o silêncio sobre a história das mulheres também advém do seu efetivo mutismo nas esferas políticas, por muito tempo privilegiadas como os locais exclusivos do poder". No entanto, as mulheres ocuparam outros lugares, "elas traçam um caminho que é preciso reencontrar. Uma história outra. Uma outra história" (PERROT, 1988, p. 212).

Tem-se por pretensão narrar essa outra história vivida pelas mulheres, na qual elas são protagonistas. A história que nos move é, portanto, a história daquelas mulheres que, pacificamente, influenciaram os rumos do país. Se, no fim da ditadura, a bandeira pela anistia foi

erguida, primeiramente, pelas mulheres; o início do período autoritário foi possível, igualmente, pelo apoio que as mulheres deram ao regime. É essa história que nos interessa. A história de mulheres que ajudaram a colocar os militares no poder e a história das mulheres que exigiram o fim do regime e o retorno à democracia.

O Brasil da década de 1960 passou por intensas turbulências. Após a renúncia de Jânio Quadros, o vice-presidente, João Goulart, assumiu a liderança do Executivo nacional. Ex-aliado de Getúlio Vargas, o novo presidente flertava perigosamente com a esquerda, prometendo reformas de base – como a reforma agrária. A classe média, ao ouvir o presidente proferir vários discursos em defesa de seu projeto de governo, não aguentou calada e manifestou seu apoio à deposição de Jango por meio da realização das Marchas da Família com Deus pela Liberdade. A primeira, realizada a 19 de março de 1964, em São Paulo, reuniu meio milhão de pessoas e forneceu ao Exército a legitimidade necessária para a "revolução".

De acordo com Cordeiro (2007), as entidades femininas fundadas naquela década, apesar de terem sido esquecidas por grande parte das narrativas históricas, foram essenciais para a formação da opinião pública a respeito da importância do "resguardo" das liberdades democráticas em função da ameaça comunista que supostamente rondava o país.

Assim, a direita articulou-se em duas frentes: primeiro, na da elite empresarial; segundo, na dos profissionais liberais, dos pequenos empresários e das donas-de-casa, organizadas em entidades femininas. Essa parcela da população, nostálgica da política oligárquica, ressentia-se pelo abandono do elitismo político, uma vez que, com o "populismo" de Jango, a política deixava de ser um "privilégio social". Para mais, o intervencionismo estatal na economia era rejeitado por esse setor da sociedade, o qual era guiado por ideias individualistas e acreditava fortemente na meritocracia. Esses fatores orientaram a intervenção das camadas médias no cenário político, não só em 1964, mas ao longo da democracia brasileira. No período anterior ao golpe, mais um fator foi

essencial na reunião das camadas médias: o anticomunismo (CODATO; OLIVEIRA, 2004).

Segundo Codato e Oliveira (2004), a organização da classe média foi uma estratégia bem-sucedida do IPES que, a partir da manipulação de entidades como os grupos femininos, conseguiu unir a população em torno de um ideal e assim dar suporte ao golpe. Para os autores, o IPES foi o responsável não só pela coordenação e pelo financiamento, mas principalmente pela orientação política das mulheres engajadas em tais entidades. Aliás, esse é o posicionamento adotado por grande parte dos historiadores, segundo os quais as organizações femininas foram utilizadas como manobra para a manipulação da classe média, pois a imagem das mães, símbolos do cuidado e da confiança, teria o poder de reunir a população na luta contra o comunismo.

Cordeiro (2008), no entanto, alega que esse pensamento é insuficiente, não dando conta da complexidade do cenário. Para a autora, as mulheres da época defendiam valores aos quais se adequavam, valores que refletiam aquilo que efetivamente acreditavam.

É interessante destacar que os grupos femininos existiam nas principais cidades brasileiras. No Rio de Janeiro, a Campanha da Mulher pela Democracia (CAMDE) surgiu em junho de 1962. Em São Paulo, a União Cívica Feminina (UCF-SP) surgiu no mesmo ano, tendo sido registrada em março de 1963, ano em que também foi fundada a Liga da Mulher Democrata (LIMDE), em Belo Horizonte (SESTINI, 2007). "No Rio Grande do Sul, a Ação Democrática Feminina Gaúcha (ADFG) organizouse em março de 1964" (CHAVES, 2014, p. 36). Esses eram apenas alguns dos grupos criados na década de 1960 no país.

Os diversos grupos femininos que se reuniram para lutar pela família, pela Pátria e pela democracia eram compostos por mulheres que – diferentemente das militantes de esquerda – não romperam com o estereótipo feminino da época. Apesar de assumirem um local no espaço público, orientavam-se por um discurso conservador e carola, reforçando a ideia de que atuavam na condição de mães, esposas e donas-de-casa que

visavam resguardar os "valores da família brasileira". Sua participação nos grupos era encarada como uma luta "apartidária" e "apolítica". Tais mulheres, assumindo o papel de mulher imposto por seu tempo, aceitavam a submissão de seus maridos, ficando até mesmo agradecidas quando eles lhes "permitiam" participar da luta "pela democracia" (CORDEIRO, 2008).

O discurso dessas entidades se alinhava com perfeição àquele adotado pelos militares, que alegavam que o país estava ameaçado por uma crise de valores que punha em risco não só a democracia, mas a família e a religião. Ao atuarem nessas organizações, as mulheres assumiam a ideia de que seu lugar era o âmbito privado. Elas ocupavam o espaço público justamente a fim de assegurar a continuidade desse pensamento (CORDEIRO, 2008).

O que se deve ter em mente é que, acreditando no "fantasma do comunismo" que ameaçava romper com toda a cultura ocidental, destruindo inclusive a família e a religião, as mulheres assumiram seu dever de defender e cuidar dos seus e saíram às ruas para pedir a destituição do então presidente, João Goulart. Isso se deu, no entanto, dentro dos limites do "papel" da mulher. Conforme Costa, Santana e Sobral (2005, p. 147), a participação das mulheres "é a simples manifestação do domínio patriarcal, ao qual as mulheres estão submetidas, e que estrutura culturalmente a 'ideologia da feminilidade'". Logo, justamente o discurso que relega à mulher o âmbito privado é aquele que lhe chama para "defender" os "valores morais da família" e a "democracia brasileira".

Por outro lado, uma vez que o discurso conservador sai vitorioso e os militares assumem o poder, as mulheres vão, pouco a pouco, retirando-se do âmbito público e voltando, uma vez mais, para a esfera privada, assumindo novamente o papel de "rainha do lar". Logo, ainda na década de 1960, as associações femininas acabaram se extinguindo por perderem a razão de ser ou por mudar sua abordagem, passando a se dedicar à filantropia ou a causas ambientais (COSTA; SANTANA; SOBRAL, 2005).

Por todo o exposto, percebemos que os grupos de mulheres que apoiaram a intervenção militar na década de 1960 eram, por óbvio, grupos de orientação conservadora, fortemente influenciados pela Igreja Católica e que, portanto, reproduziam o estereótipo padrão de feminilidade da época. Não foram mulheres à frente do seu tempo, mas levaram tão a sério o papel de mãe, esposa e "guardiã dos valores morais" que se dispuseram a fazer política, atividade considerada masculina, embora sem admitir que o fizessem.

O estudo mais detalhado da atuação feminina no apoio ao golpe indica que as relações entre a sociedade civil e o governo militar foram mais profundas do que em geral se faz notar. Fica claro que, sem o apoio da população, a ditadura brasileira teria uma história diferente. O que nos interessa é registrar a participação das mulheres durante esse período tão importante para a história brasileira e demonstrar que, apesar de transmitirem um discurso carola e conservador, deram o primeiro passo para a mudar o espaço ocupado pela mulher na sociedade brasileira. Subverteram, sim, uma ordem: aquela que lhes determinava ocupar a seara privada, a vida doméstica.

Na década seguinte, novamente as mulheres ocupariam as ruas das maiores cidades do Brasil. Dessa vez com um discurso diferente: lutariam pela anistia. Exigiam que seus filhos e maridos pudessem voltar ao país do qual saíram clandestinos, voltar aos empregos dos quais foram exonerados ou demitidos, mas, principalmente, exigiam o retorno da democracia.

De acordo com Ana Maria Colling (1997, p. 115-6), "a história da repressão durante o período da ditadura militar é a história dos homens". Mas as mulheres atuaram antes, durante e depois da ditadura. Primeiramente, apoiando o golpe – em sua maioria mulheres católicas, donas-de-casa –; posteriormente, na clandestinidade, ingressando na esquerda armada – aqui se observa a participação de mulheres jovens, economicamente ativas ou estudantes –; por fim, na resistência pacífica ao regime, por meio de manifestações e protestos, a exemplo do Movimento

Feminino pela Anistia – especialmente mães, esposas, irmãs e filhas de presos políticos (RIDENTI, 1990).

Se a elite brasileira historicamente gozou da complacência dos órgãos coercitivos quando da apuração de seus crimes, tudo mudou com o regime ditatorial. Para Thomas Skidmore (2000, p. 246), nos porões da ditadura "elite e não-elite tinham o mesmo tratamento". E foi graças a isso que, aos poucos, a população passou a lutar veementemente contra a ditadura e as violações aos direitos humanos.

Nesse sentido, os dados colhidos pelo estudo realizado pelo projeto "Brasil: Nunca Mais" (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985, p. 86) revelam que, dos acusados nos inquéritos investigados na ditadura, "mais da metade havia atingido a universidade, num contexto nacional em que pouco mais de 1% da população chega até ela. Apenas 91 desses réus declararam-se analfabetos, e sabe-se que, no Brasil, estes atingem mais de 20 milhões entre os cidadãos maiores de 18 anos".

Esses dados demonstram que a repressão atingiu uma parcela bem específica da população brasileira, qual seja, os estudantes da classe média. Sendo assim, quando os familiares dos acusados tomaram conhecimento do tratamento pelo qual os presos políticos passavam quando estavam sob custódia, "essa repressão indiscriminada fez com que muita gente na elite reconsiderasse seu apoio ao governo militar" (SKIDMORE, 2000, p. 246).

Assim, diferentes grupos atuaram na luta pela anistia. De acordo com Jessie Jane Vieira de Sousa (2011), o Movimento Feminino pela Anistia (MFA) foi um dos precursores na luta pela anistia, e buscava, principalmente, devolver os direitos dos servidores públicos que foram arbitrariamente cassados pelos militares, defendendo a pacificação social e a reconciliação nacional. A proposta dos Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAS), por sua vez, enveredava por outro caminho, buscando a apuração dos delitos praticados pelos agentes da repressão, a responsabilização dos torturadores e a revelação da verdade sobre os mortos e desaparecidos da ditadura.

Para Janaína de Almeida Teles (2010b, p. 71), graças ao MFA e as CBAS a campanha pela anistia ampla, geral e irrestrita ganhou força e, em 1978, se constituiu "num movimento político que recebeu certo apoio popular promovendo extensa divulgação pública das denúncias sobre os abusos aos direitos humanos cometidos pela ditadura".

O que se deve destacar é que a anistia ampla, geral e irrestrita defendida pela população pleiteava a concessão de anistia aos presos políticos, exilados e aos prejudicados pelas cassações de cargos públicos, mas também àqueles que demonstraram sua contrariedade ao regime militar por meio da luta armada (TELES, 2010b).

Paralelamente, o governo vislumbrava nessas manifestações a possibilidade de iniciar a abertura política imaginada por Geisel (presidente do país de 1974 a 1979), e delegada ao seu sucessor, Figueiredo. Assim, visando uma transição política "lenta, gradual e segura", o governo se apropriou do *slogan* da anistia para torná-la ampla, geral e irrestrita *aos agentes estatais* que cometeram crimes contra a humanidade nos porões da ditadura. Logo, essa anistia imaginada pelo Executivo não era ampla, geral e irrestrita àqueles que resistiram à repressão, pois não beneficiaria os militantes que adentraram na luta armada contra o regime.

Nessa lógica, apesar de toda a mobilização social, foi o projeto de anistia elaborado pelo governo que saiu vitorioso. Paulo Abrão (2011, p. 123) salienta que "o elemento do controle do regime volta a se fazer presente nesse momento, uma vez que um terço do Congresso Nacional era composto pelos chamados 'senadores biônicos', parlamentares indicados pelo próprio Poder Executivo".

Apesar da vitória do projeto do Executivo, a mobilização da população não foi em vão, pois o projeto apoiado pelo governo, mesmo tendo sido votado ainda durante a repressão, num Congresso "amordaçado" pelo regime, venceu apenas por uma pequena margem de votos. A vitória apertada demonstra que a mobilização popular surtiu efeitos positivos já que, sem os votos dos "senadores biônicos", indicados pelo governo ditatorial e que compunham um terço do Senado, o resultado

provavelmente teria sido diverso (GONÇALVES, 2009). Ademais, a união da sociedade em torno de uma mesma bandeira serviu para demonstrar a força da população e acelerar o processo de redemocratização.

Nesse contexto, foi relevante a atuação do Movimento Feminino pela Anistia (MFA), surgido em 1975 sob a liderança de Terezinha Zerbini. O MFA objetivava mobilizar a opinião pública em defesa dos presos políticos e pelo retorno dos exilados, a partir de uma anistia ampla e geral. Essa iniciativa que desafiou a ditadura, além de ter sido organizado por mulheres, foi "a primeira estruturação pública e oficial de questionamento da ditadura militar" (COSTA, 2010, p. 181). Apesar da posição de protagonismo adotada pelas mulheres, o Movimento não encontra significativo espaço nas narrativas históricas sobre o período.

Foi por meio desse movimento que "esposas, mães, filhas e companheiras saíram às ruas para denunciar as prisões, torturas, assassinatos e desaparecimentos dos atingidos pela repressão" (COLLING, 1997, p. 44). Para Joana Maria Pedro (2010, p. 126), o contato das mulheres com os presos e presas políticas, e a luta contra o aparelho repressor em busca de informações sobre os desaparecimentos políticos, fez com que algumas mulheres passassem a perceber "a especificidade de ser mulher, de atuar como mulher no espaço público".

Nessa perspectiva, a maternidade assume importante papel, uma vez que, tais mulheres, ao reproduzirem o estereótipo da mãe que cumpre sua função com extrema dedicação e zelo, ou seja, ao seguir à risca os padrões impostos pela sociedade patriarcal, acabam justamente rompendo com o modelo que exila a mulher no âmbito privado. Conforme sintetiza Colling (1997, p. 44) "as mulheres começam a ocupar espaços exclusivamente masculinos". Nessa lógica, Cristina Wolff (2015, p. 979-80) assevera,

As primeiras a aparecerem nesse cenário como sujeitos foram as mães. Como me disse, em conversa informal uma ex-presa política brasileira, o pesadelo de qualquer delegado de polícia era uma mãe. Quem poderia questionar o direito de uma mãe de saber sobre o destino de seu filho ou filha? Um sentimento construído tão fortemente em nossa cultura ocidental [...] a ponto de ser considerado um "instinto", o instinto materno [...]. As mães se

tornaram as primeiras porta-vozes que adquiriram legitimidade inquestionável e sensibilizaram a opinião pública.

Essa mobilização de mulheres complicava a atuação do governo, pois era difícil "reprimir abertamente essas mulheres que se reivindicavam mães, esposas, donas de casa; ou seja, exatamente as performatividades que as ditaduras, as representações, a cultura, a religião esperavam delas" (WOLFF, 2015, p. 985). Logo, esse "sentimento das mães foi capaz de despertar a empatia de muitos" (WOLFF, 2015, p. 982), inclusive da Igreja Católica que, finalmente, passa a interceder em prol das vítimas da repressão, atuando novamente em parceria com as organizações de mulheres, dessa vez com um propósito completamente diferente daquele da década anterior.

A participação da Igreja na luta das mulheres foi de fundamental relevância para reforçá-la, especialmente por meio da Teologia da Libertação. No entanto, para Chyntia Sarti (1998), o apoio da Igreja Católica teve um lado negativo, pois reforçava a ideia patriarcal do papel tradicional das mulheres nas famílias. Nas palavras de Michelle Perrot (1991, p. 530), "as religiões têm pesado como uma chapa de chumbo nos ombros das mulheres; mas têm-lhes concedido igualmente consolo e auxílio", assim, "quando a Igreja leva as mulheres para a política [...] é para reforçar um modelo familiar perfeitamente conservador". Apesar disso, a parceria entre a Igreja Católica e as mulheres trouxe resultados importantes para a redemocratização do país, garantindo a aprovação da Lei de Anistia.

Dessa maneira, a luta pela anistia, iniciada de forma pioneira pelas mulheres, abriu caminho para a redemocratização do país, mas também possibilitou diversos avanços na condição das mulheres brasileiras. Isso porque, em primeiro lugar, graças à anistia, diversas exiladas puderam voltar ao Brasil, o que favoreceu e impulsionou o crescimento do movimento feminista no país, pois "as exiladas traziam em sua bagagem [...] a influência de um movimento feminista atuante" (SARTI, 1998, p. 7). Em segundo lugar,

porque esse retorno deu início à reivindicação de demandas essencialmente feministas, como a discussão acerca da questão do gênero.

A partir disso, em 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), vinculado ao Ministério da Justiça, com o objetivo de promover políticas a fim de eliminar a discriminação contra a mulher e promover a igualdade entre os sexos. Esse Conselho atuou ativamente durante a Assembleia Nacional Constituinte, em conjunto com o movimento feminista e outras organizações, e conseguiu fazer aprovar 80% das propostas em prol dos direitos da mulher (COSTA, 2006).

Pelo exposto, percebe-se que as mulheres desempenharam um papel fundamental – e, é preciso acrescentar, inovador – durante a ditadura civilmilitar no país. Inicialmente, assumindo uma posição conservadora, deram suporte ao golpe de 1964. Posteriormente, rebelando-se contra a violência estatal, lutaram em prol da redemocratização, da anistia e dos direitos humanos. Usando o discurso machista e patriarcal a seu favor, assumiram seu papel "natural" de mães para fazer valer seu direito à informação sobre o paradeiro de seus filhos. Conforme Perrot (1991, p. 503), "as mulheres souberam apoderar-se dos espaços que lhes eram deixados ou confiados para alargar a sua influência até as portas do poder".

É fundamental observar que, de acordo com Renata Meirelles (2011, p. 112), quando as mulheres assumiam a luta contra o regime ditatorial, assumiam "não apenas o risco de estarem sujeitas à violência do aparelho repressor, mas também contrariar as expectativas relacionadas à condição feminina na sociedade dos anos 1960-70, isto é, questionar o papel feminino de dedicação ao lar e à família". No entanto, essas mulheres foram adiante, "criando, em especial, novos espaços de interlocução e atuação, possibilitando o florescer de novas práticas, novas iniciativas e identidades feministas" (COSTA, 2006, p. 76). Assim, salienta Marcelo Ridenti (1990, p. 122) "completava-se o quadro: nos anos 60, das maneiras as mais diferenciadas, ainda que distantes de uma perspectiva propriamente feminista, as mulheres marcaram a cena política da sociedade brasileira".

Foi graças à iniciativa dessas mulheres que saíram de suas casas e ocuparam a rua, que deixaram o âmbito privado para tornar público o seu sofrimento que pudemos dar início à superação de um período tão traumático de nossa história. Embora quase nada se saiba sobre a história individual dessas mulheres e pouco se estude acerca da participação feminina na organização de grupos de direitos humanos voltados à luta pela anistia e pela democracia, devemos reconhecer sua existência e fundamental importância. Se a mulher não faz parte da história é porque não é encarada como sujeito histórico, pois nas vezes em que a mulher foi protagonista da história raramente essa história foi contada. É fundamental, então, que saibamos ouvir e dar voz a essas mulheres que desafiaram a ordem ao se colocarem no palco dos acontecimentos.

1.4.2 Nunca mais: a Igreja Católica pede o fim das violações aos direitos humanos

"A responsabilidade de ter olhos quando os outros os perderam".

José Saramago

A Igreja Católica, assim como qualquer outra instituição – a exemplo da OAB, como se verá adiante – se insere em um contexto social do qual não pode escapar. Portanto, estando submetida a influências de fatores externos como a política e a economia, se sujeita também a uma atuação que, muitas vezes, pode parecer contraditória. Além disso, não se pode pensar a Igreja fora de uma visão de fé, inerente a sua atuação. Nesse sentido, Frei Betto (1979, p. 13) destaca: "não devemos esperar da Igreja aquilo que ela não aspira nem tem condições de realizar".

Nesse sentido, a presente seção visa analisar a influência da Igreja Católica na política brasileira. Assim, abordar-se-á brevemente o contexto histórico posterior à Constituição Republicana de 1891 até se chegar ao período imediatamente anterior à intervenção militar de 1964. Dar-se-á maior ênfase à atuação episcopal no período iniciado com a ditadura civil-

militar até o momento posterior à redemocratização do país na década de 1980.

Nessa lógica, é interessante que se note que o regime civil-militar contou com o apoio da Igreja Católica, notadamente na organização das Marchas da Família com Deus pela Liberdade, ao lado dos grupos liderados por mulheres e do IPES. Entretanto, uma vez instaurada, a ditadura gerou uma ruptura dentro da organização eclesiástica, angariando, dentro dela, muitos apoiadores, e marginalizando os setores que se opunham às arbitrariedades do novo governo. Aos poucos, os grupos opositores dentro da Igreja vão tomando força e, em meados da década de 1970, tornam-se maioria, passando a questionar abertamente o regime autoritário. Diante disso, objetiva-se examinar de que forma a Igreja deu essa guinada progressista, quais os fatores que motivaram tamanha mudança e quais as consequências disso no "processo de distensão" do regime civil-militar.

Na visão de Max Weber, a religião não é, necessariamente, uma força conservadora. Foi ela que, em muitos momentos, possibilitou mudanças que afetaram profundamente a história de nossas sociedades. Um exemplo clássico, como explica Anthony Giddens (2004), foi o surgimento do capitalismo no mundo Ocidental, cuja fonte principal pode ser atribuída ao fortalecimento do Protestantismo. Nesse sentido, "os movimentos inspirados na religião têm muitas vezes produzido transformações sociais espetaculares" (GIDDENS, 2004, p. 542).

Na visão weberiana, as religiões, embora reflitam os interesses das classes dominantes, podem ser, na mesma medida, responsáveis por mudanças sociais fundamentais para as classes oprimidas (SELL, 2009). No mesmo sentido, Luiz Alberto Gómes de Souza (1978, p. 25) refere que, assim como "a ideologia dominante numa sociedade é a ideologia da classe dominante, a expressão religiosa principal também é aquela ligada a essa classe". No entanto, prossegue o autor, "há outras opções ideológicas que enfrentam a ideologia dominante. Da mesma maneira há outros comportamentos religiosos".

Diante disso, o Cristianismo, entendido por Weber como uma *religião de salvação*, coloca o indivíduo como instrumento da divindade, estimulando-o a agir em busca da correção das injustiças sociais a que está (ou outros sujeitos estão) submetido(s). Diferentemente das religiões orientais que geralmente pregam a passividade e a contemplação como caminho para a união com o divino, o Cristianismo possui uma faceta "revolucionária" na medida em que exige que o fiel atue e, em muitos casos, desafie a estrutura de poder vigente (GIDDENS, 2004; SELL, 2009). Assim, Cardoso (1982, p. 54) afirma que "o caminho da salvação transformou-se na luta pela justiça na terra. A redenção existe para aqueles que sofrem, mas já não é um estado fora do tempo e sim um caminho para diminuir as desigualdades".

O cientista político norte-americano Scott Mainwaring (1983) registra quatro premissas que podem auxiliar na análise da influência da Igreja Católica na política brasileira. Primeiramente, o autor sustenta a ideia de que a Igreja, como qualquer instituição, defende seus próprios interesses²⁴. Em segundo lugar, tais interesses não são unívocos, ou seja, não são iguais em todos os lugares, nem permanecem imutáveis ao longo do tempo. Em terceiro lugar, deve-se levar em conta que a mudança na atuação episcopal se deve mais em razão de fatores externos – como o contexto no qual a instituição se insere – do que em função de uma conduta premeditada. Por fim, apesar de os interesses nacionais se alterarem conforme o ambiente social e político, a Igreja não deixa de ter objetivos básicos pré-determinados de forma supranacional.

Nesse sentido, é óbvio que qualquer religião visa à propagação de sua mensagem, mas que, no entanto, para atingir seus objetivos em alguns casos ela acaba se utilizando de meios que não estão de acordo com suas metas iniciais. Ou seja, os interesses da Igreja podem conflitar com a mensagem religiosa que ela visa transmitir (MAINWARING, 1983).

²⁴ No Brasil, a manutenção da unidade e a capacidade de atingir todas as classes sociais eram considerados os principais interesses da Igreja Católica na década de 1960 (MAINWARING, 1983).

Na visão de Mainwaring (1983), muitos autores falharam ao tentar conceituar as noções de interesses e influências da Igreja Católica brasileira, na medida em que não consideraram a diferença entre objetivos ou interesses instrumentais – como a expansão institucional, uma boa situação econômica e a influência entre o Estado ou a elite – e os interesses primordiais – como a ideia de salvação e a transmissão de seus principais ensinamentos.

Não existe neutralidade dentro da Igreja e qualquer atuação que ela "escolher" visará alcançar de certos objetivos – instrumentais ou primordiais – que serão diferentes conforme o modelo de Igreja a ser adotado e de acordo com a autoridade eclesiástica encarregada da liderança naquele momento. Enquanto alguns modelos de Igreja podem optar pela defesa dos interesses instrumentais – a exemplo do modelo neocristão que orientou a atuação eclesiástica no país até a década de 1960 –, outros poderão buscar a realização dos objetivos primordiais – como a Igreja Popular, modelo dominante a partir da década de 1970 (MAINWARING, 1983).

O modelo de Igreja que se dedica à realização dos objetivos primordiais deixa um pouco de lado a defesa de seus interesses instrumentais, embora não completamente, e pode gerar conflitos entre os eclesiásticos sobre qual seria a missão, o papel da Igreja. Logo, a questão conflituosa dentro da instituição não será tanto "se a Igreja precisa crescer", mas sim "por que motivo a expansão da Igreja é importante e deve ser buscada" (MAINWARING, 1983).

Assim, a escolha por uma missão vai, em geral, prejudicar a visão oposta. Isso ocorreu no Brasil, onde o modelo "neocristão", que imperou até meados da década de 1960, preocupou-se mais com a relação da Igreja com a elite, e foi lentamente substituído, a partir dos anos 1970, pela "Igreja Popular", que defendia a "opção pelos mais pobres" (MAINWARING, 1983). Para Thomas Bruneau (1974, p. 413), "o princípio organizacional, ou seja, a orientação da Igreja para a sociedade, mudou de uma perspectiva de cobertura territorial para a de legitimação da mudança social através de uma justificativa religiosa".

Aliás, segundo Mainwaring (1983, p. 49), a Igreja Popular

[...] tem visão de fé que vai contra alguns importantes interesses organizacionais. Não se preocupa com expansão do Protestantismo; pelo contrário, está interessada no Ecumenismo. Não se preocupa em ter influência entre as classes dominantes; pelo contrário, procura ser "uma Igreja cada vez mais pobre e dos pobres." Está [...] mais interessada em combater o autoritarismo do que em lutar contra o comunismo [...]. Neste sentido, a missão da Igreja torna-se incompatível com preocupações excessivas sobre privilégios e interesses institucionais.

Assim, esse modelo seria composto por eclesiásticos cuja visão política sobre a missão da Igreja é mais progressista. "Esta visão política é expressa em concepções teológicas e em trabalho pastoral com as classes populares. Geralmente os intelectuais da Igreja popular estão comprometidos com maior transformação social" (MAINWARING, 1983, p. 55).

O contexto social, político e econômico no qual uma instituição está inserida irá, inevitavelmente, afetar seu modo de atuação (BRUNEAU, 1980; MAINWARING, 1983; AZEVEDO, 2004; HAGOPIAN, 2009), porém, normalmente isso se dá de forma não planejada, nem sequer desejada. A Igreja não foge a essa regra. Conforme Candido P. Camargo (1982, p. 53), "a instituição reproduz internamente as contradições da sociedade e vive de forma crítica a necessidade de superá-las". Assim, "uma igreja tem apenas controle limitado sobre a maneira como muda; mudanças na sociedade global mudam inadvertidamente a igreja" (MAINWARING, 1983, p. 42).

Dessa forma, a mudança na atuação da Igreja católica no Brasil desde meados dos anos 1960 até a década de 1980 é muito mais o resultado de um processo político mais amplo do que o produto de uma estratégia milimetricamente traçada pela instituição. Isso não significa, contudo, que essa era a única forma de agir que poderia ser adotada, mas que foi uma escolha, dentre outras num universo limitado de opções. A mudança na atuação política da Igreja no Brasil não foi resultado, tão somente, da

perseguição de objetivos instrumentais, mas de uma completa alteração no modelo de Igreja adotado (MAINWARING, 1983).

A relação entre a Igreja e o Estado no Brasil é intensa e antiga, podendo ser remetida à época do descobrimento (ALVES, 1979; AZEVEDO, 2004). Sendo assim, foram decisões pontifícias que definiram os primeiros limites do nosso país (ALVES, 1979). A Constituição de 1891 instituiu a separação entre Igreja e Estado. Influenciados pela doutrina positivista, militares e civis acreditavam na necessidade da laicização do Estado quando da proclamação da República (ALVES, 1979). A partir da Constituição de 1934, por sua vez, o catolicismo ganhou alguns privilégios reconhecidos na esfera legal, graças aos esforços de Dom Sebastião Leme, arcebispo do Rio de Janeiro (AZEVEDO, 2004).

Nesse contexto, Ralph Della Cava (1976) descreve três períodos de atuação da Igreja Católica na política brasileira. O primeiro período, iniciado na primeira metade da República Velha, se estendeu até a Revolução de 1930 e marca a retomada da união entre a Igreja e o Estado no país, pois desde a Constituição de 1891 a Igreja tinha perdido parte do prestígio no país.

O segundo período foi de 1930 a 1945, no governo de Getúlio Vargas, e marcou o completo restabelecimento do catolicismo como principal religião nacional. A partir de então, a Igreja Católica reassumiu um local de importância dentro da esfera política, principalmente devido à conjuntura histórica dos anos de 1930, uma vez que o vácuo instalado após a Revolução de 1930, aliado às habilidades políticas de Dom Leme, tornaram a Igreja Católica uma força social indispensável peara o processo político (DELLA CAVA, 1976).

A principal vitória foi o reconhecimento na Constituição de 1934 de alguns privilégios para o catolicismo nacional. Desde o seu prefácio a Carta Magna colocava sua confiança "em Deus", concedendo três benesses que, na prática, restabeleciam a união entre o Estado e a fé católica. Em primeiro lugar, reconhecia legalmente o casamento religioso, proibindo, igualmente, o divórcio. Para mais, permitia o ensino religioso nas escolas

públicas em horário letivo e, por fim, estabelecia o financiamento estatal de escolas, seminários, hospitais e outras instituições mantidas pela Igreja no "interesse coletivo" (DELLA CAVA, 1976; ALVES, 1979). Esses privilégios foram mantidos, em grande medida, na Constituição democrática de 1946 (ALVES, 1979). Do ponto de vista sociológico, tais concessões foram importantes na medida que

[...] they embraced, respectively, the ideological definition of society's primary unity, the family; a permanent mechanism for the socialization of new members and a permanent base for recruitment of new cadres, the school system; and last, the guaranteed allocation of scarce national resources to, technically speaking, an economically nonproductive sector of Brazilian society (DELLA CAVA, 1976, p. 14).²⁵

O terceiro e último período, de 1945 a 1964, se refere à luta da Igreja pela manutenção de seu poder em um período de intensas mudanças no contexto mundial. Assim, se a primeira era Vargas "is best summed up in Brazilian Church history as 'the triumph of Catholicism's *de facto* reestablishment', then the period now under consideration might well be characterized as 'the Church's struggle to maintain the *de facto* union in an era of global change'"²⁶ (DELLA CAVA, 1976, p. 19).

No período de 1940 a 1950, de acordo com Ralph Della Cava (1976), a fé católica nacional enfrentou duas crises: a erosão do monopólio religioso da Igreja Católica no país – em função da crise do sacerdócio e da ascensão de outras crenças, como o protestantismo – e o colapso da liderança – pessoal e organizacional – da Igreja no Brasil, notadamente após a morte de Dom Leme, em 1942. De acordo com Mainwaring (1983), tal crise foi intensificada devido à secularização, à influência do marxismo,

²⁵ Em tradução livre: "[as concessões do Estado para com a Igreja Católica] englobaram, respectivamente, a definição ideológica da unidade primária da sociedade, a família; um mecanismo permanente para a socialização de novos membros e uma base permanente para o recrutamento de novos quadros, o sistema escolar; e, por último, a alocação garantida de escassos recursos nacionais para, tecnicamente falando, um setor economicamente improdutivo da sociedade brasileira".

²⁶ Em tradução livre: "Se a primeira era Vargas [...] pode ser resumida, na história da Igreja brasileira, como "o triunfo do restabelecimento de facto do catolicismo", então o período agora considerado pode ser caracterizado como "a luta da Igreja para manter a União de fato em uma era de mudança global".

ao crescimento e fortalecimento do protestantismo e do espiritismo e à crise da vocação. É o que Alves (1979) chama de os "inimigos da Igreja". Assim, quando os militares se mostraram dispostos a defender uma sociedade construída sobre os valores cristãos, a Igreja encontrou neles uma esperança.

Kenneth Serbin (2000) tem outro olhar sobre a atuação do episcopado no país que, no entanto, não destoa muito da visão de Della Cava (1976). Segundo Serbin (2000), a Igreja Católica brasileira assumiu o papel de "tutora" da moral e, com o tempo, mudou o foco de sua preocupação: das classes dominantes, para as classes oprimidas. Com isso, o autor identifica três "fases" da atuação da Igreja na política nacional. A primeira, na qual a igreja atua como "moral concordat", ou seja, atua em consonância às posições do Estado (de 1930 a meados da década de 1960); a segunda, quando a Igreja passa a se opor ao governo, o que o autor chama de "moral opposition" (de 1968 a 1988), e, por fim, um terceiro momento, após a redemocratização nacional, quando a Igreja passa a agir como "moral watchdoq", ou seja, monitorando as ações do Estado.

Na primeira fase ("moral concordat"), a Igreja mantinha um posicionamento antidemocrático e antipluralista, portanto, autoritário, no qual agia no interesse das classes dominantes, intervindo na atuação estatal. Essa fase vai desde o governo de Getúlio Vargas (1930-1945), passa pela redemocratização iniciada em 1946 e se estende no início da ditadura civil-militar instaurada em 1964 (SERBIN, 2000).

A mudança e a transição para uma segunda fase têm início, principalmente, com o II Concílio Vaticano, realizado no início da década de 1960, cuja temática abriu o catolicismo para o diálogo com o mundo moderno, especialmente para com o intercâmbio com outras religiões e até mesmo com a ideologia marxista. Essa segunda fase, de "moral opposition", vai ser impulsionada no Brasil em razão da violenta repressão das forças de segurança pública contra diversos setores da população civil – dentre eles, os próprios clérigos considerados subversivos pelo regime. Nela, a atuação da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB),

aliada ao fortalecimento da chamada "Igreja popular", vão colocar em funcionamento das Comunidades Eclesiásticas de Base (CEBs) que, além de alimentar os movimentos populares que evoluíram consideravelmente nas décadas de 1970 e 1980, foram essenciais para difundir a ideologia da libertação que trouxe do marxismo a ideia de transformação social como caminho para a "salvação" (SERBIN, 2000).

Uma terceira fase de atuação da Igreja tem início no período pósredemocratização (formal), quando a Igreja recua da arena política do país. Diversas foram as razões que motivaram esse "encolhimento": a eleição do Papa João Paulo II em 1978²⁷; a redução do prestígio da Igreja a partir da redemocratização motivada pelo fracasso das CEBs e pela conduta exclusiva da Igreja, que ignorava a situação das mulheres em situações de violência doméstica, jovens e negros.

Essa terceira fase de atuação da Igreja é chamada por Serbin (2000) de "moral watchdog", isso é, a Igreja atuando enquanto "vigia" da moral. Nela, a Igreja, sem se aliar a um partido político, passou a denunciar a injustiça social e a criticar a incapacidade dos governos em solucionar os problemas socioeconômicos que continuavam a atingir a população, especialmente a mais carente. Aqui, a CNBB e a "Igreja popular" foram bem-sucedidas em exercer influência na constituinte de 1988, tendo conseguindo reforçar os direitos sociais e a atenção do poder público para com a população mais pobre (SERBIN, 2000).

Retomando a história da atuação da Igreja no país, Mônica Kornis e Sérgio Montalvão (2001) registraram que a fundação da CNBB foi resultado dos esforços de Dom Hélder Câmara, na época assistente nacional da Ação Católica Brasileira (ACB) que, a partir de 1949, passou a realizar encontro de bispos visando à formação de um órgão centralizador do episcopado brasileiro. Com a colaboração de Monsenhor Giovanni Montini, secretário de Estado do Vaticano (futuro Papa Paulo VI) foi

²⁷ Considerado antimarxista e contrário à ideologia da libertação o papa dividiu a Arquidiocese de São Paulo – principal envolvida no processo de abertura e na luta pela proteção dos direitos humanos – e reduziu a força da CNBB por meio da indicação de bispos conservadores para os principais cargos nacionais (SERBIN, 2000).

fundada, a 16 de outubro de 1952, a CNBB. Na ocasião foram eleitos o presidente, Dom Carlos Carmelo Mota (arcebispo de São Paulo), e o secretário-geral, Dom Hélder Câmara. Alves (1979, p. 66) destaca que os fundadores da Conferência foram bem-sucedidos, na medida em que "a CNBB conseguiu conquistar rapidamente uma posição fundamental na Igreja brasileira porque preenchia um papel não polêmico e satisfazia a uma necessidade organizacional geralmente reconhecida pelos bispos". Dois anos depois de criada, portanto, a partir de 1954, a CNBB já atuava como porta-voz da Igreja Católica no país (KORNIS, MONTALVÃO, 2001).

Inicialmente a atuação da CNBB se deu num sentido progressista, em apoio ao governo de João Goulart e suas propostas de "reformas de base". Todavia, aos poucos observou-se uma ruptura no pensamento dos principais líderes da Igreja. Motivados pela atuação de algumas organizações católicas juvenis – cuja ideologia era, em geral, de esquerda – e pelo medo do comunismo, em 1960, um grupo de bispos mais conservadores criou a Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade (TFP), cuja atuação foi fundamental no apoio à deposição do presidente em 1964 (DELLA CAVA, 1976; KORNIS, MONTALVÃO, 2001).

Aliás, conforme o Projeto "Brasil: nunca mais" (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985, p. 147), "a hierarquia da Igreja desempenhou um papel fundamental na criação do clima ideológico favorável à intervenção militar, engajando-se na campanha anticomunista sustentada pelas elites conservadoras".

Diante disso, parte da Igreja Católica saudou com entusiasmo a intervenção militar na deposição de Jango. Mas se os militares imaginavam, naquele momento, que contariam com o apoio irrestrito e incondicional da Igreja, estavam enganados, pois a Igreja pretendia manter certa independência em relação ao novo governo. O novo regime, por sua vez, não pretendia ouvir a Igreja quando da tomada de decisões.

A relação Igreja-ditadura foi próspera durante os governos Castello Branco e Costa e Silva, pois o primeiro conferiu certos privilégios à Igreja, proibindo a prisão de padres sem a sua prévia autorização, enquanto o segundo promovia encontros frequentes com os chefões da CNBB (ALVES, 1979). Além disso, em abril de 1964 o setor progressista da CNBB sofreu um duro golpe: Dom Hélder foi nomeado arcebispo de Olinda e Recife, retirando-se da secretaria da CNBB e do centro dos acontecimentos políticos nacionais – o Rio de Janeiro – e Dom Carmelo Mota, presidente da Conferência, foi transferido da arquidiocese de São Paulo para a de Aparecida (KORNIS; MONTALVÃO, 2001). Na visão de Elio Gaspari (2014b, p. 249), as vozes dissidentes foram remanejadas, afastadas do centro das disputas pelo poder, a fim de tentar diminuir a influência desses clérigos. Nesse sentido, "o bispado maranhense [para Dom Hélder] era um exílio, somado a uma desclassificação".

Além disso, para assegurar o total o controle da CNBB, Dom Agnello Rossi, considerado um conservador, assumiu a presidência e foi nomeado arcebispo de São Paulo. Para Gaspari (2014b, p. 252), atuando na presidência da Confederação, Dom Rossi "tornou-se um operário do regresso", tendo favorecido o regime a partir do enfraquecimento da CNBB. Assim, a atuação da CNBB deu uma guinada conservadora e, em maio de 1964, emitiu uma declaração assinada por 26 bispos no qual saudava o golpe, apoiando-o o governo militar que salvara o país do "abismo iminente" (KORNIS; MONTALVÃO, 2001, s/p).

Uma vez instaurado o regime militar, a CNBB passou a se dedicar às questões organizacionais, deixando as questões políticas de lado. Em 1967, durante a VIII Assembleia Geral da CNBB, realizada na cidade de Aparecida, diante da presença de mais de duzentos bispos, Dom Hélder apresentou uma declaração sobre a "*Populorum progressio* e o Brasil" A manifestação do sacerdote foi pouco discutida e não obteve repercussão pública, o que evidenciava o afastamento da Igreja das questões sociais (KORNIS; MONTALVÃO, 2001; BRUNEAU, 1974).

.

²⁸ A Encíclica Populorum progressio foi escrita pelo Papa Paulo VI. Publicada em março de 1967, o documento denunciava os problemas dos países em desenvolvimento, criticando o neocolonialismo e a violação dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Foi aos poucos que o episcopado começou a se dividir em relação às atitudes do governo. Em novembro de 1967, em resposta à invasão do bispado de Volta Redonda pelas Forças Armadas, a CNBB emitiu um documento chamado "Missão da Hierarquia no Mundo de Hoje", deixando claro que: primeiro, não admitiria a intervenção do governo no exercício de sua função; segundo, que não admitiria a prisão de seus padres; terceiro, que a violência política não seria aceita pela Igreja (GASPARI, 2014b).

Em julho de 1968, por sua vez, 350 padres dos estados da Guanabara, de São Paulo, do Paraná e do Rio, assinaram um manifesto no qual denunciavam "o afastamento dos leigos mais conscientes da esfera da Igreja, as más condições de vida no interior dos seminários e o comportamento dos leigos que clamavam 'por uma Igreja que assumisse seu papel no processo de liberação'" (KORNIS; MONTALVÃO, 2001, s/p).

Nessa época, durante a IX Assembleia Geral, Dom Cândido Padim apresentou um texto intitulado "A doutrina da segurança nacional à luz da doutrina social da Igreja", no qual comparava os principais aspectos da doutrina de segurança nacional com a doutrina católica, tomando por base a ideologia adotada nas últimas três encíclicas papais (KORNIS; MONTALVÃO, 2001). O documento ainda comparava a ditadura brasileira ao regime nazista, colocando a Igreja como principal responsável pela resistência (ALVES, 1979).

Para Alves (1979), D. Padim exagerou ao comparar o regime ditatorial brasileiro ao totalitarismo nazista e ao colocar a Igreja como a única instituição capaz de fazer frente à ditadura. Apesar disso, "esse documento provocou a primeira ruptura pública entre o conjunto do episcopado e os bispos ultraconservadores, além de demonstrar o afastamento crescente entre alguns setores católicos e os militares" (KORNIS; MONTALVÃO, 2001, s/p), tendo sido determinante para declarar a repulsa de parte dos religiosos em relação ao regime e incentivar certos setores da Igreja a saírem da inércia. Ainda na IX Assembleia, Dom Agnelo Rossi foi reeleito presidente, enquanto Dom Aloísio Lorscheider foi

escolhido secretário-geral, cuja atuação determinou "o distanciamento da Igreja do poder político" (KORNIS; MONTALVÃO, 2001, s/p).

Nesse contexto, a repressão mandou um recado claro à Igreja: nenhum envolvido na oposição ao regime, mesmo que no simples amparo aos militantes de esquerda, seria poupado. Os freis Ivo e Fernando, que recepcionaram militantes vindos de Cuba, foram para o "pau-de-arara". Em sua obra, Elio Gaspari relata (2014b, p. 153):

De cuecas, frei Fernando foi pendurado no pau de arara. Deram-lhe choques nas mãos e nos pés, molharam-lhe o corpo para aumentar a intensidade das descargas. Deslocaram-lhe o maxilar. Enfiaram-lhe um fio na uretra.

[...] Nu, freio Ivo foi pendurado no pau de arara. Deram-lhe choques no corpo e na uretra. Lanharam-no com um cano de borracha, socos e chutes.

Mesmo diante de tamanha violência contra seus clérigos, a Igreja fechava os olhos para as arbitrariedades do regime, o qual, por seu turno, mantinha o discurso segundo o qual a tortura não era uma prática estatal, sendo obra de alguns poucos militares (GASPARI, 2014b).

De 26 de agosto a 6 de setembro de 1968 realizou-se, em Medellín, na Colômbia, a II Conferência Geral do Episcopado Latino-Americano. Na ocasião, os bispos discutiram a necessidade de libertação do povo oprimido e o papel indispensável da Igreja Católica para tanto, bem como defenderam a autonomia da Igreja em relação aos governos nacionais (KORNIS; MONTALVÃO, 2001). A Conferência de Medellín significou a separação, na prática, da Igreja e dos governos (DELLA CAVA, 1976). Na visão de Barreira (1986, p. 141),

As conferências de Medellín e Puebla marcaram uma nova fase ocorrente no momento em que a Igreja constituía um dos únicos espaços de organização possível. [...] Para "transformar a realidade", era preciso analisá-la e o saber teológico tradicional era, por si só, insuficiente para dar conta do "ver, julgar e agir". Foi no sentido de "compreender a realidade para transformá-la" que a Teologia da Libertação lançou mão de referências conceituais tiradas da sociologia, economia, etc., adaptando-as aos seus fundamentos teológicos.

Com a edição do AI-5, parte do clero entendeu que era a hora de a Igreja se manifestar. Assim, emitiu-se o documento chamado "*Presença da Igreja*", destinado ao presidente Costa e Silva. Apesar de ter sido engavetado por Dom Jaime Câmara, o texto acabou nas páginas d'*O Correio da Manhã*. No documento, a Igreja denunciava os abusos do AI-5, a eminente ameaça à dignidade da pessoa humana e a dificuldade que o ato imporia ao "diálogo autêntico entre governantes e governados" (GASPARI, 2014b, p. 261).

Não obstante, a repressão continuou. Em maio de 1969, o padre Antônio Henrique Pereira Neto, de 28 anos, amigo próximo de Dom Helder Câmara, foi assassinado pelo regime. Na época, o jornal *Correio Braziliense* afirmou: "Ninguém mataria padre Antônio se ele fosse um sacerdote adstrito ao cumprimento de seus deveres religiosos. (...) Violência atrai violência" (GASPARI, 2014b, p. 264). Nunca antes na história da Igreja brasileira um padre fora assassinado por motivos políticos e, para piorar o caso, de acordo com a lógica ditatorial, o próprio Pe. Antônio fora o culpado por sua morte. A partir de então foi declarada uma guerra velada entre o setor progressista da Igreja e a direita radical.

Em maio de 1970, durante a assembleia realizada em Brasília, Dom Cândido Mendes de Almeida apresentou um relatório sobre as torturas contra presos políticos, no qual foram "relatadas somente as denúncias assinadas pelas próprias vítimas ou por pessoas que as testemunharam" (KORNIS; MONTALVÃO, 2001, s/p). Em novembro desse mesmo ano, o papa Paulo VI denunciou publicamente a tortura brasileira. No dia seguinte ao pronunciamento, Dom Paulo Evaristo Arns, um franciscano, foi nomeado arcebispo de São Paulo. A mudança no posicionamento da Igreja ganhava reforços (GASPARI, 2014b).

Ainda em 1970 foram realizadas novas eleições para a CNBB. Dom Aloísio foi eleito presidente e Dom José Ivo Lorscheider, secretário-geral, numa clara vitória do setor progressista da Igreja. A partir de então a Conferência lançou várias declarações denunciado as arbitrariedades do regime (KORNIS; MONTALVÃO, 2001).

A repressão reagiu com mais violência à oposição aberta do episcopado nacional à ditadura. Em outubro e novembro de 1970, respectivamente, foram invadidas a sede nacional de JOC, no Rio de Janeiro, e a sede de Volta Redonda. Padres e leigos foram presos (ALVES, 1979). Em janeiro de 1971 foi preso o Pe. Giulio Vicini e a assistente social Yara Spadini, auxiliares de Dom Evaristo Arns. Dois dias após a prisão, Arns conseguiu visitá-los e constatou que os prisioneiros estavam sofrendo tortura. A partir disso, redigiu e distribuiu um aviso em que denunciava a prisão arbitrária e a tortura de seus auxiliares. O aviso foi afixado em diversas igrejas e, posteriormente, publicado na imprensa. Com isso, os prisioneiros não foram mais torturados e o processo foi acelerado (ALVES, 1979).

Não obstante, em agosto de 1976 explodiram bombas na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e na ABI (Associação Brasileira de Imprensa). Em setembro, no Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP) e na casa do jornalista Roberto Marinho. Nesse mesmo mês, Dom Adriano Hypólito, bispo de Nova Iguaçu, foi sequestrado, pintado de vermelho e abandonado na beira de uma rodovia. Seu carro foi explodido em frente à CNBB. Tanto o Centro de Informações do Exército (CIE) quanto o Serviço Nacional de Informações (SNI) admitiram se tratar de atentados organizados por grupos militares em reação à distensão proposta por Geisel (GASPARI, 2014a).

Ao examinar o embate entre o episcopado e a ditadura até o ano de 1974 é possível verificar uma linha comum de atuação da Igreja e das Forças Armadas. Sendo assim, a Igreja e o Exército alegavam defender os valores sustentados pelo outro: se, por um lado, a Igreja estaria agindo em prol do patriotismo e da segurança nacional; de outro, as Forças Armadas alegavam exercer o poder com base nos valores cristãos. Ademais, ambas reduziam a importância da atuação das "ovelhas negras": dos clérigos "subversivos" pela Igreja e dos torturadores, pelo Exército, alegando que esses indivíduos eram figuras que agiam de modo isolado e não

representavam a ideologia que embasava a atuação das instituições (ALVES, 1979).

Em janeiro de 1979 Dom Ivo Lorscheider foi eleito presidente da CNBB, e Dom Luciano Mendes de Almeida, secretário-geral. Fizeram aberta oposição aberta ao governo e foram reeleitos, em 1983, para mais quatro anos (KORNIS; MONTALVÃO, 2001).

O primeiro retrocesso na atuação da Igreja no país se deu quando, em 1984, frei Leonardo Boff, autor de um livro sobre teologia da libertação (que orientou a atuação da Igreja latino-americana na oposição às ditaduras), foi condenado pela Santa Sé a "um período de 'obsequioso silêncio' para que tivesse tempo de refletir sobre seus escritos teológicos" (KORNIS; MONTALVÃO, 2001, s/p). Em 1986, por sua vez, Dom Joseph Ratzinger (futuro Papa Bento XVI) "obrigou a Editora Vozes a suspender a publicação da série Teologia e Libertação, composta de 54 volumes [...] e voltada especialmente para a formação e orientação de agentes pastorais" (KORNIS; MONTALVÃO, 2001, s/p). Graças à atuação de Dom Ivo Lorscheiter, o Papa João Paulo II, em março de 1986, reconheceu a importância da teologia da libertação. No entanto, estabeleceu sua "versão oficial" segundo a qual a "opção preferencial pelos pobres", manifestada pela ideologia, deveria ser entendida como a opção pelos "pobres de espírito" (KORNIS; MONTALVÃO, 2001).

A partir da redemocratização, Dom Eugênio Sales manifestou que, com a volta do parlamento e o fim da censura à imprensa, "eles deveriam falar e a Igreja deveria se ocupar de seus próprios assuntos" (KORNIS; MONTALVÃO, 2001, s/p). Apesar disso, a CNBB ainda se ocupou de importantes assuntos políticos.

Em 1987, sob a presidência de Dom Luciano Mendes de Almeida, preocupou-se com a Constituinte de 1988, tendo emitido o documento "Por uma nova ordem constitucional", defendendo a aprovação de emendas sobre questões como família, aborto, educação, liberdade religiosa, demarcação de terras indígenas e reforma agrária, proteção dos direitos humanos e dos grupos minoritários, dando ênfase aos direitos e

responsabilidades oriundas do exercício da cidadania. Pleiteava ainda a busca por igualdade econômica e pela maior participação popular na agenda política e, por fim, advogava pela desconcentração do poder (SERBIN, 2000).

Em agosto de 1988, a CNBB publicou o documento "*Texto constitucional: valores e expectativas*", manifestando-se sobre os aspectos positivos – participação popular, repúdio à tortura e ao racismo – e negativos – notadamente os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e a ausência de uma maior regulação sobre a reforma agrária – da Constituição Cidadã (KORNIS; MONTALVÃO, 2001).

Em 1989, ano em que seriam realizadas as primeiras eleições diretas para a presidência a CNBB preferiu dar ênfase ao perfil de candidato que os eleitores deviam eleger: um candidato engajado nas demandas sustentadas pela Igreja, especialmente dentre aqueles que já se dedicavam à luta contra o autoritarismo (SERBIN, 2000).

Em março de 1990, a CNBB lançou críticas à política econômica adotada pelo presidente Fernando Collor de Melo, alegando que ela conflitava com os princípios cristãos. Em março de 1992, engajou-se na campanha contra a corrupção a partir da criação do "Movimento cívico contra a impunidade e pela ética na política", ao lado da OAB, da ABI e da União Nacional dos Estudantes (UNE). Esse movimento foi o principal responsável pelo processo de impeachment que afastou o presidente Collor (KORNIS; MONTALVÃO, 2001).

Embora tenha se posicionado contrariamente à política neoliberal dos governos de Collor e Fernando Henrique Cardoso, bem como à privatização da Companhia Vale do Rio Doce, em 1997, a atuação política da Igreja se reduziu consideravelmente (SERBIN, 2000).

Mais recentemente, em maio de 2004, pela primeira vez desde a fundação da CNBB, um presidente da República reuniu-se, na sede da Conferência, em Brasília, com a maioria do episcopado brasileiro. Na ocasião, Luís Inácio Lula da Silva ouviu as preocupações dos bispos referentes especialmente à reforma agrária, à violência urbana, ao narcotráfico e à

violação de direitos humanos (AZEVEDO, 2004). Hagopian (2009) inclusive menciona a adoção, pelo governo de Lula, de algumas pautas católicas progressistas, como a preocupação com os territórios indígenas e com a desigualdade social, manifestada pelo programa "Bolsa Família".

Ante ao exposto pode-se afirmar que a participação política da Igreja aumenta na medida em que diminui a força dos partidos políticos. Para Alves (1979), entre 1964 e 1972 a atuação da Igreja Católica sofreu um recuo em função da inexistência de uma linha política unificada, pois, embora a direção da CNBB tivesse se colocado a favor do regime, muitos bispos mantinham uma batalha solitária contra as arbitrariedades da repressão e em defesa dos direitos humanos. Assim, aos poucos, a luta pelos direitos humanos, ao tocar a classe média - como já se disse, grande parte dos "subversivos" eram estudantes universitários -, acabou fortalecendo o engajamento da Igreja e enfraquecendo a legitimidade do regime.

De acordo com Ralph Della Cava (1988), a Igreja Católica despontou no cenário político ditatorial, pois contava com certas vantagens como um sistema de comunicações espalhado pelo país que persistia, apesar da censura, bem como de uma organização a nível internacional que, além de apoio, lhe fornecia "audiência" ao redor do mundo.

Logo, a Igreja Católica, enquanto instituição com organização hierárquica independente do Estado, pode continuar oferecendo um espaço privilegiado para a organização da população. Nesse sentido, Ana Maria Doimo (1986, p. 110-1) destaca que "a Igreja significou, durante a década de 70, face à repressão policial e institucional, o canal de expressão dos interesses populares. Foi ela que não só estimulou, [...] como também deu todo respaldo à luta pela Anistia e pelos Direitos Humanos".

Na esteira do pensamento de Paulo Krischke (1986, p. 189), a Igreja Católica, na década de 1970, se transformou em um local privilegiado para a reorganização da população em movimentos sociais em prol da redemocratização do país, pois constituía um local estratégico na medida em que "ajuda a superar a heterogeneidade social e cultural do bairro, pois transcende entre os moradores as suas diferentes particulares, interesses de classes e outros, às vezes contraditórios". Para mais, a Igreja oferece o suporte institucional que falta ao movimento, tanto enquanto espaço físico, como por dispor de uma organização ramificada e hierarquizada dentro e para além do bairro. Não obstante, o envolvimento da Igreja, explica Krischke (1986, p. 191), favorecia a solução democrática dos problemas, a partir do diálogo e da votação. Assim, a Igreja surgiu como uma forma de promover o "ouvir democrático" ao permitiram aos sujeitos outrora despolitizados que aprendessem "a dizer a sua palavra".

Na visão de Serbin (2000, p. 3), a Igreja passou a ser, notadamente a partir de 1968, "the voice of the voiceless"²⁹, uma vez que, observando a população civil resistir ao regime, a Igreja "via-se agora moralmente autorizada a agir por delegação em seu nome" (DELLA CAVA, 1988, p. 240), de modo que passou a atuar na campanha contra a tortura, pela anistia e pelas "Diretas Já!", ao lado de outras instituições como a OAB, e entidades como o Movimento Feminino pela Anistia (MFA) e o Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA).

Isso tudo aconteceu principalmente porque, a partir de 1970, a Igreja se preocupou mais em ser a voz dos pobres, em dialogar com outras religiões, em combater o autoritarismo – e não o comunismo –, dedicandose mais a servir o mundo do que a si própria. Esse caminho, que dá preferência à persecução dos objetivos primordiais da Igreja, do ponto de vista weberiano, simboliza uma mudança que adotou elementos carismáticos. A busca da Igreja por seus objetivos primordiais passou pela recusa em alcançar certos interesses instrumentais que garantiriam sua expansão. Foi essa escolha que garantiu uma guinada progressista na atuação da Igreja a partir da década de 1970 (MAINWARING, 1983)

Por todo exposto, percebe-se que a Igreja Católica brasileira utilizou de seu prestígio de diferentes modos ao longo da história, influenciando a política e a sociedade brasileira desde o período colonial. Como já se disse, a religião não necessariamente se compraz no papel de vilã, de força

_

²⁹ Em tradução livre: "A voz daqueles que não têm voz".

conservadora. Por óbvio que, estando inserida num contexto histórico, político, econômico e social, a Igreja refletirá os anseios da ideologia dominante. No entanto, o Cristianismo, na medida em que dá ênfase a atuação do sujeito na busca pela salvação, incentivando-o a agir e a lutar pelo "bem do próximo", possuiu uma faceta revolucionária, especialmente nos momentos em que outros atores políticos são silenciados. É nesse cenário que a Igreja pode assumir, nas palavras de José Saramago registradas na epígrafe desse texto, "a responsabilidade de ter olhos quando os outros os perderam".

1.4.3 A Ordem dos Advogados do Brasil e a intervenção militar: do apoio à oposição

A democracia é um permanente processo em construção. Logo, as instituições que dela fazem parte não estão imunes a avanços e retrocessos. Nesse cenário se insere a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ao longo da ditadura civil-militar brasileira.

A OAB, criada em 1930, tem sua origem vinculada Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), fundado em 1843. Embora seja uma entidade de classe, sua atuação vai além do corporativismo, tendo se transformado numa das instituições mais representativas da sociedade civil brasileira (MOTTA, 2006).

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, responsável, juntamente com Cristiane Romeo e Adrianna Setemy (2001), pelo verbete "OAB" constante do *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-1930*, pode-se remeter a 1944 a primeira manifestação de natureza política da Ordem. Na época, o Conselho Federal decidiu por maioria não se manifestar sobre a prisão do conselheiro Adauto Lúcio Cardoso. No entanto, alguns conselheiros se reuniram para redigir um *habeas corpus* – que, já se sabia, não teria qualquer validade, já que seu uso estava proibido – que seria assinado pelo maior número possível de advogados.

Na visão de Isadora Volpato Curi (2008) e Denise Rollemberg (2008), pode-se verificar três fases distintas na atuação da OAB durante o regime civil-militar brasileiro. Um primeiro momento de apoio ostensivo – que Rollemberg (2008) afirma ir de 1964 a 1967 –; um segundo momento de reprovação branda – para Rollemberg (2008), de 1967 a 1972 –, e; um terceiro período, de reprovação pública – a partir de 1972, segundo Rollemberg (2008). Há que se destacar que, conforme Curi (2010), a reprovação aberta ocorreu tanto por motivos de convicção quanto por interesses profissionais, uma vez que o regime ditatorial reduzia consideravelmente o campo de atuação dos advogados.

Marco Aurélio de Mattos (2012) explica que a OAB, quando da renúncia de Jânio Quadros em 1961, foi favorável à posse de Jango, tendo condenado tanto o extremismo de direita – que tentava evitar que Goulart assumisse o cargo – quanto o de esquerda – que ameaçava iniciar um conflito armado para garantir sua posse. Assim, a Ordem atuava visando uma solução que mediasse o interesse de ambos os lados. Um ano após a posse de Jango, o então presidente da OAB, Prado Kelly, elogiou a solução pelo regime parlamentarista.

Em agosto de 1962, na cerimônia de posse de Carlos Povina Cavalcanti na presidência da OAB, os discursos dos conselheiros foram dominados pela conjuntura política e as questões corporativas foram quase que completamente esquecidas. Em sua manifestação, aliás, Povina deixou claro que Jango e as classes populares eram os responsáveis pela desestabilização do regime democrático (MATTOS, 2012).

Em setembro daquele ano o Conselho Federal da OAB (CF-OAB) aprovou a proposta do presidente de convocar uma sessão extraordinária caso os acontecimentos políticos anunciassem risco à ordem jurídica (MATTOS, 2012). Esse discurso alarmista, adotado quase dois anos antes do golpe por uma entidade de prestígio nacional como a Ordem contribuiu para espalhar e reforçar o clima de terror e a ideia de "caça aos comunistas" entre a população.

Outro fato que demonstra a oposição do Conselho Federal ao governo de Jango se refere à rejeição, pelos conselheiros, em 1963, de um projeto do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) que visava viabilizar a reforma agrária mediante o pagamento de indenização em títulos da dívida pública. Na ocasião, o deputado Bocaiúva Cunha, líder do partido na Câmara, requereu um parecer do CF-OAB sobre o projeto. Carlos Medeiros da Silva, relator, apresentou um parecer favorável em abril de 1963, chamando atenção apenas para os valores da indenização que deveriam ser ajustados conforme a inflação. Então, em maio, o conselheiro Carlos Bernardino de Aragão Bozano, apoiado por quinze delegações, emitiu um parecer substitutivo ao de Medeiros da Silva, refutando o projeto de Bocaiúva (MATTOS, 2012).

Em março do ano seguinte, o presidente da Ordem, alarmado com os acontecimentos que sacudiam o país – a exemplo dos Comícios promovidos por Jango e da Marcha da Família com Deus pela Liberdade – convocou uma sessão extraordinária. Nela, emitiu-se uma moção em defesa da legalidade, "pregando a restauração da 'tranquilidade pública, perturbada por movimentos de agitação, ameaças e atos contrários à Constituição e às leis" (MATTOS, 2012, p. 154). Diante das variadas manifestações de oposição ao governo, o sentido de "legalidade" para a Ordem fica claro: tratava-se de lutar contra o suposto comunismo e o próprio presidente. Assim, a OAB assistiu silente à ruptura constitucional representada pela deposição de Jango³o. Para mais, "ao ceder seu presidente à Comissão Geral de Investigações (CGI), referendou a perseguição inquisitorial contra os inimigos do novo regime conduzida pelos responsáveis pelos Inquéritos Policiais-Militares (IPMs)" (MATTOS, 2012, p. 163).

Segundo Pereira (2017), o apoio prestado pela OAB às frentes que se mobilizaram para a deposição de Goulart é incontestável. Mesmo depois do Ato Institucional nº 1 (AI-1) e com o início das perseguições aos

³⁰ É de se mencionar que Ranieri Mazzilli, então presidente da Câmara dos Deputados, assumiu a presidência interina do país enquanto João Goulart ainda estava em território nacional, num ato claramente ilegítimo.

"inimigos do Estado", a Ordem silenciou sobre a violação das prerrogativas dos advogados, especialmente dos que atuavam em defesa dos presos políticos. Na época, a instituição encarava a tortura como um "fato isolado" – apesar de alguns advogados já terem percebido nesse expediente uma política de Estado – e, diante disso, permaneceu dando suporte ao regime.

Para mais, quando da instalação do novo regime, o Conselho Federal aceitou diversos convites para colaborar com o governo. Assim, o único entrave ao apoio da OAB à ditadura, surgido já nos primeiros meses do regime, "foram as violações às prerrogativas dos advogados cometidas por autoridades encarregadas da repressão política" (MATTOS, 2012, p. 163).

Apesar da franca oposição ao governo de João Goulart, para Mattos (2012) não há indícios de que a OAB tenha participado, enquanto instituição, da trama que resultou na deposição sua – embora seja aceitável supor que alguns conselheiros o tenham feito, uma vez dentre eles muitos possuíam vínculos diretos com o PSD e a UDN, e outros com o IPES. Rollemberg (2008), por sua vez, alega que, ao adotar uma posição abertamente favorável à deposição de Jango, a OAB forneceu ao Exército o apoio jurídico necessário para a intervenção.

Nessa ótica, é de se observar que, como a Igreja Católica, a Ordem tinha sua força aumentada em razão da capilaridade da instituição, que se estendia por todos os Estados e muitas das principais cidades brasileiras (MATTOS, 2012).

Assim, não restam dúvidas que o apoio da OAB contribuiu consideravelmente para que as Forças Armadas tomassem o poder, já que, contando com o aberto apoio da classe média e da Igreja, bem como da OAB, o golpe tinha tudo para dar certo e se perpetuar.

Nesse sentido, a ata da primeira reunião da OAB após o golpe, a 7 de abril, registra o clima de "euforia" em decorrência da "vitória da revolução" em face das forças comunistas que "ameaçavam a democracia brasileira". Na ocasião, o presidente da OAB declarou que os advogados poderiam ficar "em paz" com a própria consciência. Assim, pode-se afirmar que a OAB teve uma atuação homogênea em relação ao regime,

apoiando-o integralmente desde antes do golpe, devido à influência de uma cultura política de direita (ROLLEMBERG, 2008).

Aliás, a cultura política dominante entre os membros do Conselho Federal também pode ser considerada um fator decisivo no apoio ao golpe. Na época, o pensamento liberal, de moderado a conservador, imperava entre os bacharéis em direito, fazendo imperar o elitismo, o formalismo e o anticomunismo (MATTOS, 2012).

O elitismo conduzia ao pensamento de que apenas um grupo credenciado conforme sua origem social, sua tradição familiar e sua formação intelectual poderia assumir a direção política do país. Assim, a tomada de consciência política pelas massas assustava as camadas médias da população (MATTOS, 2012; ROLLEMBERG, 2008). O formalismo, por sua vez, se manifestava no combate às reformas de base. Por sua vez, o anticomunismo "significou uma reação às perspectivas de ampliação dos direitos políticos e sociais das classes populares e de sua contrapartida necessária: a diminuição dos privilégios usufruídos pelos grupos dominantes" (MATTOS, 2012, p. 160).

Além disso, a vinculação de classe dos conselheiros da OAB também deve ser considerada, pois, os dados biográficos dos conselheiros federais demonstram, "ao menos para uma parte deles, uma ligação estreita com as classes dominantes (amplamente contrariadas com o reformismo do governo federal), das quais eram integrantes ou consultores jurídicos" (MATTOS, 2012, p. 157).

Quanto aos vínculos político-partidários, Mattos (2012) assevera que um número elevado de conselheiros federais era formado por políticos profissionais e dentre esses, a maioria pertencia aos partidos da oposição à Goulart (PSD e UDN). Não obstante, havia uma proximidade grande dos advogados, notadamente os que compunham à diretoria do Conselho, ao IPES, um dos principais grupos envolvidos na deposição de Jango³¹.

Após o golpe, vários conselheiros federais passaram a integrar os quadros do governo. Os conselheiros Carlos Medeiros da Silva e Francisco

³¹ O próprio presidente da OAB, Povina Cavalcanti, era membro desse instituto (MATTOS, 2012).

Campos foram os autores do AI-1. Medeiros da Silva ainda foi o autor do anteprojeto da Constituição de 1967, da Lei de Imprensa e da Lei de Segurança Nacional de 1967, tendo sido indicado por Castello Branco a integrar o Supremo Tribunal Federal quando da criação de vagas pelo AI-2³². Ademais, 22 bacharéis em direito integrantes do Conselho Federal da OAB exerceram cargos no Executivo Federal ou mandato parlamentar pela Aliança Nacional Renovadora (ARENA), partido do governo, durante a presidência de Castello Branco e de Costa e Silva (MATTOS, 2012).

Diante disso, Mattos (2012, p. 165) apresenta quatro motivos que levaram a OAB a apoiar o golpe: os dois primeiros se referem aos vínculos de classe e político-partidários da maioria dos conselheiros da Ordem; o terceiro fator se refere à "cultura política que julgava ilegítimos o reformismo do governo e a ascensão do movimento popular"; e, por fim, o quarto fator se relaciona com "a degradação das relações da OAB com o governo federal".

No entanto, no final da década de 1960, com o aumento da arbitrariedade por parte do regime – notadamente a partir da expedição do AI-5 – e diante da inexistência de sinais indicativos de que os militares visavam devolver o poder ao povo, a OAB passou, aos poucos, a se opor ao regime. Nessa lógica, Rollemberg (2008) explica como a OAB vai do apoio total à completa oposição ao regime.

É de se registrar que, no site da OAB, é possível encontrar textos que se dedicam à análise da história da entidade. Assim, ao discorrer sobre "*O Estado de exceção*", a própria OAB reconhece ter recebido o golpe de 1964 com satisfação, uma vez que "para o Conselho Federal da OAB, a ação das Forças Armadas foi vista como uma medida emergencial para evitar o desmantelamento do estado democrático" (ORDEM, s/a).

Na visão de Rollemberg (2008), logo após o golpe surgiram duas questões prementes envolvendo a OAB. A primeira se referia aos

³º O aumento de vagas na Suprema Corte brasileira pelo Al-2 foi uma tentativa de neutralizar as forças de oposição ao regime e fortalecer a ideia de doutrina de segurança nacional naquela casa, de modo que os julgamentos proferidos seguissem a filosofia adotada pelo governo ditatorial.

A segunda questão envolvia os advogados presos e o tratamento desrespeitoso dispensado pelas autoridades militares aos defensores de presos políticos. Quando o assunto era registrado em ata, fazia-se de modo pouco convincente, utilizando-se expressões como "pretensa" ou "suposta" prisão (ROLLEMBERG, 2008). Já o texto constante do site da OAB registra que o segundo passo de oposição da Ordem ao regime teria sido o protesto, na sessão extraordinária de 15 de outubro, contra a violação dos direitos dos advogados, feito por Conselheiros (ORDEM, s/a).

Isso demonstra que, enquanto na visão de Rollemberg (2008), o registro nas atas das sessões acerca do desrespeito às prerrogativas do advogado e aos maus-tratos dos presos políticos se tratava de atitude solitária de alguns poucos advogados; enquanto que na visão da OAB, o simples fato de tais registros terem sido feitos demonstra que a instituição já começava a se posicionar contrariamente ao governo ditatorial (ORDEM, s/a).

Assim, vemos surgir duas posições completamente contrárias a respeito do episódio. Enquanto para a OAB, sua oposição à ditadura começou já em 1964; para Rollemberg (2008) o que acontecia era a denúncia solitária de alguns Conselheiros que exigiam que suas queixas fossem registradas nas atas das sessões. É de se mencionar ainda que o texto constante no site da Ordem silencia sobre a participação de seus conselheiros na elaboração do AI-1.

No entendimento de Rollemberg (2008), as primeiras críticas da OAB ao regime surgiram em 1965, antes do AI-2. Nesse momento, contudo, tratavam-se de críticas ainda feitas do setor ultradireitista, inconformado

com a "suavidade" nas cassações determinadas pelo AI-1 e com a inabilidade do regime em acabar com a subversão e a corrupção. Assim, enquanto instituição, a OAB "comemorou" a chegada o AI-2. Aliás, o expresidente da OAB, Nehemias Gueiros (1956-1958), participou da elaboração do referido Ato. Somente após o AI-2 surgiram as primeiras críticas fora do campo da direita, mas tratava-se da posição individual de poucos advogados, como Sobral Pinto, e não de críticas institucionais.

Em 1966, em reunião do Conselho Federal, Sobral Pinto chamou de golpe a "revolução de 1964", e de ditadura o governo então instaurado. Nenhum conselheiro comentou tais declarações. Mário Guimarães votou contrariamente à inclusão da manifestação em ata, por se tratar de "questão política inteiramente alheia aos interesses da Ordem". Já o presidente, Alberto Barreto de Melo, registrou que o Conselho não seria ouvido sobre ela, pois se tratava de "manifestação de caráter pessoal" (ROLLEMBERG, 2008, p. 15).

Quando Samuel Vital Duarte assumiu a presidência da OAB a 7 de abril de 1967, a OAB começou, timidamente, a oposição ao regime³³, notadamente com os primeiros esforços no sentido de instaurar o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), criado em 1964, mas que, até então, não havia sido instalado (ROLLEMBERG, 2008). No período de 1968 a 1971, a OAB registrou sua oposição às práticas autoritárias do governo principalmente a partir da remessa de ofícios às autoridades governamentais (ORDEM, s/a).

No ano de 1968, a OAB se manifestou repudiando os atos de violência policial contra os estudantes em manifestações de rua e as atas das suas sessões passaram a registrar de forma explícita as prisões denunciadas por advogados de presos políticos (antes registradas como "supostos" encarceramentos). Aliás, nesse ano a Ordem constituiu Augusto Sussekind

³³ Enquanto Rollemberg (2008) explica que, nessa "segunda" fase de atuação, a OAB começa, a passos lentos, a se opor ao regime, na visão da própria instituição a respeito de sua história, a OAB já atuava, aqui, de forma mais marcante (ORDEM, s/a).

de Morais Rêgo como advogado de defesa daqueles advogados que foram cassados no direito ao exercício da profissão (ROLLEMBERG, 2008).

A última reunião ordinária do Conselho Federal da OAB em 1968 ocorreu antes da expedição do AI-5 e, na ata da primeira reunião do ano seguinte, não houve registros sobre o referido Ato. Assim, diferentemente do que se poderia esperar, em vez de servir como reforço para a atuação da OAB, o AI-5 acabou por silenciá-la (ROLLEMBERG, 2008).

Segundo Rollemberg (2008), apesar dos atos institucionais nº 2 e 5 e da oposição da OAB aos métodos utilizados pelo regime, a Ordem ainda não cogitava, em 1969, uma ruptura total com o governo. O completo rompimento da OAB com o regime só aconteceu em 1972 – ou seja, oito anos depois do golpe que destituiu o presidente João Goulart e três anos depois do AI-5 – graças à "Declaração de Curitiba" 34. Da mesma forma, Pereira (2017) assevera que a partir da década de 1970 a OAB assumiu uma postura mais rígida, de oposição à ditadura, tendo emitido, inclusive, uma lista nominal dos torturadores a que tinha conhecimento.

Na Declaração de Curitiba, registrou-se a incompatibilidade da democracia com a violação dos direitos individuais e as garantias do Poder Judiciário. Para mais, defendeu a – óbvia – necessidade de as forças policiais respeitarem os direitos dos presos, mesmo quando se tratavam de "inimigos políticos" e, por fim, declarou que o progresso econômico só se justifica quando respeita os princípios democráticos e os direitos fundamentais.

A repressão contra os advogados se intensificou no governo Médici. Heleno Fragoso, George Tavares e Augusto Sussekind foram presos em novembro de 1970 e levados a 4ª Subseção de Vigilância – conhecida como "geladeira" –, no Rio de Janeiro, onde sofreram diversos constrangimentos (ROCHA, 2010).

³⁴ Documento expedido no VI Encontro da Diretoria do Conselho Federal da OAB, realizado de 31 de maio a o2 de junho de 1972, em Curitiba (PR). Disponível em: http://www.oab.org.br/historiaoab/links_internos/def_estado_declcuritiba.htm>. Acesso em: 18 maio. 2017.

Fragoso foi preso em um domingo, a uma hora da madrugada. Depois de ser algemado e encapuzado, o advogado foi largado em uma cela sem janelas que continha apenas uma cadeira e um sanitário "turco". Fragoso foi deixado sem óculos e no escuro (ROCHA, 2010). Às seis horas da manhã foi a vez de Sussekind, então com 70 anos de idade e 40 de advocacia. Tavares foi o último. Na ocasião, "ele entrou num carro Corcel amarelo e os policiais o obrigaram a se deitar no banco de trás com a cabeça coberta por um capuz" (PIERANTI; WIMMER; DALCANAL, 2010, p. 143). Tavares foi colocado em uma cela contígua às de Fragoso e Sussekind e só foi liberado dois dias depois mais tarde, sem que qualquer acusação fosse formalizada contra ele.

Em 1973, foram sequestrados os advogados José Carlos Brandão Monteiro e Henrique Ornellas (PEREIRA; ROMEO; SETEMY, 2001). Henrique Cintra Ferreira de Ornellas era um advogado criminalista renomado, formado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Quando da sua prisão, a 16 de agosto, em Arapongas (PR), não havia provas de militância em organização partidária clandestina. Foi acusado, juntamente com outros presos, de formação de quadrilha, assalto, corrupção, falsificação e homicídios, ligados à subversão (BRASIL, 2014c).

No dia seguinte, algemado e encapuzado, Ornellas foi transferido para Brasília (DF). O advogado morreu a 21 de agosto, no Quartel do 8º Grupo de Artilharia Antiaérea do Setor Militar. À época, a morte foi tratada como suicídio (BRASIL, 2014c). Passados quarenta anos do fato, em abril de 2014, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) realizou novo exame pericial cujo laudo concluiu pela impossibilidade de ter ocorrido enforcamento e consequentemente, excluindo a hipótese de suicídio. Henrique Ornellas consta da lista das vítimas do regime ditatorial brasileiro emitida pela CNV (BRASIL, 2014c).

Conforme Marly Motta (2008), em março de 1975 o Conselho Federal da OAB registrou em ata o sequestro de quatro advogados: Roberto Camargo, Jayme Amorim de Miranda, Fernando Barcelos e José Gay Cunha. Jayme consta da lista de mortos e desaparecidos divulgada pela CNV (BRASIL, 2014c). Em julho do mesmo ano, então sob a presidência de Caio Mário da Silva Pereira, a OAB enviou ofício ao ministro Armando Falcão devido à prisão arbitrária dos advogados José Oscar Pelúcio e José Maria Pelúcio Ferreira, que foram mantidos incomunicáveis (MOTTA, 2008). Em outubro, o advogado Orlando da Silva Rosa Bomfim Junior, militante do PCB foi preso e nunca mais foi encontrado. Orlando também consta da lista de vítimas do regime (BRASIL, 2014c).

Foram muitos os casos de advogados que tiveram seus direitos violados de alguma forma, se não durante o exercício da função, por meio de ameaças, intimidações, perseguição, sequestro, prisão e assassinato. O terceiro volume do relatório da CNV, com quase duas mil páginas, retrata "a história de vida e as circunstâncias da morte de 434 mortos e desaparecidos políticos" (BRASIL, 2014c, p. 25). Em ordem cronológica, a Comissão traçou o perfil dos 191 mortos e dos 243 desaparecidos, indicando, nessa ordem: biografia, considerações sobre o caso até a instituição da CNV, circunstâncias da morte, local da morte, identificação de autoria, fontes principais de investigação, conclusões e recomendações. A Comissão registrou treze advogados vítimas da ditadura (BRASIL, 2014c).

Raymundo Faoro foi eleito presidente da OAB a 1º de abril de 1977, justamente no dia em que o governo federal lançava o emblemático "Pacote de Abril", estabelecendo mudanças constitucionais para as eleições do ano seguinte. Sentindo a oposição ganhar força, a saída seria transformar as eleições estaduais em eleições indiretas a partir de uma emenda à Constituição. Entretanto, a ARENA – partido do governo – já não possuía maioria no Congresso e, portanto, dificilmente conseguiria aprovar tal alteração. Assim, o Executivo lançou o referido "Pacote", fechando o Congresso – conforme lhe permitia o AI-5 – e determinando:

1) eleições indiretas para governador, com ampliação do Colégio Eleitoral; 2) eleição de 1/3 dos senadores por via indireta – denominados pejorativamente de "biônicos" –, e instituição de sublegendas, em número de três, na eleição direta dos restantes; 3) extensão às eleições estaduais e federais da legislação

restringindo a propaganda eleitoral no rádio e na televisão; 4) alteração do quórum – de 2/3 para maioria simples – para a votação de emendas constitucionais pelo Congresso; 5) nova composição do Colégio Eleitoral que elegeria o futuro presidente da República; 6) ampliação de cinco para seis anos do mandato presidencial (MOTTA, 2008, p. 12-3).

Diante disso, a OAB designou aos conselheiros Sergio Bermudes e Marcos Heuri que elaborassem um parecer sobre as medidas adotadas pelo Executivo nacional. O parecer foi aprovado por unanimidade em abril. Quanto ao seu conteúdo, é de se destacar o seguinte trecho:

> Nenhum limite se auto-impôs ao chamado poder revolucionário. Dispensa-se o Congresso Nacional da função de legislar. Procede-se à reforma do Poder Judiciário, sem se ouvirem os advogados [...]. As decisões mais graves são tomadas por um pequeno grupo de pessoas, ungidas pela confiança dos detentores de poder. Em busca de uma legitimidade, já agora inexistente, invocam-se os altos interesses da nação, exatamente para contrariá-los (...). A Carta da Nação, que já nos foi outorgada por uma Junta Militar, nos idos de 1969, permanece obrigada a coexistir com os atos de exceção de maior hierarquia, com ela incompatíveis (...). O Brasil vive, na verdade, um período obscurantista da sua história constitucional, caracterizado por uma crescente distonia entre os atos do governo e a vontade da nação, isolada na planície dos deserdados do poder (...) Ao reafirmarem a sua crença na necessidade de reimplantação do Estado de direito, os advogados brasileiros, conscientes de suas responsabilidades perante a nação, insistem na revogação imediata do Ato Institucional nº 5, e em uma ampla reformulação constitucional, a ser empreendida por assembléia constituinte, integrada por representantes especialmente eleitos pelo voto popular, direto e secreto (MOTTA, 2008, p. 15).

Paralelamente ao "Pacote de abril", o governo entregou nas mãos de Petrônio Portela, então presidente do Senado, a função de buscar aliados à distensão proposta por Geisel. Tendo encontrado portas fechadas à direita – a ARENA não queria dialogar – e à esquerda – o MDB de Ulysses Guimarães não acreditava nas boas intenções do senador –, Portela descobriu em Faoro um aliado. Antes mesmo de ser procurado pelo senador, o presidente da OAB disse à imprensa que o receberia para conversar (MOTTA, 2008).

Assim, Faoro passou a negociar, notadamente a partir da aproximação com Petrônio Portela, a revogação da Lei de Segurança Nacional (LSN) e do AI-5, o restabelecimento da garantia do *habeas corpus* e das garantias da magistratura, o respeito aos direitos humanos e a convocação de uma Constituinte (ORDEM, s/a).

Em abril de 1979, Eduardo Seabra Fagundes assume a presidência da Ordem. Com uma postura ainda mais combativa e menos conciliadora do que a de Faoro, a OAB passa a atuar mais ativamente em prol da redemocratização nacional (MOTTA, 2008), participando, em 1979, da luta pela anistia lançada pelo Movimento Feminino pela Anistia (MFA), ao qual se juntaram diversas entidades e a população civil (PEREIRA, ROMEO, SETEMY, 2001).

Em junho de 1979, em parecer elaborado por Sepúlveda Pertence sobre o projeto de anistia, o Conselho da OAB registrou que "enquanto subsistisse a Lei de Segurança Nacional e a 'comunidade de informação' na administração pública, não haveria espaço para a plenitude do regime democrático" (ORDEM, s/a). No ano seguinte, a Ordem voltou seus olhos à defesa dos direitos humanos a partir da busca por cemitérios clandestinos, intensificando também a luta pela redemocratização (PEREIRA; ROMEO; SETEMY, 2001). Devido à oposição aberta à ditadura, a própria OAB sofreu com o radicalismo de direita.

Nesse contexto, em resposta à atuação marcante da instituição, a 27 de agosto de 1980 a "tigrada" – militares que se opunham à abertura do regime – enviou uma carta-bomba ao presidente da OAB, Seabra Nunes. O ato resultou na morte de sua secretária, Lyda Monteiro³⁵. Seu cortejo fúnebre converteu-se em uma manifestação política e, reunindo mais de 6 mil pessoas, durou mais de três horas (ORDEM, s/a). Esse fato acabou por aumentar o prestígio da entidade, reforçando sua legitimidade para atuar em nome da população em prol da redemocratização (MOTTA, 2008).

³⁵ No terceiro volume de seu relatório a CNV registrou que Lyda "morreu em atentado perpetrado por agentes do Estado brasileiro", recomendando "a continuidade das investigações sobre as circunstâncias do caso e a identificação e responsabilização dos demais agentes envolvidos" (BRASIL, 2014b, p. 1971).

No mesmo dia do atentado foi criada, por meio da Resolução nº 120/80, a Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal, formada por 14 advogados, em sua maioria criminalistas atuantes na defesa de presos políticos (ORDEM, s/a). No ano de 1982, a Comissão de Direitos Humanos da OAB, seção do Rio de Janeiro, divulgou uma lista de 333 "mortos e desaparecidos" sob a ditadura, referente ao período de 1964 a 1981 (ORDEM, s/a).

Em 1983, Duarte Garcia assumiu a presidência da OAB e lançou "a bandeira da troca da Lei de Segurança Nacional por uma 'lei de segurança do estado de direito democrático" (PEREIRA; ROMEO; SETEMY, 2001, s/p). Em junho desse ano, a Ordem lançou uma campanha em prol de uma Constituinte e, no ano seguinte, fortaleceu-se a luta pelas eleições diretas para a presidência do país (PEREIRA; ROMEO; SETEMY, 2001).

Em agosto de 1983, a OAB organizou o Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte, com dois objetivos: conscientizar sobre a necessidade de uma Constituinte exclusiva, e; debater o conteúdo da nova Carta Constitucional. Nesse mesmo ano, o movimento das "Direitas Já!" começou a se organizar (ORDEM, s/a).

Apesar de a Constituição de 1988 ter sido recebida como uma vitória, a OAB não deixou de apontar seus defeitos e lutar por melhorias, manifestando seu descontentamento com o veto à criação do Conselho Superior de Justiça, órgão de controle externo ao Poder Judiciário, bem como à não implantação de uma Corte Constitucional no país (ORDEM, s/a).

Na década seguinte, a OAB se dedicou às investigações sobre o paradeiro dos desaparecidos políticos da ditadura civil-militar brasileira e sobre os atentados terroristas ocorridos na década de 1980, especialmente àquele ocorrido na sede da própria Ordem (PEREIRA; ROMEO; SETEMY, 2001).

Apesar de ter participado intensamente da vida política nacional desde a campanha pela anistia e ter apoiado a bandeira das "Diretas Já!", depois do processo de *impeachment* de Collor, a OAB se afastou

consideravelmente do cenário político – mas não se retirou completamente dele –, tendo voltado sua atenção a questões corporativas, como a construção da sua sede em Brasília (MOTTA, 2006).

Assim, em 1992 teve início a Campanha pela Ética na Política, que reuniu a OAB, a CNBB, a ABI, entre outras e deu o pontapé para o *impeachment* do presidente Fernando Collor de Mello, cujo pedido inicial foi assinado pelos então presidentes da OAB, Marcelo Lavenère, e da ABI, Barbosa Lima Sobrinho (ORDEM, s/a).

Quanto às táticas utilizadas pelos advogados na defesa dos presos políticos, é de se salientar que, embora todos atuassem em prol dos presos políticos, suas defesas fossem harmônicas e todos se entendessem muito bem, tais advogados formavam um grupo bastante heterogêneo. Assim, "não havia uma técnica ou linha única de defesa. Havia personalidades, grandes advogados, cada um atuando de acordo com o seu temperamento" (PESSOA; MELO, 2010, p. 162). Ademais, os advogados sustentavam visões políticas completamente diversas entre si, formando um grupo composto por liberais e conservadores, alguns se alinhado ao pensamento de direita, outros, ao de esquerda (MOREIRA, 2010).

A primeira tática dos advogados era a não cobrança de honorários pelos serviços prestados aos presos políticos. Essa era uma forma de, na visão de Sobral Pinto, "adquirir autoridade diante dos militares", assim, a defesa "se justificava pela credulidade na inocência do acusado, e não pela relação mercantil 'advogado-cliente'" (GOLDMAN; MUAZE, 2010, p. 28). Para mais, a gratuidade se devia à ideia de que o advogado de presos políticos prestava um serviço para a nação e não para um indivíduo isolado, na medida em que lutava pelo respeito e pela garantia dos direitos fundamentais do cidadão (MOREIRA, 2010).

Outro fator interessante era a colaboração entre os defensores de diferentes estados e aqueles que atuavam no Rio. Isso porque o Superior Tribunal Militar (STM) funcionou na cidade carioca até o ano de 1973 e, como a defesa dos presos políticos era gratuita e a maioria dos acusados não tinha como custear a viagem de seus advogados, era comum que os

defensores cariocas representassem seus colegas de outras localidades (DALCANAL, 2010).

Nesse contexto, o advogado Marcelo Cerqueira, em entrevista a Gláucia Pessoa e Mariana Melo (2010), identificou três fases distintas na atuação dos advogados de presos políticos. A primeira, antes do AI-2, quando a competência dos crimes ainda estava na justiça comum quando, ante a existência de muitos réus exilados, a citação tinha de ser feita por carta rogatória o que fazia com que os processos demorassem para ter início. A segunda fase, após o AI-2 que determinou a mudança da competência do julgamento dos crimes políticos para a Justiça Militar, eliminando, igualmente, a necessidade de carta rogatória no caso de réu domiciliado fora do país. A partir disso a citação passou a ser feita por edital, o que consistia numa estratégia do regime que possibilitava o início do curso da ação sem que, na maioria das vezes, o réu tomasse verdadeiro conhecimento dela (PESSOA; MELO, 2010).

A terceira fase, mais cruel, teve início após o AI-5, que aboliu a garantia do *habeas corpus* nos casos de crimes políticos. Aqui, a habilidade dos advogados permitiu-lhes descobrir uma nova função para os *habeas corpus*: confirmar o encarceramento do militante e, alguns casos, localizálo (PESSOA; MELO, 2010). No mesmo sentido, afirma Nilo Batista que o *habeas corpus* "se converteu num macabro teste de sobrevivência dos presos', pois a resposta positiva significava que a pessoa estava viva, ao passo que uma resposta negativa era um mau sinal – a pessoa poderia já estar morta" (SPIELER; QUEIROZ, 2013, p. 43).

Nesse sentido, o relatório da CNV assinala que, ante a conivência do Judiciário para com a repressão, os advogados passaram a utilizar o *habeas corpus*, muitas vezes sob o nome de "pedido de informações", a fim de registrar que tinham ciência da prisão e, assim, garantir a incolumidade física e proteger a vida do preso. Conforme Belisário dos Santos: "quem comunicava a prisão era o advogado. Uma coisa de louco. Não era uma autoridade que comunicava a outra autoridade a prisão. Era o advogado que comunicava..." (BRASIL, 2014a, p. 321). Da mesma forma, o "pedido

de informação", assevera Idibal Piveta, "fazia com que os órgãos de repressão ficassem sabendo que aqui fora já se sabia do desaparecimento daquelas pessoas. E isto evitou muitas mortes e algumas torturas" (BRASIL, 2014a, p. 322-3).

Assim, a atuação, inicialmente solitária de alguns advogados e, a partir da década de 1970, com apoio mais firme da OAB, foi crucial para a garantia dos direitos dos presos. É de se registrar que, em nosso país, a incessante busca por legitimação do regime, por parte dos militares acabou permitindo que os advogados atuassem, pois, apesar de "amordaçado", o Judiciário se manteve em funcionamento. Logo, a atuação atenta dos advogados ajudou a diminuir o número de mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura brasileira.

Aliás, outra importante contribuição dos advogados foi para o Projeto "Brasil: nunca mais", já que, para a elaboração de seu relatório final "foram obtidas, por inúmeros caminhos, cópias de 707 processos completos e dezenas de outros incompletos, num total que ultrapassou 1 milhão de páginas imediatamente microfilmadas em duas vias" (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985, p. 22). Embora o relatório final do projeto em nenhum momento explique de que forma foi possível ter acesso às cópias dos processos que tramitavam junto à Justiça Militar, a resposta só pode ser uma: sem os advogados dos presos políticos tal tarefa seria impossível.

Nesse sentido, a preocupação em documentar os processos durante a ditadura civil-militar surgiu a partir da experiência do Estado Novo, quando os processos relativos aos presos políticos eram incinerados. Assim, a fim de preservar a história da justiça durante a repressão, um grupo de advogados se reuniu e disso nasceu o Projeto "*Brasil: nunca mais*". Assim, Sigmaringa Seixas, advogado atuante em Brasília, foi um dos responsáveis pelo projeto. De acordo com Schimite e Camacho (2010, p. 130), Sigmaringa pegava diariamente uma série de processos junto ao STM, os quais eram copiados durante a noite e devolvidos no dia seguinte. "Em seguida, as cópias eram empacotadas e enviadas para São Paulo, para

o Instituto São Sapiense, na época dirigido pela Madre Cristina, onde se dava andamento às etapas seguintes do projeto".

Ainda hoje o Projeto "*BNM*" é uma obra indispensável quando se fala na ditadura civil-militar brasileira, uma vez que apresenta uma análise ampla do regime, abrangendo tanto o tratamento dispensado aos presos políticos, como os setores sociais perseguidos pelo governo e a subversão do direito em prol da doutrina de segurança pública.

Assim, completa-se o quadro de atuação da OAB durante a ditadura brasileira: inicialmente como apoiadora do golpe, passando por uma crítica calada até chegar à oposição manifesta. Se, a partir de 1979 a OAB passa a constituir um dos pilares da resistência democrática, na década anterior, quando da organização do golpe, colocou-se de modo explícito e direto ao lado das forças "revolucionárias". Apesar disso, nos textos publicados pela OAB sobre o período ditatorial em nenhum momento a entidade admite ter apoiado o regime autoritário. Apenas registra, muito brevemente, que o golpe de 1964 foi visto, na época, como uma medida necessária ante a iminente ameaça do levante de esquerda. Tudo isso vem a demonstrar como era complexa a relação formada entre a sociedade civil e o governo ditatorial.

Da análise da atuação da OAB desde a década de 1960 até meados dos anos 1990, o que fica evidente é a força política da instituição que representa os advogados brasileiros. Não se submetendo jamais à subordinação ao Estado – diferentemente das demais entidades de classe –, a Ordem serviu tanto para legitimar o golpe de 1964 quanto para exigir a redemocratização do país na década de 1980.

Essa atuação política não parou com o fim do regime civil-militar. Hoje a instituição, uma das legitimadas para a proposição de ações de controle de constitucionalidade, com frequência demanda que o Supremo Tribunal Federal (STF) se manifeste sobre assuntos atinentes aos direitos individuais, de interesse direto dos cidadãos. Um exemplo claro disso é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, interposta pelo Conselho Federal da OAB, na qual a arguente requereu a

interpretação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia) conforme a Constituição, afim de permitir a investigação e julgamento dos crimes contra a humanidade cometidos pelos agentes estatais durante a ditadura.

Para mais, constantemente a OAB interfere diretamente no cenário político nacional. Em 1992, foi o presidente da OAB, juntamente com o presidente da ABI, quem assinou o pedido de impeachment do presidente Collor. Aliás, foram três juristas - Hélio Bicudo, procurador de justiça aposentado, Janaina Paschoal e Miguel Reale Júnior, advogados -, que firmaram o requerimento que deu início ao processo de impedimento da presidente Dilma Rousseff, pedido que recebeu o apoio da OAB. Em maio de 2017 a OAB requereu o impeachment do atual presidente Michel Temer, no entanto, a presidência da Câmara não havia analisado o pedido até o início do mês de novembro³⁶.

O que se deseja demonstrar, a partir da análise feita, é que a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil, concordemos ou não com seus motivos e seus métodos, foi fundamental tanto para dar início ao regime ditatorial quanto para possibilitar o retorno do país às práticas democráticas. Esse posicionamento ambivalente da Ordem, que encontra paralelo na participação da própria sociedade civil durante a ditadura, traz em si um dos motivos pelos quais encontramos tamanha dificuldade em lidar com a justiça de transição no Brasil, especialmente no que se refere à reconstrução da verdade e da memória nacional.

³⁶ Reportagem de Felipe Pontes publicada a 17 de agosto de 2017 pela Agência Brasil. Disponível em: . Acesso em: 5 nov. 2017.

Justiça de transição: entre origens, conceitos, memórias e comparações latino-americanas

Correndo atrás dos avanços, tentando corrigir os excessos, buscando sanar suas faltas: o direito parece estar sempre atrasado. Foi após o final da Segunda Guerra Mundial que ficou demonstrada a necessidade, aparentemente óbvia, de se favorecer o surgimento de mecanismos universais de proteção aos direitos individuais mais básicos. A partir de então, além dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, observamos o surgimento e o fortalecimento dos tribunais internacionais. Sua atuação, no entanto, ainda foi lenta e não pôde impedir que os direitos dos indivíduos continuassem sendo violados. No Leste Europeu, na África, na América Latina: diferentes continentes, envolvendo países com tradições completamente diversas, utilizando-se de novas práticas; mais uma vez assistimos calados ao Estado massacrar os direitos de sua própria população.

Paulatinamente, diante de tantas violações, começou a surgir uma ideia que, buscando corrigir as carências do direito, o extrapola: a efetivação de uma justiça cujo objetivo é lidar com a herança maldita dos regimes autoritários e que, para tanto, alia o trabalho do direito com a história, a psicologia e a ciência política. Trata-se do ideal de uma justiça transicional. Mesclando medidas de memória, verdade, justiça, reparação e reformas institucionais, a justiça de transição foi sendo experimentada, vivenciada e construída a partir das diversas experiências dos países redemocratizados. Pioneira, a América Latina serviu de exemplo ao apresentar ao mundo uma das primeiras comissões da verdade da

história: a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (Conadep), na Argentina. Mais uma vez na vanguarda, nossos "hermanos" lutaram pela responsabilização penal dos agentes do Estado envolvidos na violação de direitos humanos. O Chile, por sua vez, não se contentou com apenas uma comissão da verdade enquanto não viu toda a sua história passada a limpo e, ademais, em 1998 viu seu ditador ser preso, na Inglaterra, por um juiz espanhol, em função dos crimes cometidos durante a ditadura chilena. No entanto, entre crises e ameaças, o processo justransicional latino-americano foi marcado por avanços e retrocessos.

Aonde nos encontramos hoje, enquanto continente, na implementação da justiça de transição? Quais os reflexos das medidas até então adotadas e o que falta para fazer o passado, de fato, passar? São esses os questionamentos que conduzem o presente capítulo. Espera-se, a partir disso, oferecer um relato claro e conciso do processo justransicional latino-americano a partir da análise dos casos argentino e chileno, a fim de compará-los, posteriormente, com o processo brasileiro para, finalmente, reencontrarmos o caminho rumo à consolidação da democracia em nosso país.

2.1 Olhar para trás para enxergar adiante: uma breve análise sobre a origem e o significado da justiça transicional

A justiça de transição traz em seu nome a sua própria essência, pois tem por objetivo possibilitar uma transição política para um regime mais justo. Assim, a justiça transicional se dedica a conduzir um país à construção de uma democracia, após um período de restrição de direitos individuais, seja em razão da existência de uma guerra, seja em decorrência de um estado de exceção que se finda, trazendo consigo uma gama de medidas aptas a possibilitarem tal mudança. Nesse sentido, segundo Paul Van Zyl (2011, p. 47), "pode-se definir a justiça transicional como o esforço para a construção da paz sustentável após um período de

conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos".

Se a própria história da democracia nos remete à Antiguidade clássica e, como já afirmamos, a democracia é um constante "por vir", um processo em permanente construção, podemos concluir que as transições políticas, da mesma forma, existem desde os tempos antigos. Assim, cumpre questionarmo-nos: as origens da justiça transicional podem, igualmente, ser situadas já na Grécia antiga? A resposta é afirmativa para alguns autores, a exemplo de Jon Elster (2004, p. 3), segundo o qual, "democratic transitional justice is almost as old as democracy itself". Nesse sentido, segundo Paige Arthur (2009, p. 328), Elster "treats transitional justice as a perennial problem, a timeless construct whose varieties can be understood and dissected across the ages—from ancient Athens to the present"².

Apesar disso, Reyes Mate (2015) sustenta que, na antiguidade clássica, as políticas transicionais adotadas seguiam a simples conveniência do momento. Assim, foi somente a partir do século XX que a justiça transicional tomou os contornos hoje conhecidos, a partir da adoção de medidas políticas e normativas mais ou menos padronizadas ao redor do mundo. Isso porque, como muito bem destaca Torelly (2010), uma transição política, para ser considerada justa, deve ir além da simples adoção de medidas que possibilitem a instalação de um regime eleitoral honesto. Faz-se necessário o desenvolvimento de um processo mais amplo de construção de uma democracia substancial que permita a superação do "espólio autoritário" remanescente do regime que se espera transpor.

Contudo, o desenvolvimento institucional da justiça de transição não foi fácil nem mesmo progressivo, mas um caminho acidentado, sinuoso, de idas e vindas, bloqueios e recomeços. Para mais, pode-se sustentar que inexiste uma receita única e universalmente aplicável no que tange à

¹ Em tradução livre: "A justiça de transição democrática é quase tão antiga quanto a própria democracia".

² Em tradução livre: "trata a justiça transicional como um problema perene, uma construção atemporal cujas variantes podem ser compreendidas e dissecadas ao longo do tempo – desde a Atenas antiga até o presente".

justiça transicional, de modo que caminhos diferentes podem ser trilhados a fim de se alcançar os objetivos justransicionais (REÁTEGUI, 2011).

Pensando nisso, Marcelo Torelly (2015) localiza as origens da justiça de transição num período mais recente, nos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, no período pós-Segunda Guerra Mundial. De acordo com esse autor, quatro transições forneceram as bases para a emergência da justiça transicional: as transições dos países sul-europeus, na década de 1970; dos países latino-americanos, nas décadas de 1980 e 1990; e da antiga URSS e da África do Sul, ambas na década de 1990. Tais transições apresentam em si alguns elementos comuns, quais sejam: a existência de um tipo particular de violência, praticado pelo Estado contra a população civil; a adoção de mecanismos justransicionais visando à democratização nacional, ao restabelecimento de um estado de direito e à superação e apuração dos abusos cometidos pelo Estado (TORELLY, 2015; TORELLY, 2010). Partindo dessas experiências,

> Denominou-se de "Justiça de Transição" a uma série de iniciativas empreendidas por via dos planos internacional, regional ou interno, nos países em processos de liberalização ou democratização, englobando suas políticas públicas, suas reformas legislativas e o funcionamento de seu sistema de justiça, para garantir que a mudança política seja bem sucedida e que, ao final dela, exista não apenas uma democracia eleitoral (caracterizada por eleições procedimentalmente equitativas), mas sim um Estado de Direito na acepção substancial do tema (TORELLY, 2010, p. 83).

Desde o seu surgimento, a justiça de transição passou por uma evolução que pode ser estudada de acordo com três fases distintas. Na primeira fase, de 1945 a 1970, a justiça transicional apresentou um caráter internacionalista, valendo-se mais do mecanismo punitivo. Nela, imperavam medidas de reformas institucionais, notadamente a partir de um processo de "saneamento" dos quadros administrativos, e de responsabilização individual dos agentes envolvidos em violações dos direitos humanos³. A segunda fase,

³ Nesse período, os exemplos são dos próprios tribunais de Nuremberg e de Tóquio (TORELLY, 2010), bem como dos tribunais para a ex-Iugoslávia (1993) e Ruanda (1994) (BELL, 2009).

de 1970 a 1989, foi marcada por intervenções políticas que acabaram por obstar, no plano local, o caráter punitivo, abrindo espaço para a criação de soluções alternativas. Até porque, nesse momento, passaram a surgir as primeiras críticas ao caráter exclusivamente punitivo do processo justransicional, sob as quais o uso exclusivo do sistema de justiça passa a ser visto como inepto à reconstrução histórica do passado. Assim, nesse período surgiram as comissões da verdade e tiveram ênfase os procedimentos de reparação das vítimas⁴. Por fim, a terceira fase, iniciada em 1989 e ainda em desenvolvimento, pode ser entendida como o período de consolidação da justiça transicional, cujo importante marco foi a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) (TORELLY, 2010). Nesse último período imperaram medidas de consolidação e positivação de normas e mecanismos globais de justiça, bem como a busca por políticas públicas que coloquem em efetividade os pressupostos do processo justransicional (TORELLY, 2015).

Embora os julgamentos de Nuremberg tenham sido fundamentais para o desenvolvimento da justiça transicional, neles a expressão ainda não havia sido utilizada. Arthur (2009) explica que o termo só ganhou notoriedade em 1995, com o lançamento da coletânea "*Transitional justice: how emerging democracies reckon with former regimes*"⁵, escrita por Neil Kritz, obra que forneceu as bases da justiça de transição. Foi a partir disso que as referências à justiça de transição cresceram progressivamente. Christine Bell (2009) aponta o autor mencionado como o responsável por cunhar o termo ora utilizado. Na visão de Torelly (2015), Ruti Teitel teria sido a primeira a traçar uma linha conceitual do termo, em 1991.

Arthur (2009) nos apresenta ainda o posicionamento de Garton Ash, que sugere a substituição do termo "justiça de transição" – o qual considera muito limitado –, pelos vocábulos em alemão: "*Geschichtsaufarbeitunq*" e

⁴ Pode-se citar a Argentina como exemplo dessa segunda fase, com a instalação, como se verá adiante, da CONADEP (Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas), em 1983 (TORELLY, 2010), ou mesmo a Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul (BELL, 2009).

⁵ Em tradução livre: "Justiça de transição: como democracias emergentes lidam com os regimes anteriores".

"Vergangenheitsbewältigung"⁶. Tais expressões podem ser traduzidas, respectivamente, como "trabalhando" com a história ou "tratando" da história e "lidando com" ou "superando o" passado. Esse amplo leque de traduções cabíveis demonstra justamente a complexidade do assunto abordado.

Embora alguns autores discordem sobre a origem exata do instituto ou do termo, é comum que se entenda a justiça transicional como um conjunto de medidas a serem adotadas por um governo democrático recém-instalado a fim de superar um período de conflitos e violações de direitos humanos e de possibilitar a construção de uma cultura democrática. Mesmo Elster, que relaciona a justiça transicional à Grécia antiga, entende ser recente a sua vinculação à ideia de direitos humanos e, portanto, o formato hoje adotado (ARTHUR, 2009). Nessa lógica, a justiça de transição pode ser entendida como "o conjunto de esforços jurídicos e políticos para o estabelecimento ou restabelecimento de um sistema de governo democrático fundado em um Estado de Direito, cuja ênfase de atuação não recai apenas sobre o passado, mas também numa perspectiva de futuro" (TORELLY, 2010, p. 90). Para José Carlos Moreira da Silva Filho (2015), a justiça de transição se faz de um conjunto de processos e mecanismos, políticos e judiciais, que visam ao esclarecimento e ao tratamento dos legados autoritários e dos abusos em massa cometidos contra os direitos humanos em sociedades pós-conflito, cuja finalidade é evitar o cometimento de novas violações, reparar os danos sofridos pelas vítimas e apurar a responsabilidade dos agentes e instituições envolvidas nas violações.

Atualmente, fixou-se quatro medidas comuns que caracterizam o processo de justransição: (a) a criação de programas administrativos de reparação às vítimas; (b) a instalação de comissões da verdade e processos de valorização da memória; (c) a responsabilização individual dos agentes estatais envolvidos em violações aos direitos humanos, e; (d) a reforma

⁶ O termo "Geschichts" pode ser traduzido como "história", e "arbeit" significa "trabalho". "Verqangenheit", por sua vez, significa "passado", enquanto "bewältigen" pode ser traduzido como "lidar com".

das instituições, notadamente no que se refere à segurança pública (TORELLY, 2015).

Somente quando combinados tais aspectos da justiça transicional poderão gerar efeitos benéficos. Assim, o julgamento dos agentes que violaram os direitos humanos, combinado com o testemunho das vítimas e sua reparação (moral e material), pode ajudá-las na superação do sentimento de marginalização e abandono. A reforma das instituições permite a reconstrução de sua credibilidade perante a população. Portanto, a promoção de tais mecanismos deve se dar em conjunto, uma vez que a adoção isolada de medidas políticas ou de medidas judiciais pode acabar postergando - e não resolvendo - o conflito e acirrando as rivalidades e o ressentimento entre a população. É preciso que se entenda que a justiça, isto é, a busca pela responsabilização dos culpados, não produz instabilidade. Pelo contrário, é justamente a certeza da impunidade que acaba por corromper o regime democrático e afetar a sua consolidação. A partir disso será possível começar a aniquilar a cultura da impunidade e a pôr fim à continuidade das práticas autoritárias no cenário democrático atual, dando espaço à restauração da confiança nas instituições estatais e à consolidação da democracia (TORELLY, 2010; VAN ZYL, 2011).

A adoção de medidas pela "metade", por parte de um governo, não passa de uma tentativa cínica de se evadir da responsabilidade de confrontação do passado. Ademais, não podemos nos dar por satisfeitos diante da simples reprodução, em um país, de práticas e medidas justransicionais adotadas em outro, uma vez que suas realidades são complexas e podem ser completamente diferentes. Assim, na implantação de medidas de transição devemos nos dedicar não a copiar modelos exitosos, mas sim a compreender por que motivos a justiça de transição foi bem-sucedida em determinado país, entender se tais fatores se aplicam a nossa realidade e adequar as medidas à realidade nacional (VAN ZYL, 2011).

A justiça de transição, sustenta Paul Van Zyl (2011, p. 55), quando compreendida no seu todo, "olha tanto para o futuro quanto para o passado", sendo, portanto, "uma política de luto que, ao olhar para trás, caminha para a frente, apoiada no lastro jurídico da humanidade em prol da defesa dos direitos humanos" (SILVA FILHO, 2015b, p. 135).

Assim, a partir do conjunto de seus aspectos – busca por justiça, restabelecimento da verdade, reparação das vítimas e reforma institucional –, o caminho para a reconciliação pode ser trilhado. Para Van Zyl (2011, p. 54), nas sociedades "pós-conflito" "são frequentes as profundas suspeitas, os ressentimentos e as inimizades". Tais divisões não desaparecem súbita e magicamente, pois, "se a reconciliação deve ser aceita, não pode reduzir-se a ignorar o passado, negando o sofrimento das vítimas ou subordinando a exigência da prestação de contas e a reparação a uma noção artificial de unidade nacional" (VAN ZYL, 2011, p. 55). Diante disso, fica evidente que a partir das medidas adotadas na transição política, a fim de dar azo a um processo justo e possibilitar o nascimento de uma democracia firmada em bases sólidas, é que se pode falar então em reconciliação nacional (SILVA FILHO, 2015b).

Alguns autores, como Arthur (2009), afirmam que a justiça de transição pode ser considerada um novo campo de estudo, separadamente dos direitos humanos, cujos principais objetivos são a busca de justiça para as vítimas e de uma ordem mais justa e democrática. Outros, como Bell (2009), afirmam que ao ser tratada como um "campo de estudo", a justiça de transição acaba apresentando dificuldades em concretizar os objetivos tão diversos a que se propõe. Por isso, seria mais adequado entender a justiça transicional como o que a autora chama de "cloak" ou "label", ou seja, um conceito sob o qual são reunidas práticas diversas com diferentes implicações normativas. Entretanto, os autores tendem a convergir no entendimento de que a justiça transicional deve ser estudada a partir de um viés interdisciplinar (ARTHUR, 2009; BELL, 2009), ou mesmo transdisciplinar (SILVA FILHO, 2015b) – o prefixo trans é utilizado, assim, para romper com a divisão binária que teima em imperar na seara jurídica

-, cujo entendimento depende de uma ampla análise que perpasse a política, a história e o direito.

Diante disso, é difícil – e mesmo contraindicado – falar em uma teoria única e abrangente acerca da justiça transicional, ou tentar estabelecer-lhe um significado fixo. Isso porque o processo justransicional é – e é desejável que o seja – variável de acordo com as particularidades de cada país. Logo, a justiça de transição pode adotar características peculiares de acordo com a nação e seu contexto histórico. Seu êxito deve ser medido não pelas medidas que adotou, mas pelas consequências das medidas adotadas na construção de uma paz sustentável e na consolidação das práticas democráticas (VAN ZYL, 2011).

A simples existência de uma comissão da verdade em um país não exime o país de sua responsabilidade se seu resultado não foi efetivo, isso é, se sua instalação não deu azo à conscientização do governo, de seus agentes e instituições, e da própria população acerca da injustiça das práticas autoritários. Igualmente, se não foi capaz de possibilitar a mudança na atuação do Estado, essa comissão não obteve os resultados esperados e, diante disso, seu trabalho não pode ser considerado concluído.

É importante que as nações, ao pensarem a justransição, dediquem sua atenção não tanto ao cumprimento fiel de requisitos formais, mas à realização final de seus objetivos. Mais do que seguir uma receita pronta, copiar "passo-a-passo" o caminho trilhado por países que implementaram exitosamente uma justiça transicional, os Estados devem buscar implementar um processo transicional que gere os efeitos desejados, que produza as consequências almejadas de acordo com a sua condição histórica, social, econômica e política.

A justiça de transição é ainda um processo em ebulição na América Latina, em decorrência do contexto histórico recente da região, tendo-se tornado pioneira na luta pela implementação do processo justransicional. Assim, diante da mistura de variadas experiências singulares representadas no processo de democratização latino-americano, cumpre

analisar as experiências dos países vizinhos – notadamente a Argentina e o Chile – para que, a partir disso, se possa traçar um paralelo com o caso brasileiro e, na medida do possível, trazer as lições positivas dos países estudados para a realidade nacional.

Diante disso, e para que se possa avaliar, posteriormente, a eficácia das medidas justransicionais adotadas pelos países que serão estudados no presente trabalho, passar-se-á à análise das categorias integrantes do conceito de justiça transicional – reparação das vítimas, verdade e memória, responsabilização individual dos agentes perpetradores de violações aos direitos humanos e reforma das instituições. Busca-se, assim, compreender melhor a função de cada uma delas no processo de transição política e na consolidação democrática.

2.1.1 O que o dinheiro não paga: a reparação enquanto direito das vítimas da ditadura e de seus familiares

Não compreende que aconteceu, hoje, uma abominação que nenhuma reza propiciatória, nenhum perdão, nenhuma expiação, nada que o homem possa fazer, chegará nunca a reparar?

Primo Levi

Façamos um exercício imaginativo. Suponhamos que um certo indivíduo possua um vaso de flores muito antigo, raro, de elevado valor sentimental, que foi transmitido de geração em geração na família. Certo dia, um amigo, ao visitá-lo, derruba esse objeto, fazendo-o em pedaços: impossível colar a peça, improvável que se encontre outro exemplar igual e, mesmo que assim fosse, a cópia não teria a importância emocional da peça original. Como reparar essa perda?

Essa é a árdua função da reparação na justiça transicional, cuja dificuldade é ampliada pelo fato de que, na maioria das vezes, a perda não é apenas material, mas se trata da perda de um ente querido, da própria identidade pela vítima, ou do sentimento de pertença a um grupo. Por esse

motivo, falar sobre o aspecto reparatório na justiça de transição é tarefa tão importante quanto complexa.

É óbvio que uma vida injustamente suprimida não pode ser quantificada em um valor monetário. Não se pode desfazer uma injustiça já causada, interromper a morte. Por isso, qualquer forma de reparação de crimes históricos enfrenta um paradoxo: "a administração da justiça ou a aplicação do direito se vê confinada a uma missão que excede as suas próprias capacidades" (BASTOS, 2009, p. 239). O direito jamais dará conta de desfazer o passado, de ressuscitar os mortos. Isso, entretanto, não pode servir de obstáculo para que medidas de reparação não sejam adotadas, pelo contrário, devem servir de impulso para que elas o sejam da melhor forma.

A reparação consiste no aspecto da justiça transicional que se dedica mais intensamente às vítimas de violações aos direitos humanos, apesar disso, seus mecanismos são frequentemente mal compreendidos e aplicados. Na visão de Lucia Elena Bastos (2009, p. 233), a reparação das violações cometidas pelo Estado cumpre, pelo menos, duas importantes funções: o reforço à coercibilidade da lei e a dissuasão a violências futuras. Assim, "num contexto mais amplo, pode-se observar que uma ordem normativa é fortalecida se, apesar de um descumprimento ou ilícito, tem-se como decorrência lógica o direito à reparação".

De acordo com os princípios básicos da Organização das Nações Unidas (ONU), toda vítima de violações aos seus direitos humanos tem direito ao acesso igual e eficaz à justiça; à reparação pela lesão, e; ao acesso a informação sobre os abusos. Referida reparação deve ser proporcional à gravidade da violação e ao dano sofrido, podendo ocorrer por meio de restituição, compensação, reabilitação, satisfação e/ou garantias de não-repetição (ROHT-ARRIAZA; ORLOVSKY, 2011).

Segundo a ONU, ademais, a noção de responsabilidade internacional, diferentemente da do direito interno, não abrange a responsabilidade penal quando da violação de normas por parte de um Estado. O que se pode pleitear é a responsabilização individual, na seara penal, dos agentes

perpetradores de crimes internacionais, como crimes de guerra, crimes contra a humanidade, de genocídio, tortura, agressão e terrorismo (BASTOS, 2009).

Há que se ressaltar que o direito à reparação segue, antes de mais nada, as regras gerais da reponsabilidade civil. Assim, entende-se por violação qualquer ação ou omissão ilegal; dano, por sua vez, é uma perda financeira, física ou outra qualquer experimentada pela vítima; reparação é entendida como qualquer medida adotada pelo Estado-réu (indenização, pedido de desculpas, punição dos agentes responsáveis, medidas de não-repetição, etc.) com o objetivo de desfazer o agravo (BASTOS, 2009).

Nesse contexto, a restituição é o conjunto de medidas que visa restabelecer a situação existente antes da violação, podendo englobar a soltura de pessoas presas injustamente, a restituição de propriedades confiscadas de forma ilegítima, a revogação de medidas judiciais ilegais, etc. Já a compensação ou indenização consiste no pagamento monetário referente a um dano passível de avaliação em dinheiro e; por fim, as medidas de satisfação, não-repetição ou de reparação simbólica se referem às medidas adotadas em sinal de arrependimento ou em reconhecimento, pelo Estado, do caráter ilícito de sua conduta, podendo se referir a um dano não-material que atinge uma vítima, uma comunidade ou o próprio Estado. São exemplos de medidas de satisfação: pedido de desculpas oficial, verificação dos fatos e publicação da verdade, localização dos corpos dos mortos e desaparecidos, inclusão em livros oficiais e didáticos de informações sobre as violações cometidas, etc. (BASTOS, 2009).

Para que surtam melhores resultados, as medidas de reparação precisam ser combinadas com as demais dimensões da justiça de transição – tais como a busca pela verdade, a promoção de reformas institucionais e a responsabilização individual dos agentes envolvidos nos atos ilícitos. Aliás, para Lisa Magarrell (2007), a adoção isolada de medidas de reparação sem outros mecanismos justransicionais pode ser contraproducentes, entendimento que vai ao encontro da pesquisa desenvolvida por Olsen, Payne e Reiter (2011, p. 559), segundo os quais

"nenhum dos mecanismos de justiça de transição por si mesmo reduz as violações dos direitos humanos ou melhora a democracia". Nesse sentido,

Reparation without steps to ascertain the truth about past violations, for example, may be perceived as an effort to buy victims' silence – and thus may not only offend victims but also allow denial to flourish. Similarly, reparations without reform or other measures to prevent future abuses can make a mockery of the initiative, rendering empty the promise reparations hold of non-repetition. Likewise, a reparations program that is not accompanied by measures to ensure that perpetrators be held accountable effectively asks victims to trade away their right to justice in order to receive the support that is also their due (MAGARRELL, 2007, p. 2)⁷.

Diante disso, a reparação, quando adotada dentro de um programa complexo e integrado de medidas justransicionais tende a apresentar resultados mais efetivos na reconstrução da confiança da população nas instituições estatais e na restauração da dignidade das vítimas (MAGARRELL, 2007). É o que Pablo De Greiff (2011) chama de integridade (ou coerência) externa e interna. Na visão do autor, as reparações devem manter uma integridade externa, isto é, as medidas devem ser adotadas levando-se em consideração os demais aspectos da justiça transicional; e uma integridade interna, de modo que o programa de reparações distribuía diversos benefícios, coerentes entre si.

Ainda segundo De Greiff (2011), podemos aplicar o conceito de reparação dentro de dois diferentes contextos: o jurídico e o político. Na seara jurídica, a reparação é entendida como qualquer medida adotada a fim de se ressarcir os danos sofridos pelas vítimas de um ato ilícito, permitindo que se restabeleçam as condições anteriores à lesão. Aí estão incluídas, portanto, medidas de restituição, compensação, reabilitação e

perpetradores sejam responsabilizados efetivamente faz com que as vítimas troquem seu direito à justiça para que recebam o apoio [estatal] que também lhes é devido".

-

⁷ Em tradução livre: "A reparação sem etapas de verificação da verdade sobre as violações do passado, por exemplo, pode ser percebida como um esforço para comprar o silêncio das vítimas – e, portanto, pode não apenas ofender as vítimas, mas também permitir que a negação floresça. Da mesma forma, as reparações sem reforma [institucional] ou outras medidas para evitar futuros abusos podem soar como piada para as vítimas, tornando vazias as promessas de não repetição. Igualmente, um programa de reparações que não é acompanhado de medidas para garantir que os

satisfação ou não-repetição. Já no âmbito político, a reparação é entendida como o conjunto de esforços que visa oferecer benefícios diretamente às vítimas de certos crimes sem, no entanto, buscar necessariamente a uma compensação integral pelo dano sofrido. Nesse sentido, as medidas adotadas se classificam em reparação coletiva ou individual e reparação simbólica ou material. Assim.

Las reparaciones materiales pueden adoptar la forma de compensaciones, esto es, de pagos, bien sea en efectivo o en instrumentos negociables, o de paquetes de servicios, los cuales, a su vez, pueden incluir la provisión de educación, salud y vivienda. Las reparaciones simbólicas pueden incluir, por ejemplo, disculpas oficiales, rehabilitación, el cambio de nombre de espacios públicos, la creación de días de conmemoración, la construcción de museos y parques dedicados a la memoria de las víctimas, etc. (DE GREIFF, 2011, p. 411).

No entendimento de De Greiff (2011), conduzir as reparações a partir do enfoque político é mais vantajoso, pois a abordagem jurídica não dá conta de um programa massivo de reparações, já que os sistemas jurídicos operam a partir da ideia da excepcionalidade da conduta lesiva, e não da violação sistemática e generalizada de normas (como é o caso de regimes autoritários). Para mais, adotar uma perspectiva política sobre as reparações permite que se busquem objetivos mais amplos que beneficiarão a sociedade como um todo, como o reconhecimento, a confiança cívica e a solidariedade social.

A determinação da reparação pela via judicial, no entanto, é muito comum. De acordo com De Greiff (2011), a Corte Interamericana e a Corte Europeia de Direitos Humanos, juntas, já decidiram mais de cem casos envolvendo o direito de reparação das vítimas de violações aos direitos humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), por sua vez, tem se referido a esse direito desde a histórica sentença proferida em 1988 no caso "Velásquez Rodrígues vs. Honduras".

⁸ O caso, referente ao desaparecimento de Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez, foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em outubro de 1981 e, após os pareceres emitidos pela Comissão e diante da inércia do Estado de Honduras, foi remetido à Corte IDH. O tribunal então, em uma decisão pioneira, sustentou que o Estado de Honduras violou a liberdade pessoal e os direitos à integridade pessoal e à vida da vítima,

Aliás, parece plausível registrar que a Corte, a partir da decisão proferida no caso "Almonacid Arellano e outros vs. Chile", em 2006, passou a dedicar uma maior atenção ao direito de reparação, sendo que nos casos "Gomes Lund e outros vs. Brasil", "Gelman vs. Uruguai" e "Contreras e Outros vs. El Salvador", todos julgados em 2011, dedicou um capítulo integralmente à análise da obrigação do Estado de reparar os danos sofridos pelas vítimas (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014).

Conforme art. 63.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), aliás, quando a Corte IDH decidir que houve violação de um direito ou de uma liberdade protegidos pela Convenção, deve determinar, igualmente, a reparação das consequências da medida, bem como o pagamento de uma justa indenização à vítima (BRASIL, 1992).

A partir da análise de casos, é possível verificar que a conduta da Corte IDH quanto à reparação tende a privilegiar a *restitutio in integrum*, buscando, por meio disso, fazer desaparecer os efeitos das violações cometidas, restaurando o *status quo ante*. Quando isso não é possível, o tribunal tende a fixar indenizações por danos morais ou materiais (DE GREIFF, 2011). Entretanto, a Corte destaca que as indenizações não devem causar um enriquecimento indevido da vítima, devendo, contudo, permitir

-

condenando-o ao pagamento de uma indenização compensatória aos seus familiares (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014).

⁹ O caso foi apresentado à Corte IDH, pela CIDH, em julho de 2005. Tratava-se da denúncia contra o Estado do Chile pela falta de investigação e punição dos responsáveis pela execução extrajudicial de Luis Alfredo Almonacid Arellano. A sentença, proferida a 26 de setembro de 2006, condenou o Estado chileno (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014).

ºº A demanda, levada pela CIDH à Corte IDH em março de 2009, se referia à responsabilidade do Estado brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento de setenta pessoas, em sua maioria membros do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), durante a operação conhecida como "Guerrilha do Araguaia". A sentença, prolatada a 24 de novembro de 2011, condenou o Brasil pelas condutas suprarreferidas, determinando a adoção de uma série de medidas de reparação (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014).

[&]quot;O caso, apresentado à Corte IDH pela Comissão em janeiro de 2010, referia-se ao desaparecimento de María Claudia García Irutagoyena de Gelman, em 1976, quando estava grávida. A decisão, datada de 24 de fevereiro de 2011, entendeu que o Estado uruguaio foi responsável pelo desaparecimento e a violação de uma série de direitos da vítima, determinando a adoção de um conjunto de medidas de reparação (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014).

¹² Tratava-se de demanda apresentada pela CIDH à Corte IDH em junho de 2010, sobre o desaparecimento de seis crianças, entre 1981 e 1983, por membros de órgãos militares durante as chamadas "operações de contrainsurgência" realizadas no conflito armado ocorrido em El Salvador. A Corte, em sentença prolatada a 31 de agosto de 2011, condenou o Estado-réu pelos desaparecimentos, determinando que uma série de medidas de reparação fossem adotadas (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014).

o restabelecimento da situação vivenciada anteriormente ao ato danoso (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014).

Ao se analisar os casos supracitados julgados pela Corte IDH foi possível listar quais as principais medidas de reabilitação, satisfação, não repetição e indenização determinadas. Nesse sentido, a Corte entende por medidas de satisfação: a investigação e o estabelecimento da verdade, com consequente punição, conforme o caso, dos responsáveis pelas violações de direitos; a adoção de medidas legislativas, a garantia de que abusos aos direitos humanos não sejam levados a julgamento no foro militar; a determinação do paradeiro das vítimas, a publicação da sentença da Corte em site eletrônico oficial do Estado, bem como a sua publicação em formato de livro eletrônico, também disponibilizado em site oficial; a realização de um ato público de reconhecimento e responsabilização internacional – por meio de uma cerimônia pública que reúna autoridades governamentais e as vítimas -; a fixação do dia do desaparecido político e a organização de memoriais; a adoção do nome das vítimas em locais públicos como escolas e logradouros (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014).

As medidas de reabilitação, por sua vez, podem incluir assistência médica e psicológica ou psiquiátrica. Quanto às garantias de não repetição, a Corte defende a adoção, especialmente junto às Forças Armadas e ao Judiciário, de um programa de capacitação permanente com foco nos direitos humanos; a tipificação do delito de desparecimento forçado de pessoas; o acesso, a sistematização e a publicação de documentos em poder do Estado que digam respeito à violação de direitos humanos, e; a criação de comissões da verdade. Por fim, quanto à compensação, a Corte comumente fixa indenizações pelos danos materiais e morais sofridos pelas vítimas, normalmente baseada nos valores dos salários-mínimos vigentes nos Estados-réus. É comum, igualmente, que se incluam nessa compensação os valores despendidos pelos familiares com despesas médicas e outras relacionadas à busca dos familiares desaparecidos (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014).

Entretanto, apesar dos esforços, a reparação equivalente ao dano sofrido jamais será possível, mesmo porque essa quantificação exata é problemática: em casos de morte ou desaparecimento, como quantificar o valor dessa existência roubada e os seus efeitos – morais e materiais – na vida dos familiares? Nas palavras de Magarrell (2007, p. 4), "even the most generous program will fall short if the expectation is to repair all harm"¹³.

Nessa lógica, De Greiff (2011) e Magarrell (2007) sustentam que a reparação judicial será sempre incompleta, uma vez que o Judiciário, por analisar caso a caso, apresenta limitações óbvias, sendo impossível, primeiro, que conceda reparação a todas as vítimas (somente serão beneficiadas aquelas que ingressarem em juízo) e, segundo, que as reparações conferidas sejam uniformes – o que pode levar à percepção de que a violação do direito de certas pessoas merece uma maior atenção por parte do Estado. Além disso, a reparação pela via judicial acaba exigindo que a vítima apresente documentos comprobatórios da violação e do dano sofrido, os quais comumente são mantidos em sigilo pelo Estado.

Outro fator problemático da reparação judicial reside no fato de que, apesar de o acesso à justiça ter sido ampliado na maioria dos países após a democratização, ainda é comum que as pessoas com acesso ao Judiciário sejam aquelas com um poder aquisitivo mais elevado e com um maior nível de educação. Essas serão as vítimas que, portanto, terão maiores chances de serem beneficiadas caso se privilegie uma reparação exclusivamente judicial (DE GREIFF, 2011).

Essas dificuldades, entretanto, não podem servir de desculpa para que o Estado se exima do dever de reparar seus atos ilícitos. Admitir sua incapacidade seria o equivalente a confessar que o regime não é tão justo quanto alega ou pretende ser. Por isso, a opção por um programa administrativo de reparações pode ser eficaz na medida em que, mesmo se outorgar compensações cujos valores finais sejam inferiores às concedidas pelo Judiciário, um sistema assim pode apresentar resultados mais rápidos sob custos menores (DE GREIFF, 2011).

¹³ Em tradução livre: "Até mesmo o programa mais generoso vai falhar se sua expectativa for reparar todos os danos".

Diante disso, há que se concordar que a criação, por lei, de um programa administrativo, pode apresentar resultados mais satisfatórios ao prever diferentes tipos de reparação, possibilitando um alcance e uma repercussão maiores que as decisões judiciais e outorgando benefícios de modo mais equitativo às vítimas (MAGARRELL, 2007). Entretanto, para que seja eficiente, um tal programa deve ser planejado pelo Estado de modo a reunir uma série de entidades governamentais: quanto mais integrado e complexo for o sistema de reparação, maior será sua eficácia (ROHT-ARRIAZA; ORLOVSKY, 2011).

De Greiff (2011), para mais, sinaliza duas vantagens de se adotar uma perspectiva política acerca das reparações. A primeira se refere ao fato de que, sob esse viés, é possível que as reparações sejam planejadas de modo a se considerar o contexto político, econômico e social vivido pelo país, o que contribuirá para que a transição efetive os direitos de cidadania de um número maior de pessoas. A segunda se refere à possibilidade de discussão mais ampla acerca das estratégias financeiras a serem utilizadas no programa de reparações.

Em geral, ao se estabelecer um programa de reparações, as vítimas são "classificadas" conforme a violência sofrida dentro de um período de tempo definido. A partir disso, podem ser concedidas reparações uniformes para quaisquer violações – reforçando a noção de que os direitos de todo indivíduo têm o mesmo valor para a sociedade –, ou reparações diferentes conforme a violação sofrida – o que denota a necessidade de se reparar danos específicos. Para Magarrell (2007), em um contexto em que não há a possibilidade financeira de se reparar o dano em toda a sua extensão, a primeira alternativa pode ser uma saída adequada. Todavia, em havendo a possibilidade de se estipular reparações diferentes de acordo com a lesão sofrida, é desejável que assim se faça, pois, desse modo, pode-se distinguir o tratamento dado aos familiares de um morto ou desaparecido, por exemplo, daquele dado à vítima de abuso sexual, da que teve suas funções motoras diminuídas em decorrência da tortura ou ainda do servidor público que se viu injustamente exonerado.

Aliás, um programa de reparações, ao definir seus beneficiários, deve levar em conta que nem todas as vítimas adotarão a mesma atitude em relação ao seu passado traumático. Logo, deve respeitar a posição daquelas que preferem silenciar a respeito dos abusos sofridos sem, contudo, deixar de lhes conceder a reparação devida (MAGARRELL, 2007).

Para Magarrell (2007, p. 9), "reparations programs will be most effective if they make it clear that the measures are a duty owed - not a handout" É importante, para tanto, que o programa seja transparente na adoção de critérios de seleção dos beneficiários e de concessão dos benefícios e, além disso, que deixe claro seus propósitos – reinserção da vítima na sociedade e reafirmação de sua identidade e dignidade – e o significado da reparação. Num cenário assim, o sistema de reparações tenderá a ser encarado pela população como uma medida justa e legítima devida pelo Estado às vítimas de abusos aos direitos humanos.

Ademais, qualquer teoria sobre a reparação deve englobar no mínimo suas quatro dimensões: reparação coletiva e individual, material e simbólica. Nesse sentido, há que se ressaltar a importância mútua e recíproca da reparação individual e da coletiva. Enquanto a reparação individual garante um reconhecimento aos indivíduos, demonstrando relevância especialmente num cenário onde as vítimas são malvistas pela população, pela mídia ou pelo próprio Estado; a reparação coletiva, dentre seus vários benefícios, permite à maximização da eficácia dos recursos existentes. Nesse sentido, o mais importante não é optar por uma forma de reparação ou outra, mas combiná-las de modo a melhor atender as especificidades do caso concreto (ROHT-ARRIAZA; ORLOVSKY, 2011).

Na visão de Magarrell (2007), enquanto a reparação individual, ao conceder benefícios concretos para sujeitos identificados, enfatiza o valor de cada ser humano em si, evitando a generalização do sofrimento das vítimas, justamente por ser seletiva, pode exacerbar tensões e acirrar conflitos existentes na sociedade. Nisso, portanto, deve ser completada

¹⁴ Em tradução livre: "Os programas de reparação serão mais eficazes quando deixarem claro que suas medidas são um dever do Estado, e não caridade".

com a reparação coletiva que, ao beneficiar indivíduos que tiveram seus direitos violados enquanto um grupo, evita essa possível ruptura social que pode ser causada por reparações exclusivamente individuais.

Além disso, as reparações coletivas apresentam, ao menos, duas vantagens: maximizam a eficácia dos recursos aplicados e apresentam um maior impacto simbólico. Uma desvantagem, no entanto, deve ser apontada: se não combinada com medidas de reparação individual, a reparação coletiva pode parecer ineficaz às vítimas, que a percebem como uma mera consequência da democracia e da melhoria nos direitos de cidadania (ROHT-ARRIAZA; ORLOVSKY, 2011, MAGARRELL, 2007).

Por outro lado, embora quase toda forma de reparação traga em si um importante componente simbólico, não se pode deixar de lado o aspecto material da reparação (MAGARRELL, 2007). A reparação material, nessa lógica, "pode ter um impacto para uma vítima economicamente destituída e demonstra que o reconhecimento da vítima por parte do Estado não é unicamente um gesto simbólico vazio, mas também um comprometimento voltado para uma assistência material" (BASTOS, 2009, p. 244-5).

A reparação monetária, no entanto, adotada de forma isolada – sem os outros mecanismos de reparação ou sem as demais dimensões da justiça transicional – pode se tornar um problema. Primeiramente porque, nesses casos, a população tende a estigmatizar os beneficiários, considerando-os "caçadores" do dinheiro público; em segundo lugar, porque as próprias vítimas podem vislumbrar a reparação como uma tentativa de "comprar seu silêncio" (ROHT-ARRIAZA; ORLOVSKY, 2011; MAGARRELL, 2007).

Quanto à responsabilidade pelas reparações, Magarrell (2007) esclarece que, de acordo com o direito internacional, é função do Estado prover o valor necessário para que tal programa se realize, não cabendo, portanto, o financiamento por organismos internacionais. Isso reforça a ideia de que, mesmo após o fim do período repressivo, o Estado continua responsável pelas ações dos governos predecessores. Para Roht-Arriaza e Orlovsky (2011),

igualmente, é sempre melhor quando o Estado, ou seja, o causador do dano, é também o responsável pelo seu desagravo. Por outro lado, diante de um cenário em que o Estado assume a responsabilidade pelos abusos cometidos, o auxílio financeiro internacional não pode ser totalmente descartado, especialmente quando o governo não tem condições imediatas de conceder a reparação e as vítimas, por sua vez, tem urgência no recebimento do benefício para a reconstrução de suas vidas (MAGARRELL, 2007).

A adoção de medidas a longo-prazo também é benéfica, na percepção de Magarrell (2007), especialmente quando, conforme o caso, as condições – políticas, econômicas e sociais – não se mostrem adequadas para a concessão imediata de certas reparações. Assim, quando o Estado não tiver condições, por exemplo, de conceder prontamente a reparação material individual, o pagamento por meio de emissão de títulos ou de pensões periódicas pode ser uma alternativa apropriada, na medida em que demonstra o reconhecimento, pelo Estado, do mal cometido, permitindo-o que compense as vítimas de forma parcelada e assim diminuindo o impacto fiscal das reparações. Além disso, consoante Roht-Arriaza e Orlovsky (2011, p. 555), "uma pensão também é o lembrete contínuo do comprometimento do Estado em reparar o dano, mesmo se as somas envolvidas estejam longe do adequado".

Ainda que, entretanto, medidas de cunho reparatório – especialmente as coletivas e simbólicas – não sejam adotadas de imediato, isso não pode servir de entrave à sua adoção posterior. Nesses casos, o Estado pode pensar também em formas de reparações que atinjam as gerações seguintes da população, focando especialmente em educação e empoderamento social (ROHT-ARRIAZA; ORLOVSKY, 2011).

O contexto político, histórico, econômico e social varia conforme o país, contudo, os desafios que se colocam a um programa de reparações eficaz são basicamente os mesmos. As dificuldades se referem, portanto: à definição de um conceito claro e de objetivos precisos de um tal programa; à superação dos empecilhos financeiros; à capacidade de oferecer uma resposta justa a um número amplo de vítimas e violações; à necessidade

de se reforçar a dignidade das vítimas, combinando as reparações com outras medidas como a valorização da verdade, a responsabilização individual dos perpetradores de violências e as reformas das instituições públicas (MAGARRELL, 2007).

Assim, torna-se evidente que qualquer medida de reparação pode apresentar aspectos negativos, especialmente quando adotada de forma isolada, isto é, sem coerência externa ou interna. Para que surta o resultado desejado, é indicado que a reparação seja planejada dentro de um complexo e integrado programa de reparações que, em sua estruturação, reúna vítimas e especialistas na área, e que combine medidas simbólicas individuais e coletivas, com medidas materiais individuais e coletivas, a fim de beneficiar um maior número de pessoas de modo mais equitativo.

Uma memória precisa ser instalada sobre o passado. Não há reparação que suspenda a memória e se garanta apenas pelo dinheiro. Nesse sentido, qualquer medida de reparação deve vir combinada com os demais aspectos da justiça de transição, conforme veremos nos itens seguintes.

2.1.2 Passado anulado: a importância da reconstrução da memória e da busca pela verdade

Poderíamos, então, perquntar-nos se vale a pena, se convém que de tal situação humana reste alguma memória.

A essa pergunta, tenho a convicção de poder responder que sim. Estamos convencidos de que nenhuma experiência humana é vazia de conteúdo, de que todas merecem ser analisadas; de que se podem extrair valores fundamentais (ainda que nem sempre positivos) dessem mundo particular que estamos descrevendo.

Primo Levi

A memória, sob o ponto de vista formal, é a capacidade humana de conservar certas informações (SILVA; SILVA, 2005). Assim, conforme Le Goff (1996, p. 423), a memória "remete-nos em primeiro lugar a um conjunto de funções psíquicas, graças às quais o homem pode atualizar impressões ou informações passadas, ou que ele representa como passadas". O autor salienta que, por isso, "o estudo da memória abarca a psicologia, a psicofisiologia, a neurofisiologia, a biologia e, quanto às perturbações da memória, das quais a amnésia é a principal, a psiquiatria".

Como qualquer um pode perceber, contudo, não é toda informação que nossa mente retém, absorve e acessa com facilidade. A memória é seletiva (HALBWACHS, 2004; POLLAK, 1992; NORA, 1993; OST, 1999). A mente humana é instável, maleável (LE GOFF, 1996). Nosso cérebro não é um repositório de lembranças. O simples desejo não é suficiente para que nos recordemos de uma experiência ou um acontecimento. Não basta querer para que a lembrança esteja ali, disponível. Por outro lado, "uma das lições preciosas da psicanálise é que esquecemos menos do que pensamos ou cremos" (RICOEUR, 2003, s/p). Isto é, "nada que tenhamos possuído mentalmente uma vez pode perder-se totalmente" (SCHOLZ apud FREUD, 2014, p. 28).

Nesse contexto, interessante demonstrar os aspectos que diferenciam a memória da história. Para Ricoeur (2003), memória e história são diferentes, pois perseguem objetivos diversos. Enquanto a história abarca um horizonte mais amplo de acontecimentos, tendo que, por essa razão, se relativizar e trabalhar com comparações e a partir de uma pluralidade de perspectivas (diferentes contextos sociais, econômicos e políticos); a memória, por outro lado, é absoluta, só conhece uma realidade, aquela do grupo/comunidade onde o indivíduo está inserido. Na visão de Silva e Silva (2005, p. 276), "a memória recupera o que está submerso, seja do indivíduo, seja do grupo, e a História trabalha com o que a sociedade trouxe a público". No mesmo sentido esclarece Pierre Nora (1993, p. 9):

A memória é a vida, sempre carregada por grupos vivos e, nesse sentido, ela está em permanente evolução, aberta à dialética da lembrança e do esquecimento, inconsciente de suas deformações sucessivas, vulnerável a todos os usos e manipulações, susceptível de longas latências e de repentinas revitalizações. A história é a reconstrução sempre problemática e incompleta do que não existe mais. A memória é um fenômeno sempre atual, um elo

vivido no eterno presente; a história, uma representação do passado. Porque é afetiva e mágica, a memória não se acomoda a detalhes que a confortam; ela se alimenta de lembranças vagas, telescópicas, globais ou flutuantes, particulares ou simbólicas, sensível a todas as transferências, cenas, censura ou projeções. A história, porque operação intelectual e laicizante, demanda análise e discurso crítico. A memória instala a lembrança no sagrado, a história a liberta, e a torna sempre prosaica. A memória emerge de um grupo que ela une [...] ela é, por natureza, múltipla e desacelerada, coletiva, plural e individualizada. A história, ao contrário, pertence a todos e a ninguém, o que lhe dá uma vocação para o universal. A memória se enraíza no concreto, no espaço, no gesto, na imagem, no objetivo. A história só se liga às continuidades temporais, às evoluções e às relações das coisas. A memória é um absoluto e a história só conhece o relativo.

Jeanne Marie Gagnebin (2006) sustenta que o lado vencedor de uma disputa qualquer é sempre o "mestre da verdade futura", cabendo a ele contar a história de acordo com sua perspectiva. Assim, a verdade não pode ser considerada indiscutível, na medida em que os acontecimentos históricos, diferentemente das ciências exatas, não podem ser verificados factualmente de modo definitivo. Nessa lógica, a tarefa do historiador é relativa, jamais exaustiva, competindo a ele assumir uma tarefa essencial, mas inglória: a de narrar o inenarrável, manter viva a memória dos sem nome e ser fiel aos mortos que não puderam ser enterrados. Lutar contra o esquecimento é, nesse sentido, lutar contra a repetição.

A memória é, assim, suspeita para a história, que visa substituí-la. Mas é ela que permite a reinterpretação da história, que afirma que a população já não mais se identifica com a versão oficial dos fatos, dando azo a uma série de narrativas até então esquecidas, ignoradas (NORA, 1993). Mas, na visão de Helenice Rodrigues da Silva (2002, p. 431), memória e história se encontram na ambição da verdade, cabendo "à história remediar e corrigir, ao mesmo tempo, as fragilidades e os abusos da memória". Por esse motivo, memória e história precisam uma da outra. Se a história sem memória corre o risco de ser totalitária, porque parcial, ao privilegiar uma versão dos fatos; a memória sem história perderia seu sentido de ser (RICOEUR, 2003). Devemos pensar a memória enquanto

instrumento capaz de nos fazer refletir sobre o presente para alterar o futuro (OST, 1999). Assim, a memória é esclarecida pela historiografia, na mesma medida que a história é reanimada pela memória (SILVA, 2002). Se, conforme argumenta Walter Benjamin (1987, p. 222), "somente a humanidade redimida poderá apropriar-se totalmente do seu passado", cabe à cada sociedade, a partir do trabalho conjunto da história e da memória, apropriar-se do seu passado a fim de lhe dar um futuro.

Se precisamos da memória é justamente porque o esquecimento é condição do ser humano, como explica Paul Ricoeur (2003). Diante disso, é a luta por reconhecimento que permite à memória que se inscreva na história. O reconhecimento dá a certeza real do passado, sendo ele um privilégio da memória, da qual a história está desprovida, por ser uma ciência humana que se presta meramente à exposição dos fatos. Nas palavras de Walter Benjamin (1987, p. 223), "o passado só se deixa fixar, como imagem que relampeja irreversivelmente, no momento em que é reconhecido". Portanto, quando a busca por memória se encerra é porque alcançamos, finalmente, o reconhecimento.

Para Le Goff (1996), o estudo da memória pode ser chamado de "a história da história", isto é, a análise da manipulação da memória pelo fenômeno histórico. A memória é, assim, um elemento essencial da identidade, tanto individual quanto coletiva – se tirassem nossas lembranças de nós, o que restaria de nossa identidade? Seríamos ainda nós mesmos se esquecêssemos quem somos? – sendo, portanto, mais que uma conquista, um instrumento e objeto de poder: quem determina a narrativa que será repassada aos membros do grupo?

Nesse aspecto, não devemos lembrar simplesmente por lembrar. A memória deve atuar para salvar o passado do esquecimento, mas também para trazer lições para o presente. Para Ricoeur (2003, s/p), "graças ao trabalho de memória, completado pelo de luto, cada um de nós tem o dever de não esquecer, mas de dizer o passado, de um modo pacífico, sem cólera, por muito doloroso que seja". A memória deve servir para nos libertar.

Todavia, alerta Ost (1999, p. 60), o trabalho da memória não é um empreendimento fácil. Para que seja possível, deve-se enfrentar o que o autor chama de "paradoxos da memória". O primeiro, o fato de que a memória – no que o autor concorda com Halbwachs (2004) – é social. Para o autor, "só nos recordamos se nos colocarmos no meio desta ou daquela corrente de pensamento coletivo e adotarmos o seu ponto de vista".

O segundo se refere à noção de que a memória, embora se refira ao passado, atua sempre a partir do presente – é por esse motivo que os lugares de memória são tão importantes, na medida em que nos "transportam" para outro lugar e outro tempo–, pois só conservamos aquilo que reconstruímos, ou seja, só é possível recordar algo se essa lembrança habita em nós de alguma forma (OST, 1999; HALBWACHS, 2004; NORA, 1993).

O terceiro paradoxo diz respeito à não espontaneidade da memória. Conforme Ost (1999, p. 61), a memória é "uma disposição ativa, até voluntaria, e não uma faculdade passiva e espontânea". Por essa razão, "é preciso criar arquivos, que é preciso manter aniversários, organizar celebrações, pronunciar elogios fúnebres, notariar atas, porque essas operações não são naturais" (NORA, 1993, p. 13).

Por fim, Ost (1999) ressalta que a memória e o esquecimento não são opostos, pelo contrário, são complementares, devendo atuar em conjunto. Indo ao encontro do pensamento de Pollak (1992), o autor refere que seria insuportável tudo recordar, o que denota o caráter seletivo da memória. Assim, da mesma forma que é impensável falar em memória deixando de lado a história, não se pode pensar em memória sem falar em esquecimento: sozinhos, ambos se tornam perigosos; aliados, um serve de vigia ao outro. Se vivêssemos sempre na memória, se nossa mente não pudesse de nada esquecer, se não tivéssemos a capacidade de abstrair, seria impossível viver novas histórias, construir novas memórias. Aliás, de acordo com estudos científicos recentes, nosso cérebro trabalha constantemente para esquecer, deletar informações, tarefa necessária

para que sejamos capazes de refletir, ponderar, pensar¹5. Memória e esquecimento, então, são duas faces da mesma moeda.

Mas se "nem tudo fica gravado. Nem tudo fica registrado" (POLLAK, 1992, p. 203), então: o que se registra? Isso irá depender do grupo, uma vez que a memória é objeto de disputa constante, sendo construída social e individualmente, de modo consciente e inconsciente (POLLAK, 1992). Se a memória é objeto e instrumento de poder (LE GOFF, 1996), "o que a memória individual grava, recalca, exclui, relembra, é evidentemente o resultado de um verdadeiro trabalho de organização" (POLLAK, 1992, p. 204).

Nesse viés, de acordo com Maurice Halbwachs (2004), existe uma memória coletiva composta pelas informações repassadas pelo grupo social. Nesse sentido, apesar de existir apenas uma narrativa histórica oficial, existem muitas memórias. Essas memórias coletivas, por sua vez, atuam sobre a memória individual, construindo recordações, noções comuns, e evocando lembranças. Por isso, argumenta Halbwachs (2004, p. 30), "nunca estamos sós. Não é necessário que outros homens estejam lá, que se distingam materialmente de nós: porque temos sempre conosco e em nós uma quantidade de pessoas que não se confundem". Isso porque nosso intelecto é formado pelas impressões e perspectivas que outros deixaram em nós, as quais ajudam a guardar e acessar certas informações em nossa memória.

Desse modo, ao visitarmos um lugar, mesmo que pela primeira vez, é inevitável que sejamos tomados pelas histórias que ouvimos sobre o local: um amigo que descreveu sua arquitetura, um professor de história que falou sobre os acontecimentos que lá tomaram sede. Ou mesmo que recordemos de um livro cujo enredo se passava naquelas ruas. Nas palavras de Halbwachs (2004, p. 31),

em: 13 jul. 2017.

-

¹⁵ De acordo com a pesquisa "The persistence and transiense of memory", de Blake Richards e Paul Frankland, publicada recentemente na revista científica Neuron, o cérebro trabalha constantemente apagando informações para que possa funcionar de modo a tomar decisões mais inteligentes. Reportagem publicada em 21 de junho de 2017 no site Science Daily. Disponível em: https://www.sciencedaily.com/releases/2017/06/170621132910.htm>. Acesso

A primeira vez que fui a Londres [...] muitas impressões lembravam-me os romances de Dickens lidos em minha infância: eu passeava então com Dickens. Em todos esses momentos, em todas essas circunstâncias, não posso dizer que estava só, que refletia sozinho, já que em pensamento eu me deslocava de um tal grupo para outro, aquele que eu compunha com esse arquiteto, além deste, com aqueles, dos quais ele era o intérprete junto a mim, ou aquele pintor (e seu grupo), com o geômetra que havia desenhado esse plano, ou com um romancista. Outros homens tiveram essas lembranças em comum comigo. Muito mais, eles me ajudam a lembrá-las: para melhor me recordar, eu me volto para eles, adoto momentaneamente seu ponto de vista, entro em seu grupo, do qual continuo a fazer parte, pois sofro ainda seu impulso e encontro em mim muito das idéias e modos de pensar a que não teria chegado sozinho, e através dos quais permaneço em contato com eles.

Portanto, a memória individual não é, por si só, suficiente para o rememorar, pelo contrário, é a partir da atuação da memória coletiva que podemos evocar certas recordações. Assim, há um processo de negociação a fim de que se possa conciliar a memória coletiva e a memória individual. Contudo, a memória coletiva só poderá cumprir essa função se o indivíduo possuir, dentro de si, lembranças comuns que possam ser reconstituídas. Logo, "é necessário que esta reconstrução se opere a partir de dados ou de noções comuns que se encontram tanto no nosso espírito como no dos outros" (HALBWACHS, 2004, p. 39).

Nesse sentido, explica Silva (2002) nossas memórias se fortificam pelas narrativas coletivas, as quais são reforçadas pelas comemorações públicas. E se, conforme Pollak (1992), são três os elementos que constituem a memória – acontecimentos, pessoas e lugares, conhecidos direta ou indiretamente –, podemos acrescentar que são três fatores que permitem a inserção do ontem na realidade, a fim de permitir-lhe sua atuação para o futuro – enquanto lição e proibição de repetição – com a finalidade de apaziguamento. Quais sejam: a elucidação da verdade; o reconhecimento das vítimas a partir do testemunho, e; a fixação de espaços de memória (sejam eles físicos, como monumentos, ou imateriais, como datas comemorativas). Parece-nos que, a partir disso, a memória

pode servir de aliada na construção de uma história mais fidedigna aos acontecimentos passados.

Convém destacar que os locais de memória se justificam justamente pelo esquecimento. Eles são testemunhas das ilusões da eternidade. Surgem do sentimento de que não há memória espontânea e que, por isso, precisamos cultivá-la. "Se habitássemos ainda nossa memória, não teríamos necessidade de lhe consagrar lugares" (NORA, 1993, p. 8). O espaço social, para Halbwachs (2004), é indispensável para a construção e o desenvolvimento da memória coletiva, pois enquanto realidade duradoura, permanente, é ele quem dá perenidade às nossas lembranças. "Nossas impressões se sucedem, uma à outra, nada permanece em nosso espírito, e não seria possível compreender que pudéssemos recuperar o passado, se ele não se conservasse, com efeito, no meio material que nos cerca" (HALBWACHS, 2004, p. 150). Assim, o espaço jurídico constitui um local permanente para que a memória coletiva nele deposite uma lembrança.

Mas os locais de memória, no entanto, dependem do indivíduo para que surtam efeito. É somente a imaginação humana que pode lhe dotar de sentido, transformando-o em algo além de um simples lugar. "A razão fundamental de ser de um lugar de memória é parar o tempo, é bloquear o trabalho do esquecimento, fixar um estado de coisas, imortalizar a morte, materializar o imaterial para [...] prender o máximo de sentido num mínimo de sinais" (NORA, 1993, p. 22). Assim, "os lugares de memória só vivem de sua aptidão para a metamorfose" (NORA, 1993, p. 22).

Falar de dever de memória, no entanto, remete-nos ao trabalho de luto, necessário para que se evite o recalcamento do passado e a negação dos traumas (RICOEUR, 2003; SILVA, 2002). O recalcamento pode ser entendido como uma escassez de memória seguido por uma posterior fixação com a memória, pela memória excessiva. A negação dos momentos traumáticos, por sua vez, é um "sintoma de patologias coletivas ou individuais da memória

e que se traduzem não pelo esquecimento, mas pelo silêncio" (SILVA, 2002, p. 430).

Esse silêncio, no entanto, não é sinônimo de esquecimento. Do contrário, muitas vezes indica uma incapacidade da vítima de narrar fatos tão atrozes, de encontrar palavras capazes de transmitir tamanha crueldade. Nas palavras de Pollak (1989, p. 6), "o silêncio tem razões bastante complexas". Segundo esse autor, o silêncio sobre aspectos específicos do passado é, muitas vezes, condição para a comunicação com o outro, com a realidade, fator necessário para que a interação seja possível. Segundo Pollak (1989, p. 13), "para poder relatar seus sofrimentos, uma pessoa precisa antes de mais nada encontrar uma escuta". E, portanto, "na ausência de toda possibilidade de se fazer compreender, o silêncio sobre si próprio - diferentemente do esquecimento - pode mesmo ser uma condição necessária (presumida ou real) para a manutenção da comunicação com o meio ambiente". Assim, sem conseguir inserir sua vivência num contexto que pareça verossímil, a vítima prefere silenciar parcialmente a perder a oportunidade de contar sua história.

Essa tendência ao silêncio é reforçada em situações como as vividas, por exemplo, pelos sobreviventes dos campos de concentração da Alemanha nazista, assim como pelos sobreviventes das ditaduras latinoamericanas, ou ainda pelos familiares dos desaparecidos políticos. Nessas situações, diante do completo absurdo dos fatos históricos e, para mais, da completa ausência de provas (até mesmo de um corpo que pudesse ser velado), a vítima acaba enfrentando a incredulidade da população acerca de sua narrativa. Diante de práticas assim, não é incomum que o relato das vítimas caia em ouvidos moucos: ninguém quer ouvir esses horrores inimagináveis e não comprovados materialmente. Mas é importante que se destaque: calar não significa esquecer (GAGNEBIN, 2006).

O esquecimento, no entanto, quando não vem aliado a um trabalho de memória, constituiu um abuso, uma segunda violação do direito das vítimas. Nesse sentido, Ricoeur (2003) denuncia o uso, por muitas democracias contemporâneas, desse esquecimento imposto sob a alegação de que ele é necessário para a pacificação social. Assim, é preciso que se questione até que ponto o esquecimento forçado – a exemplo das anistias aprovadas por países latino-americanos que passaram por regimes ditatoriais – não configura uma afronta à verdade, à história e à memória e uma renovação da violência contra as vítimas.

Aliás, conforme Ost (1999), há diferentes tipos de esquecimento. O autor fala no esquecimento-falsário (também chamado de esquecimento-mentira ou esquecimento-falsidade), a partir do qual a história oficial é maquiada a fim de beneficiar o ponto de vista do vencedor; no esquecimento-recalcamento, que obriga a uma amnésia coletiva, tentando apagar os fatos, silenciar a história; e, finalmente, no esquecimento-apaziguamento, aquele necessário para que os sujeitos possam seguir suas vidas, acreditar na existência de um futuro melhor, um esquecimento necessário à saúde mental e psíquica dos indivíduos. Se o esquecimento sem reflexão é perigoso, o esquecimento-apaziguamento se faz necessário. Nessa lógica, para a superação dos recalcamentos e da negação dos acontecimentos, imprescindível que se realize um trabalho de lembrança que impeça a repetição das violações, e um trabalho de esquecimento, de luto, que permita a superação dos abusos (SILVA, 2002).

Aí reside a importância das comemorações nacionais, as quais, a partir de um duplo movimento – a retirada do acontecimento do passado para inseri-lo no presente – permitem que o fato histórico seja permeado de realidade, abolindo-se o tempo e a distância. Os processos comemorativos, assim, reapropriam-se dos acontecimentos marcantes do passado nacional e, ao lhes conferir simbolismo, possibilitam a sua atuação para o futuro (SILVA, 2002).

Outro caminho que se pode trilhar é o do testemunho, notadamente por meio de comissões da verdade que abram espaço às narrativas das vítimas. Ricoeur (2003) destaca a sua importância, sublinhando que, além de ter um caráter narrativo, o testemunho tem duas dimensões. Primeiramente, é testemunha aquele sujeito que viveu a experiência em

si, que faz o relato da história, narra os fatos. Mas para que essa narrativa seja eficaz, imprescindível a presença de um terceiro, isto é, de uma testemunha indireta: aquele indivíduo que recebe a narrativa, que a escuta, atribuindo-lhe valor e significado.

Na mesma lógica, acrescenta Garapon (2002, p. 139), "as vítimas, que foram ignoradas, humilhadas, expulsas do mundo, são de novo dignas de falar... e de ouvir. De seres sofridos, as vítimas passam também a sujeitos actuantes, deixando assim de serem apenas vítimas". Logo, o testemunho é importante não só na medida em que serve de prova dos fatos, mas também enquanto possibilita que a vítima seja reinserida na comunidade, no contexto do qual fora violentamente excluída quando teve violados os seus direitos mais básicos.

A busca por verdade, a credibilização do relato das vítimas e a sua reinserção na sociedade, o seu reconhecimento enquanto sujeitos históricos importantes, que tiveram seus direitos violados enquanto lutavam por um ideal, enquanto resistiam a um regime autoritário, permite-lhes a recuperação da identidade e a superação dos abusos. Para Garapon (2002, p. 247), "o desafio da reconciliação é devolver um lugar a todos, tanto aos grupos como às pessoas desoladas". Na visão de Ost (1999), isso só será possível, contudo, diante do conhecimento de toda a verdade, da oitiva, indenização e do reconhecimento das vítimas, da identificação dos autores dos abusos, da divulgação das causas, da natureza e da extensão desses abusos e da recomendação de medidas efetivas para o futuro.

Deve-se ainda, registrar que reconciliação e perdão são diferentes, não podendo ser tomados um pelo outro. Conforme Jacques Derrida (2005, p. 75),

[...] o perdão está fora da alçada de qualquer instituição: o perdão não tem nenhuma comensurabilidade, nenhuma analogia, nenhuma afinidade possível com um dispositivo jurídico e político. A ordem do perdão transcende todo direito e todo poder político, toda comissão e todo governo. Ela não se deixa traduzir, transportar, transpor na língua do direito e do poder. É da

competência da pura singularidade da vítima, unicamente de sua solidão infinita

Ainda de acordo com Derrida (2005), o perdão, sob um conceito rigoroso, é um ato unilateral e pessoal, completamente desinteressado, não exigindo nada em troca. Ost (1999), para quem o perdão é um ato de memória e uma aposta no futuro, concorda com a visão de Derrida, sustentando que o perdão não pode ser imposto pela lei ou pelo governo, nem concedido por uma instituição. Ele é um reconhecimento da vítima, somente ela tem o direito e o poder de praticar esse gesto capaz de reabilitar o culpado. Assim, enquanto que o esquecimento está aquém do direito, o perdão, por sua vez, está além dele.

Ost (1999, p. 146) situa o perdão "entre dever de memória e direito ao esquecimento, entre evidência do passado e exigência do futuro". Se tanto memória quanto esquecimentos possuem duas faces, uma positiva e outra negativa, é preciso que se encontre o justo termo entre eles. Sendo, o perdão, o gesto capaz de "desligar o passado", o caminho entre memória e promessa passa necessariamente pelo perdão e pelo esquecimento.

Embora seja impossível tudo narrar, tudo recordar, o trabalho de memória aliado ao luto, ao revisitar a história, pode transformar o passado. Sem isso, há um esquecimento enquanto recalque, incompatível com o apaziguamento social. Precisamos, portanto, encontrar o justo termo entre memória absoluta e esquecimento total, um caminho que se afaste do recalcamento e do ressentimento, para que possamos construir um futuro: esse caminho passa, inevitavelmente, pela memória, por essa memória perpassada pela história.

Os julgamentos, nesse viés, são uma forma de recuperar a memória ao colocar os fatos novamente no centro do debate, permitindo a superação do trauma a partir da representação do conflito. Isto é, ao repetir a violência, a justiça possibilita o luto. Portanto, o trabalho de memória precisa ser complementado pela tarefa da justiça, como veremos adiante.

2.1.3 O esquecimento enquanto repetição do crime: o necessário julgamento dos agentes da repressão envolvidos em violações de direitos humanos

Pergunto-lhe, meu filho Mariano: matei Juca, também eu? Talvez. Ou, quem sabe, todos nós ajudámos nesse crime, por consentimento de silêncio?

Mia Couto

Como lidar com o crime tão cruel que, a um só tempo, merece uma punição exemplar, mas que não encontra pena cabível? Com um delito que não deve, jamais, ser esquecido, mas cuja lembrança é extremamente dolorosa? Se o julgamento é condição para o encerramento de um ciclo e, portanto, pressuposto para o apaziguamento, seria a justiça comum capaz de julgar crimes contra a humanidade com a mesma eficiência com que julga crimes comuns?

Na visão de Juan Méndez (2011), além de ser, de longe, o mecanismo mais controverso e de mais difícil aplicação da justiça transicional, não é possível afirmar que a responsabilização individual penal possa, por si só, prevenir futuras violações de direitos. O que se pode afirmar é que a impunidade, em certos casos, resulta em novas violações.

A ascensão da norma de responsabilização penal individual, de acordo com Kathryn Sikkink (2011), seguiu uma mudança "em cascata", isto é, foi resultado de uma alteração na legislação que foi acompanhada rapidamente por ações efetivas por diversos atores internacionais. Assim, a "justiça em cascata" se refere à tendência inter-relacionada na política mundial, iniciada na década de 1990, voltada à responsabilização criminal individual de agentes envolvidos em violações aos direitos humanos.

Não se pode atribuir a apenas um evento o início do fenômeno chamado "justiça em cascata". Para Sikkink (2011), uma série de fatores contribuiu para essa tendência, desde os julgamentos ocorridos na América Latina a partir da década de 1980, passando pela ratificação das Convenções do Genocídio, de 1948, de Genebra, de 1949, e sobre a Tortura, de 1984, até se

chegar a criação dos tribunais internacionais, notadamente com a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI). Separadamente, tais acontecimentos teriam sido insuficientes para criar as condições para o advento do fenômeno.

Leslie Vinjamuri (2011), aliás, demonstrou a existência de duas tendências contraditórias no cenário internacional: o aumento do uso da anistia em países em conflito, paralelamente ao aumento dos julgamentos de crimes contra a humanidade quando da pacificação nacional. Conforme a autora, a partir de 1990, o número de guerras e conflitos diminuiu, mas, por outro lado, aumentaram-se as estratégias de responsabilização. De 1945 a 2007, registrou-se o uso de 197 mecanismos para lidar com crimes de guerra, dentre os quais 114 anistias (87 delas concedidas de 1990 a 2007), 62 tribunais e 21 comissões da verdade.

Louise Mallinder (2011) apresenta dados semelhantes. Em sua pesquisa, a autora analisou 389 anistias concedidas em 117 países durante o período de 1979 a 2010, tendo verificado que as anistias são hoje tão utilizadas quanto em qualquer outro momento da história moderna. Ou seja, apesar do fenômeno da "justiça em cascata", leis de anistia continuam sendo aprovadas. Nesse sentido, embora entre 2008 e 2009 as concessões tenham diminuído, o declínio ainda é muito recente para que se afirme a existência de uma tendência estável à redução, isso porque, da análise do histórico das anistias é possível perceber variações que, nas estatísticas gerais, causaram uma diminuição, mas que não servem para indicar uma queda permanente.

A partir desses dados, Mallinder (2011) argumenta que a norma de responsabilidade penal individual, apesar de fortalecida, não tem tido a força que se esperava no combate à concessão de anistias e ainda não é aplicada "automaticamente" pelos atores internacionais, os quais continuam concedendo tais benesses e nem sempre promovem julgamentos para a apuração de crimes contra a humanidade. Assim, parece prevalecer a crença de que a anistia é um mecanismo apto a promoção da paz, sendo esse o argumento mais utilizado pelos Estados que aprovam tais legislações. Apesar disso, a "justiça em cascata" parece

ter surtido efeitos positivos na América, notadamente quando em comparação às demais regiões do globo¹⁶.

Nesse sentido, o estudo conduzido por Tricia Olsen, Leigh Payne e Andrew Reiter (2011, p. 553) fornece contribuição importante. Os autores, ao analisarem os números da Base de Dados da Justiça de Transição (TJDB), que inclui "dados de cinco mecanismos de justica de transição – julgamento, comissões de verdade, anistias, reparações e depuração - para todos os países do mundo, de 1970-2007", concluíram que as anistias não causam necessariamente danos à consolidação do regime democrático nem, por outro lado, ajudam a promovê-lo. A partir da análise dos dados, os autores não rechaçam completamente o uso de anistia, nem o defendem incondicionalmente, preferindo advogar pelo "equilíbrio de justiça".

Diante disso, os autores argumentam que, em um processo de justransição, anistia e julgamentos, quando combinados, tendem a apresentar melhores resultado, e que nem as anistias, nem os julgamentos, isoladamente, favorecem à obtenção dos resultados desejados. Ademais, as comissões da verdade, quando adotadas sem qualquer outra medida justransicional, tendem a ter efeitos negativos. Desse modo, o sucesso dos mecanismos de transição depende de sua adoção em conjunto (OLSEN; PAYNE; REITER, 2011).

As anistias podem desempenhar um papel crucial na transição para a democracia, ao oferecerem "uma ferramenta para que governos democráticos se protejam de ameaças potenciais" (OLSEN; PAYNE; REITER, 2011, p. 561), ao promoverem estabilidade política em um período de vulnerabilidade. Não obstante, as anistias não são suficientes para a proteção da democracia e dos direitos humanos, devendo ser complementadas pela responsabilização dos agentes e do Estado. Em suma, isso sugere que "a responsabilização (julgamento) deve ser

16 No período analisado (1979-2010), a região com maior número de anistias concedida foi a África Subsaariana, com 33% do total, seguida pela Europa e Ásia Central (que juntas, somaram 19%), da Ásia (18%), das Américas (17%) e, por fim, do Oriente Médio e África do Norte (13%). Embora a América tenha uma das menores taxas de anistia concedida, é de se ressaltar que a maioria delas continua em vigor, por outro lado, atualmente, essa é "a região menos

propensa à concessão de anistias para crimes sob o Direito Internacional" (MALLINDER, 2011, p. 497).

equilibrada com a estabilidade (anistia) para obter êxito. As comissões de verdade não fornecem esse equilíbrio [...], mas podem contribuir para o equilíbrio, juntamente com julgamentos e anistias" (OLSEN; PAYNE; REITER, 2011, p. 562).

Destarte, Mallinder (2011), Vinjamuri (2011), Olsen, Payne e Reiter (2011) contrariam o senso comum comprovando que a era da responsabilização – ou a "justiça em cascata" – não implicou no fim da concessão de anistias. Pelo contrário, os Estados continuam a conceder anistias. A mudança reside na realização dos julgamentos, agora cada vez mais cedo (OLSEN; PAYNE; REITER, 2011).

Há que se destacar que os processos penais são importantes na medida em que enunciam os fatos, esclarecem a verdade, inspiram obras históricas, artísticas, literárias, estimulando o debate sobre o tema. Para Méndez (2011) é uma falácia afirmar que os processos são um obstáculo à pacificação social e à reconciliação nacional. Na visão do autor, a verdadeira reconciliação não pode ser imposta por decreto, mas exige o conhecimento completo da verdade e só pode acontecer após o arrependimento dos culpados. Sob esse viés o processo pode, contrariamente do que se alega, contribuir para a reconciliação.

De acordo com Antoine Garapon (2002), aliás, as medidas de reconhecimento e valorização da vítima são fundamentais para a realização da justiça. Uma vez que o crime contra a humanidade ocasiona a imediata e completa exclusão da vítima do restante da sociedade, ao negar-lhe a identidade. Logo, o primeiro ato da justiça deve ser justamente reconhecimento da vítima. Nesse sentido, "é o registro da identidade, por estar ligado ao plano político, que é afectado. A vítima, violentamente expulsa da sua cidade, vê-se condenada a uma solidão moral que se agrava com o tempo" (GARAPON, 2002, p. 135).

Nesse aspecto, o processo torna "audível essa violência inaudita" (GARAPON, 2002, p. 140), sacralizando a vítima sem, no entanto, demonizar o culpado. "O processo tira as testemunhas do estado de aniquilação total, salva-as do esquecimento. Só com a sua existência, a

testemunha atesta o crime" (GARAPON, 2002, p. 139). Nesse cenário, as testemunhas deixam de ser auxiliares da justiça. É a justiça que, ao ouvir – e valorar – o testemunho das vítimas, passa a ser auxiliar da memória.

A justiça também exerce papel fundamental em relação ao réu, ao distinguir o criminoso do seu ato, possibilitando sua reinserção na sociedade. Assim, "o processo é uma instância de reconhecimento, não só para a vítima, cujo sofrimento atesta, mas também para o acusado, ao reconhecer-lhe uma faculdade de agir e de fazer uso da sua liberdade" (GARAPON, 2002, p. 152). Por ter sido cometido "no interior da humanidade", "por homens contra outros homens" é que o crime contra a humanidade "é claramente humano, demasiado humano" (GARAPON, 2002, p. 150) e, por essa razão, o réu deve ser entendido e tratado enquanto ser humano que é. Para tanto, a justiça deve visar à reintegração, e não a exclusão desse criminoso, a fim de que o perdão e a reconciliação sejam possíveis.

Diante disso, é fácil entender que a impunidade se traduz na negação do real, perpetuando a violação aos direitos das vítimas ao impedir seu reconhecimento. Na medida que "a impunidade desrealiza o crime" (GARAPON, 2002, p. 170), a anistia – quando abrange crimes contra a humanidade – consiste numa negação oficial do real. Os objetivos da justiça devem ser, portanto: proporcionar um palco para a representação do acontecido, oferecer um local de reunião entre o carrasco e a vítima, e enfim, reviver o crime uma última vez para que, uma vez esclarecido, possa ser superado (GARAPON, 2002).

Essa reunião entre violador e vítima é crucial por diversos motivos. Primeiramente, porque a possibilidade de reunião de todos os cidadãos em um mesmo espaço de convivência deve ser o objetivo de qualquer sociedade. Em segundo lugar, porque assim se invertem as posições anteriormente ocupadas, "aquele que estava em vantagem [o perpetrador do abuso] vê-se entravado e a vítima depõe em liberdade" (GARAPON, 2002, p. 203). Em terceiro lugar, espera-se que esse encontro possibilite a libertação definitiva da vítima, bem como a assunção, pelo acusado, da responsabilidade por seu crime. Finalmente, o processo se faz importante

na medida em que permite colocar termo aos fatos. Nessa senda, "o processo encerra a História viva para inaugurar o tempo da memória" (GARAPON, 2002, p. 213).

Por último, mas não menos importante, o processo é responsável por devolver às vítimas a confiança nas instituições estatais. Conforme Malamud-Goti (1990, p. 4), "where authoritarian dictatorships have previously flourished, restoring credibility in democratic institutions is essential. To achieve this goal, a transitional government must demonstrate that the principle that the law applies to all citizens is of overriding importance" Ou seja, a responsabilização serve como um indicativo de que a sociedade não tolera comportamentos que violam as regras por ela impostas (MENDÉZ, 2011).

Sob esse viés, os julgamentos têm o efeito benéfico de findar com qualquer dúvida acerca do encerramento do autoritarismo, minando qualquer possibilidade de continuidade nas práticas autoritárias; devolver a confiança nas instituições públicas à população ao demonstrar que nenhum cidadão tem qualquer direito a um tratamento privilegiado; restituir o exercício completo da cidadania aos cidadãos, e; criar a oportunidade de adaptação das Forças Armadas ao regime democrático (MALAMUD-GOTI, 1990).

Não obstante os inúmeros benefícios advindos da responsabilização penal individual, julgar crimes contra a humanidade não é tarefa fácil. Acostumado com crimes isolados, normalmente ocasionados por violentas paixões, o sistema de justiça não está preparado para violações de direitos massivas, generalizadas e sistemáticas, organizadas pelo Estado contra a população.

Para Paul Van Zyl (2011), o sistema de justiça penal comum é insuficiente para o julgamento dos crimes ocorridos em períodos autoritários. No entanto, essa incapacidade institucional não pode servir

¹⁷ Em tradução livre: "Onde ditaduras autoritárias tenham aflorado, a restauração da credibilidade nas instituições democráticas é essencial. Para alcançar esse objetivo, um governo de transição deve demonstrar que o princípio segundo o qual a lei se aplica igualmente a todos os cidadãos é de importância maior".

de argumento para a impunidade. Na realidade, os processos penais são responsáveis pela afirmação da relevância de certas normas e valores e transmitem, portanto, a mensagem de que a transgressão delas está passível de punição a qualquer tempo, independentemente de quem as tenha violado. Mesmo que os julgamentos não sejam capazes de julgar todos os envolvidos em abusos aos direitos humanos – desde os altos escalões até os funcionários responsáveis pela execução dos atos –, eles são importantes na medida que restauram a confiança da população – notadamente, das vítimas – nas instituições públicas, reinserindo-as na comunidade e possibilitando a reconstrução de sua dignidade. Assim, os julgamentos devem ocorrer paralelamente a adoção de outras estratégias.

Diversas são as dificuldades que se impõe a tais julgamentos. Esses obstáculos podem ser legais – como prescrição, a existência de leis de anistia, o princípio da legalidade, o ônus da prova, a alegação de obediência legal, etc. –, não legais – tal qual a inabilidade dos agentes da justiça na aplicação das regras do direito internacional –, além das dificuldades de se fazer cumprir a pena – em função da idade dos réus, de sua suposta primariedade, da concessão de benefícios como prisão domiciliar e outros. Por fim, a falta de apoio público – tanto da população, quanto da mídia – é um fator que contribui para a estagnação de tais ações (ROHT-ARRIAZA, 2011b). Sem falar na usual lentidão e tendência à burocratização do Judiciário em países recém-democratizados que, nos casos de processos que apuram crimes contra a humanidade, acabam sendo exacerbadas (BURT, 2011).

Há que se ressaltar, portanto, alguns argumentos que podem combater tais obstáculos: (a) apesar de existirem anistias, elas não devem ser utilizadas para impedir o esclarecimento dos fatos, podendo, conforme o caso, bloquear sua punição; (b) quanto ao crime de desaparecimento forçado de pessoas, enquanto delito permanente, ele não pode prescrever até que a vítima seja localizada, além do que a localização da vítima também é essencial para a concessão da anistia, pois esse requisito é necessário para a definição do lapso temporal em que ocorreu o crime e, portanto, para se saber se a benesse é

aplicável ao caso; (c) há uma obrigação do Estado, internacionalmente reconhecida, de punir crimes contra a humanidade, ou aqueles que reúnam as características dele (ataque sistemático e generalizado, organizado pelo Estado contra a população civil); (d) de acordo com o direito internacional, crimes contra a humanidade são imprescritíveis; (e) o princípio da legalidade, obstáculo comumente imposto à investigação do desaparecimento forçado de pessoas, é facilmente rechaçado sob a alegação de que o julgamento pode se dar por delito análogo, como o sequestro, ou ainda em função das múltiplas violações que constituem esse crime, como a violação à vida e à liberdade pessoal da vítima (ROHT-ARRIAZA, 2011b).

Outro problema é a punição desses crimes, especialmente em função da concessão de prisão domiciliar devido à idade do réu, da determinação de prisão militar, ou ainda da designação de locais específicos – normalmente mais confortáveis – para os réus condenados por violações aos direitos humanos (ROHT-ARRIAZA, 2011b). Nesse sentido, o que se defende aqui não é uma punição mais cruel para tais crimes. Exige-se apenas um tratamento igualitário. Ou seja, deseja-se evitar que se transmita a ideia de que esses crimes merecem um tratamento mais brando, ou que certos indivíduos, devido a classe que ocupam ou a função que desempenham, merecem um tratamento privilegiado.

Diante da indiferença da população ou da mídia em relação à importância dos julgamentos, uma saída, apontada por Roht-Arriaza (2011b), poderia ser o fortalecimento da ideia de que a impunidade está diretamente atrelada à corrupção e que o passado não esclarecido contribui para a sensação de impunidade hoje preponderante. Já que a segurança pública é uma das principais mazelas das sociedades latinoamericanas, e que ela tem se tornado uma das maiores reivindicações populares, pode ser eficaz demonstrar a relação entre a sensação de insegurança atual e a falta de punição dos crimes cometidos nas ditaduras.

O crescimento da responsabilização penal individual pode ser considerado não mais que uma vitória parcial da justiça universal. Isso porque, embora as leis de anistia não sejam mais um obstáculo incontornável

para os julgamentos dos crimes contra a humanidade, e tais julgamentos venham acontecendo, isso não significa que as sentenças sejam satisfatórias, nem que os réus estejam cumprindo a pena devida. Portanto, o avanço nos tribunais não traduz, necessariamente, uma disposição para a proteção dos direitos humanos. Pelo contrário, algumas vezes parece muito mais uma postura forçada por parte dos Estados, a fim de cumprir, formalmente, uma tarefa que lhes é imposta pela comunidade internacional.

A pesquisa de Olsen, Payne e Reiter (2011), portanto, evidencia a importância da responsabilização individual penal para a estabilização do regime democrático, sem, contudo, estigmatizar o papel exercido pelas anistias. Há que se considerar que as anistias, desde que combinadas com julgamentos, podem contribuir para o avanço dos direitos humanos e a consolidação da democracia.

A anistia, apesar de ser ainda muito combatida, não é necessariamente ruim nem perigosa à pacificação de um país. As leis de "autoanistia" no entanto, devem ser avaliadas com cautela. Além disso, para a realização dos julgamentos, as leis de anistia não precisam ser invalidadas, nem sequer revogadas, basta um esforço dos juristas – de advogados, promotores, mas, notadamente, dos juízes, desembargadores e ministros – na aplicação do direito internacional de proteção dos direitos humanos no ordenamento jurídico interno. Assim, aliados aos demais mecanismos justransicionais, a justiça tende a colaborar para a consolidação do regime democrático e o respeito aos direitos individuais.

incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos (ou Pacto de San José da Costa Rica), na medida em que impedem a investigação e o esclarecimento de crimes contra a humanidade.

¹⁸ As leis de "autoanistia" são aquelas aprovadas pelo Estado em benefício próprio, a fim de manter impunes os agentes públicos responsáveis por crimes contra os direitos humanos cometidos "em nome do Estado". A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) declarou, em diversos julgamentos, que tais legislações são

2.1.4 Democratizando as instituições públicas: o aparato autoritário que se mantém como legado da ditadura

Todos nós temos um país que dizemos ser nosso, não é verdade? E enquanto estivermos vivos é nossa responsabilidade tentar melhorar esse país para todos.

John Boyne

Até aqui trilhamos um importante caminho para a compreensão da justiça transicional. Passamos pela reparação, necessária para possibilitar a reconstrução da dignidade das vítimas; pela verdade e pela memória, para dar azo ao esquecimento; pela justiça, indispensável à superação, pelas vítimas, dos abusos sofridos, e chegamos agora à última parada da justiça transicional: as reformas institucionais.

Conforme Paulo Sérgio Pinheiro (1997), o principal problema das democracias latino-americanas é o abismo existente entre a lei e a realidade. Se de um lado tivemos um avanço legislativo considerável ao final dos regimes autoritários – a exemplo, no caso brasileiro, da Constituição Federal de 1988 –, de outro, as instituições continuaram adotando atitudes que revelam um autoritarismo crônico. Assim, o Estado, ao dar continuidade às práticas ditatoriais, indica que a impunidade é a regra e não permite a restauração da confiabilidade da sociedade nas instituições públicas.

Nessa lógica, Silva Filho (2011, p. 282) argumenta ser dever do Estado reformar as "instituições públicas que, durante o regime de exceção, permitiram e se amoldaram à prática sistemática de crimes contra a humanidade, especialmente as instituições relacionadas à Justiça e à Segurança Pública". Isso porque a estagnação das instituições após o período autoritário contribui para a continuidade de certas práticas indesejadas, notadamente das violações dos direitos individuais. Na visão de Paul Van Zyl (2011), aliás, para certas instituições as mudanças são insuficientes, fazendo-se necessária até mesmo sua dissolução.

Oliveira e Meyer (2017, p. 215) destacam ainda a "necessidade de se reformar a legislação e a organização estatal de um país que viveu um período autoritário". Assim, imprescindível também a revogação de leis que promovem a lógica autoritária - como a Lei de Segurança Nacional brasileira (LSN) -, bem como que impedem o progresso democrático e o avanço do respeito aos direitos humanos - a exemplo das leis de "autoanistia".

Além disso, pode ser interessante a criação de um programa de depuração administrativa a fim de afastar dos cargos públicos agentes que cometeram abusos aos direitos humanos. Essa é uma medida eficaz para ser tomada paralelamente à responsabilização penal dos agentes, diante da incapacidade institucional do sistema de justiça de levar a julgamento todos os envolvidos em violações. Não obstante, o saneamento administrativo não será suficiente se não for acompanhando de um programa visando à mudança das práticas institucionais, notadamente no que se refere às forças policiais (VAN ZYL, 2011).

Na visão de Alexander Mayer-Rieckh (2012), as reformas institucionais, na medida em que retiram dos quadros administrativos agentes responsáveis por violações de direitos humanos, são importantes para restaurar a confiança da população nas instituições públicas, ao confirmarem que a lei se aplica igualmente a todos. Nesse sentido, a confiança depende não só das condutas passadas do Estado, mas da forma com que ele lida com tais práticas no presente. Conforme De Greiff (2011, p. 427),

> La confianza implica la expectativa de un compromiso normativo compartido. Confío en alguien cuando tengo razones para esperar cierto patrón de comportamiento de esa persona, y esas razones incluyen no solo su comportamiento anterior, sino también, y de manera decisiva, la expectativa de que, entre sus razones para actuar, está el compromiso con las normas y valores que compartimos.

A certeza, contudo, do compartilhamento de uma série de valores depende, por sua vez, do respeito e da valorização deles. Isso se torna possível quando a violação desse conjunto de regras é passível de punição independentemente do tempo ou do autor dos abusos. Nesse viés, conforme o relatório das Organizações das Nações Unidas (UNITED NATIONS, 2004, p. 17), sobre o estado de direito nos países em transição, "vetting usually entails a formal process for the identification and removal of individuals responsible for abuses, especially from police, prison services, the army and the judiciary" 19.

Embora esse processo não seja fácil, ele é fundamental para dar um basta na cultura da impunidade, indicando mudanças efetivas nas práticas das instituições governamentais. A manutenção de tais agentes no serviço público, por outro lado, possibilita a repetição dos abusos do passado. Ademais, uma vez que as instituições da segurança pública necessitam da colaboração da população para funcionarem, é possível que, diante da falta de uma reforma, a população tenda a desconfiar e não colaborar com a polícia e os demais órgãos envolvidos na apuração e julgamento de condutas delituosas (MAYER-RIECKH, 2012).

Apesar disso, não se pode permitir que a depuração administrativa se dê afastada do devido processo legal, pelo contrário, faz-se imprescindível que ao agente seja possibilitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, para que, ao fim do procedimento, os fatos sejam apurados e, conforme o caso, o servidor seja removido do quadro administrativo. A exigência de comprovação dos fatos, no entanto, é mais branda do que no processo penal, no qual se exige prova inconteste para a condenação (MAYER-RIECKH, 2012).

Para além do saneamento administrativo, a modificação nos processos seletivos para o ingresso nas instituições de segurança pública também pode ser eficaz. Assim, é indicado que se implemente um sistema de averiguação dos antecedentes dos candidatos, a fim de que sejam afastados aqueles que estiveram envolvidos em práticas criminosas (MAYER-RIECKH, 2012). Outra prática indicada é a educação dos agentes

¹⁹ Em tradução livre: "O saneamento geralmente implica um processo formal para a identificação e remoção de indivíduos responsáveis por abusos, especialmente da polícia, dos serviços prisionais, do exército e do Judiciário".

selecionados em direitos humanos, tanto no curso de ingresso à carreira quanto de forma continuada. Nessa lógica, faz-se necessário o "aprimoramento dos programas de formação de servidores do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, assim como das policias civis e militares, para que tais programas sejam adequados a nova ordem democrática" (OLIVEIRA; MEYER, 2017, p. 215).

Nesse sentido, de acordo com Marcos Rolim (2006), é necessário pensar em realizar mudanças na carreira policial – melhorando seu salário e criando possibilidades de crescimento dentro da instituição – e no processo seletivo – exigindo candidatos com um nível mais alto de escolaridade, por exemplo –, a fim de mudar o perfil dos agentes selecionados.

Como já se salientou, isso não pode ocorrer de forma isolada. De Greiff (2011, p. 425), destaca a necessária relação entre as reformas institucionais e a criação de mecanismos de reparação, defendendo que "conceder benefícios de reparación en ausencia de reformas que disminuyan la probabilidade de repetición de la violencia, no son más que pagos cuya utilidad y, más aún, cuya legitimidad, son cuestionables".

Da mesma forma, a reforma das instituições públicas seria descabida ante a ausência de um processo amplo de conhecimento e esclarecimento dos fatos, notadamente a partir de uma comissão da verdade que indique a forma como se deu a colaboração das instituições públicas para com o governo ditatorial. Por fim, uma reforma sem a responsabilização penal individual pode ser encarada pelas vítimas como insuficiente e uma forma de "remediar" a situação sem, de fato, enfrentá-la.

Como já se destacou, os esforços no sentido de promover a justiça transicional devem se dar dentro de um conjunto de medidas coerentes entre si. Não basta a simples repetição mecânica, por um Estado, das medidas e práticas adotadas por outro. Para mais, a simples execução de certos mecanismos justransicionais a fim de que o país se desobrigue perante a comunidade internacional também é insuficiente. É preciso que as medidas de transição sejam pensadas pelo Estado dentro de seu

contexto histórico, político, social e econômico, a fim de que elas possam repercutir positivamente no cenário nacional. Somente assim, de forma integrada e coerente, a justiça de transição poderá ser considerada completa e poderá beneficiar a democracia, abrindo caminho para o exercício efetivo da cidadania.

2.2 Entre leis de autoanistia e julgamentos: a justiça de transição na Argentina

No que se refere a violações a direitos humanos, infelizmente, o Brasil não se encontra num cenário isolado na América Latina. Basta olharmos as nações vizinhas para encontrarmos histórias muito similares às vividas por nós, brasileiros, durante a ditadura. Diante disso, é interessante avaliarmos o tratamento que países que passaram por situações análogas a nossa deram a tais fatos, pois a forma com que um Estado responde a tais violações muito diz sobre a própria sociedade que o forma.

Em se tratando da ditadura militar argentina, o contexto histórico que precedeu a ditadura iniciada em 1976 era de instabilidade política e de ânimos revoltados. Os recorrentes golpes militares no país, a Revolução Cubana, a Guerra do Vietnã e a morte de Che Guevara foram alguns dos fatores que sacudiram o mundo nesse período e que motivaram o surgimento de diversas organizações políticas de variadas ideologias, as quais eram em sua maioria, na Argentina, partidárias do marxismo-leninismo (BARRANCOS, 2008).

Na visão de Piera Paola Oria (1987), o fator principal que motivou o golpe argentino de 1976 foi a crise de hegemonia no bloco de poder dominante: as elites sentiam-se ameaçadas pela ascensão do poder das massas. Além disso, a violência e o terror paraestatal proveniente de ação de grupos como a "Triple A" (*Alianza Anticomunista Argentina*) e outros – responsáveis por assassinatos e sequestros de personalidades políticas, artistas, advogados de presos políticos, jornalistas, lideranças estudantis,

sindicalistas e militantes de organizações revolucionárias –, assustavam a população e os governantes.

Além disso, a polarização mundial decorrente da Guerra Fria ocasionava a pressão do bloco liderado pelos Estados Unidos da América (EUA). A Operação Condor surgiu, nesse cenário, incentivada pelo apoio logístico norte-americano e baseada no alinhamento à doutrina de segurança nacional, a qual impunha um modelo econômico dependente e a eliminação física dos opositores do governo. Aliás, conforme Oria (1987), entre 1950 a 1952, mais de 61 mil militares latino-americanos foram "doutrinados" em academias e escolas militares norte-americanas. O objetivo dos EUA era evitar a instalação de outra ditadura comunista na América, como aconteceu com Cuba²⁰.

Nesse período, como mencionado, o país vivia um momento conturbado, de extremada violência entre os principais personagens políticos. Portanto, a fim de alinhar-se ao bloco capitalista, colocando em prática a doutrina de segurança nacional, as Forças Armadas argentinas tomaram o poder a 24 de março de 1976, depondo a presidente María Estela Martínez Perón, conhecida por Isabelita, no cargo desde 1974. A intervenção, a exemplo do caso brasileiro, foi bem recebida por parte da população (ZAVERUCHA, 1994). A partir do golpe e com a militarização do Estado, promoveu-se a suspensão das liberdades públicas, a extinção de partidos políticos e de outras instituições, institui-se o controle dos

²⁰ A Operação Condor consistiu num complexo sistema secreto de informações e ações criado na década de 1970, no contexto da Guerra Fria, por meio do qual as ditaduras militares latino-americanas compartilharam informações e realizaram ações de sequestro, tortura, execução e desaparecimento forçado de opositores políticos. Sob a inspiração da doutrina de segurança nacional e o apoio – intelectual e material – fornecido pelos EUA, os países aliados na Operação elegeram "inimigos ideológicos, denominados 'subversivos', como os alvos por excelência de suas práticas de terrorismo de Estado" (BRASIL, 2014a, p. 220). Conforme a CNV, "sem a ajuda dos Estados Unidos, nenhum país da região teria tido condições para organizar e operar sozinho o avançado sistema de comunicações montado para a Operação Condor" (BRASIL, 2014a, p. 222). A Operação desenvolveu-se em três fases: na primeira organizou-se a troca de informações entre os serviços nacionais de inteligência, com a criação de um banco de dados; na segunda fase, iniciaram-se as ações conjuntas e a troca de presos; na terceira fase, formaram-se "esquadrões especiais integrados por agentes dos países-membros, assim como por mercenários oriundos de outros países (neofascistas italianos e cubanos anticastristas), que tinham por objetivo a execução de assasinatos seletivos de dirigentes políticos" (BRASIL, 2014a, p. 222). O esquema de cooperação entre os países do Cone Sul foi objeto de condenações pela Corte IDH nos casos *Goiburú e outros vs. Paraguai*, de 2006, e *Gelman vs. Uruguai*, de 2011 (BRASIL, 2014a).

meios de comunicação e a perseguição a personalidades políticas e opositores tornou-se comum (ORIA, 1987).

No entanto, como indicou a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (Conadep), em seu relatório "*Nunca más*", divulgado em 1984, embora na Argentina da década de 1970 a extrema direita e a esquerda armada tenham espalhado o medo e o terror entre a população, esse cenário não era exclusividade do país, tendo sido, pelo contrário, recorrente em diversas nações diante da polarização que dividia o mundo. Apesar disso, outros países souberam reverter a situação recorrendo aos instrumentos disponíveis dentro do estado de direito, sem violar os direitos de seus cidadãos (ARGENTINA, 1984).

Na visão de Peixoto (2011), embora a esquerda armada tenha cometido erros durante a luta contra a ditadura militar argentina, tal argumento não pode servir de entrave à investigação das atrocidades cometidas pelo Estado durante o regime autoritário. Mesmo se aceitarmos a tese de que o país vivia uma guerra interna, há que se considerar que até as guerras têm regras que devem ser seguidas.

É interessante destacar que as histórias argentina e brasileira se aproximam e se afastam em diversos pontos. Todavia, conforme Anthony W. Pereira (2010), enquanto, no caso brasileiro, o golpe militar foi preventivo – frente a pequena ameaça simbolizada pela esquerda – e contou com amplo apoio popular e baixo nível de oposição; na Argentina, diante do contexto político violento e da esquerda armada que representava uma ameaça séria e real, o golpe foi muito mais agressivo e violento. Justamente em função da baixa oposição existente, a ditadura brasileira iniciou mais moderada, atingindo o ápice da repressão no fim da década de 1960 e na década de 1970. O caso argentino, pelo contrário, foi marcado por uma repressão cruel e contínua, do início ao fim do regime.

Há que se mencionar ainda que o golpe de 1976 não foi novidade para os argentinos. Em 1966, as Forças Armadas já haviam dado um golpe militar no país e, na ocasião, pretendiam se perpetuar no poder por um

período de tempo indeterminado. Embora tenha sido mais radical que o golpe brasileiro²¹, o golpe argentino se inspirou no modelo de repressão aqui implantado, tendo buscado promover a judicialização da repressão política²². Essa estratégia, no entanto, acabou fracassando, uma vez que o Judiciário argentino apresentava uma maior independência e oposição à influência militar do que o Judiciário brasileiro. Assim, sem o suporte dos tribunais, o regime argentino teve mais dificuldades na manutenção da estabilidade e, em 1973, os militares retiraram-se do poder sem ter promovido as reformas que pretendiam e sem pacificar o país. No golpe argentino de 1976, então, os militares buscaram não repetir o fracasso anteriormente vivido e, portanto, transformaram o Judiciário em um poder inoperante (PEREIRA, 2010).

Assim, apesar de possuírem sistemas jurídicos semelhantes burocráticos, hierarquizados e mais empenhados na implementação de políticas do que na resolução de conflitos -, os regimes autoritários do Brasil e da Argentina utilizaram-se do poder de repressão de formas diferentes devido aos diferentes graus de cooperação e consenso entre o Judiciário e as Forças Armadas em cada um dos países. Como, no Brasil, o grau de cooperação era o mais alto, houve uma maior preocupação com a legalidade formal do regime e dos processos por crimes políticos e o governo ditatorial pode contar com uma maior estabilidade. Já na Argentina, onde havia uma desconfiança dos militares em relação tribunais devido à experiência vivenciada durante a ditadura de 1966, as Forças Armadas preferiram a repressão extrajudicial. Nesse sentido, se o golpe de 1966 foi mais inspirado no brasileiro, com os militares buscando levar a julgamento os crimes políticos cometidos pelos opositores; o regime instaurado em 1976 espelhou-se mais no modelo de justiça chileno, superando-o, porém, na violência da repressão (PEREIRA, 2010).

²¹ O golpe militar argentino foi mais radical na cassação de mandatos e exoneração de magistrados, tendo substituído todos membros da Suprema Corte, e na demissão de professores universitários (PEREIRA, 2010).

²² A judicialização da repressão política, segundo Anthony W. Pereira (2010), se refere à tentativa do governo ditatorial de "legitimar" a repressão através da sua validação pelo Poder Judiciário, como aconteceu na ditadura brasileira. Assim, apesar dos abusos cometidos contra os presos políticos, as prisões continuavam sendo comunicadas aos juízes e alguns trâmites judiciais eram adotados a fim de "mascarar" a repressão.

Portanto, quando em comparação com as ditaduras brasileira e chilena, o modelo de justiça utilizado pela Argentina foi o mais drástico. Nele, institui-se o modelo de "guerra suja". Nas palavras de Pereira (2010, p. 198), "não é tanto que o Judiciário tenha sido subjugado, mas sim que ele foi tornado irrelevante". Assim, os magistrados sequer eram chamados a se manifestarem, exceto a fim de negar pedidos de *habeas corpus* e camuflar o terror estatal. As Forças Armadas preferiam agir extrajudicialmente, fazendo desaparecer as vítimas, o que evitava qualquer trâmite legal e dificultava a atuação dos familiares das vítimas e de seus advogados. Diante disso, enquanto, em nosso país, para cada 23 pessoas levadas à justiça, uma foi morta; na Argentina, para cada pessoa levada à justiça, 71 pessoas foram executadas (PEREIRA, 2010).

Com essa metodologia, as Forças Armadas argentinas pretendiam alcançar dois objetivos: erradicar a subversão e reorganizar o país. Tais finalidades seguiam a Doutrina de Segurança Nacional, criada pelas Forças Armadas norte-americanas cuja ideologia visava a erradicação de um inimigo considerado "onipresente", que usava não apenas de operações armadas, mas de campanhas psicológicas para angariar seguidores. Nesse sentido, o projeto militar de reorganização nacional incluía o controle social sobre toda a população civil, inclusive aquela que tinha apoiado o golpe militar. Foi assim que "a Argentina perdeu um cidadão para cada 2.647, enquanto o Brasil perdeu um para cada 279.000" (ZAVERUCHA, 1994, p. 85).

Nesse sentido, conforme a Conadep, com o golpe, se estabeleceu na Argentina um poder executivo-legislativo-constituinte, ou seja, um poder onipotente, capaz de controlar todos os poderes públicos. Com a "limpeza" promovida no Judiciário – membros da Corte Suprema de Justiça da Nação (CSJN), dos Tribunais Superiores de Província e o Procurador Geral da Nação foram exonerados – a garantia do *habeas corpus* tornou-se uma mera formalidade (ARGENTINA, 1984).

Quanto aos perseguidos pelo regime, assim como ocorreu no Brasil, o governo ditatorial argentino também se preocupou em silenciar todos que considerava inconvenientes. Desde guerrilheiros até professores e mesmo clérigos (YACOBUCCI, 2011). Para alcançar o objetivo de eliminação física dos opositores, o Estado ditatorial espalhou um estereótipo do inimigo subversivo "en cual cabían todos aquellos que no comulgaran con el estilo de vida occidental, cristiano, jerárquico, reaccionario, autoritário y represivo que los altos mandos militares pretendieron implantar a partir del golpe de Estado" (ORIA, 1987, p. 44).

Utilizando-se disso, as Forças Armadas promoveram um verdadeiro genocídio no país. Quando emitiu seu relatório em 1984, a Conadep registrou 8.961 desaparecidos, ressaltando se tratar de uma lista, infelizmente, aberta, uma vez que muitos desaparecimentos não foram denunciados por razões variadas. No entanto, as estatísticas extraoficiais apontam para mais 30 mil desaparecidos (ARGENTINA, 1984; PEIXOTO, 2011). Seguindo a lógica da "guerra suja", os militares identificaram milhares de pessoas que se enquadravam no estereótipo do "inimigo" e que, portanto, mereceram a morte. Para Pereira (2010), o uso desenfreado do desaparecimento de pessoas demonstra a insegurança do poder dos militares que, poder não contarem com o apoio do Judiciário, não possuíam um regime tão estável quanto o brasileiro.

Quanto à metodologia repressiva, a Conadep identificou um padrão nos sequestros: 62% deles ocorreram na casa das vítimas, à noite ou na madrugada, geralmente mais perto dos fins de semana - justamente a fim de impossibilitar uma resposta imediata por parte dos familiares. Era comum que o grupo sequestrador fosse formado por cinco ou seis militares - no entanto, houve casos em que o número era muito superior -, fortemente armados e, em geral, não identificados. Nas grandes cidades, como Buenos Aires, os agentes sequer se disfarçavam, sendo encobertos pela multidão. Em cidades menores faziam uso de bigodes falsos, óculos ou perucas a fim de dificultar sua identificação. Era frequente o uso de vários veículos, que eram estacionados em frente à residência da vítima e, em certas ocasiões, ruas eram fechadas ou, dependendo do caso, utilizava-se helicópteros. Tais práticas visavam a intimidação, não só da vítima e seus familiares, mas de toda a vizinhança, lançando um aviso àqueles que se opusessem ao governo (ARGENTINA, 1984).

Os dados da Conadep ainda indicam que 70% dos desaparecidos na Argentina são homens e que 3% das mulheres desaparecidas estavam grávidas. Quanto à profissão, cumpre destacar que 5% eram docentes, 3,8% militares e igual porcentagem era formada por donas-de-casa²³; 1,6% eram jornalistas; 1,3%, atores ou artistas; 1% estudantes e 0,3%, religiosos. Ainda conforme a comissão, 1976 foi o ano de repressão mais violenta, que resultou no maior número de desaparecidos (ARGENTINA, 1984).

Nesse período por volta de 400 crianças foram sequestradas e entregues à adoção de modo ilegal. Quando a família possuía menores de idade, os militares adotavam uma das seguintes condutas: (1) entregavam a criança a um vizinho, a familiares da vítima ou à uma instituição de menores para que fosse adotada; (2) levavam as crianças juntamente com os pais, em certos casos, para presenciarem as sessões de tortura de seus genitores ou para serem torturadas na frente deles; (3) abandonavam as crianças no local (ARGENTINA, 1984)

Segundo Samantha Viz Quadrat (2003), a apropriação de crianças filhos e filhas de militantes era um expediente muito utilizado pelo Exército argentino, existindo inclusive um manual que determinava os procedimentos a serem adotados. Conforme a autora, crianças de até 4 anos eram encaminhadas para orfanatos ou mesmo diretamente para famílias de militares que não podiam ter filhos. Nesses casos, a criança era

Azucena Villaflor de DeVicente, uma das fundadoras da associação Madres de la Plaza de Mayo, foi uma das vítimas

23 Relativamente à repressão às donas de casa, interessante registrar a visão de Oria (1987) e Dora Barrancos (2008)

da ditadura argentina.

sobre a atuação das organizações das *Madres* e das *Abuelas de la Plaza de Mayo*. Oria (1987) explica que, quando do golpe de 1976, as *madres* e *abuelas* viviam uma vida privada, confinadas ao cuidado da família e da casa e à convivência familiar. Quando começam a ouvir as notícias sobre os horrores ocorridos no país, sentem-se alienadas dessa realidade que não lhes pertence, que não lhes alcança. Somente quando se veem arrebatadas da cotidianidade com a qual estão acostumadas é que passam a enxergar outra realidade: a realidade em que se situa seu país, a realidade da ausência de seus filhos e netos. Dora Barrancos (2008) explica que as *madres* destacavam a ausência de caráter político em sua organização, mantendo-se afastadas de qualquer identificação de cunho ideológico a fim evitar a repressão estatal por acreditavam que assim a repressão contra elas não seria tão severa. Os dados da Conadep sobre o desaparecimento de donas-de-casa, contudo, provam o contrário. Nesse sentido, cumpre registrar que

registrada como se fosse filha do casal e toda a sua documentação anterior se perdia. As crianças mais velhas eram tratadas de modo ainda mais cruel. Estima-se que muitas foram assassinadas, pois já estariam "contaminadas" pela subversão dos pais.

Se os agentes do Estado chegassem à residência da vítima e essa não estivesse presente, os familiares eram mantidos como reféns até que o "alvo visado" se apresentasse. Outra prática recorrente foram os "botíns de guerra", isto é, os roubos realizados pelos militares nos domicílios dos sequestrados (ARGENTINA, 1984).

Além disso, assim como no Brasil, a tortura foi uma prática muito utilizada pelas forças de repressão argentinas. Nesse sentido, há que se registrar, dentre tantos testemunhos desoladores, o relato do médico Norberto Liwsky, sobrevivente, casado e pai de duas meninas, na época, menores de idade (Arquivo nº 7387 da Conadep). O médico foi preso ao chegar em sua residência depois de um dia de trabalho, no bairro Flores, em Buenos Aires, a 5 de abril de 1978, por volta das 22h. Assim que chegou em casa e se deparou com os agentes do Estado a sua espera, tentou resistir ao sequestro correndo e gritando para alertar seus vizinhos sobre o que estava acontecendo. Diante da resistência, Norberto foi baleado em ambas as pernas e levado a um centro de detenção clandestino. Chegando lá,

Ya atado, la primera vez que oí fue la de alguien que dijo ser médico y me informó de la gravedad de las hemorragias en las piernas y que, por eso, no intentara ninguna resistencia.

Luego se presentó otra voz. Dijo ser EL CORONEL. Manifestó que ellos sabían que mi actividad no se vinculaba con el terrorismo o la guerrilla, pero que me iban a torturar por opositor. Porque: "no había entendido que en el país no existía espacio político para oponerse al gobierno del Proceso de Reorganización Nacional". Luego agregó: "¡Lo vas a pagar caro...! ¡Se acabaron los padrecitos de los pobres!"

- [...] Desde entonces empecé a sentir que convivía con la muerte. Cuando no estaba en sesión de tortura alucinaba con ella. A veces despierto y otras en sueños.
- [...] De todo ese tiempo, el recuerdo más vivido, más aterrorizante, era ese de estar conviviendo con la muerte. Sentía que no podía pensar. **Buscaba**,

desesperadamente, un pensamiento para poder darme cuenta de que estaba vivo. De que no estaba loco. Y, al mismo tiempo, deseaba con todas mis fuerzas que me mataran cuanto antes (ARGENTINA, 1984, s/p).

Esse relato serve para demonstrar que o terror estatal argentino não se dirigia apenas aos "terroristas", ou seja, aqueles que, por meio da luta armada, se opunham ao regime. O testemunho da vítima revela que seus carrascos tinham conhecimento que as atividades do médico não estavam vinculadas à guerrilha. Apesar disso, Norberto e muitos outros não foram poupados, chegando a desejar a morte como um alívio aos seus suplícios.

Na Argentina, como em nosso país, as prerrogativas do advogado foram ceifadas, mas lá com muito mais violência. Em muitos casos, o defensor do preso político era tratado como "cúmplice" de seu cliente, ou seja, recebia o tratamento destinado aos "terroristas". De acordo com Pereira (2010, p. 193-4) "mais de uma centena de advogados foram presos durante esse período, e um número ainda maior partiu para o exílio. No total, segundo uma estimativa, 132 advogados foram mortos pelas forças de segurança entre 1976 e 1983".

Ademais, Conadep registrou, em 1984, a existência de 340 centros clandestinos de detenção (CCD). No entanto, dados posteriores indicam que esse número chegou a seiscentos²⁴. Nesses locais, os sequestrados chegavam vendados e assim permaneciam no local. Essa era uma forma de tortura psicológica, pois mantinha os presos em constante vulnerabilidades, sempre "prontos para apanhar". A alimentação nesses centros era escassa e de péssima qualidade, servida no máximo duas vezes ao dia (ARGENTINA, 1984).

Há que se destacar, ainda, que, nos CCD, cada prisioneiro ganhava um número pelo qual era identificado (ARGENTINA, 1984). Seu nome não mais lhe servia. Isso nos faz lembrar da obra "É isto um homem?", de

²⁴ Conforme informação divulgada no site da Secretaría de Derechos Humanos da Argentina, vinculada ao Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Disponível em: http://www.jus.gob.ar/derechoshumanos/red-federal-de-sitios-de-la-memoria.aspx#>. Acesso em: 10 ago. 2017.

Primo Levi (s/a, s/p), sobre os campos de concentração nazistas. O autor, um dos sobreviventes do campo de Auschwitz, registrou em seu relato:

[...] chegamos ao fundo. Mais para baixo não é possível. Condição humana mais miserável não existe, não dá para imaginar. Nada é nosso: tiraram-nos as roupas, os sapatos, até os cabelos; se falarmos, não nos escutarão – e, se nos escutarem, não nos compreenderão. Roubaram também o nosso nome, e, se quisermos mantê-lo, deveremos encontrar dentro de nós a força para tanto, para que, além do nome, sobre alguma coisa de nós, do que éramos.

Nesse sentido, a negação do nome é outra forma de tortura e, para mais, uma negação da identidade da vítima. Uma negação de seus valores, de suas crenças e de seu modo de vida. É a "coisificação" última da pessoa. Nesse viés, conforme Hannah Arendt (1989), o objetivo de um regime como o argentino não é distinguir inocentes e culpados, separando-os, mas tão somente eliminar todos os indesejáveis. Essa ideia vem reafirmada pelo relato supracitado do médico que fora torturado mesmo sem ter envolvimento com a esquerda armada, ou seja, apesar de não oferecer risco concreto ao regime.

Essa eliminação, por sua vez, vai além do homicídio. Busca-se o desaparecimento completo do "inimigo", o seu esquecimento absoluto, como se ele jamais tivesse existido. Nessa perspectiva, o assassinato é insuficiente na medida em que "destrói uma vida, mas não destrói o fato da própria existência", isto é, "o homicídio é apenas um mal limitado" (ARENDT, 1989, p. 493), uma vez que a morte não nega a identidade da vítima, não apaga todos os seus vestígios. O regime precisa ir além da morte. Nesse sentido, os centros de detenção, por sua clandestinidade e pelo caráter irreal dos métodos de tortura utilizados e da desconexão com o mundo real experimentada pelos presos, faziam com que os presos estivessem "mais isolados do mundo dos vivos do que se estivessem morrido, porque o horror compele ao esquecimento" (ARENDT, 1989, p. 493). Com isso, tais prisões tornavam permanente o processo de morrer.

Para que o objetivo de subjugação total se concretize, conforme Arendt (1989), os regimes eliminam, primeiramente, a pessoa jurídica e,

depois, a pessoa moral. O primeiro passo se dá pela extinção de qualquer proteção legal. A morte moral, então, visa a obstaculizar qualquer reação por parte dos familiares, amigos e conhecidos da vítima, evitando protestos e reivindicações. Na ditadura argentina isso se realizava a partir do sequestro dos opositores por agentes não-identificados, sua prisão em um local desconhecido tanto para os presos quanto para seus familiares e a posterior submissão dos "inimigos" a diferentes e intermináveis torturas.

Há que se destacar, aliás, uma diferença do governo totalitário para uma tirania, pois nas últimas, o "inimigo" tem direito à morte. Já nos regimes totalitários, segundo Arendt (1989, 503), "a dor e a recordação são proibidas", assim, tais centros de detenção ao tornar "anônima a própria morte e tornando impossível saber se um prisioneiro está vivo ou morto, roubaram da morte o significado de desfecho de uma vida realizada". Isso significa que se nega, à vítima, a memória, de modo que após a sua morte é como se ela jamais tivesse existido. Aliás, "em certo sentido, roubaram a própria morte do indivíduo, provando que, doravante, nada – nem a morte – lhe pertencia e que ele não pertencia a ninguém. A morte apenas selava o fato de que ele jamais havia existido". Ao fim e ao cabo, depois de tirarlhes a roupa, impedir-se que vejam, forçar-lhes o esquecimento do próprio nome e, por fim, roubar-lhes a morte, a destruição da noção de individualidade do sujeito é apenas uma consequência que vai resultar na passividade diante da morte e, às vezes, no desejo pela morte.

Apesar de o regime argentino, assim como no caso brasileiro, ter instituído a pena de morte, ela jamais chegou a ser usada, pelo menos não conforme os trâmites legais: a morte era uma arma política e não jurídica. Assim, o assassinato, que se dava em decorrência da tortura ou da execução de diferentes formas, como fuzilamento em massa, era mais uma estratégia da repressão. Depois de executados, os corpos dos presos eram incinerados ou enterrados em cemitérios clandestinos, sem roupas ou qualquer identificação (ARGENTINA, 1984).

Os "voos da morte" também foram muito utilizados e consistiam no lançamento, ao mar, de opositores políticos ainda vivos. Nesses casos, as vítimas eram levadas à enfermaria do centro de detenção clandestino no qual se encontravam, onde recebiam uma injeção que lhes fazia adormecer, mas não as matava. Conforme relatório da Conadep (arquivos nº 4442 e 5307), "así, vivos eran sacados por la puerta lateral del sótano e introducidos en un camión. Bastante adormecidos eran llevados al Aeroparque, introducidos en un avión que volaba hacia el Sur, mar adentro, donde eran tirados vivos" (ARGENTINA, 1984, s/p).

O desaparecimento dos corpos, registrou a Conadep, era outra forma de evitar os trâmites jurídicos, mantendo nos familiares a esperança de reencontrar o desaparecido e evitando que a população se organizasse em solidariedade aos mortos e seus familiares (ARGENTINA, 1984).

A política de desaparecimento forçado de pessoas era eficaz porque, primeiramente, permitia a negação, pelas Forças Armadas, da execução de adversários políticos. Isso serviu para manter, por certo período, a reputação do regime argentino frente à comunidade internacional. Em segundo lugar, porque gerava a dispersão e a paralização da população que, incrédula, relutava em acreditar no terror estatal e não sabia como agir diante dos desaparecimentos. Além disso, os desaparecimentos evitavam quaisquer trâmites judiciais. Enquanto a tortura deixava marcas, obrigando que as forças armadas contassem com apoio de peritos e médicos para mascarar os acontecimentos, os desaparecimentos transformavam a vítima numa incógnita, livrando os militares de prestar quaisquer satisfações aos familiares das vítimas e mesmo à justiça. Finalmente, uma vez que a maioria dos dissidentes eram sequestrados em horários estratégicos, sem mandado judicial, por militares à paisana, as Forças Armadas podiam atribuir os sumiços à ação dos próprios grupos guerrilheiros (PEREIRA, 2010).

A derrocada da ditadura argentina deveu-se ao fracasso dos militares em encontrar um líder que pudesse unificar as pretensões da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e, ao mesmo tempo, controlar a economia, estabilizando o regime. O conflito pelas Ilhas Malvinas, iniciado em abril de 1982, com o objetivo de unir a população em torno de um ideal e fortalecer a imagem das Forças Armadas, não teve o resultado esperado. O fraco desempenho na guerra somado aos impasses entre o Exército, a Marinha e a Aeronáutica acabaram por acelerar o fim da ditadura (ZAVERUCHA, 1994; DUQUE; CARVALHO, 2016).

Assim como no Brasil, o governo ditatorial da Argentina também editou, antes de deixar o poder, uma lei de anistia, chamada de Lei de Pacificação Nacional (Lei nº 22.924 de 22 de setembro de 1983), visando à impunidade dos crimes perpetrados pelos seus agentes durante o regime. Conforme Pablo F. Parenti (2011), a norma ficou conhecida como "lei de autoanistia", tendo extinguido as ações penais sobre delitos cometidos com motivação ou finalidade terrorista ou subversiva, de 25 de maio de 1973 a 17 de junho de 1982, bem como as medidas adotadas a fim de prevenir ou extinguir tais atividades.

Apesar da adoção de uma lei de anistia que contemplasse os agentes do Estado e dos recorrentes golpes de Estado, as semelhanças entre Brasil e Argentina começam a rarear no período pós-autoritário. Isso porque já no governo de Raúl Alfonsín²⁵, primeiro presidente civil após a ditadura Argentina, diversas medidas tendentes a garantir a devida justiça de transição no país foram adotadas, conduta bastante diferente daquela escolhida pelo Brasil.

A própria eleição de Alfonsín, ao derrotar o candidato de um partido mais "tradicional" e popular, nesse sentido, demonstra o anseio da população argentina por memória e verdade. Assim, a 13 de dezembro de 1983, Alfonsín aprovou os Decretos nº 157 e 158, ordenando o julgamento dos membros das três juntas militares e dos líderes das organizações guerrilheiras. Dois dias mais tarde, por meio do Decreto nº 187 foi criada a Conadep, com atribuição consultiva, cujo objetivo era a apresentação de um relatório que serviria de

²⁵ Após 92 meses de ditadura, Raúl Alfonsín, advogado, conhecido por ter defendido presos políticos nos diversos regimes ditatoriais argentinos e candidato da União Cívica Radical (UCR), foi eleito presidente. Com uma proposta fortemente fundamentada no respeito aos direitos humanos e nas questões de justiça pós-ditadura, Alfonsín derrotou o candidato peronista, Italo Luder (ZAVERUCHA, 1994).

embasamento das denúncias sobre crimes contra a humanidade que seriam levadas ao Judiciário. O relatório da Conadep, intitulado "*Nunca más*" foi entregue a Alfonsín a 20 de setembro de 1984, após nove meses de investigações, apontando 1.315 militares envolvidos em atividades criminosas (ZAVERUCHA, 1994).

Ainda em 1983 a Argentina ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Sociais e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ZAVERUCHA, 1994). Ainda em direção ao esclarecimento dos fatos e a valorização da memória, o Congresso argentino aprovou a Lei nº 23.040/1983, revogando por inconstitucionalidade e declarando nula a lei de autoanistia (PARENTI, 2011). Seguindo no mesmo caminho, o Judiciário ratificou a revogação promovida pelo Legislativo (YACOBUCCI, 2011). Além disso, foi promulgada a Lei nº 23.042/1983, permitindo a invalidação das sentenças prolatadas por tribunais militares contra civis durante a ditadura por meio de *habeas corpus*. Por fim, reformou-se o Código de Justiça Militar pela Lei nº 23.049/1984, a fim de se impedir que crimes comuns cometidos por militares durante a ditadura fossem julgados por tribunais militares (ZAVERUCHA, 1994).

Contrariando as expectativas de Alfonsín, que pretendia culpar os métodos, mas não a instituição militar em si, o relatório da Conadep incriminou institucionalmente as Forças Armadas pelas violações aos direitos humanos. Há que se registrar que, na percepção de Zaverucha (1994), Alfonsín não pretendia levar a julgamento todos os militares envolvidos em violações aos direitos humanos. Pelo contrário, seu objetivo era julgar os principais responsáveis, incentivando a realização de uma "autodepuração" dos militares dentro das Forças Armadas. Como se verá adiante, seus planos fracassaram. Quando Alfonsín se recusou a divulgar a lista com o nome dos oficiais envolvidos em violações de direitos humanos a fim de evitar uma nova crise militar, teve de enfrentar a fúria da população e das organizações de direitos humanos. Buscando um meiotermo, então, o presidente se comprometeu a aprovar uma lei que imporia

um obstáculo aos julgamentos e, em troca, as Forças Armadas deixariam de servir de entrave ao processamento da Junta Militar (ZAVERUCHA, 1994).

Assim, ainda na década de 1980 tiveram início os processos para o julgamento dos crimes cometidos pelas juntas militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. No que ficou conhecido como "*Juicio a las juntas*", cinco dos nove acusados foram condenados, dentre eles os generais Jorge Rafael Videla, do Exército, Emilio Eduardo Massera, da Marinha e Orlando Ramón Agosti, da Aeronáutica (DUQUE; CARVALHO, 2016).

Diante das crises e da pressão dos militares, aos 23 dias de dezembro de 1986, foi aprovada a Lei nº 23.492 (Lei de Ponto Final), conferindo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de denúncias judiciais contra os militares. Após 22 de fevereiro de 1987, portanto, os tribunais não mais poderiam aceitar quaisquer denúncias do tipo 26. O projeto de Lei de Obediência Devida, por sua vez, foi encaminhado ao Congresso a 13 de maio de 1987 e, em junho, a Lei nº 23.521 foi aprovada. Há que se destacar que a Lei de Obediência Devida não se aplicava aos crimes de estupro, roubo, prisão arbitrária, sequestro de menores e falsificação do estado civil (ZAVERUCHA, 1994).

A edição das referidas leis marcou o encerramento dos julgamentos penais dos crimes ocorridos durantes a ditadura militar na Argentina. Cumpre frisar que os dispositivos legais foram editados durante um governo democrático e que "a lei de obediência devida foi convalidada poucos dias depois pela Corte Suprema de Justiça da Nação" (PARENTI, 2011, p. 44), por três votos a dois (ZAVERUCHA, 1994). Logo, a mesma corte que havia se manifestado pela invalidação da "Lei de Pacificação

²⁶ Essa data fora estrategicamente escolhida para abranger o recesso forense, reduzindo, assim, o prazo disponível para a apresentação das denúncias. No entanto, a fim de agilizar o processamento das acusações, vários juízes e tribunais suspenderam as férias e, ao fim do período, 300 denúncias foram recebidas enquanto "o governo estimava que seriam realizadas quarenta acusações nesse período" (ZAVERUCHA, 1994, p. 132)

²⁷ No Senado, os benefícios da lei foram ampliados a fim de abarcar também generais – o projeto original alcançaria apenas oficiais abaixo do posto de tenente-coronel. A alteração foi aprovada na Câmara dos Deputados (ZAVERUCHA, 1994).

Nacional", agora ratificava uma nova lei que, embora por outros caminhos, deixaria impunes os agentes da repressão argentina.

Apesar dos méritos do governo de Alfonsín - a Argentina pode ser considerada pioneira, na América Latina e no mundo, em função da instalação da Conadep, da revogação da "Lei de Pacificação Nacional" e do "juicio a las juntas" – fica evidente que, ao presidente, faltou força política. Em meio a uma crise econômica insistente e à pressão exercida pelas Forças Armadas, o Estado recuou na adoção de políticas justransicionais. Nesse sentido, ao assumir a presidência em julho de 1989, Carlos Menem emitiu, já em outubro e, quatro decretos, seguidos por mais seis, emitidos no ano seguinte²⁸, pelos quais, ao conferir indultos a militares e membros da guerrilha, beneficiou mais de 275 pessoas (ZAVERUCHA, 1994).

Quanto ao aspecto reparatório da justiça transicional argentina, cumpre salientar que, já "em 1994, foi aprovada uma lei de reparação econômica (Lei nº 24.411/1994) voltada às vítimas de desaparecimento forçado e aos/às familiares de pessoas assassinadas" (DUQUE; CARVALHO, 2016, p. 16). No ano seguinte, por sua vez, tiveram início os "juicios pela verdad", que consistiam em processos movidos pelos familiares das vítimas da ditadura visando a localização do paradeiro de seus entes. Em função das leis da impunidade²⁹ que obstaculizaram o julgamento de perpetradores de violações aos direitos humanos no país, tais processos não visavam a condenação, mas apenas o esclarecimento dos fatos (DUQUE; CARVALHO, 2016).

Em 2001, por sua vez, um juiz federal de primeira instância declarou a inconstitucionalidade e a nulidade das Leis de Obediência Devida e de Ponto Final e, dois anos mais tarde, em 2003, foi a vez do Congresso Nacional declarar a nulidade dos referidos diplomas (DUQUE; CARVALHO, 2016). Em 2003, aliás, com a eleição de Nestor Kirchner para a presidência, o Executivo passou a adotar uma política pró-

 $^{28} \text{ Tratam-se dos Dec. } n^0 \ 1002, 1003, 1004 \ e \ 1005 \ de \ 1989; \ e, Dec. \ n^0 \ 2.741, 2.742, 2.743, 2.744, 2.745 \ e \ 2.746 \ de \ 1990 \ e \ 1005 \ de \ 1$ (BARBUTO, 2015).

²⁹ Tratam-se da Lei de Ponto Final (Lei nº 23.492/1986), da Lei de Obediência Devida (Lei nº 23.521/1987) e dos indultos do presidente Carlos Menem (PEIXOTO, 2011).

responsabilização, promovendo, igualmente, a valorização dos espaços de memória (BURT, 2011).

Há que se destacar, nesse contexto, um ato simbólico revestido de singular relevância, proposto pelo Centro de Estudos Legais e Sociais (CELS) e levado a cabo pelo então presidente, Nestor Kirchner, em 24 de março 2004 – data em que, 28 anos antes, os militares deram o golpe. Na ocasião, promoveu-se a retirada dos quadros dos generais Jorge Rafael Videla e Reynaldo Bignone³⁰ da galeria de diretores do Colégio Militar, em Buenos Aires. O ato tinha por finalidade transmitir a mensagem de que nenhum violador de direitos humanos pode servir de exemplo na formação da nova geração de alunos (BARBUTO, 2015).

A demarcação de locais de memória resulta de um processo complexo, iniciado a partir da busca por verdade e justiça e que se fundamenta na ideia de que a luta contra a impunidade deve passar não só pela esfera individual, mas precisa alcançar, igualmente, o sistema político e as instituições responsáveis por violações aos direitos humanos. Esse processo na Argentina, argumenta Valeria Barbuto (2015), não foi progressivo, nem sequer linear, tendo sido, pelo contrário, marcado por avanços e retrocessos. Sua implementação se deve não apenas às decisões governamentais, mas à atuação decisiva de atores sociais como os grupos de defesa aos direitos humanos.

Nessa lógica, Cristián Correa (2010) destaca que, inicialmente, o programa de reparações na Argentina beneficiou as vítimas de desaparecimento e seus familiares. As primeiras reparações, nesse viés, foram concedidas após o relatório "Nunca más", tendo consistido em pensão mínima, sem prejuízo de outras medidas, aos familiares das vítimas nele identificadas. No entanto, outras vítimas não reconhecidas pela Conadep poderiam oferecer denúncia às autoridades judiciais ou à

³⁰ Ambos os militares foram presidentes durante o regime ditatorial argentino.

Subsecretaria de Direitos Humanos e Sociais, órgão criado para dar continuidade aos trabalhos da Comissão³¹, a fim de receberem o benefício.

Posteriormente, outras categorias de vítimas foram reconhecidas, tendo sido autorizada a restituição ao trabalho ou o estabelecimento de pensão a funcionários públicos e professores universitários exonerados pelo regime ditatorial. Mais tarde foram estabelecidas reparações para vítimas de prisões arbitrárias, bem como aos filhos de militantes que foram sequestrados e entregues ilegalmente para adoção (CORREA, 2010).

Conforme já se destacou anteriormente, reparação pelas violações de direitos humanos cometidas pelo Estado não pode se resumir a apenas uma medida, devendo ser, antes de mais nada, um processo, um programa complexo e integrado que não se esgote na compensação financeira. Nesse sentido, o programa argentino é bastante amplo, englobando: medidas de reconhecimento da responsabilidade do Estado; políticas de memória, com destaque para o trabalho da Conadep e para o estabelecimento de locais de memória; reparações em dinheiro; pensão aos familiares das vítimas assassinadas; bem como programas de reparação em saúde³² (CORREA, 2010).

Em 2011, aliás, por meio da Lei nº 26.691, estabeleceu-se como locais de memória, lugares que foram utilizados durante a ditadura como centros clandestinos de detenção, tortura e extermínio de opositores políticos. Por meio desse diploma legal, garantiu-se a preservação de tais locais, estabelecendo-se como responsabilidade do Estado a sua sinalização e a promoção de atividades educativas e de investigação³³ (BARBUTO, 2015).

Isso demonstra, na visão de Correa (2010), que não há um único caminho para a implementação de um programa de reparações por

³¹ Importante mencionar que, enquanto o relatório da Conadep apontou pouco mais de 8 mil vítimas de desaparecimento, estimativas extraoficiais indicam que um número em torno de 30 mil (PEIXOTO, 2011).

 $^{^{32}}$ Nesse aspecto, no entanto, a falta de um atendimento especializado às vítimas da ditadura acabou enfraquecendo a iniciativa, que não teve, portanto, um impacto significativo (CORREA, 2010).

³³ Conforme informação divulgada no site da Secretaría de Derechos Humanos da Argentina, vinculada ao Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Disponível em: http://www.jus.gob.ar/derechoshumanos/red-federal-de-sitios-de-la-memoria/espacios-de-memoria.aspx>. Acesso em: 10 ago. 2017.

violações aos direitos humanos, mas que, com o tempo e o amadurecimento da democracia, esse programa pode passar por adequações de modo a englobar um universo cada vez mais amplo de beneficiários. No entanto, sempre que possível, deve-se dar preferência à implementação, desde logo, de um programa abrangente, uma vez que a adoção de um modelo restritivo pode acabar gerando desconforto e protesto por parte das vítimas. Assim, no caso argentino, o aprimoramento do programa com o transcurso do tempo demonstra que o seu formato inicial não foi plenamente efetivo, já que deu margem a novas reivindicações.

Quanto a busca por justiça no processo justransicional, deve-se registrar que, de acordo com Filippini (2011), a Argentina sempre esteve bastante aberta ao diálogo transnacional, podendo-se sustentar que ele não teve início na década de 1980, mas se reforçou a partir de então. Isso porque, como já se mencionou, a partir de 1983 o país ratificou diversos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos e, desde logo, a Suprema Corte da nação passou a lançar mão deles na prolação de suas decisões. Além disso, em 1994, uma reforma constitucional fez registrar a supremacia do direito internacional dos direitos humanos sobre as leis nacionais argentinas e, a partir dos anos 2000, a CSJN passou a revisar a interpretação de diversos diplomas legais pelo viés do direito internacional, notadamente no que se referia a questões relacionadas ao direito penal, à memória, à justiça e aos direitos humanos.

No mesmo sentido, a mudança na legislação constitucional permitiu uma nova interpretação das "leis da impunidade". Isso porque o art. 75, inciso 22, da Constituição argentina determinou a incorporação de tratados internacionais ao direito interno do país, indicando que a integração devia acontecer "en las condiciones de vigencia de los instrumentos internacionales" (YACOBUCCI, 2011, p. 29). Referida ressalva significava que, ao aplicar os tratados e convenções internacionais, o ordenamento jurídico argentino ficava sujeito à

interpretação que lhes conferia a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Na visão de Yacobucci (2011, p. 29),

Esto significó una cambio de paradigma en cuanto a la comprensión del orden jurídico de la Argentina, brindó un gran impulso a la transformación de su cultura legal, posibilitó un instrumento axiológico, comunicativo y político para considerar las obligaciones del Estado Argentino frente a las graves violaciones de los derechos humanos y, en definitiva, abrió un canal de revisión respecto del *status quo* a que había llevado las sucesivas leyes, amnistías e indultos concretados en el período democrático posterior a la dictadura militar.

Tendo reconhecido a competência da Corte IDH, bem como assinalado que tal reconhecimento necessariamente impunha uma interpretação dos dispositivos internacionais de proteção aos direitos humanos conforme o sistema interamericano de direitos humanos, ou seja, de forma conectada com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Corte Suprema argentina tomou como precedente, o caso "Barrios Altos vs. Peru", no qual as leis de autoanistia peruanas foram consideradas contrárias ao Pacto de San José. Nessa decisão, a Corte IDH estabeleceu

[...] que las disposiciones de amnistía, prescripción y excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas contravienen derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos (YACOBUCCI, 2011, p. 32).

Até então era predominante o entendimento de que as Leis de Obediência Devida e de Ponto Final se legitimavam por buscarem a pacificação social. Seus defensores alegavam o uso da ponderação, sustentando que a anistia era a única forma de manter a harmonia política. Todavia, ao julgar o Caso "Simon", a CSJN, com fundamento da interpretação da Corte de San José sobre as leis de anistia e as violações de direitos humanos cometidas pelo Estado, entendeu que tais diplomas não

podiam prosperar, tendo em vista as inegáveis mudanças pelas quais o direito argentino tinha passado após a reforma constitucional. Assim, a CSJN entendeu que, por impedirem a persecução das violações aos direitos humanos cometidas durante a ditadura, as "leis da impunidade" contrariavam à CADH e não tinham, portanto, validade.

Além disso, para encerrar de vez a questão, "em agosto de 2003, o Congresso sancionou a Lei nº 25.779, mediante a qual 'declarou' a 'nulidade insanável' das leis de ponto final e de obediência devida" (PARENTI, 2011, p. 47). A partir disso, foram retomados os julgamentos dos crimes cometidos durante a ditadura.

Por isso, na visão de Peixoto (2011), o Poder Judiciário argentino no período pós-ditadura foi o protagonista na luta contra as leis da impunidade, tendo colocado as obrigações internacionais sobre direitos humanos acima das conveniências políticas. Jo-Marie Burt (2011), por sua vez, destaca que foram vários os fatores que permitiram a realização dos julgamentos, dentre os quais é pertinente destacar as reformas no Judiciário e na legislação argentina, a habilidade de advogados, promotores e juízes no uso do direito internacional, o apoio político do governo e, especialmente, a incansável luta das vítimas e seus familiares, bem como das organizações de direitos humanos.

Nesse sentido, em 2015, a Procuradoria de Crimes Contra a Humanidade (PCCH) da Argentina publicou um informe estatístico sobre o estado dos julgamentos pelas violações aos direitos humanos cometidos durante a ditadura, cujos dados foram atualizados até 23 de dezembro de 2015. Nele, a Procuradoria destacou que, em 2015, o país comemorava os dez anos desde que a CSJN declarou a inconstitucionalidade das Leis de Obediência Devida e de Ponto Final e, em dezembro, a sentença do "juicio a las Juntas" completava trinta anos.

A PCCH registrou, nos informes de 2015 a 2017, alguns dos maiores desafios à continuidade dos julgamentos, destacando que, desde 2014, o ritmo dos processos desacelerou, citando como um dos motivos o

enfrentamento das "megacausas" ³⁴. Além disso, o julgamento dos recursos na CSJN é lento, sendo que, em 2015, apenas 17% das condenações (processos relativos a 111 condenados) haviam sido confirmadas pela Corte. Outra dificuldade se refere aos julgamentos dos civis acusados de violação aos direitos humanos, especialmente aos funcionários da justiça e empresários. Até dezembro de 2015, 54 funcionários judiciais estavam sendo investigados (25 deles juízes) e apenas dois haviam sido condenados. Quanto aos empresários, dos 19 acusados, apenas dois foram condenados. No informe publicado em 2016, no entanto, pequenos avanços no julgamento dos civis foram percebidos, com destaque para a condenação de dois juízes (ARGENTINA, 2015; ARGENTINA, 2016; ARGENTINA, 2017).

No ano de 2017, a PCCH publicou um novo informe estatístico, atualizado até 2 de março. Registrou-se, então, 593 causas processadas, das quais 175 (29%) foram concluídas e 284 (48%) encontravam-se em instrução. Quanto aos 2.780 investigados, 750 foram condenados (27%) e 77 (3%) foram absolvidos. Além disso, 467 réus (13%) faleceram sem sentença³⁵ (ARGENTINA, 2017).

No mesmo relatório a PCCH apontou que 1.149 acusados estavam livres (49% do total) e 1.044 encontravam-se presos (38%). Além dos 45 foragidos (2%), 542 réus (19%) faleceram (a maioria, conforme mencionado, antes de proferida a sentença). Dos 1.044 presos, 518 (48%) cumpriam prisão domiciliar enquanto 455 se encontram em penitenciárias estaduais ou federais. Outros 65 presos encontravam-se em outras condições, dos quais

³⁴ Como ficaram conhecidos os processos que reúnem vários réus acusados de crimes contra a humanidade praticados durante a ditadura (ARGENTINA, 2015).

³⁵ É de se registrar que, de 2015 a 2017, o número de causas aumentou (era de 521 em 2015, passou para 539 em 2016, chegando a 593 em 2017). O número de processos com sentença proferida também aumentou, embora o percentual de causas concluídas não tenha aumentado: era 153 em 2015 (29%); 163 em 2016 (30%); e, 175 (29%) em 2017. Houve aumento no número de acusados em 2017 relativamente aos anos de 2015 e 2016, quando os números eram de 2.220 e 2.436 investigados, respectivamente. Embora o número de réus condenados tenha aumentado, o percentual se reduziu: em 2015 eram 660 ou 30%; passando a 689 em 2016 (28%); e alcançando 750 em 2017 (27%). O número de réus absolvidos aumentou proporcionalmente ao aumento total no número de réus, assim, de 2015 a 2017, manteve-se em 3% a cifra de absolvição, de modo que, em 2015, 60 réus foram absolvidos; em 2016, 68; e, em 2017, 77 (ARGENTINA, 2015; ARGENTINA, 2016; ARGENTINA, 2017).

53 cumpriam a pena em dependências das forças armadas³⁶ (ARGENTINA, 2017).

Apesar dos avanços, os processos envolvendo violações de direitos humanos geralmente são lentos – na Argentina, se seguissem o ritmo que levavam em 2011, seriam necessários 100 anos para o julgamento de todas as ações –, sendo comum a imposição de obstáculos à justiça pelos réus e do exercício exagerado do direito de defesa ao interpor recursos com finalidades protelatórias, alongando desarrazoadamente o curso da ação (BURT, 2011).

Para mais, conforme já se destacou anteriormente nesse trabalho, a punição dos condenados é tarefa à qual se impõem inúmeros obstáculos. Roht-Arriaza (2011b) destaca as dificuldades mais comuns enfrentadas na Argentina: primeiramente, em função da tramitação lenta de tais feitos, é comum que os réus estejam já com idade bastante avançada quando da condenação, o que lhes permite requerer a prisão domiciliar; em segundo lugar, embora em número pequeno, alguns réus cumprem sua pena em prisões militares – apesar de terem sido julgados por cortes comuns –; por fim, é alarmante o número de réus que nem chegou a ser sentenciado ou que, apesar de condenado, não cumpriu pena por ter falecido. O que se pretende destacar não é a necessidade de uma punição mais cruel para tais atos, apenas que o tratamento dos réus não pode ser privilegiado para que não se transmita a ideia de que o crime contra a humanidade é um delito "menos grave" que um delito comum.

Não se questiona que a reabertura dos processos pelos crimes cometidos durante o período ditatorial na Argentina é tarefa árdua, que exige muito esforço por parte de todos os envolvidos. No entanto, tal argumento não pode servir de entrave à investigação dos fatos. Como bem destaca Yacobucci (2011, p. 44), "el camino escogido por la Argentina no tiene marcha atrás".

³⁶ Quanto ao número de réus presos, em 2015 era de 1.071; passando a 1.056 em 2016; e, chegando a 1.044 em 2017. Aumentou de 239, em 2015, para 467, em 2017, o número de acusados que faleceram antes de receber a sentença. A proporção de foragidos permaneceu, de 2015 a 2017, em 2% (caiu de 58 para 45) (ARGENTINA, 2015; ARGENTINA, 2016; ARGENTINA, 2017).

É importante, aliás, que a persecução penal dos crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura não seja vista como uma forma de "revanchismo". Para Peixoto (2011), um país não pode alcançar a maturidade democrática com políticas de amnésia forçada e esquecimento. Pelo contrário, a partir da valorização da verdade, do enfrentamento do que a autora chama de "memórias subterrâneas" é que as vítimas, os seus familiares e a população como um todo poderão passar pelo processo de luto e apaziguamento.

Pode-se perceber que os caminhos escolhidos pela Argentina e pelo Brasil foram muito diferentes no que se refere aos aspectos da justiça transicional. Enquanto na Argentina uma das primeiras medidas do governo pós-ditadura foi a criação da Conadep; em nosso país, o único relatório que buscou investigar a verdade ocorrida durante a ditadura civil-militar não partiu do Estado: trata-se do projeto "Brasil: Nunca Mais", da Arquidiocese de São Paulo. A Comissão Nacional da Verdade no âmbito do Poder Executivo, por sua vez, só foi criada pela Lei nº 12.528/2011, e seu relatório foi divulgado apenas em 10 de dezembro de 2014, cinquenta anos após o golpe que instaurou o regime ditatorial no Brasil.

Frisa-se ainda que, enquanto na Argentina a CSJN seguiu o entendimento da Corte IDH - mesmo sem ter sido condenada por esse tribunal -, dando cumprimento aos dispositivos internacionais de proteção aos direitos humanos e invalidando suas "leis da impunidade"; a Suprema Corte brasileira, pelo contrário, deixou passar a oportunidade de declarar a inconstitucionalidade da Lei de Anistia, ignorando completamente a iminente decisão da Corte IDH a respeito da questão.

Nesse viés, parece-nos que o Brasil pode retirar lições positivas da experiência vizinha. Conforme Peixoto (2011, p. 19), o caso argentino demonstra que "o direito à verdade e a punição de abusos passados não têm como resultado o revanchismo, a reabertura de antigas feridas ou a liberação de forças centrífugas capazes de gerar instabilidade política e novos conflitos". Aliás, a pressão da justiça internacional pela valorização da memória, da verdade e da justiça não configura uma ameaça à estabilização democrática. Pelo contrário, a justiça internacional, notadamente através de seus órgãos como a Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, serve de "caixa de ressonância" nas situações em que os canais nacionais para a correção das violações de direitos humanos estão bloqueados (FILIPPINI, 2011).

Embora os defensores da anistia ampla e irrestrita defendam que o regime ditatorial vivido em nosso país foi mais brando do que o dos outros países latinos, uma vez que matou menos, isso não pode, jamais, servir de argumento para a ocultação e o esquecimento de fatos tão importantes e de tamanha magnitude para a construção e elucidação de nossa própria história.

Dessa forma, a violação dos direitos de um indivíduo, além de ser um crime, é uma ameaça constante a todos os demais componentes de uma sociedade, e aceitar que tais violações caiam no esquecimento é permitir que elas se repitam. Nesse sentido, como já se viu, a anistia não necessariamente serve para promover a paz social, podendo, ao forçar o esquecimento e deixar perguntas sem respostas, impossibilitar o processo de luto e pacificação.

2.3 Uma dor que ultrapassa as fronteiras do estado: a influência do direito internacional na justiça de transição chilena

O golpe militar chileno aconteceu a 11 de setembro de 1973, quando as Forças Armadas, lideradas por Augusto Pinochet, depuseram Salvador Allende, então presidente democraticamente eleito, cujo governo da "Unidade Popular" levava a cabo reformas visando construir uma "via chileno" ao socialismo (BARBOSA; CARVALHO; FREITAS, 2016). A ditadura, aliás, iniciou com a decretação de estado de sítio pela qual foi dissolvido o parlamento (situação que se estendeu até setembro de 1975) e pela aplicação de legislação de tempos de guerra até o ano de 1977. O regime militar começou já violento, espalhando o terror por meio das

"caravanas da morte" (MARÇAL, 2014). Seis dias depois do golpe, Pinochet se autodeclarou presidente, permanecendo no cargo até o fim do regime, em 1990 (BARBOSA; CARVALHO; FREITAS, 2016).

Sob o comando de Pinochet, a ditadura chilena foi uma das mais sangrentas da história latino-americana. Ao assumir o poder, o governo ditatorial passou a atuar sob a lógica da guerra interna (PEREIRA, 2011). Além da violação de direitos sociais e políticos, a violência física – tortura e desaparecimentos – também era comum. A saída do ditador e o fim do regime foram decididos por plebiscito, a 5 de dezembro de 1988. No ano seguinte, então, realizaram-se eleições, das quais Patricio Aylwin saiu vencedor (BARBOSA; CARVALHO; FREITAS, 2016).

De acordo com as estatísticas oficiais, a ditadura chilena, que se prolongou por dezessete anos – de 1973 a 1990 – deixou um saldo de aproximadamente 3.200 mortos e desaparecidos, por volta de 40 mil torturados e um sem número de exilados e exonerados (BARBOSA; CARVALHO; FREITAS, 2016).

Na visão de Anthony W. Pereira (2010), o grau de integração e consenso entre as forças armadas e o Judiciário, muito alto no Brasil, foi menor no Chile. Além disso, a formação prussiana dos militares chilenos favoreceu o seu distanciamento em relação à população e sua estruturação de modo mais vertical, rígido e coeso que no caso brasileiro. Assim, era comum que as forças armadas desprezassem os civis, tendo preferido usurpar as funções do Judiciário por certo período, em vez de buscar a colaboração como fizeram os brasileiros.

Por esse motivo a repressão no Brasil foi mais judicializada que a dos vizinhos. Enquanto no Brasil, para cada executado político, 23 pessoas foram levadas à justiça; no Chile, uma pessoa foi morta para cada 1,5

³⁷ A caravana da morte foi uma das medidas mais gravosas adotadas pela ditadura chilena, consistindo em um verdadeiro massacre de presos que esperavam julgamento pelos tribunais em tempo de guerra. Nas palavras de Anthony W. Pereira (2010, p. 160), "a caravana, de forma deliberada e sob o comando do primeiro escalão do governo, violou a legalidade do próprio regime, exercendo força bruta contra vítimas que não representavam nenhuma ameaça às autoridades". Na visão do autor, a caravana visava transmitir uma mensagem dos militares da linha dura aos moderados, e tinha por objetivo não fazer cessar a possível ameaça simbolizada pelos presos políticos ao regime, mas consolidar o poder dos militares de modo completo, extinguindo qualquer possível divisão entre os golpistas.

levadas a justiça³⁸. Ou seja, enquanto no Brasil grande parte dos casos era levado ao Judiciário, no Chile o número de processos e de execuções sem julgamentos era praticamente o mesmo (PEREIRA, 2010)

Parece-nos, portanto, que a repressão chilena ficou em um caminho intermediário entre a brasileira – judicializada – e a argentina – extrajudicial. Justamente por ter uma democracia mais consolidada que a brasileira, o Chile teve uma ditadura mais violenta. Isso porque no Chile havia uma distância maior entre as Forças Armadas, a sociedade e as instituições públicas, o que acabou impossibilitando uma cooperação tão profunda entre o Judiciário e o governo ditatorial como a que se viu no Brasil. Isto é, a democracia chilena, marcada por uma separação mais rígida dos poderes e um maior isolamento das Forças Armadas, não pôde contar com a cooperação entre as instituições civis e os militares e, portanto, lançou mão de um modelo de repressão mais violento (PEREIRA, 2010).

Quando da instalação do regime autoritário chileno, o governo brasileiro, através do embaixador do país no Chile, Antônio da Câmara Couto, estabeleceu relações próximas com o novo regime, tendo sido uma das primeiras nações do mundo a reconhecê-lo, a 13 de setembro de 1973 – apenas dois dias após o golpe e antes do reconhecimento por parte dos EUA. Segundo informações apresentadas por Pereira (2010), aliás, empresários brasileiros forneceram não apenas apoio logístico como financeiro para o golpe chileno, colocando o modelo brasileiro à disposição do país. O autor ainda cita o medo exacerbado do golpe de esquerda³⁹, o apoio dos EUA e as reformas propostas pelos presidentes depostos de ambos os países como algumas das semelhanças entre os regimes nas duas nações. Nas palavras de Pereira (2010, p. 151),

Os paralelos entre o Brasil e o Chile podem ser da seguinte maneira resumidos: em ambos os países, um governo esquerdista vinha promovendo reformas e

³⁸ Como se destacou na seção anterior desse trabalho, o número de vítimas processadas para cada morto na Argentina é muito mais alto, uma vez que naquele país, a repressão foi quase que exclusivamente extrajudicial (PEREIRA, 2010).

³⁹ No caso chileno, aliás, o suposto planejamento, pela Unidade Popular, de um massacre de militares, conhecido como "Plano Z", foi a justificativa para a intervenção militar. No entanto, a existência concreta de referido plano jamais foi comprovada (PEREIRA, 2010).

sofrendo a oposição de empresários, militares, de boa parte da classe média e dos Estados Unidos. Ambos os golpes de Estado contaram com o apoio dos Estados Unidos. Logo em seguida, os militares afirmaram ter tido conhecimento da iminência de um complô esquerdista com o objetivo de subverter a nação. Em ambos os casos, políticos civis pensaram que a intervenção militar seria de curto prazo, embora os golpes tenham se convertido em regimes longos, durando 21 anos no Brasil e dezessete anos no Chile.

Apesar das semelhanças, os casos chileno e brasileiro são marcados por variadas diferenças. Primeiramente porque o golpe chileno "foi uma investida ofensiva, e não preventiva, como se deu no caso do Brasil" (PEREIRA, 2010, p. 149). Enquanto em nosso país, a esquerda, como já se mencionou, era ainda muito fraca e estava apenas iniciando sua organização quando da intervenção militar; no Chile, por sua vez, a esquerda tinha alcançado o poder com o governo da União Popular de Salvador Allende, cujas reformas, mais amplas do que as propostas por Goulart, assustavam os setores mais conservadores da população.

Outras diferenças apontadas por Pereira (2010) se referem à violência do golpe que, no Chile foi mais cruel e ampla, ao distanciamento dos políticos civis no governo instalado após o golpe e à maior força da qual dispunham as Forças Armadas chilenas quando em comparação com as brasileiras. Aliás, enquanto que no Brasil a ideia inicial dos golpistas, representados pela linha moderada dos militares, era entregar o país ao controle civil quando do fim do mandato do presidente deposto; no Chile os militares jamais impuseram uma limitação temporal ao regime instaurado. Além disso, a ditadura brasileira, embora menos conservadora e violenta, estava mais preocupada que a chilena com a sua reputação perante a comunidade internacional, o que explica a existência dos atos institucionais e o "amordaçamento" do Judiciário.

Apesar de não ter se preocupado tanto quanto a ditadura brasileira com a aparência de legalidade do regime, o governo chileno também se utilizou da "judicialização da repressão" por meio da criação dos "*consejos de querra*": tribunais em tempo de guerra que, a partir de processos mais

céleres – o que era possível pela supressão de direitos fundamentais dos réus – condenavam e executavam suas penas em poucos dias (PEREIRA, 2010).

As diferenças, no entanto, são notáveis. Em primeiro lugar, porque tais "consejos de guerra" eram formados por leigos – sete oficiais militares, a grande maioria sem formação jurídica – e raras vezes permitiam a atuação de juízes e advogados civis; os direitos dos réus eram muito limitados⁴⁰; os julgamentos eram extremamente rápidos e as sentenças eram executadas quase que imediatamente. Para piorar a situação, os tribunais militares, criados a 22 de setembro de 1973, foram utilizados para julgar crimes cometidos antes disso, o que configura uma retroatividade não permitida pelos princípios básicos do direito penal (PEREIRA, 2010).

Outras duas distinções devem ser destacadas: a primeira se refere ao índice de absolvição médio em cada um dos países; a segunda, à dureza das penas impostas. Enquanto no Brasil, os índices de absolvição ficavam em 55,60% e mesmo o tribunal mais "punitivo" tinha taxas que ficavam em 36,84%; no Chile, o índice de absolvição médio estava bem abaixo disso, ficando em 12,42%. Quanto às penas impostas, no Chile, 20% dos réus eram condenados a penas iguais ou superiores a dez anos, enquanto no Brasil apenas 12,40% dos acusados obtinham sentenças tão severas (PEREIRA, 2010).

Outra característica dos processos chilenos foi o recurso argumentativo à ideia da existência de uma guerra civil que, pode-se dizer, configurou uma ficção jurídica criada pela ditadura, pois o período dessa "guerra" nunca esteve muito bem definido. Em alguns casos parece ter começado ainda no governo Allende; em outros, com o golpe de 11 de setembro; enquanto que em certos casos teria tido início em 22 de setembro de 1973, quando foram criados os "consejos de guerra" (PEREIRA, 2010).

^{4º} Conforme Pereira (2010), o direto à apelação fora extinto e a Vicaría de la Solidariedad, criada pelas Igrejas Católica e Protestante, era praticamente a única organização que defendia presos políticos no país.

Embora a população tenha escolhido o fim do regime por meio do plebiscito realizado a 5 de outubro de 1988, a transição foi completamente controlada pelo governo ditatorial, assim como nos demais países estudados. Nesse sentido, em 19 de abril de 1978 e, portanto, muito antes de deixar o poder, o governo ditatorial chileno fez aprovar o Decreto-Lei nº 2.191, que beneficiava os agentes do Estado envolvidos em violações aos direitos humanos no período de 11 de setembro de 1973 a 10 de março de 1978 (MARÇAL, 2014). O governo ditatorial ainda aprovou a Constituição de 1980, que, apesar de ter sido emendada em 1989, manteve certos privilégios aos militares e continua em vigor (CASTRO; ALMEIDA, 2015). Para completar o quadro, Pinochet, além de se tornar senador vitalício, foi designado comandante-em-chefe do Exército por pelo menos oito anos após a redemocratização (BARBOSA; CARVALHO; FREITAS, 2016). Ainda durante o período autoritário, porém, a 21 de agosto de 1990, o país ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, reconhecendo a competência contenciosa da Corte IDH para os fatos posteriores à essa ratificação (MARÇAL, 2014).

Vigiado e controlado: assim teve início o processo de transição chileno. Nos primeiros anos de democracia, o país teve de enfrentar algumas restrições significativas, ora legais, ora legais-institucionais, ora fáticas. A primeira restrição legal se refere à lei de autoanistia de 1978. Três foram as restrições legais-institucionais de maior impacto: a composição do Senado Federal (diante da imposição de um número de senadores indicados pelo governo ditatorial); a tradição conservadora do Judiciário, herdada da ditadura; e, o estatuto das Forças Armadas, que lhe conferia um poder considerável (ZALAQUETT, 1999).

Conforme Naomi Roht-Arriaza (2011b, p. 145), "o Chile foi incapaz de abolir legislativamente sua lei de anistia, apesar de ordens diretas da Corte Interamericana para isso ser feito". Por temer uma reação militar, o presidente Patricio Aylwin não contestou a lei de anistia de 1978.

Na perspectiva de Cath Collins (2013), os primeiros anos da democracia eleitoral no Chile foram caracterizados por um pouco de

verdade, pouquíssima justiça e algo de reparação. No entanto, nem verdade nem justiça transitaram por um caminho fácil. Apesar disso, algumas vitórias devem ser assinaladas.

Conforme Marçal (2014), o governo Aylwin foi longe no esforço por memória e verdade. A 25 de abril 1990, por meio do Decreto Supremo nº 355, criou-se a *Comisión Nacional de Verdad e Reconciliación*, conhecida como Comissão Rettig. Embora sem competência jurisdicional, a comissão ficou encarregada de investigar as violações aos direitos humanos cometidas no período de 11 de setembro de 1973 a 11 de março de 1990.

Collins (2013) registra que, embora com mandato presidencial e não legislativo – e, portanto, sem competência para requisitar documentos e o comparecimento de autoridades para prestar testemunhos – a Comissão Rettig foi equilibradamente composta, mesclando membros da direita e de centro-esquerda, o que conferiu credibilidade ao seu relatório. Outro aspecto positivo foi a praticidade de suas recomendações, que resultaram na criação do *Programa de Reparación y Atención Integral en Salud* (PRAIS)⁴¹ e na reparação econômica dos familiares dos mortos e desaparecidos, entre outras medidas.

A primeira edição do relatório Rettig foi publicada em 1991, tendo registrado 3.197 vítimas de desaparecimentos forçados, execuções sumárias e mortes. Ao fim de seus trabalhos, por meio da Lei nº 19.123/1992, criou-se a Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação (CNRR), ente sucessor cuja finalidade era coordenar, executar e promover ações necessárias para o cumprimento das recomendações da Comissão Rettig, identificando eventuais vítimas ainda não registradas. A CNRR organizou uma reedição do relatório, publicada em 1996 (COLLINS, 2013; CORREA, 2010; CHILE, 1996).

Apesar de suas falhas – a Comissão Rettig investigou apenas os fatos envolvendo vítimas de desaparecimento e execução política, ignorando a

⁴¹ Estabelecido pela Resolução nº 729/1992, o programa fornecia acesso ao sistema de saúde pública com atendimento psicológico especializado às pessoas que, de forma direta e indireta, tiveram seus direitos violados pela ditadura chilena (COLLINS, 2013).

existência das prisões arbitrárias e torturas – a busca por verdade e memória simbolizada pela instalação de uma comissão da verdade foi uma

iniciativa importante, notadamente num cenário onde outras medidas

justransicionais encontravam-se bloqueadas (BARBOSA; CARVALHO;

FREITAS, 2016).

A concessão de medidas de reparações financeiras e simbólicas para familiares de vítimas de desaparecimento e execuções, exilados e exonerados chilenos, foi um importante precursor para a implementações de medidas justransicionais futuras (BARBOSA; CARVALHO; FREITAS, 2016). Isso porque, no caso chileno – assim como na Argentina –, o programa de reparações foi sendo implementado de forma gradual, abrangendo, a cada período, uma categoria diferente de vítimas (CORREA, 2010).

Assim, de modo resumido, registra-se que no governo do primeiro presidente democraticamente eleito, Patricio Aylwin, as principais medidas de transição adotadas foram a criação do PRAIS, o estabelecimento de reparação – econômica e simbólicas – para as vítimas identificadas no relatório Rettig⁴², a criação do Programa de Exonerados Políticos (Lei nº 19.234/1993) e a criação do *Memorial del Detenido Desaparacido y del Ejecutado Político* ⁴³ (COLLINS, 2013).

No governo de seu sucessor, Eduardo Freire (11 de março de 1994 a 10 de março de 2000), estabeleceu-se a concessão de pensão vitalícia aos camponeses que foram expulsos de suas terras nas décadas de 1960 e 1970. Além disso, a Villa Grimaldi foi expropriada e, em 1997, inaugurou-se o *Parque por la Paz Villa Grimaldi*⁴⁴. Por meio da Lei nº 19.568/1998 ainda

 $^{^{42}}$ De acordo com Collins (2013), por meio da Lei 0 19.123/1992, posteriormente complementada pela Lei n^{0} 20.405/2009, aos familiares diretos dos mortos e desparecidos da ditadura foram concedidas pensões e bolsas educacionais, e estabelecida a dispensa do serviço militar obrigatório.

⁴³ Em cumprimento às recomendações da Comissão Rettig se construiu, em 1994, um muro no Cemitério Geral com a inscrição dos nomes das vítimas e espaço para o enterro de seus restos mortais (COLLINS, 2013).

⁴⁴ A Villa Grimaldi foi um local utilizado pelo Exército, entre 1973 e 1978, como centro clandestino de sequestro, tortura e extermínio durante a ditadura militar, sob o controle da Direção Nacional de Inteligência (DINA) e, posteriormente, da Central Nacional de Informações (CNI). Estima-se que, nesse local, mais de 4.500 pessoas tenham sido mantidas presas e que mais de 200 tenham sido executadas sem que seu paradeiro final tenha sido revelado. Ainda durante o regime, em 1987, a propriedade foi vendida a uma imobiliária pelo último diretor do CNI, numa operação considerada fraudulenta, a fim de que ali se construísse um complexo habitacional. Contudo, diante das

se promoveu a restituição de bens confiscados e a qualificação de exonerado político foi estendida a ex-funcionários do Congresso Nacional, do Poder Judiciário e das Forças Armadas que foram despedidos no período imediatamente anterior e posterior ao golpe de 1973. Por fim, extinguiu-se, pela Lei nº 19.588/1998, o feriado do dia 11 de setembro, que comemorava o início do regime militar (COLLINS, 2013).

Durante o governo de Ricardo Lagos (11 de março de 2000 a 10 de março de 2006), por sua vez, também foram adotadas medidas importantes, notadamente no que se refere à aprovação das Leis de Reparação Simbólica e Econômica (Leis $n^{\rm o}$ 19.740/2001, $n^{\rm o}$ 19.881/2003 e $n^{\rm o}$ 19.962/2004)⁴⁵ (COLLINS, 2013).

Nesse período constatou-se a evidente insuficiência do relatório da Comissão Rettig, que ignorou a situação dos presos políticos e torturados da ditadura chilena. Diante disso, instalou-se a Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura que, sob a presidência de Sergio Valech, ficou conhecida como Comissão Valech I⁴⁶, posteriormente seguida da Comissão Presidencial Assessora para a Qualificação de Detidos Políticos e Vítimas de Prisão Política e Tortura (Comissão Valech II) instalada em 2011⁴⁷ (BARBOSA; CARVALHO; FREITAS, 2016).

A Valech II registrou a existência de 10 mil sobreviventes de tortura e prisão e acrescentando trinta nomes à lista de mortos e desaparecidos do relatório Rettig. Assim, pelo trabalho das Comissões Valech I e II registrouse um total de 38.254 vítimas sobreviventes da ditadura, aos quais foram

manifestações da sociedade civil, em 1993 a propriedade foi expropriada. Assim, realizou-se um concurso de propostas a fim de que se desenvolvesse no local um projeto de memorial e, em 1997, foi inaugurado o Parque que atualmente recebe mais de 17 mil visitantes anualmente, a maioria jovens que não vivenciaram o regime ditatorial chileno. Para Roberto Fuertes (2014), o Parque Por La Paz Villa Grimaldi é um bom exemplo chileno de valorização de espaços de memória.

⁴⁵ Enquanto a primeira lei reduziu as dívidas bancárias dos chilenos que retornaram do exílio; a segunda legislação ampliou o prazo para que os exonerados políticos postulassem tal qualificação e, por fim, o último diploma legal apagou os antecedentes criminais de algumas pessoas que haviam sido condenadas, durante a ditadura, por crimes contra a segurança nacional (COLLINS, 2013).

⁴⁶ A Comissão Valech foi criada pelo Decreto nº 1.040/2003 e seu relatório foi publicado a 28 de novembro de 2004 (CHILE, 2004).

⁴⁷ A criação da Comissão Valech II foi determinada pela Lei nº 20.405/2009 e criada pelo Decreto Supremo nº 43/2010. Seu relatório foi publicado a 18 de agosto de 2011 (CHILE, 2011).

concedidas medidas de reparação financeira e simbólicas (BARBOSA; CARVALHO; FREITAS, 2016). Por isso, a busca por verdade pode ser considerada o eixo central, a pedra angular da justiça transicional chilena (CASTRO; ALMEIDA, 2015),

Ainda no governo de Freire enviou-se ao Congresso Nacional um projeto de lei visando à criação do Instituto Nacional de Direitos Humanos (INDH), importante medida de garantia à não repetição, cujo projeto teve sua tramitação atrasada pela oposição da ala mais conservadora do congresso, tendo sido aprovado apenas em 2009, transformando-se na Lei nº 20.405⁴⁸. Por fim, foram aprovadas leis relacionadas às Comissões Valech pelas quais a categoria dos titulares do benefício de pensão foi ampliada e as vítimas de prisão e tortura foram incluídas entre as beneficiárias do PRAIS (Leis nº 19.980 e 19.992 de 2004) (COLLINS, 2013).

Michelle Bachelet, sucessora de Freire, cujo primeiro governo foi de 11 de março de 2006 a 10 de março de 2010, dedicou-se à valorização dos espaços de memória, tendo inaugurado seis espaços recuperados nesse período, todos provenientes de projetos da sociedade civil, financiados, em alguma medida, pelo Estado⁴⁹. Nesse governo estabeleceu-se o dia 30 de agosto como o Dia Nacional do Preso Político e do Executado Político, respectivamente por meio dos Decretos nº 121/2006 e nº 119/2010. Finalmente, pelas Leis nº 20.134/2006 e nº 20.405/2009 (essa última enviada ao Congresso no governo de Lagos), os benefícios reparatórios estabelecidos às vítimas foram ampliados, criando-se ainda o INDH (COLLINS, 2013).

Por fim, há que se mencionar que, no governo de Sebastián Piñera (11 de março de 2010 a 10 de março de 2014), o INDH foi finalmente

 $^{^{48}}$ Segundo Boris Hau (2016), a Lei 0 20.405/2004, além de criar o INDH, encarregou-lhe da custódia dos arquivos das comissões Valech I e II.

⁴⁹ Em 2006 inaugurou-se o monumento "Un Lugar para la Memoria", em homenagem a Santiago Nattino, Manuel Guerrero e José Manuel Parada. No ano seguinte o antigo centro clandestino conhecido como "Londres 38" foi transferido, em comodato, para grupos de direitos humanos. Em 2008, por sua vez, inaugurou-se o memorial "Paine, un lugar para memoria", em memória a setenta camponeses desaparecidos e ainda um monumento a Jaime Guzmán. No ano seguinte tiveram início as obras um memorial a José Domingo Cañas e, finalmente, em 2010, foi inaugurado o "Museo de la Memoria y los Derechos Humanos" (COLLINS, 2013).

inaugurado e as listas da Comissão Valech II foram entregues ao presidente (COLLINS, 2013).

No que se refere às medidas de reparação, o Chile desenvolveu um programa amplo e abrangente. Assim como na Argentina, o Estado chileno foi implementando seu programa de reparação de forma lenta e gradual, impulsionado pelas reivindicações da população, especialmente a partir da atuação das vítimas e seus familiares. Desse modo, o programa incluiu: reparação em forma de pensão concedida aos familiares das vítimas; programas sociais voltados à saúde⁵⁰, educação⁵¹, moradia e atendimento social; medidas de reconhecimento da reponsabilidade do Estado⁵²; bem como, políticas de memória, notadamente com a instituição de locais de memória (CORREA, 2010).

Em dezembro de 2015, o Programa de Direitos Humanos chileno, vinculado ao Ministério do Interior e Segurança Pública, divulgou um relatório dando conta que, em se tratando da reparação econômica das vítimas, 1.036 familiares de desaparecidos e executados políticos identificados e a 232 vítimas de outras violações haviam sido atendidas até novembro de 2015. Para mais, 80 desaparecidos tiveram sua localização identificada e seus restos mortais foram entregues aos seus familiares (CHILE, 2015).

De acordo com Roberto Fuertes (2014), os lugares de memória têm um importante conteúdo pedagógico, na medida em que transmitem às novas gerações o conhecimento sobre um período não-vivenciado por elas, ativando, ainda, a discussão pública sobre o contexto social e político que favoreceu certas práticas. Assim, as principais funções dos espaços de memória seriam: materializar o direito à verdade; responder ao direito

⁵º Nesse aspecto, merece destaque o já mencionado PRAIS, que forneceu atendimento especializado para as vítimas (diferentemente, portanto, do programa argentino), com a formação de pequenas equipes compostas por assistentes sociais, médicos, psicólogos e psiquiatras (CORREA, 2010).

⁵¹ O programa de reparações chileno inovou ao conceder bolsas de estudo, aos filhos dos desaparecidos políticos até que completassem 35 anos de idade. No entanto, o programa foi falho na medida em que não se preocupou em assegurar que os beneficiários completassem os estudos (CORREA, 2010).

⁵º Com destaque ao pedido de desculpas oficial manifestado pelo presidente Patricio Aylwin por ocasião da divulgação do relatório da Comissão Rettig (CORREA, 2010).

coletivo do povo de conhecer seu passado e se proteger para um futuro de repetição dos mesmos erros; resistir à impunidade - não apenas individual, mas coletiva e sistêmica; ser um espaço de reparação simbólica às vítimas e de divulgação de projetos políticos e sociais por elas desenvolvidos; vencer a barreira do silêncio imposta pelo medo; servir de espaço de celebração; indicar o reconhecimento, pelo Estado, de sua responsabilidade pelas atitudes ilícitas adotadas; servir de ferramenta para a educação em direitos humanos, fomentando uma cultura neles baseada; e, por fim, contribuir para a democratização da sociedade.

Fuertes (2014), aliás, aponta a sociedade civil chilena como sendo a principal responsável pelo resgate da memória da ditadura, especialmente no que tange à valorização dos locais de memória. No mesmo sentido, para Castro e Almeida (2015), o desenvolvimento do aspecto simbólico da reparação e da memória no Chile é uma vitória que deve ser, em grande medida, atribuída à iniciativa de particulares, notadamente às vítimas e seus familiares. Isso foi possível, não se pode olvidar, pela atuação em conjunto com o Estado por meio do Programa de Direitos Humanos do Ministério do Interior.

Assim, merece destaque uma iniciativa pioneira desenvolvida pelo Chile: a organização de concursos a fim de financiar a instalação de espaços de memória (BARBOSA; CARVALHO; FREITAS, 2016). Segundo Correa (2010), o Programa de Direitos Humanos do Ministério do Interior administra um fundo de reparações simbólicas a fim de financiar e ajudar na execução de projetos idealizados por organizações de vítimas e de proteção aos direitos humanos. Nesse programa, a escolha das obras geralmente é feita a partir de concursos de arte por meio de um processo competitivo e um júri composto por artistas. Além disso, o programa inaugurou o Museu da Memória e dos Direitos Humanos em 2010, na cidade de Santiago, atuando ainda, juntamente com o setor privado, incentivando outras obras de reparação simbólica.

A partir dessa atuação em sintonia, o Estado chileno, que se organiza dividido em quinze regiões, possui lugares de valorização da memória em doze delas. A partir de consultas realizadas junto ao site do Programa de Direitos Humanos vinculado ao Ministério da Justiça e Direitos Humanos chileno, foram contabilizados cinquenta e cinco memoriais espalhados pelo país, homenageando mais de 5 mil vítimas da ditadura. Além disso, conforme os dados do Programa, foram executadas 98 obras de reparação simbólica de 2002 a 2015: 68 projetos construídos ou restaurados e três restaurações de memoriais privados. Foram realizados ainda seis concursos de arte, além de 23 outras atividades como exposições fotográficas, seminários, espetáculos musicais e teatrais, entre outros⁵³ (CHILE, 2017).

Relativamente às reformas institucionais, anunciou-se, no ano de 2015, o encaminhamento de um processo deliberativo a fim de se discutir uma nova constituinte. O processo seria composto de quatro etapas, as duas primeiras envolvendo forte participação popular (BARBOSA; CARVALHO; FREITAS, 2016). Nesse sentido, conforme o relatório da Anistia Internacional sobre os direitos humanos no mundo, entre abril de agosto de 2016 o governo chileno "realizou um processo de consulta aberta a todos os cidadãos como primeiro passo para adotar uma nova constituição" (ANISTIA INTERNACIONAL, 2017, p. 91).

Ainda em 2016, o país aprovou uma legislação que restringe a justiça militar, retirando o julgamento de civis do rol de suas competências; foi apresentada ao Congresso uma lei que se destina a impossibilitar a concessão de liberdade condicional aos condenados por crimes contra a humanidade; e, por fim, entrou em vigor no mês de novembro um diploma legal estabelecendo a tortura como crime no ordenamento jurídico interno do Chile (ANISTIA INTERNACIONAL, 2017).

No que tange à responsabilização individual dos perpetradores, há uma tendência na academia, observa Collins (2013), em se atribuir exclusivamente à prisão de Pinochet⁵⁴ a reabertura dos processos por

⁵³ Informações disponíveis no site: http://pdh.minjusticia.gob.cl/mapa/. Acesso em: 25 ago. 2017.

⁵⁴ Decretada por um juiz espanhol e efetuada em Londres, em outubro de 199, a medida foi motivada no princípio da extraterritorialidade da lei penal em matéria de crimes contra a humanidade (PEREIRA, 2011).

violações aos direitos humanos cometidas pelos ex-agentes do Estado durante a ditadura chilena. Na visão da autora, essa interpretação é apenas parcialmente verdadeira, já que, apesar de ter sido significativo, esse acontecimento não foi o único fator relevante.

No mesmo sentido advoga Pereira (2011), segundo a qual, com a redemocratização do país e a paulatina a mudança dos ministros da Corte Suprema do Chile, o tribunal passou adotar entendimentos que iam cada vez mais ao encontro dos interesses da democracia e em prol dos direitos individuais. Assim, quando da prisão de Pinochet, o quadro já era mais propício para o início dos julgamentos criminais no Chile. Nesse sentido, a prisão do ditador foi importante num cenário mais amplo, quando avaliada em conjunto com as mudanças no cenário político local e paralelamente ao trabalho incansável das vítimas da ditadura e das organizações de defesa dos direitos humanos.

Nesse viés, deve-se levar em consideração a reforma judicial iniciada em 1990, cujos efeitos passaram a ser percebidos a partir de 1995. Ademais, a aposentadoria de alguns membros da Suprema Corte permitiu mudanças nas características do Judiciário.

Tais avanços, somados à internacionalização do caso Pinochet, tiveram importantes reflexos no ordenamento interno chileno, permitindo que se difundisse a ideia que a justiça aos crimes ditatoriais era não apenas desejável, como possível, e afastando dos magistrados o receio de que os julgamentos seriam mal interpretados pela população e pela mídia (COLLINS, 2013).

Assim, conforme Collins (2013), em janeiro de 1998 as primeiras denúncias contra Pinochet já haviam sido admitidas pelo Judiciário chileno, sendo que em setembro do mesmo ano a Corte Suprema havia emitido sentença aceitando o argumento de que a lei de anistia não poderia impossibilitar a investigação dos crimes de desaparecimento forçado de pessoas cometidos no Chile ditatorial.

Nesse sentido, muito embora a lei de anistia chilena continue em vigor, ela já não impõe um obstáculo perene à justiça. Os tribunais,

seguindo a interpretação da Corte IDH, passaram a sustentar o entendimento de que a lei de anistia não se aplica aos crimes contra a humanidade, desaparecimento forçado e outras violações aos direitos humanos, sob o argumento que,

[...] em casos de crimes continuados, como o de desaparecimento, a anistia não pode ser aplicada porque não está claro se a vítima foi morta dentro do período abrangido pela anistia; já que a vítima poderia, teoricamente, estar viva quando o período de anistia expirou, isso não pode ser aplicado ao menos que a data da morte esteja estabelecida firmemente (ROHT-ARRIAZA, 2011b, p. 147).

Não se pode olvidar que a lei de anistia chilena, tendo sido promulgada pelo Estado em benefício de seus próprios agentes, deve ser considerada uma autoanistia, instrumento vedado pela Corte IDH, conforme se pode observar a partir de qualquer um de suas variadas decisões a respeito das violações de direitos humanos em períodos autoritários. Além do mais, a autoanistia viola o princípio segundo o qual ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza, sendo, portanto, um contrassenso alegar sua validade com base no ordenamento jurídico interno. Se se acreditar que tais argumentos são insuficientes, pode-se ainda registrar que a lei de anistia chilena foi aprovada por um Congresso ilegítimo durante um regime ditatorial cujas circunstâncias indicam que a população muito pouco – ou nada – sabia sobre as práticas repressivas adotadas pelos militares nos porões do regime.

Nesse sentido, Mañalich (2010) chama de estratégias de ilusão as práticas argumentativas e recursos interpretativos que visam a contornar a lei de anistia chilena sem invalidá-la, permitindo o julgamento dos crimes de agentes do Estado. Assim, tais recursos não passam de táticas que se destinam a evitar um confronto frontal com a lei, esquivando-se da sua invalidação formal. Aliás, se a própria concessão de anistias a violações aos direitos humanos é proibida pelo direito internacional, fica óbvio que a lei deveria ser revogada.

Apesar da vigência de referida legislação, os julgamentos estão sendo realizados no Chile. Embora Pinochet tenha morrido sem ter sido condenado pelos crimes que cometeu, o seu caso foi a gota d'água para a impunidade velada que imperava no país.

Assim, no que se refere à justiça, Barbosa, Carvalho e Freitas (2016) destacam um modesto avanço no ano de 2015, com a aceleração no ritmo dos processos e um certo aumento na proporcionalidade das penas e na proporção de penas de prisão entre as sentenças. Castro e Almeida (2015), também enxergam uma vitória na atuação do Poder Judiciário chileno. Isso, no entanto, não indica que os julgamentos não apresentem falhas. Nas palavras de Collins (2013, p. 81), "lo realizado hasta la fecha a nivel de actuar oficial es significativo, si quizás inevitablemente, insuficiente comparado a la magnitud del daño ocasionado".

Conforme o informe estatístico divulgado a 10 de dezembro de 2015 pelo "Programa de Derechos Humanos" vinculado ao "Ministerio de Interior y Seguridad Pública", até 30 de novembro de 2015, haviam 1.048 causas em andamento na justiça chilena envolvendo violações aos direitos humanos cometidas durante a ditadura. Somente no ano de 2015, 84 novos processos foram recebidos pelo Judiciário, envolvendo 105 vítimas (CHILE, 2015).

Ademais, desde que tiveram início os julgamentos, 1.373 ex-agentes foram levados à juízo – incluindo os processados, acusados e os já condenados. Desses, 495 estavam sendo processados, 216 estavam sendo acusados, 180 receberam condenação em primeira instância e 138 foram condenados em segunda instância. Além disso, 344 réus foram condenados em definitivo pela Corte Suprema, dos quais 163 receberam penas privativas de liberdade⁵⁵. Dos réus condenados à pena de prisão, 117

⁵⁵ Os 181 restantes foram condenados a outras penas previstas no estatuto penal chileno (CHILE, 2015). A suavidade das penas é motivo de críticas por parte da doutrina (ver BURT, 2011 e ROHT-ARRIAZA, 2011b).

estavam, à época, cumprindo a pena em presídio⁵⁶, 110 desses⁵⁷ no *Centro de Cumplimiento Penitenciário Punta Pueco*⁵⁸ (CHILE, 2015).

Apesar de medidas importantes terem sido adotadas e resultados significativos terem sido alcançados, muitos são os desafios a serem enfrentados pelo Chile a fim de que o legado da ditadura seja completamente superado. Nesse sentido, algumas práticas precisam ser superadas, especialmente "a preservação do modelo econômico neoliberal, a forte privatização do sistema educacional e de pensões, e aspectos da Constituição de 1980" (BARBOSA; CARVALHO; FREITAS, 2015, p. 66).

A Anistia Internacional, em 2017, publicou seu informe anual sobre os direitos humanos no mundo, no qual indicou, relativamente ao Chile, que a impunidade relativa aos crimes ditatoriais continua sendo uma preocupação e tem reflexos nas práticas das forças de segurança pública. Segundo o informe: "por boa parte do ano [de 2016], os casos de uso desnecessário e excessivo de força pela polícia continuaram a ser tratados por tribunais militares" (ANISTIA INTERNACIONAL, 2017, p. 91).

De resto, a não revogação da lei é considerada uma das principais mazelas do processo justransicional chileno. Outros problemas, no entanto, devem ser apontados, notadamente a negligência das comissões da verdade para com a violação dos direitos de grupos minoritários como as mulheres, as crianças e a população indígena; a lentidão na tramitação dos processos judiciais das causas envolvendo crimes contra a humanidade ocorridos na ditadura, assim como as dificuldades no cumprimento das penas estabelecidas (CASTRO; ALMEIDA, 2015).

Na visão de Elisabeth Lira (2010), os informes da Comissão Rettig e da Comissão Valech se transformaram, infelizmente, em documentos simbólicos que concentram todo o horror vivenciado pela população chilena sem, no entanto, despertar o efetivo interesse das novas gerações

⁵⁶ Os demais já cumpriram a pena ou faleceram antes ou durante o seu cumprimento (CHILE, 2015).

⁵⁷ Conforme o relatório, dos 110, 11 tinham algum tipo de benefício: cinco deles receberam o direito à saída dominical enquanto os outros seis cumpriam a pena em liberdade condicional (CHILE, 2015).

⁵⁸ A prisão de *Punta Pueco* foi especialmente construída para receber os condenados por violações de direitos humanos da ditadura militar chilena, o que é objeto de críticas por parte da doutrina (COLLINS, 2013).

para os acontecimentos ali descritos. Já José Zalaquett, em entrevista concedida a Roht-Arriaza (2011a), entende que o trabalho de restabelecimento da verdade oficial e valorização da memória nacional foi um dos grandes sucessos do processo justransicional chileno, na medida em que conscientizou a população e as instituições, tornando conhecida a história das práticas de violações de direitos humanos do regime ditatorial e de reconhecimento notório a gravidade de tais atos.

Nesse viés, de acordo com Zalaquett (1999), os sucessos do processo de justransição chileno se referem, especialmente, à valorização da verdade e ao estabelecimento de medidas de reparação como as pensões econômicas e a concessão de bolsas de estudos aos familiares das vítimas e a criação do PRAIS. Apesar disso, a adoção de pelo menos três medidas é fundamental para que o país avance na consolidação democrática: a localização dos restos mortais dos desaparecidos políticos; a efetivação da responsabilização dos perpetradores; e, a modificação da competência da justiça militar a fim de restringi-la⁵⁹.

Não se pode deixar de lado a importância dos avanços na justransição chilena, apesar de o mérito ser muito mais da atuação da sociedade civil do que da vontade das autoridades do Estado. Nessa lógica, é possível observar que o Chile, em comparação com o Brasil, tem implementado medidas de justransição de forma mais satisfatória, dando azo não apenas à verdade e a memória, mas também à reforma das instituições e à busca pela justiça, por meio dos julgamentos dos militares envolvidos em crimes contra a humanidade.

Observa-se que, embora tardiamente, a Argentina e o Chile foram mais longe na execução do processo de transição, tendo encontrado formas de possibilitar a responsabilização dos agentes envolvidos em violações de direitos humanos, medida até hoje obstaculizada pelo Estado brasileiro, especialmente em decorrência da interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a Lei de Anistia. É interessante observar que o Chile

⁵⁹ Nesse sentido, como já se destacou, em novembro de 2016 aprovou-se uma legislação que restringe a jurisdição militar, extinguindo sua competência para o julgamento de civis (ANISTIA INTERNACIONAL, 2017).

não revogou sua lei de anistia, o que, contudo, não tem servido de entrave à persecução penal dos envolvidos em violações de direitos humanos durante a ditadura.

Mañalich (2010, p. 58) destaca o paradoxo do passado afirmando que "se o passado fosse somente passado, não haveria a necessidade de superação, pois, nesse sentido, o passado é sempre o que já foi superado por definição: o que *já passou*". Isto é, só é possível pensar o passado a partir do presente, assim como o futuro só é relevante a partir das relações atuais. Sob essa perspectiva, a efetivação dos processos justransicionais nos países latinos que passaram por regimes autoritários é importante para "fazer o passado passar".

A análise da experiência dos países vizinhos, que passaram por situações análogas às nossas, mas que, no entanto, deram encaminhamentos diversos a questões simulares, pode nos ajudar a compreender as falhas e necessidades do nosso processo justransicional. Assim, a partir do exame aqui desenvolvido, passaremos a abordar a atuação do Estado brasileiro no período democrático visando à implementação da justiça de transição, apontando suas virtudes e suas deficiências, a fim de encontrar respostas para a superação do autoritarismo no país.

Um passado que não passa: uma justiça transicional incompleta e a persistência do autoritarismo e da violência na sociedade brasileira

Há quase três décadas vivemos sob a vigência da Constituição Cidadã. Desde então, elegemos quatro presidentes – e impedimos dois deles de terminarem seus mandatos –, nossa economia cresceu e novamente se estagnou, nossa educação recebeu investimentos que já foram cortados, a saúde pública e a previdência vivem em permanente situação de calamidade e quem paga o preço é sempre a população mais carente: depois de duas décadas de redução, a miséria no Brasil voltou a crescer. Mas uma coisa parece não ter mudado (ou, o que é pior, ter se agravado): a lógica utilizada pela segurança pública e a atuação das forças policiais.

Diante disso, averiguar-se-á, nesse capítulo, até que ponto a incompletude de do processo justransicional brasileiro tem reflexos negativos na manutenção de uma mentalidade autoritária mesmo em um cenário democrático. Para tanto, far-se-á o exame da evolução dos aspectos da justiça de transição, iniciando com o programa de reparações, passando pela análise da reconstrução e valorização da verdade e da memória, para se abordar então as reformas institucionais e a regularização da justiça. Finalmente, investigar-se-á o cumprimento das recomendações da CNV e o andamento da ADPF 320, a fim de procurar caminhos para que a justransição se complete no Brasil. A partir disso, analisar-se-á a influência da sociabilidade brasileira na manutenção de bolsões autoritários em nossa democracia.

3.1 A justiça de transição no Brasil: um processo inacabado

No capítulo anterior, estudamos a origem e os desdobramentos da justiça de transição e buscamos registrar que, conforme a maioria dos autores, o processo transicional deve passar por quatro etapas distintas: a reparação simbólica e pecuniária; a valorização verdade e a (re)construção da memória; a reforma para a democratização das instituições que apoiaram – ou foram coniventes com as – violações aos direitos humanos e; finalmente, a regularização da justiça a partir da responsabilização individual nos âmbitos penal, civil e administrativo. Todas essas dimensões desempenham uma função diferente e indispensável na consolidação da democracia após um período de conflitos ou de restrição de direitos, servindo para devolver às vítimas um espaço digno para que possam reconstruir suas vidas.

No que tange ao contexto histórico brasileiro, conforme já discutido, a transição política foi fortemente controlada pelo regime, a tal ponto que é mesmo difícil estabelecer com exatidão quando deixamos de ser uma ditadura para nos tornarmos uma democracia. Na visão de Paulo Abrão (2011), foram dois os mecanismos que legitimaram a ditadura e garantiram o controle do governo sobre a transição: o suposto milagre econômico e a construção exitosa do discurso do medo que transformou qualquer um em "comunista" e, portanto, todos em potenciais inimigos.

Nesse aspecto, o governo foi tão vitorioso em controlar a transição que conseguiu se apropriar do bordão popular pela anistia "ampla, geral e irrestrita", transformando-o em anistia "ampla, geral e irrestrita para os dois lados", a fim de beneficiar seus próprios agentes que cometeram crimes contra a humanidade nos porões da ditadura (ABRÃO, 2011).

Ademais, após a promulgação da Constituição em 1988, a pauta da sociedade civil se fragmentou – surgiram demandas muito específicas como a defesa dos direitos de gênero, das crianças, dos idosos e do meio ambiente, por exemplo – justamente em função do "atraso reivindicatório" causado pelos longos anos de repressão. Esse fato, somado à vitoriosa

"estratégia de saída" pela via política criada pelo regime, permitiu ao governo ditatorial bloquear o processo justransicional no Brasil, ao propagar a ideia de um "acordo nacional" selado com base na anistia enquanto esquecimento (ABRÃO, 2011).

Assim, na visão de Teitel (2010), o Brasil passou por uma "revolução de veludo"¹, no qual o Estado de Direito consubstanciou-se gradualmente, isto é, sem rupturas, o que resultou na continuidade da ordem legal, pois havia o interesse em assegurar certa segurança jurídica. Sob o mesmo viés, Marcelo Torelly (2010) argumenta que o maior obstáculo para a implementação da justiça transicional em todos os seus aspectos no país foi a transição sem ruptura pela qual passamos. Conforme o autor, aliás,

> [...] o modelo transicional brasileiro caracteriza-se, portanto, (i) pela responsabilidade abstrata do Estado, (2) pela ênfase na reparação das vítimas e seus familiares, (iii) por uma construção fragmentária da memória e, sobremaneira, (iv) pela presença de fortes paradoxos sociais que permitem a persistência e reprodução de versões ficcionais do passado que, até o presente, melhor disputam a história oficial do que as concorrentes versões que vem sendo produzidas pelos resistentes (TORELLY, 2010, p. 325).

A responsabilidade abstrata do Estado se refere à assunção, pelo Estado, de toda a culpa pelos abusos aos direitos humanos cometidos durante a ditadura, de modo a isentar de qualquer penalidade os agentes envolvidos nesses crimes. Isso se deu notadamente a partir da dimensão da reparação na justiça de transição, eixo central do processo justransicional brasileiro, e da negativa da responsabilização penal individual pela interpretação ampla que se confere à Lei de Anistia. Essa valorização da reparação, por sua vez, acabou causando a construção fragmentária da memória, já que foi a partir das narrativas individuais, possibilitadas no âmbito das comissões de reparação², que o processo de (re)construção da verdade sobre a ditadura teve início no país. Todo esse

¹ Velvet Revolution foi o nome do processo de transição pacífica, após o regime comunista, na Checoslováquia.

² As comissões de reparação se referem à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e à Comissão de Anistia (TORELLY, 2010).

quadro, por sua vez, permitiu a convivência de variadas "verdades" concorrentes sobre a ditadura dentro do cenário político brasileiro, diante da incompletude do processo de transição no país (TORELLY, 2010).

Diante disso, para a completa implementação da justiça transicional, Abrão e Torelly (2010) sustentam ser imprescindível que os poderes públicos atuem em conjunto na criação de vias alternativas. Assim, enquanto que, ao Executivo toca o planejamento e a execução de políticas públicas, o Legislativo deve se encarregar de aprovar normas que promovam a justiça e valorizem o papel das vítimas do regime ditatorial, revogando ou substituindo, por outro lado, o aparato autoritário herdado da ditadura. Por fim, ao Judiciário compete criar alternativas para a responsabilização individual.

É impossível esperar que, num país como o nosso, no qual precisamos de anos para completar o primeiro ciclo da abertura política, tivéssemos medidas de transição adotadas com a mesma velocidade que países como a Argentina e o Chile, por exemplo (ABRÃO; TORELLY, 2010). Nossa repressão, mais judicializada, burocratizada, possível graças à cooperação dos civis, notadamente do Judiciário, para com o governo ditatorial, acabou fazendo com que, após a transição, os apoiadores do regime servissem de suporte para uma transição sem ruptura e para que se alcançasse uma anistia enquanto amnésia (PEREIRA, 2010).

Esse atraso, no entanto, não impede que nos preocupemos em colocar em prática aqueles aspectos do processo justransicional que ainda não foram bem resolvidos. Se ontem não pudemos completar o caminho pela justiça de transição, hoje e amanhã seguiremos lutando para que essa trajetória seja vitoriosa.

3.1.1 A insuficiência da política da "bolsa ditadura" e o programa reparatório no país

A dimensão da reparação na justiça transicional diz respeito não apenas à indenização pelos danos materiais causados às vítimas das violações de direitos humanos, mas também à "assistência psicológica

(p.ex. aconselhamento para lidar com o trauma) e medidas simbólicas (p. ex. monumentos, memoriais e dias de comemoração nacionais)" (VAN ZYL, 2011, p. 52). Um aspecto deve trabalhar paralelamente ao outro e não de forma excludente, devendo-se conciliar a reparação pecuniária e a simbólica.

De acordo com Claudia Paiva Carvalho (2016), "a Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979) pode ser considerada como marco inicial do eixo de reparações", tendo previsto hipóteses de readmissão de funcionários públicos e de restituição de direitos políticos cassados a partir de 1964. O art. 8º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por sua vez, marco jurídico-político da justiça transicional no Brasil, determinou a compensação de todos os atingidos pela ditadura.

Houve, em nosso país, até pouco tempo, inegável preferência pelo modelo pecuniário de reparação. Para Roberta Camineiro Baggio (2015), inicialmente as reparações econômicas foram muito mais uma tentativa de "comprar o silêncio" das vítimas do que de efetivamente promover a sua reparação, reconhecendo-as enquanto sujeitos que exerceram o seu direito de resistir a um regime opressor. Esse formato, explica a autora, pode ser visto como resultado da "transição negociada" pela qual passamos, na qual não houve, de fato, uma negociação, mas meras concessões feitas pelo regime, de acordo com aquilo que lhe era conveniente. A consequência disso, portanto, foi o não reconhecimento desses indivíduos em seu modo de vida, suas crenças e valores, uma vez que o uso exclusivo desse modelo acarreta "o desrespeito em relação aos perseguidos políticos que passam a ser vistos, de um modo geral, principalmente pela mídia, como 'caçadores de tesouros' às custas do dinheiro público" (BAGGIO, 2011, p. 254).

O aspecto reparatório tem como desafio, além de possibilitar a autorrealização das vítimas de um regime autoritário, garantir o reconhecimento dessa pessoa, do seu modo de vida e de suas convicções, de modo a permitir "aos sujeitos outrora desrespeitados a (re)construção de uma imagem positiva de si mesmos" (BAGGIO, 2011, p. 258).

Abrão (2011) não discorda que a justiça transicional no país teve na reparação seu eixo estruturante, no entanto, apresenta três vantagens decorrentes dessa característica: a promoção do direito à verdade; o reconhecimento por parte do Estado simbolizada nas reparações, e; o avanço das políticas de memória. Ademais, segundo Abrão e Torelly (2011, p. 512), "são raros os casos de vítimas de atos de arbítrio ou seus familiares que não sejam contempladas em alguma medida pelo programa". Assim, segundo Abrão e Torelly (2011), o programa reparatório brasileiro pode ser considerado um dos mais amplos do mundo.

Aliás, para Torelly (2010) é incorreto afirmar que a justiça de transição brasileira monetarizou a resistência ao regime. O que ocorreu, no seu entendimento, foi uma adequação do eixo reparatório ao tipo de perseguição sofrida. Isto é, uma vez que foi considerável o número de trabalhadores e funcionários públicos perseguidos dentro de seu ambiente laboral, do mesmo modo, foi amplo o número de reparações que incluíram as perdas monetárias sofridas pelas vítimas.

Assim, apesar de suas mazelas e de ter sido objeto de críticas, permitindo que seus opositores vissem nele um dispendioso "cala boca" às vítimas, o modelo justransicional brasileiro centrado no eixo reparatório alcançou méritos significativos, notadamente ao impulsionar a busca por verdade e a valorização da memória, a partir de projetos como a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e a Comissão de Anistia (TORELLY, 2010).

A CEMDP, criada pela Lei nº 9.140/1995 e modificada pelas Leis nº 10.536/2002 e 10.875/2004, foi inicialmente instalada no Ministério da Justiça, tendo sido deslocada, no ano de 2004, para a Secretaria Especial de Direitos Humanos a fim de investigar casos ocorridos no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988 (ABRÃO; TORELLY, 2010; WEICHERT, 2015).

Da sua atuação resultou o livro-relatório "*Direito à verdade e a memória*", que descreve como se deram as reparações e apresenta uma narrativa individualizada sobre as vítimas reconhecidas. A CEMDP foi

responsável, aliás, pela constituição de um banco de DNA humano a fim de que, no futuro, a identificação dos restos mortais seja possível mesmo após a morte dos familiares das vítimas (ABRÃO; TORELLY, 2010; TORELLY, 2014).

A Comissão de Anistia, por sua vez, foi criada em 2001 por medida provisória, posteriormente convertida na Lei nº 10.559/2002, em atenção ao art. 8º do ADCT. O diploma que a criou não fixou data limite para o protocolo de novos requerimentos, de modo que a Comissão segue em funcionamento, sendo hoje um dos mais abrangentes acervos nacionais a serviço da pesquisa sobre o autoritarismo no país (ABRÃO; TORELLY, 2010).

Cumpre registrar que, do diploma legal que criou referida Comissão, percebe-se que à palavra anistia empresta-se o significado de reconhecimento. Assim, a condição de anistiado político se transforma na materialização legal do reconhecimento, ou seja, da reparação moral do sujeito outrora vilipendiado (ABRÃO; TORELLY, 2010).

Ao longo de sua atuação, a Comissão passou a aperfeiçoar suas ações, ampliando o caráter reparatório de sua intervenção. Logo, a partir de 2007, a Comissão passou, quando do ato declaratório da anistia, a pedir desculpas oficiais pelos erros do Estado. Esse pedido de desculpas tem importante caráter de reparação moral, importante para que o anistiado e a sociedade possam reconstruir uma imagem positiva sobre os indivíduos que resistiram à opressão ditatorial, notadamente num país no qual os perseguidos pelo regime foram classificados como "terroristas" e até hoje são estigmatizados por parte da população e da mídia (ABRÃO; TORELLY, 2010; BAGGIO, 2011).

Diante disso, reduzir a condição de anistiado à percepção de benefícios econômicos é uma leitura não apenas economicista, como errônea do programa reparatório brasileiro (ABRÃO; TORELLY, 2010).

³ Esse estigma persiste mesmo que, segundo dados da obra "Brasil: Nunca Mais" apresentados no primeiro capítulo desse trabalho, a ampla maioria dos opositores foram presos por crimes como militância em organização partidária proibida (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985).

Nesse sentido, José Carlos Moreira da Silva Filho (2015a, p. 171) registra que, até 2010, 34% dos pedidos de anistia foram negados pela Comissão e que "41,33% de todos os requerimentos apreciados pela Comissão até Dezembro de 2010 foram deferidos mas sem a concessão de qualquer reparação econômica, visto que a Lei nº 10.559/02 prevê outros direitos além desta modalidade de reparação".

Com isso, não se tenta alegar que a atuação da Comissão de Anistia está livre de erros. As próprias mudanças em seu *modus operandi* indicam um constante processo de evolução, o que demonstra que sempre há espaço para o aperfeiçoamento das práticas. As Caravanas da Anistia, implantadas a partir de 2008, configuram importante exemplo dessa evolução, podendo servir de modelo de medida reparatória ao combinar reparação pecuniária e simbólica, individual e coletiva (ABRÃO; TORELLY, 2010; SILVA FILHO, 2015a).

Por meio das Caravanas, a Comissão de Anistia se deslocou pelos mais diversos Estados brasileiros "para julgar requerimentos de anistia emblemáticos nos locais onde as perseguições aconteceram, realizando as apreciações em ambientes educativos como Universidades, espaços públicos e comunitários" (SILVA FILHO, 2015a, p. 200).

Assim, realizaram-se sessões públicas itinerantes de apreciação de requerimentos de anistia, de modo a deslocar a apreciação dos pedidos de anistia "do Palácio da Justiça em Brasília para as localidades onde ocorreram os fatos ou, ainda, para grandes eventos de ampla visibilidade pública, priorizando sempre espaços de ensino, como escolas e universidades" (ABRÃO; TORELLY, 2010, p. 132). Graças a isso,

Em suas primeiras 32 edições, a Caravana contou com um público superior a dez mil participantes, tendo gerado inserções e reportagens em todos os 10 maiores jornais do Brasil, muitas vezes levando o tema da memória política às primeiras páginas dos três maiores jornais do país simultaneamente, atingindo pela via impressa um público superior a 1,5 milhão de pessoas (ABRÃO; TORELLY, 2010, p. 132).

Na abertura das sessões, são expostos vídeos produzidos especificamente para a ocasião, a fim de, em primeiro lugar, homenagear e valorizar aqueles sujeitos que resistiram ao regime opressor e, em segundo lugar, contar às novas gerações a história da resistência (ABRÃO; TORELLY, 2010).

Em seguida, passa-se ao julgamento dos pedidos, sendo realizados a análise das provas, os debates e a leitura do voto do Conselheiro-Relator. Posteriormente, permite-se ao anistiado que faça uso da palavra. Aqui, interessante trazer o testemunho de Alípio Pereira da Cruz, agricultor, que, em sessão da Caravana realizada a 18 de junho de 2009 em São Domingos do Araguaia, declarou:

[...] do jeito que a gente via, a gente não achava que um dia isso pudesse acontecer, eles subir num palco e pedir perdão pra gente assim, 'de cara', porque a gente pedir perdão a eles era o comum, mas eles pedirem pra gente é difícil, né? [...] Depois que eu entendi as coisas, vi que é difícil acontecer isso na vida (ABRÃO; TORELLY, 2010, p. 136).

A oportunidade concedida ao anistiado de se manifestar durante as sessões, dando seu testemunho sobre os horrores vividos durante a repressão, torna ainda mais significativo o trabalho das Caravanas. Esse é um acontecimento que merece destaque, notadamente em um país onde até o ano de 2011 ainda não se tinha instalado uma Comissão da Verdade no âmbito do Executivo. Nesse sentido, Silva Filho (2015a, p. 177) defende que, "ao abrir o espaço público para essas narrativas a Comissão contribui para recolocar politicamente no cenário público aqueles que foram expulsos da comunidade política, violados, agredidos e desumanizados". Em função disso, Torelly (2010, p. 325) argumenta que a Comissão da Anistia foi o "eixo-estruturante dos processos de retomada da confiança cívica dos cidadãos violados para com o Estado".

Finalmente, depois da palavra da vítima, o presidente da sessão procede ao pedido de desculpas oficial em nome do Estado. Toda essa cerimônia pública, além de servir de reparação moral à vítima, acaba tornando secundária a importância da reparação pecuniária. Assim,

denota-se que o trabalho das Caravanas é centrado na valorização da vítima, cuja dignidade foi violada no mais alto grau (ABRÃO; TORELLY, 2010).

Nesse cenário, o pedido oficial de desculpas corrigiu, em parte, o desvio interpretativo que dava à Lei de Anistia uma leitura economicista – embora essa interpretação persista no Judiciário, como se verá adiante –, "uma vez que a anistia não poderia ser vista como a imposição da amnésia ou como ato de esquecimento ou de suposto e ilógico perdão do Estado a quem ele mesmo perseguiu e estigmatizou como subversivo ou criminoso" (ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 222).

O trabalho realizado pelas Caravanas é largamente elogiado pelos estudiosos do tema, por se tratar de efetiva prática de reparação moral, baseada na valorização do anistiado, por meio do reconhecimento. A partir disso, o Estado dá o primeiro passo para que se vença a "amnésia", supostamente imposta pela Lei de Anistia e admite, finalmente, seus erros. Assim, o pedido de desculpas oficial é

[...] uma estratégia concreta de valorização do papel daqueles que exerceram com legitimidade seu direito de resistência contra o Estado autoritário, reconhecendo sua importância histórica e contrapondo frontalmente o processo de desvalorização desse grupo na sociedade brasileira. Nesse ato, há uma ressignificação semântica da concepção de anistia, caracterizando tal iniciativa como uma divergência real em relação à ideia de anistia como esquecimento (BAGGIO, 2011, p. 267).

O que se deve ter em mente é que medidas como essa dão força ao processo transicional no país, conferem credibilidade à imagem do anistiado político e, fator muito relevante, quebram o silêncio sobre as violações aos direitos humanos cometidas na ditadura, trazendo a questão para o centro do debate. Ademais, um modelo reparatório que vai além da reparação pecuniária ajuda a desconstruir a ideia de que os anistiados estão em busca, tão somente, daquilo que a mídia chama pejorativamente de "bolsa ditadura", uma vez que, conforme exposto acima, a própria Lei $n^{\rm o}$ 10.559/02 prevê outras formas de reparação que não a material. Há

que se destacar que o projeto Caravanas de Anistia estava em execução até 2015, quando, após reestruturações na Comissão da Anistia, o projeto foi sendo paulatinamente deixado de lado. A pesar disso o calendário das sessões consta do site do Ministério da Justiça e Segurança Pública⁴.

Ao longo de seus dez anos de atuação, a Comissão de Anistia julgou aproximadamente 70 mil pedidos de anistia, tendo concedido a 35 mil vítimas a condição de anistiado político durante as 696 sessões e quinze audiências públicas realizadas até dezembro de 2009. Há que se destacar que a Comissão não exige provas incontestes de toda a perseguição alegada pela vítima. Se o requerente alega ter sido preso dez vezes, apresentando provas de pelo menos uma dessas prisões, a perseguição será reconhecida. Isso visa, por um lado, conferir eficiência ao trabalho dos conselheiros e, por outro, depositar confiança no relato das vítimas. Devemos ter em mente que grande parte das prisões não eram oficiais, que a maioria dos documentos que as comprovam estão na mão do poder público e que, portanto, exigir da vítima que prove tais fatos é demasiado desproporcional (TORELLY, 2014).

A importância da reparação das vítimas reside não apenas na (re)construção de suas vidas e na valorização de sua resistência legítima, mas no fato de que, ao reparar os danos injustamente causados, o Estado reconhece o caráter ilícito de sua conduta (ABRÃO; TORELLY, 2010). Nesse cenário, a atuação da Comissão de Anistia desempenhou um papel fundamental na medida em que permitiu a reestruturação do programa de reparações brasileiro, articulando-o e adequando-o às demais dimensões da justiça transicional (BAGGIO, 2015).

Embora tenha sido o eixo estruturante da justiça transicional brasileira, composto por uma ampla gama de medidas reparatórias, de caráter individual e coletivo, material e simbólico, o programa de reparação nacional sofre uma carência no que tange à reabilitação das vítimas. Aqui, não se fez surgir um programa de saúde especificamente

⁴ Disponível em: . Acesso em: 17 out. 2017.

voltado ao atendimento das vítimas, como o Programa de Reparação e Atenção Integral em Saúde (PRAIS) no caso chileno, por exemplo. Assim, apesar de ser a dimensão mais desenvolvida do processo justransicional no país e de ter impulsionado a implementação das demais dimensões – servindo notadamente de incentivo à valorização da verdade e da memória –, isso não significa que o programa de reparações seja perfeito e esteja acabado (ABRÃO; TORELLY, 2011).

Alguns aspectos positivos da reparação na justiça de transição brasileira devem ser mencionados, notadamente, a promoção e a colaboração com a construção do direito à verdade e a memória, impulsionados pela reparação; o reconhecimento pelo Estado da ilicitude de suas condutas; e a formação de documentos que puderam servir ao trabalho da Comissão Nacional da Verdade (CNV), bem como de elementos probatórios para futuras ações penais contra os indivíduos responsáveis por crimes contra a humanidade cometidos no regime autoritário (ABRÃO; TORELLY, 2010).

O perigo de se privilegiar exclusivamente um sistema reparatório é impedir que a reflexão sobre o passado aconteça. Ruti Teitel (2010) esclarece que a dimensão da reparação não é negativa, pelo contrário, é extremamente necessária, citando os casos brasileiro e chileno como exemplos nesse quesito. No entanto, alerta que não se pode priorizar apenas esse mecanismo transicional, esquecendo-se dos demais âmbitos da justiça de transição.

Há que se mencionar ainda que não há um modelo único nem um "passo-a-passo" para a implementação da justiça de transição. O fato de o país ter privilegiado o aspecto reparatório não pode ser considerado um ponto positivo ou negativo, devendo ser encarado, pelo contrário, como uma característica de nosso processo justransicional, que decorre, em grande parte, do tipo de violação de direitos mais comum durante a ditadura. O que não se pode permitir é que, em função dos êxitos do eixo reparatório, os demais âmbitos do processo justransicional sejam

negligenciados. Esse caminho errante pela justiça de transição tende a não apresentar benefícios na consolidação das práticas democráticas.

3.1.2 Um passado recalcado e um povo sem memória

Quanto pior "de memória" a humanidade, tanto mais terrível o aspecto de seus costumes.

Friedrich Nietzsche

No processo justransicional brasileiro, o eixo reparatório teve papel central, impulsionando conquistas significativas nas demais dimensões. Nesse sentido, a criação das comissões de reparação no governo de Fernando Henrique Cardoso simbolizou um avanço importante num cenário de completo descaso com a justiça de transição, abrindo caminho para que outras etapas fossem realizadas. Embora visassem à reparação, o trabalho dessas comissões foi importante propulsor de registros sobre os fatos passados, incentivando a busca pela verdade e a valorização da memória (ABRÃO; TORELLY, 2010).

Isso porque, diferentemente dos países vizinhos, notadamente a Argentina⁵ e o Chile⁶, em nosso país somente após o transcurso de mais de vinte anos desde a Constituição de 1988 é que foi criada uma comissão da verdade. O projeto de lei foi enviado pelo então presidente Lula ao Congresso Nacional a 13 de maio de 2010 e, a 18 de novembro de 2011, foi sancionada a Lei nº 12.528, criando, no âmbito do Poder Executivo, a CNV⁷ (TOSI; SILVA, 2014).

⁵ Como já se viu, o primeiro presidente eleito democraticamente após a ditadura militar na Argentina, Raúl Alfonsín, instituiu uma comissão da verdade para a apuração crimes ocorridos no período autoritário. Tratava-se da Conadep, cujo relatório foi emitido em 1984 (ZAVERUCHA, 1994).

⁶ Cumpre destacar novamente que, no Chile, foram duas comissões da verdade: a Comissão Rettig, instalada em 1990, cujo relatório foi publicado em 1991 (MARÇAL, 2014), e a Comissão Valech, cuja atuação resultou na publicação de dois relatórios (Valech I, de 2004, e Valech II, de 2011) (CHILE, 2004; CHILE, 2011).

⁷A instituição de uma comissão da verdade no país foi uma das recomendações veiculadas pela Corte IDH na sentença do caso *Gomes Lund e Outros Vs. República Federativa do Brasil*, como uma das garantias de não repetição (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014). Apesar disso, a instalação da CNV não foi uma decorrência direta dessa decisão, uma vez que os trâmites para a sua criação já estavam em andamento quando da prolação da sentença.

Historicamente, as comissões da verdade se inserem num segundo momento do desenvolvimento da justiça transicional na esfera internacional, após a superação da fase internacionalista e punitiva – marcada pelo fim da Segunda Guerra Mundial e pela realização dos julgamentos em tribunais internacionais por crimes contra a humanidade. O surgimento das comissões tinha por objetivo encontrar, dentro do ordenamento jurídico interno, maneiras de prestar contas sem, por outro lado, reativar conflitos políticos (TORELLY, 2014).

Com o surgimento de comissões da verdade ao redor do mundo, alguns requisitos foram traçados para que seus relatórios pudessem ser críveis e confiáveis. Diante disso, consoante Eduardo Cueva (2011, p. 347), exige-se que as comissões "sejam criadas com claras garantias de independência, com o fim de preservar sua credibilidade e legitimidade". Já para Marcelo Torelly (2014), uma comissão da verdade deve ser não judicial, a fim incentivar e facilitar a participação dos perpetradores e, por outro lado, desvincular os conselheiros do seguimento fiel ao devido processo legal, dando-lhes mais flexibilidade para atuar e permitindo que o trabalho seja menos burocrático e "caminhe" melhor.

A existência de certos pressupostos, no entanto, não impede que as comissões da verdade apresentem características singulares conforme o país de origem. Isso é facilmente perceptível no exemplo sul-africano, no qual a Comissão da Verdade e Reconciliação estava autorizada a conceder anistias (CUEVA, 2011), ou no caso brasileiro, onde a criação e atuação da CNV foi acompanhada por diversas comissões locais e estaduais⁸ (CARVALHO, 2016). Assim, a fins de 2014 mais de cem comissões da verdade estavam em funcionamento no Brasil⁹. Essa característica é exclusividade brasileira. Apesar das diferenças,

-

⁸ As comissões estaduais da verdade simbolizaram um avanço significativo na busca por verdade e memória notadamente no que se refere às violações aos direitos das minorias, como mulheres, negros e a população LGBT durante a ditadura, demonstrando também a violência da repressão contra os camponeses e denunciando o financiamento empresarial da repressão (CARVALHO, 2016).

⁹ Ao longo do ano de 2015, as comissões da verdade de São Paulo, da Unicamp, da UnB, da UNE, do Rio Grande do Norte, da Central Única dos Trabalhadores (CUT) e do Rio de Janeiro entregaram seus relatórios. A Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro (CEV-RJ) indicou 181 agentes autores de violações aos direitos humanos não citados pela CNV, registrando aproximadamente 200 mortos ou desaparecidos em conflitos no campo ocorridos

[...] as comissões da verdade têm sido consideradas instituições de caráter oficial e temporário – o que as distingue de iniciativas da sociedade civil –, viabilizando de maneira mais efetiva a revelação e o registro da violência causada por agentes estatais, ou com a sua aquiescência, desautorizando falsas versões ou a negação dessa violência (BRASIL, 2014a, p. 32).

Em se tratando do caso brasileiro, a lei que instituiu a Comissão estabeleceu o prazo de dois anos para a conclusão dos trabalhos, o qual foi estendido por mais seis meses – portanto, até 16 de dezembro de 2014 –, por meio da Medida Provisória nº 632/2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.998/2014.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 12.528, a CNV deveria ser composta por sete conselheiros "designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos" (BRASIL, 2011).

Quanto aos seus objetivos, a Comissão visava, basicamente: (1) esclarecer as circunstâncias das violações aos direitos humanos¹⁰; (2) promover o esclarecimento de torturas, mortes e desaparecimentos, identificando a autoria de tais crimes¹¹; (3) identificar as estruturas e locais

durante a ditadura. A Comissão da Verdade da CUT, por sua vez, registrou a morte de 18 trabalhadores não mencionados pela CNV (CARVALHO, 2016). Conforme notícia divulgada pelo site G1, a Comissão Estadual da Verdade do Paraná (CEV-PR), instaurada em 2012, entregou seu relatório final a 27 de novembro de 2017, em solenidade realizada no Museu Oscar Niemeyer, em Curitiba. Disponível em: https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/

apos-cinco-anos-comissao-da-verdade-finaliza-relatorio-sobre-crimes-cometidos-pela-ditadura-militar-no-parana.ghtml>. Acesso em: 29 nov. 2017. Ainda em 2017, a 13 de dezembro, será lançado o relatório final da Comissão da Verdade em Minas Gerais, conforme informação constante no site do órgão. Disponível em: http://www.comissaodaverdade.mg.gov.br/>. Acesso em: 29 nov. 2017.

¹º A CNV não foi a primeira comissão estatal com tal finalidade. A CEMDP, como já se examinou, foi incumbida da localização dos restos mortais dos mortos e desaparecidos políticos da ditadura e continuou com essa atribuição mesmo após a instalação da comissão da verdade (TORELLY, 2014).

[&]quot;O mandato da CNV foi mais amplo que o da CEMDP e da Comissão de Anistia, isso porque nenhuma das comissões de reparação ficou incumbida de investigar casos de tortura, não tendo, igualmente, indicado autorias nem as circunstâncias específicas dos acontecimentos. Aqui, ademais, cumpre salientar que, em comparação com comissões da verdade de outros países, a CNV teve uma função mais ampla. As comissões da verdade chilenas, por exemplo, não tinham atribuição para indicar a autoria dos crimes (TORELLY, 2014).

das violações¹²; (4) encaminhar as informações obtidas aos órgãos responsáveis pela localização dos mortos e desaparecidos e, já que a CNV não fora dotada de competência jurisdicional, colaborar com o Poder Público, notadamente com o Judiciário, para o esclarecimento das violações aos direitos humanos, fornecendo subsídio material para as ações penais a serem propostas pelo Ministério Público Federal (MPF); (5) recomendar ações e medidas de não repetição; (6) promover a reconstrução histórica sobre as graves violações contra os direitos humanos, tornando público o que grande parte dos brasileiros ainda ignora ou finge desconhecer (TORELLY, 2014).

Para alcançar tais desígnios, a CNV foi dotada de certos poderes não concedidos às comissões de reparação, podendo: (1) convocar pessoas para que testemunhassem¹³; (2) manter sigilo sobre os depoimentos prestados; (3) solicitar acesso a documentos sigilosos; (4) requisitar a realização de perícias¹⁴; (5) realizar audiências públicas¹⁵; (6) solicitar proteção para aqueles que com ela queiram contribuir e estejam sob ameaça; (7) tecer recomendações visando a não repetição das violações (TORELLY, 2014).

Ademais, há diferenças no enfoque e nos tipos de verdade produzidas pelas comissões de reparação e pela comissão da verdade. Embora todas se dediquem ao reconhecimento das vítimas, a CNV pôde reconhecer o acontecimento de fatos mais amplos, investigando desde perseguição laboral até mortes e desaparecimentos, podendo inclusive indicar a autoria dos fatos por ela reconhecidos e produzindo uma narrativa histórica sobre os fatos¹⁶ (TORELLY, 2014).

¹² A identificação das estruturas repressivas tinha por finalidade possibilitar o planejamento de futuras reformas institucionais. Já a identificação dos locais de repressão visava ao surgimento de espaços de memória (TORELLY, 2014).

¹³ Nas comissões de reparação as testemunhas eram meramente convidadas a depor ou os depoimentos eram espontâneos (TORELLY, 2014).

¹⁴ A CEMDP também foi dotada dessa faculdade, indispensável para a identificação dos restos mortais localizados (TORELLY, 2014).

¹⁵ A Comissão de Anistia também detinha tal atribuição (TORELLY, 2014).

¹⁶ O reconhecimento dos fatos se limitava, na atuação da CEMDP, às mortes e aos desaparecimentos; e, na Comissão de Anistia, à perseguição política. Nenhuma das comissões de reparação tinha atribuição para indicar a autoria dos crimes por elas reconhecidos e, ademais, não produziram uma narrativa histórica, mas individualizada, dos fatos sob sua apreciação (TORELLY, 2014).

A 10 de dezembro de 2014, a Comissão apresentou seu relatório final à presidenta Dilma Rousseff. Composto de três volumes e com mais de três mil páginas, a CNV fez um retrospecto inédito da história da ditadura, analisando e expondo pormenorizadamente o sistema repressivo adotado, os agentes envolvidos, os crimes cometidos pelos agentes estatais, as vítimas, os beneficiados, as instituições coniventes com e contrárias ao regime. Embora muito tenha sido feito pelas comissões de reparação, o trabalho da CNV foi importante na medida em que apresentou uma narrativa histórica única e coesa, uma versão oficial dos fatos, por muitos já conhecida, por outros tantos, ignorada (TORELLY, 2014).

Diferentemente da posição adotada pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, a CNV, em seu parecer, lançou mão de documentos e da jurisprudência internacional sobre proteção dos direitos humanos, fazendo menção o caso Gomes Lund e Outros Vs. Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e à recente ADPF nº 320, interposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) perante o Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁷.

Ao longo das 976 páginas do primeiro volume do relatório, a CNV explicou a criação da Comissão e as atividades por ela desenvolvidas. Delineou as estruturas do governo ditatorial e apontou as graves violações de direitos humanos cometidas, indicando os órgãos colaboradores do regime e os procedimentos por eles adotados. Igualmente, destacou a participação brasileira em graves violações no exterior, salientando a existência da Operação Condor. Além disso, expôs os métodos e práticas das graves violações de direitos humanos, apresentando um relatório detalhado a respeito das detenções ilegais e arbitrárias, das torturas, da violência sexual e de gênero, dos abusos contra crianças e adolescentes, das execuções e das mortes decorrentes de tortura e dos desaparecimentos forçados ocorridos durante a ditadura. Para mais, dedicou um capítulo ao estudo da "Guerrilha do Araguaia", arrolou as instituições e locais associados a graves violações de direitos humanos e indicou a autoria das violações, tendo debatido, aliás, a

¹⁷ O acórdão da ADPF 153, a sentença da Corte IDH e a interposição da ADPF 320 serão analisados em seguida.

atuação do Poder Judiciário durante a ditadura. Por fim, apresentou suas conclusões e vinte e nove recomendações ao Estado brasileiro, as quais serão analisadas em momento posterior (BRASIL, 2014a).

O volume II, contendo 416 páginas, apresentou nove textos temáticos elaborados pelos conselheiros que se referiam às violações cometidas contra segmentos, grupos ou movimentos sociais específicos (BRASIL, 2014b). Já o terceiro volume do relatório, com 1.996 páginas, retrata "a história de vida e as circunstâncias da morte de 434 mortos e desaparecidos políticos" (BRASIL, 2014c, p. 25) identificados pela CNV. Em ordem cronológica, a Comissão traçou o perfil dos 191 mortos e dos 243 desaparecidos, indicando sua biografia, considerações sobre o caso até a instituição da CNV, circunstâncias e local da morte, identificação de autoria, fontes de investigação, conclusões e recomendações. De regra, a Comissão recomendou a continuidade das investigações, a fim de identificar e responsabilizar os agentes envolvidos. Em alguns casos recomendou a retificação da certidão de óbito da vítima, dentre outras medidas. Ademais, a CNV ressaltou que a lista apresentada não era conclusiva, permanecendo aberta a investigações posteriores (BRASIL, 2014c).

Ao longo do trabalho desenvolvido, a CNV realizou 75 audiências públicas, algumas em parceria com comissões da verdade estaduais e/ou municipais, as quais, por serem transmitidas pela internet, "possibilitaram que esses testemunhos fossem ouvidos por milhares de pessoas em todo o país, muitas das quais nem eram nascidas quando ocorreram os fatos testemunhados" (BRASIL, 2014a, p. 43). De acordo com a Comissão, nas audiências ou sessões, realizadas em 14 estados, foram colhidos 565 testemunhos (BRASIL, 2014a).

Relativamente às perícias e diligências realizadas, a Comissão ressaltou que

[...] o núcleo pericial da CNV expediu 21 laudos periciais, levantou informações e produziu croquis relativos a quinze unidades militares e outros locais utilizados para cometimento de graves violações de direitos humanos, realizou

98 visitas a arquivos públicos e instituições congêneres para busca e pesquisa de documentos, acompanhou quatro procedimentos de exumação, participou de onze procedimentos destinados à coleta de depoimentos e efetuou 24 entrevistas (BRASIL, 2014a, p. 53).

A partir disso, a CNV identificou o homicídio como prática sistemática de violação de direitos humanos durante a ditadura. Nesse aspecto, ficou demonstrado que a maior repressão se deu em face dos membros da Ação Libertadora Nacional (ALN) (14% do total), do Partido Comunista Brasileiro (PCB) (9%), da Vanguarda Armada Revolucionária Palmares (VAR-Palmares) (6%), da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR) (5%), do Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8) (5%), Partido Brasileiro Comunista Revolucionário (PCBR) (4%) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB) (3%) e Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) (3%). Reunidos, os membros desses movimentos correspondem a cerca de 50% do total de mortos pelo regime. Entretanto, dentre os casos analisados pela CNV, 25% correspondem a pessoas sem militância política identificada. Isso comprova que a repressão foi dura não somente com os militantes, servindo para desconstruir a tese dos "dois demônios" ou da "guerra para os dois lados", tão utilizada nos votos dos ministros do STF durante o julgamento da ADPF 153 (BRASIL, 2014a).

No capítulo 16 do primeiro volume, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 12.528/2011, a Comissão buscou esclarecer a autoria das violações aos direitos humanos. Ressalvando que em algumas situações a autoria poderia ainda não estar elucidada, a CNV indicou 377 autores, distinguindo-os em três categorias distintas: responsabilidade político-institucional; responsabilidade pelo controle de gestão de estruturas e procedimentos; e responsabilidade pela autoria direta (BRASIL, 2014a).

Na primeira categoria foram situados os presidentes do país durante o regime; já na segunda, os agentes que, sem atuar diretamente, mas usando de seu poder funcional e hierárquico, orientaram e dirigiram a atuação dos órgãos encarregados da repressão. Por fim, na terceira categoria, foram alocados os agentes que "executaram e deram causa

direta e imediata às graves violações de direitos humanos descritas em lei" (BRASIL, 2014a, p. 845).

A Comissão destacou que todos os autores identificados foram mencionados em outras partes do seu relatório, fazendo especial referência ao terceiro volume. Igualmente, ressalvou que as indicações de autorias feitas não implicavam em atribuição de responsabilidade jurídica individual, criminal, civil ou administrativa, uma vez que a CNV não foi dotada de competência jurisdicional (BRASIL, 2014a).

Resumindo o relatório da CNV em números, pode-se dizer que durante o período ditatorial 191 pessoas foram mortas e 243 desapareceram sob circunstâncias suspeitas. Dentre essas últimas, apenas 33 tiveram seus corpos identificados. Da repressão tomaram parte 377 agentes estatais, entre ex-presidentes, chefes de órgãos encarregados da repressão e agentes que atuaram diretamente nos abusos. Na realização da repressão foram utilizadas 230 instalações diferentes ao redor do país, sendo o Rio Grande do Sul o estado campeão em números, com 39 locais utilizados para as violações aos direitos humanos, distribuídos entre as cidades de Alegrete, Canoas, Caxias do Sul, Charqueadas, Frederico Westphalen, Guaíba, Palmeira das Missões, Passo Fundo, Porto Alegre, Santa Maria, Santana do Livramento, São Borja, São Gabriel, São Leopoldo, Três Passos e Viamão (BRASIL, 2014a).

A CNV ressalvou expressamente que as vítimas identificadas em seu relatório "certamente não correspondem ao total de mortos e desaparecidos, mas apenas ao de casos cuja comprovação foi possível em função do trabalho realizado", indicando como obstáculo à investigação "a falta de acesso à documentação produzida pelas Forças Armadas, oficialmente dada como destruída" (BRASIL, 2014a, p. 963).

Diante disso, a CNV apresentou quatro conclusões ao final do primeiro volume de seu relatório, são elas: (1) comprovação das graves violações de direitos humanos; (2) constatação do caráter generalizado e sistemático dessas violações, pelo que a CNV refutou a explicação de que os abusos "se constituíram em alguns poucos atos isolados ou excessos,

gerados pelo voluntarismo de alguns poucos militares" (BRASIL, 2014a, p. 963); (3) caracterização da ocorrência de crimes contra a humanidade; (4) persistência do quadro de graves violações aos direitos humanos (BRASIL, 2014a).

A CNV entendeu, portanto, que o legado da ditadura repercute negativamente no país. Nesse aspecto,

A CNV, ao examinar o cenário de graves violações de direitos humanos correspondente ao período por ela investigado, pôde constatar que ele persiste nos dias atuais. Embora não ocorra mais em um contexto de repressão política – como ocorreu na ditadura militar –, a prática de detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e mesmo ocultação de cadáveres não é estranha à realidade brasileira contemporânea. Relativamente à atuação dos órgãos de segurança pública, multiplicam-se, por exemplo, as denúncias de tortura, o que levou à recente aprovação da Lei nº 12.847/2013, destinada justamente à implementação de medidas para prevenção e combate a esse tipo de crime. É entendimento da CNV que esse quadro resulta em grande parte do fato de que o cometimento de graves violações de direitos humanos verificado no passado não foi adequadamente denunciado, nem seus autores responsabilizados, criando-se as condições para sua perpetuação (BRASIL, 2014a, p. 964).

Há que se registrar que, no ano de 2015, os documentos reunidos pela CNV foram transferidos para o Arquivo Nacional, ficando disponíveis para consulta pública (CARVALHO, 2016).

Apesar de tardiamente instalada, o trabalho realizado pela Comissão foi e continuará sendo de extrema importância, ainda mais em um país como o Brasil, onde a falta de uma justiça de transição adequada produz reflexos negativos na consolidação de nossa democracia. Antes da CNV, o Estado brasileiro promoveu outras ações, mas nenhuma com tal magnitude, alçando o tema da busca pela memória e pela verdade ao centro do debate nos principais veículos midiáticos do país.

Há que se registrar, consoante Silva Filho (2011, p. 292), que

[...] o esquecimento é antes um obstáculo do que uma premissa para a reconciliação. O esquecimento necessário à paz social virá como uma

consequência do luto, mas sem esse, sem o reconhecimento das violências e perdas que ocorreram, a reconciliação soará muito mais como algo cínico e indiferente, incapaz de eliminar as consequências da memória mal resolvida.

Desse modo, somente com o reconhecimento dos fatos ocorridos, com o esclarecimento da verdade e da memória e com o reconhecimento da vítima enquanto agente político relevante na luta contra um regime injusto e opressor é que se pode superar esse triste capítulo da história brasileira, quando, aí sim, o esquecimento servirá, finalmente, enquanto aliado no processo de luto: não para que se apaguem de nossas memórias as violações aos direitos humanos aqui cometidas, mas para que elas jamais se repitam.

Bragato e Paula (2011, p. 138-9) sustentam ser "um total contra-senso falar-se em 'redemocratização' ou 'transição democrática', em um contexto onde imperam políticas de esquecimento, manipulações históricas e reproduções da violência", esclarecendo, ademais, que, "a 'cultura do esquecimento' gera sobremaneira a 'cultura da violência'". Para além, segundo Antoine Garapon (2002, p. 178), "dizer a realidade dos factos – independentemente de qualquer sanção – é já um acto de justiça, porquanto a verdade é, em si mesma, tanto uma reparação como uma prevenção". A memória, desse modo, adquire aspecto relevante, tornando-se "a principal arma contra a repetição" (SILVA FILHO, 2011, p. 300).

A elucidação dos fatos e o reconhecimento da vítima são fundamentais para pôr termo às violações cometidas. Ao inaugurar um novo âmbito da justiça transicional no país, a CNV criou um espaço centrado nas vítimas, um local de reconhecimento, no qual os mais prejudicados pela ditadura tiveram voz e, mais importante, foram ouvidos.

Tem-se que o trabalho desenvolvido pela comissão da verdade foi valioso para a reconstrução da verdade e da memória nacional a respeito das graves violações de direitos humanos cometidas em nosso país durante o regime ditatorial. Isso porque, só é passado aquilo que foi devidamente esclarecido e assimilado. Com o perdão da redundância: só é passado aquilo que já foi definitivamente passado à limpo.

Ainda no que se refere à importância das comissões da verdade dentro de um quadro mais amplo de medidas justransicionais, Tricia D. Olsen, Leigh A. Payne e Andrew G. Reiter, ao estudarem o processo de transição de todos os países do mundo, de 1970 a 2007, concluíram que a adoção de comissões da verdade desacompanhadas dos demais âmbitos da justiça de transição pode gerar resultados opostos às expectativas, uma vez que "seu sucesso depende da combinação das comissões de verdade com os julgamentos e as anistias" (OLSEN; PAYNE; REITER, 2011, p. 561).

Isso reforça a ideia de que uma justiça de transição lastreada apenas num sistema reparatório – ainda que robusto – e em comissões da verdade é insuficiente para o avanço dos direitos humanos e o fortalecimento da democracia. Diante disso, os dados comprovam que

[...] as anistias não são necessariamente perigosas para a democracia e os direitos humanos [...]. Tampouco mostram, porém, que os julgamentos são perigosos para os direitos humanos e a democracia [...]. Apenas as comissões de verdade tendem a resultados negativos, mas apenas quando os Estados a utilizam em benefício próprio (OLSEN; PAYNE; REITER, 2011, p. 561).

Assim, as anistias não são necessariamente negativas, pois, em dado momento histórico podem fornecer a estabilidade necessária para que um governo ditatorial "deixe" o poder, surgindo como a única alternativa possível. Isso, no entanto, não pode servir de obstáculo para que essas anistias não sejam nunca contestadas: os resultados suprarreferidos advertem que a negação completa da dimensão da responsabilização individual é perigosa para a experiência democrática.

A dimensão da memória ainda comporta outro aspecto: a criação de lugares de memória. Conforme Maurice Halbwachs (2004), o espaço social é indispensável para a construção e o desenvolvimento da memória coletiva. Isso se explica em função de que nossas impressões são efêmeras, sucedemse, umas às outras, mas pouca coisa permanece em nós. Logo, "não seria possível compreender que pudéssemos recuperar o passado, se ele não se conservasse, com efeito, no meio material que nos cerca" (HALBWACHS,

2004, p. 150). Assim, ao se apresentar como uma realidade duradoura, permanente, o espaço dá perenidade às nossas lembranças.

No Brasil, ainda são poucos os espaços de memória sobre a ditadura. Tudo é mantido afastado dos olhos do público: locais secretos, arquivos supostamente destruídos, prisões clandestinas. Assim, ficamos carentes de lugares que, ao evocarem memórias, nos permitam refletir, de locais que permitam à memória coletiva que neles se depositem lembranças. Isso ajuda a explicar o porquê da dificuldade em se construir uma memória coletiva sobre as violações aos direitos humanos aqui cometidas.

Aline Maller (2013) relacionou 27 lugares de memória espalhados pelo país: oito monumentos, dez memoriais, três cemitérios e seis outros locais destinados à preservação da memória da ditadura. Desses, um localiza-se no Rio Grande do Sul: trata-se do Memorial Mãos Amarradas, inaugurado em 2011, que se localiza na Avenida Beira Rio e é dedicado à memória de Manoel Raymundo Soares¹⁸, morto pela ditadura no conhecido "caso das mãos amarradas"¹⁹. São Paulo, por sua vez, é o estado com o maior número de espaços de memória: são dez ao todo; seguido do Rio de Janeiro (com cinco locais), e de Minas Gerais (com três).

A pesquisa, entretanto, pode não ser completa, uma vez que, da análise dos dados apresentados por Ferraz e Scarpelli (2006), é possível auferir que a maioria dos memoriais existentes se deve a iniciativas locais, sem grande repercussão midiática, especialmente no âmbito nacional, sobre as quais é mesmo difícil encontrar informações mais aprofundadas.

Nesse sentido, há que se registrar que Porto Alegre conta com mais um espaço dedicado à memória do regime autoritário. Quando dos 30 anos do golpe, a então vereadora Maria do Rosário, do Partido dos Trabalhadores (PT/RS), apresentou ao Legislativo municipal uma proposta para a construção de um monumento em homenagem aos

¹⁸ Conforme reportagem de Antonio Oliveira publicada a 25 de agosto de 2011 no site da agência de notícias da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://www2.al.rs.gov.br/noticias/ExibeNoticia/tabid/5374/IdMateria/264894/default.aspx. Acesso em: 14 set. 2017.

¹⁹ O caso foi analisado no primeiro capítulo desse trabalho, na seção que se refere à atuação do Poder Judiciário durante a ditadura.

mortos e desaparecidos. Em função disso, realizou-se um concurso público do qual o projeto do artista plástico Luiz Gonzaga saiu vitorioso. No ano de 1995, o então vice-prefeito, Raul Pont (PT/RS), perseguido político durante a ditadura, inaugurou o Memorial aos Mortos e Desaparecidos²⁰, localizado no Parque Marinha do Brasil (FERRAZ; SCARPELLI, 2006).

No Rio de Janeiro, em 1989, o então prefeito Marcelo Alencar convidou o Grupo Tortura Nunca Mais para renomear alguns logradouros da zona oeste homenageando pessoas que resistiram ao regime. Assim surgiram as praças Stuart Angel, Carlos Lamarca e Herzog e a Escola Municipal Lincon Bicalho Roque, entre outras (FERRAZ; SCARPELLI, 2006).

Em Recife, a situação foi similar. Em 1988, durante a gestão de Jarbas Vasconcelos, a prefeitura realizou um concurso público com o apoio do Movimento Tortura Nunca Mais de Pernambuco, a fim de escolher um projeto de monumento para a Praça Padre Henrique. O projeto vencedor, de Eric Perman, Albérico Paes Barreto, Luiz Augusto Rangel e Demetrio Albuquerque, foi inaugurado a 27 de agosto de 1993 (FERRAZ; SCARPELLI, 2006).

Criciúma, município catarinense, também inaugurou um Monumento, em 1999, no Largo da Anistia, em homenagem aos perseguidos políticos durante a ditadura civil-militar. "O monumento é um bloco maciço com o nome dos 581 catarinenses perseguidos, exilados, cassados, presos, torturados" (FERRAZ; SCARPELLI, 2006, p. 4).

Em âmbito nacional, o local de memória mais significativo inaugurado é o Memorial da Resistência no antigo Departamento Estadual de Ordem Política e Social de São Paulo (DEOPS/SP), um dos locais mais importantes para o aparato repressor ditatorial. Em 1999, o edifício foi tombado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT). No ano de 2002, a edificação foi restaurada a fim de que se instalasse, no futuro,

 $^{^{20}}$ Reportagem publicada pela Folha de São Paulo a 10 de novembro de 1995. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/11/10/cotidiano/10.html >. Acesso em: 14 set. 2017.

o Memorial da Liberdade que acabou sendo inaugurado a 24 de janeiro de 2009 como "Memorial da Resistência" (ARAUJO; NEVES; MENEZES, 2010). O projeto tem como característica central a

[...] articulação entre a utilização de um lugar de memória por excelência (o edifício que pertenceu ao DEOPS/SP), o potencial educativo com a musealização desse lugar (a exposição de longa duração e demais programas) e as memórias de cidadãos que foram perseguidos, presos e torturados nesse lugar por sua militância política (a resistência) (ARAUJO; NEVES; MENEZES, 2010, p. 234).

Atualmente esse é o único lugar no país "que foi preservado e readequado para novos usos educativos e culturais" (ARAUJO; NEVES; MENEZES, 2010, p. 234-5). O futuro Memorial da Anistia Política, em Belo Horizonte, cuja idealização é mais um dos desdobramentos positivos da Comissão de Anistia, pretende ser mais uma iniciativa nesse sentido (ABRÃO; TORELLY, 2010).

Nesse viés, a implementação do Memorial da Anistia Política tem por objetivo resgatar o sentido histórico da anistia enquanto mecanismo de promoção da democracia e dos direitos humanos, construindo um projeto que possa servir enquanto: reconhecimento do direito à resistência; pedido de desculpas, e; local de preservação da memória. Assim, os seus fundamentos se inserem tanto no sentido de reconhecimento enquanto reparação, quanto de valorização da memória (ABRÃO; TORELLY, 2010). Contudo, o objetivo de sua instalação não é a construção de um museu sobre a história do país,

[...] muito menos constituir um espaço unilateral para difundir uma determinada ideia político-cultural. Justo o oposto: devolve à sociedade brasileira a pluralidade de ideias que a repressão interrompeu e extirpou arbitrariamente do espaço público, como forma de promoção de uma ampla política de reparação a essa sociedade que teve seu desenvolvimento político-cultural violado (ABRÃO; TORELLY, 2010, p. 138).

Os estudos para a viabilização do Memorial tiveram início em 2007 (ABRÃO; TORELLY, 2010) e, no ano de 2010 a construção teve início (CARVALHO, 2016). Em 2016, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) aprovou apoio financeiro de R\$ 10 milhões para a criação do Memorial, valor a ser utilizado na recuperação do "Coleginho", estrutura do vinculada à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)²¹.

Essa iniciativa, de âmbito e repercussões nacionais, visa sanar a carência desses espaços em nosso país. Isso porque, quando em comparação com nações muito menores, notadamente o Chile, fica evidente que o Brasil deixou muito a desejar nessa dimensão do processo de transição²².

Mais recentemente, em 2014, o edifício que sediava o Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-Codi) de São Paulo foi tombado e a sede da ex-Auditoria Militar foi cedida à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção de São Paulo, para que se construa no local o "Memorial da Luta pela Justiça". Em 2015 o projeto do Memorial foi aprovado pelo Ministério da Cultura, passando a receber os benefícios da Lei Rouanet (CARVALHO, 2016)²³.

É possível perceber que a criação de locais de memória no país tem partido muito mais de iniciativas individuais do que de ações a nível nacional envolvendo o Poder Público. Em grande parte dos casos as propostas partiram dos Legislativos municipais, graças à iniciativa de alguns poucos vereadores. Assim, parece-nos que o país ainda carece de iniciativas por parte do Poder Público em âmbito nacional, que repercutam na grande mídia. Apesar de, nos últimos anos, ter recebido mais atenção

²¹ Notícia divulgada no site *Portal Brasil* a 22 de janeiro de 2016. Disponível em: http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/01/memorial-da-anistia-politica-do-brasil-tera-r-10-milhoes>. Acesso em: 14 set. 2017.

²² Conforme estudado no capítulo anterior, o Chile possui lugares de valorização da memória em 12 das 15 regiões em que é dividido, possuindo 55 memoriais em homenagem a mais de 5 mil vítimas (CHILE, 2017).

²³ De acordo com notícia publicada no site da OAB/SP, o projeto está em faze de implantação e, em setembro do ano corrente foi inaugurada a primeira exposição temporária do Memorial. Disponível em: http://www.oabsp.org.br/noticias/2017/09/oab-sp-lanca-exposicao-que-inaugura-memorial-da-luta-pela-justica.11935. Acesso em: 14 set. 2017.

por parte dos poderes públicos, a valorização dos locais de memória no país ainda deixa a desejar, especialmente quando em comparação com os países vizinhos.

3.1.3 Que país é esse? As instituições de ontem na democracia de hoje

Reformar para democratizar: esse é o objetivo dessa dimensão da justiça transicional. No Brasil, se a reparação impulsionou o avanço da memória e da verdade, podemos afirmar que as reformas institucionais estão diretamente vinculadas à responsabilização individual dos agentes perpetradores de violências durante a ditadura. Ou seja, a estagnação dessa dimensão justransicional não contribui para que se alcancem avanços no âmbito da responsabilização.

No pensamento de Vanessa Schinke (2015), as reformas institucionais têm dois objetivos primordiais: prevenir novos abusos e permitir que as instituições viabilizem a responsabilização criminal pelas violações cometidas. Logo, na medida em que a reforma não se completa, a responsabilização individual fica mais distante, pois não encontrará um caminho fácil dentro das instituições públicas. É por isso que, segundo Paul Van Zyl (2011, p. 54), a reforma das instituições pode trabalhar como aliada da responsabilização dos agentes públicos, contribuindo "para estabelecer a responsabilidade não penal por violações dos direitos humanos, particularmente em contextos nos quais resulta impossível processar todos os responsáveis".

Segundo Torelly (2010), as reformas institucionais efetuadas no país podem ser organizadas em três grupos centrais: (1) a promulgação da Constituição de 1988, considerada, pelo autor, o eixo central das reformas; (2) a submissão das Forças Armadas a um Ministro da Defesa civil; (3) pequenas e pontuais reformas nas instituições de segurança e de justiça. Com essas medidas, os principais "nós" foram desatados.

Sob esse viés, Carvalho (2016) destaca a desestruturação, embora gradual, do Serviço Nacional de Informações (SNI), órgão criado durante

a ditadura, responsável por fornecer, ao aparelho repressivo, informações sobre os opositores do regime. Assim, no ano de 1990 ao SNI foi substituído pela Subsecretaria de Assuntos Estratégicos (SAE), que, em 1999 deu lugar à Agência Brasileira de Inteligência (ABIn)²⁴. No mesmo ano, foi criado um Ministério da Defesa que finalmente subordinou as Forças Armadas a um chefe civil.

Abrão e Torelly (2010, p. 116-7) valorizam algumas iniciativas adotadas no sentido de fortalecer as instituições democráticas no país, citando, dentre as principais medidas:

> [...] a criação do Ministério Público, com missão constitucional que envolve a proteção do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (como o próprio direito à verdade); a criação da Defensoria Pública da União; a criação de programas de educação em direitos humanos para as corporações de polícia promovidos pelo Ministério da Educação; a extinção dos DOI-Codi e DOPS; a revogação da lei de imprensa criada na ditadura; a extinção das DSI (Divisões de Segurança Institucional), ligadas aos órgãos da administração pública direta e indireta; a criação da Secretaria Especial de Direitos Humanos; as mais variadas e amplas reformas no arcabouco legislativo advindo do regime ditatorial; a criação dos tribunais eleitorais independentes com autonomia funcional e administrativa.

Ainda se pode enfatizar a aprovação da Lei de Migração²⁵ que substituiu o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), espólio do

Atividades de Inteligência (CcAI), mas somente em 2013 aprovou-se o regimento interno dessa comissão (Res. nº 2 de 2013-CN). Entretanto, Fernando Henrique Cardoso, em seu governo, subordinou a atuação da ABIn ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI), cujo ministro era um general. Luis Inácio Lula da Silva, por seu turno, manteve o mesmo modelo. Em síntese, a ABIn foi mantida sob o cuidado de um alto oficial do Exército (ZAVERUCHA, 2010). Em 2015, a então presidenta Dilma Rousseff extinguiu o GSI e a ABIn passou integrar a estrutura da Secretaria de Governo. No ano seguinte, contudo, o presidente Michel Temer, por meio da Medida Provisória nº 726/2016, voltou a subordinar a agência ao GSI, sob o comando do general de Exército Sérgio Westphalen Etchegoyen, conforme

²⁴ Ainda em 1999, paralelamente à criação da ABIn, criou-se a Comissão Parlamentar Mista de Controle das

subordinada-ao-gsi/>. Acesso em: 14 set. 2017. ²⁵ Apesar de o projeto inicial da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) ter ido ao encontro do que preconiza o direito internacional dos direitos humanos, tendo refletido os anseios organizações não-governamentais de apoio aos migrantes e refugiados, após alterações e, principalmente, depois dos vetos do presidente Michel Temer, o dispositivo

notícia publicada no site da ABIn a 16 de maio de 2016. Disponível em: http://www.abin.gov.br/abin-volta-a-ser-

acabou reproduzindo ideias xenofóbicas e gerando retrocessos em algumas áreas. Um exemplo é a manutenção da migração como um tema afeto à segurança pública diante da não criação de uma agência nacional de migração

(BRASIL, 2017a).

regime autoritário que não condiz com as atuais práticas democráticas. E o projeto de lei nº 237/2013 do Senado, que trata do alcance da Lei de Anistia²⁶ (CARVALHO, 2016).

Entretanto, a depuração administrativa, medida de reforma institucional mais notável, foi negligenciada no processo justransicional brasileiro. Um programa de depuração administrativa restabelece a integridade das instituições estatais, devolvendo-lhes a confiança por parte da população ao afastar dos cargos públicos agentes que cometeram abusos aos direitos humanos. Essa medida, no entanto, tem sido obstaculizada em função da falaciosa tese da anistia "bilateral" que teria resultado de um "acordo nacional" a fim de promover a "reconciliação" do país. Isso fez prevalecer um discurso sobre a violência ditatorial que culpabilizou o Estado, condenando-o de forma abstrata e isentando seus agentes da responsabilidade pelos crimes cometidos na ditadura (VAN ZYL, 2011; TORELLY, 2010).

Apesar de importante, tal medida tende a cair no esquecimento com o transcurso do tempo e a renovação gradual dos quadros administrativos. Contudo, faz-se necessária a capacitação permanente dos servidores, a fim de que não se permita a perpetuação das práticas autoritárias entre os novos agentes (VAN ZYL, 2011; TORELLY, 2010).

Dito isso, parece evidente que ainda carecemos de reformas reais no país. O que se nota é que, até hoje, o Poder Judiciário é conservador e com frequência impõe obstáculos ao diálogo transconstitucional, as Forças Armadas ainda não reconhecem a violação sistemática aos direitos humanos perpetradas durante o regime autoritário e mantém muitos privilégios injustificados, e, por fim, a violência permanece sendo o *modus operandi* das instituições de Segurança Pública, que parece atuar sob a lógica do "inimigo interno".

Acesso em: 14 set. 2017.

²⁶ O projeto de lei define crime conexo para efeitos do art. 1º, § 1º, da Lei de Anistia, a fim de determinar que não estão incluídos entre os crimes conexos aqueles cometidos por agentes do Estado, militares ou civis, contra opositores do regime. O projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em outubro de 2015 e desde então se encontra pronto para ser colocado em pauta na comissão. A tramitação pode ser acompanhada no site do Senado Federal. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113220.

Nesse viés, o conservadorismo do Judiciário pode ser observado por diferentes enfoques. Para Vanessa Schinke (2015), três abordagens sobre a sua atuação devem ser consideradas no que tange à justransição: o discurso do Judiciário sobre os abusos aos direitos humanos durante a ditadura; o relacionamento da instituição com a legislação internacional de proteção a esses direitos, e; a depuração dos quadros institucionais após a redemocratização.

Quanto à proteção dos direitos humanos e a utilização do diálogo das fontes pelo Judiciário, o exemplo perfeito de conservadorismo pode ser encontrado em uma só decisão da mais alta corte do país: o acórdão proferido nos autos da ADPF 153²⁷. No seu julgamento, os ministros da casa, em sua maioria, sequer mencionam o direito internacional para analisar a questão, apesar de o assunto versar sobre direitos humanos, matéria amplamente amparada por tratados de direito internacional. Aliás, embora o país estivesse sendo processado pela Corte IDH, nenhum dos ministros citou o caso conhecido como "Guerrilha do Araguaia" ²⁸.

Atualmente, portanto, a decisão do STF se tornou uma base confortável da qual os magistrados frequentemente se utilizam a fim de rejeitar as denúncias apresentadas pelo MPF sobre os crimes cometidos pelos agentes do Estado durante a ditadura. Esse obstáculo, além de eximir os juízes de emitirem decisões muitas vezes consideradas polêmicas, também os resguarda de ter de aplicar o direito internacional em suas sentenças (SCHINKE, 2015).

²⁷ Na ADPF nº 153, interposta pelo Conselho da OAB e julgada em 2010 pelo STF, a OAB requeria a interpretação conforme a Constituição do § 1º do art. 1º da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979). O pedido da foi negado pela maioria dos ministros da casa e, em função dessa decisão, o julgamento dos crimes cometidos pelos agentes estatais durante a ditadura civil-militar brasileira ainda está obstado. No acórdão, o Supremo declarou que a anistia brasileira era decorrente de um "acordo político" que uniu todos os setores da sociedade à época em que foi aprovada, e que, portanto, deveria continuar gerando os efeitos então pretendidos. O STF preferiu, assim, dar legitimidade para esse "acordo" firmado sob a mira da baioneta, do que fazer valer os tratados sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Essa decisão será analisada de modo mais aprofundado no próximo tópico.

²⁸ No ano de 2011, a Lei de Anistia foi objeto de análise pela Corte IDH no caso Gomes Lund e outros Vs. República Federativa do Brasil na qual o Corte entendeu que o referido diploma legal contraria o disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecido como Pacto de San José, e determinou ao país que iniciasse as investigações sobre os crimes contra a humanidade aqui cometidos no período ditatorial. Os pormenores da decisão serão analisados adiante.

Por fim, quanto à depuração dos quadros institucionais do Judiciário, Abrão (2011) argumenta que, tendo aderido ao regime, a ausência de uma depuração nos seus quadros após a redemocratização do país permitiu a continuidade e a prevalência de uma mentalidade elitista e autoritária entre os magistrados²⁹.

Paralelamente a isso, Torelly (2010) enxerga na manutenção da justiça militar o maior déficit das reformas institucionais brasileira. Em se tratando de uma instituição arcaica e disfuncional, seria prudente seguir o exemplo de outros países, como a Argentina, e extingui-la³º. A manutenção dessa justiça que, além de distanciar os militares da população civil ao lhes colocar sob o manto de uma legislação diferente e sob a "proteção" – nem sempre benéfica – de uma justiça especialmente para eles voltada, acaba configurando um privilégio desarrazoado.

Nesse contexto, para Zaverucha (1994), a falta de um controle civil sobre os militares fez com que as Forças Armadas mantivessem alguns privilégios injustificados e que persistam alguns "bolsões autoritários" em nossa democracia. Primeiramente, há que se mencionar que até hoje se espera um pedido oficial de desculpas das Forças Armadas pelos crimes de lesa-humanidade cometidos durante a ditadura civil-militar. Além do mais, a cúpula das Forças Armadas ainda não reconhece as violações aos direitos humanos como práticas repressivas conscientemente adotadas, alegando se tratarem de "atos individuais".

²⁹ Isso fica evidente pela análise do das ações ajuizadas pelo MPF a fim de pleitear a condenação dos agentes estatais envolvidos em violações aos direitos humanos no período ditatorial brasileiro, que serão analisadas em momento posterior. De acordo com José Carlos Moreira da Silva Filho e Ricardo Silveira Castro (2014), em duas situações, ocorridas no período democrático, o Judiciário agiu demonstrando continuidade das práticas e da ordem estabelecida com a ditadura. A primeira, em 1992, quando o Ministério Público de São Paulo tentou reabrir o inquérito policial a fim de averiguar as circunstâncias da morte do jornalista Vladimir Herzog e se deparou com a resistência do Judiciário. A segunda, em 1996, quando o Superior Tribunal Militar (STM) barrou a tentativa de reabrir a investigação sobre o atentado no Riocentro.

³º A atuação insatisfatória dessa justiça pode ser verificada em dois exemplos, já que, em 1986, quando o país já se encontrava sob a liderança de um presidente civil, a Justiça Militar continuava condenando civis com base na legislação herdada da ditadura. A 7 de abril, Vicente Paula da Silva, líder sindical, foi condenado a um ano de prisão com base na Lei de Segurança Nacional (LSN) por ter difamado, em 1983, o então presidente Figueiredo; dez dias depois, Ruth Escobar, deputada federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), também foi condenada pela justiça militar, com base no art. 129 do Código Penal Militar (CPM), por ofensa às Forças Armadas (ZAVERUCHA, 1994).

Outro fator que acabou beneficiando os militares foi a posse de José Sarney na presidência. Por ter assumido repentinamente junto de um Ministério que não pudera escolher e em um partido ao qual recentemente se integrava, Sarney não pode contar com uma base de apoio político sólida e, assim, buscou se fortalecer recorrendo ao poder dos militares. Tanto é que, quando presidente, Sarney teria declarado que o Exército era "um dos mais fortes pilares de nossa transição para a democracia" (ZAVERUCHA, 1994, p. 186).

Parece-nos, no entanto, que o Exército agiu muito mais como o chefe imperial que faz as coisas como bem lhe aprouver do que como pilar de nossa transição. Não suficiente, o então ministro da justiça, Fernando Lyra, ao tentar revogar a Lei de Segurança Nacional (LSN), reduto autoritário, substituindo-a por uma legislação mais coerente com os princípios democráticos, viu seu projeto ser ignorado pelo presidente. Pouco tempo mais tarde, no entanto, foi demitido da pasta. Num tal contexto fica fácil compreender por que nenhuma tentativa de controlar o poder militar foi feita pelo governo civil (ZAVERUCHA, 1994).

Mesmo após o advento da Constituição a LSN não foi revogada. A única alteração foi a mudança da competência, da justiça militar para a civil, dos crimes ali previstos. Aliás, graças ao *lobby* organizado pelas Forças Armadas, muitas de suas vontades foram satisfeitas na nova Carta Constitucional (ZAVERUCHA, 1994).

Diante disso, nota-se que, apesar da democratização, muitos dos privilégios dos militares foram mantidos pela Constituição, a citar-se a subordinação da Polícia Militar ao Exército, o controle militar sobre a navegação e o tráfego aéreo comercial, bem como sobre a investigação de acidentes navais e aéreos. Nesse sentido, Rogerio dos Santos (2015, p. 408) defende a necessidade de uma reforma legislativa que permita:

a) a extinção do caráter militar das polícias estaduais e o consequente fim do controle do Exército sobre as mesmas, destituindo destas o caráter de Forças Militares auxiliares; b) a criação de uma legislação nacional que organize as políticas estaduais, suas competências e seus protocolos de operação; c) o

controle parlamentar das atividades dos serviços de inteligência no País, [...]; d) a restrição constitucional da intervenção das Forças Armadas em questões internas e de segurança pública, ficando a sua autorização restrita à aprovação do – e subordinada ao – Congresso Nacional; e) a submissão definitiva das Forças Armadas ao Poder Executivo e às limitações constitucionalizadas, especialmente aos direitos fundamentais individuais e políticos; f) a restrição taxativa dos casos de julgamento de civis por Tribunais Militares e a definição de investigação e julgamento civil para os crimes comuns cometidos por militares; e g) a desmilitarização da aviação e da navegação comercial, o condicionamento do controle do tráfego aéreo e marítimo civil e das investigações de acidentes aéreos e marítimos à autoridade civil.

Ainda dentro do local *sui generis* ocupado pelos militares no cenário democrático brasileiro, cumpre destacar que, até de 2010, as Forças Armadas ainda comemoravam o dia do golpe que deu início à ditadura³¹. Para mais, em 2010, por meio da reportagem de Angela Pinho, a *Folha de São Paulo* denunciou a adoção, nos Colégios Militares, de livro didático de história que ensinava a "louvar a ditadura". A obra, além de silenciar sobre a tortura e os desaparecimentos forçados, deu amplo destaque à ação dos grupos de oposição ao regime instaurado pelo golpe de 1964, ao qual chamou de "revolução democrática"³².

Em junho de 2014 uma vez mais as Forças Armadas perderam a oportunidade de reconhecer os erros cometidos e colaborar com o trabalho da CNV. Conforme noticiado pela *Carta Capital*, em resposta aos pedidos de sindicância formulados pela Comissão, as Forças Armadas negaram ter havido "desvio de finalidade" nas instalações onde houve tortura durante a ditadura. Diante disso, podemos concluir que: ou as Forças Armadas (1) continuam insistindo na inexistência dessa prática durante o regime; ou

³¹ Conforme reportagem de Bruno Góes veiculada pelo jornal O Globo a 31 de março de 2011. Disponível em: http://oglobo.globo.com/politica/exercito-abole-comemoracao-do-golpe-de-64-mas-clubes-militares-prestam-homenagem-data-2802824. Acesso em: 14 set. 2017.

 $^{^{32}}$ Reportagem de Angela Pinho publicada em 13 de junho de 2010 pela Folha de São Paulo. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1306201018.htm. Acesso em: 14 set. 2017.

(2) reconhecem que a finalidade de locais como o DOI-Codi era, de fato, a tortura dos presos políticos³³.

A falta de reformas institucionais adequadas permite que se transmita a imagem dos militares enquanto "salvadores da pátria". Isso se explica, em parte, pela tese do "Milagre Brasileiro" que, apesar de falaciosa, ainda reside no imaginário de grande parte da população, e da teoria da "guerra subversiva", que conseguiu construir a imagem de "terrorista", fixando esse estereótipo na memória popular e, com isso, "legitimando" os crimes contra os direitos humanos cometidos pelos militares (ABRÃO, 2011).

Marcelo Torelly (2010) apresenta dados coletados pela ECOSOCIAL em pesquisa realizada em 2007. Na ocasião, 64% dos brasileiros entrevistados afirmaram que a democracia é a melhor forma de governo. Ou seja, um a cada três cidadãos estaria disposto a viver em um regime autoritário. Quanto a isso, aliás, cumpriria questionar o que esses cidadãos entendem por democracia, pois, como já vimos, sob a aparência de legalidade os presidentes-generais afirmaram que, durante o período ditatorial, vivíamos uma democracia. Aliás, apenas 49% dos brasileiros entrevistados entendem que "os direitos das pessoas devem ser respeitados em todas as circunstâncias". Esse foi o maior índice de aceitação ao desrespeito aos direitos humanos entre os sete países pesquisados.

Essa imagem positiva das Forças Armadas é comprovada por outra pesquisa, realizada pelo ICJ-Brasil/FGV em 2013 e divulgada pela Revista Galileu, que revelou o baixo nível de confiança da população nas instituições³⁴. A percentagem da população que confia nos partidos políticos é de 6%; no Congresso Nacional, de 15%; no Governo Federal, 27%; no Judiciário, 29%; nas emissoras de TV, 30%; na polícia, 31%; nas

³³ Notícia publicada a 18 de junho de 2014 pela Carta Capital. Disponível em: http://www.cartacapital.com.br/sociedade/forcas-armadas-negam-desvio-de-finalidade-em-instalacoes-onde-houve-tortura-8372.html. Acesso em: 14 set. 2017.

³⁴ Reportagem de Nathan Fernandes publicada pela Revista Galileu a 21 de março de 2016. Disponível em: http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/03/bandido-bom-nao-e-bandido-morto.html. Acesso em: 14 set. 2017.

grandes empresas, 37%; na imprensa escrita, 47%; na Igreja Católica, 56%, e; nas Forças Armadas, 66%. Disso se percebe que a imagem das Forças Armadas continua sendo a melhor entre as instituições públicas, o que, por sua vez, contribui para a recorrente onda de protestos em favor da "intervenção militar constitucional" mesmo após três décadas de vigência da Constituição.

Quanto à atuação das forças de segurança pública, Paulo Sérgio Pinheiro (1997) destaca que o abismo existente entre a lei e a realidade é o principal problema das democracias latinas. Se de um lado tivemos um avanço legislativo considerável ao fim dos regimes autoritários, de outro, as práticas institucionais continuaram arcaicas e autoritárias, resultando em impunidade. Já para Torelly (2010), a falta de reformas institucionais bem planejadas e executadas faz com que a polícia continue agindo basicamente segundo o mesmo *modus operandi* utilizado durante a ditadura, o que resulta no descrédito da instituição policial junto à população.

É de se observar que antes da ditadura a Polícia Militar (PM) desempenhava um papel secundário, sua atuação só foi valorizada durante o regime, quando se tornou superior em relação à Polícia Civil em números, servidores, armamentos, etc., situação que permanece até hoje. Nesse viés, durante a ditadura, tanto as práticas institucionais quanto a criação legislativa foram orientadas pela lógica do "inimigo interno". Sob a alegação de que vivíamos uma "guerra subversiva" e visando ao combate do comunismo, o Estado foi submetido ao jugo das Forças Armadas, que souberam militarizar toda a atuação governamental, o que não se superou com a democratização. Embora nas democracias, em regra, o Exército desempenhe a função de força reserva da polícia, no Brasil, de acordo com a própria Constituição, dá-se o oposto. Vivemos como se o país estivesse em guerra e as polícias acabam por proteger mais o Estado do que o cidadão (ZAVERUCHA, 2010; SANTOS, 2015).

Para demonstrar os efeitos da falta da reforma das instituições públicas no Brasil, imperioso registrar que, segundo a Anistia

Internacional nos Informes 2014/2015 sobre o país, "prosseguiram as denúncias de graves violações dos direitos humanos, como os homicídios cometidos pela polícia e a tortura ou outros maus-tratos de pessoas detidas" (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, p. 72). Segundo o relatório, nas manifestações de 2013, a PM utilizou com frequência força desproporcional e desnecessária para dispersar os manifestantes, sendo que, "no Rio de Janeiro, a PM usou gás lacrimogêneo para dispersar manifestantes pacíficos em diversas ocasiões, inclusive em ambientes fechados" (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, p. 73).

Há que se mencionar, nesse sentido, uma decisão proferida pelo juízo da 10^a Vara de Fazenda Pública de São Paulo em 2016. No ano de 2013, o fotógrafo Sérgio Andrade da Silva, que fazia a cobertura de uma manifestação em São Paulo, perdeu a visão de um de seus olhos ao ser atingido por uma bala de borracha disparada por um policial militar. Tendo ingressado em juízo pleiteando a indenização pelo Estado, teve o pedido negado. Na sentença, o juiz decidiu que o Estado não poderia ser responsabilizado pela lesão, uma vez que, ao protestar, o cidadão automaticamente aceitou o risco de sofrer ferimentos pela polícia (BRASIL, 2016; ANISTIA INTERNACIONAL, 2017).

Embora nossa Constituição, em seu art. 5º, inciso IV, assegure o direito à livre manifestação do pensamento e, no inciso XVI, garanta o direito à reunião pacífica em locais abertos, independentemente de autorização prévia, isso não parece ter sido suficiente para o magistrado. Diante disso, devemos aceitar que um cidadão, que exerce seu direito de manifestação numa reunião pública e pacífica, deva estar ciente de que poderá vir a sofrer violência policial, podendo até mesmo perder parte de seus sentidos em função disso? Assim, perguntamo-nos: que polícia é essa que tem direito ao livre uso da força? A função da polícia não seria proteger o cidadão? Ou será que ainda vige, entre nós, a ideia da polícia enquanto combatente do inimigo? Sob essa lógica e diante da inexistência de conflitos armados externos, o inimigo passa a ser o próprio cidadão do Estado.

Esse entendimento explica porque, numa pesquisa realizada em 2007 pela ECOSOCIAL, 61% dos brasileiros entrevistados afirmaram que se sentem em risco ao protestarem contra autoridades – índice que colocou o país atrás apenas da Colômbia (71%), do Peru e da Guatemala (64%) (TORELLY, 2010).

Nesse contexto, segundo dados divulgados no *Anuário brasileiro da segurança pública* de 2016, uma pessoa foi morta de forma violenta a cada nove minutos no país em 2015 e, ao longo do ano, foram registradas 58.492 mortes violentas intencionais. Das vítimas, 54% eram jovens de 15 a 24 anos e 73% eram pretas ou pardas. Ademais, de 2011 a 2015 foram registradas 279.567 mortes violentas no Brasil, o que supera as mortes violentas registradas na Síria no mesmo período (256.124). Tais dados dizem muito sobre a atuação da segurança pública no país. Apesar de oficialmente sermos um país sem conflitos internos, não é sob essa lógica que atuam nossas forças policiais. Aqui, mais uma vez, a lógica do "inimigo interno" parece prevalecer³⁵. Ainda de acordo com a pesquisa, 59% dos brasileiros têm medo de ser vítima de violência da PM, enquanto 53% têm medo de ser vítima da violência da polícia civil. Perfazem o índice de 70% os brasileiros que acham que as polícias exageram no uso da violência no país (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016).

Nesse sentido, interessante aludir ao estudo "Actitudes respecto a la tortura" conduzido pela Anistia Internacional que entrevistou 21.221 pessoas de 21 países diferentes. Na ocasião, diante da seguinte afirmação: "se as autoridades de meu país me colocassem sob custódia, tenho confiança de que estaria a salvo da tortura", o entrevistado deveria responder se: concordava total ou parcialmente, ou; discordava em parte ou totalmente. O resultado da pesquisa indicou que 80% dos brasileiros discordavam total ou parcialmente dessa afirmação; 18% respondeu que concordava (total ou parcialmente), enquanto 2% não soube ou não quis

³⁵ Interessante registrar que de 1983 a 2012, a polícia norte-americana matou 11.090 pessoas. A polícia brasileira ultrapassou esse número em apenas quatro anos, matando 11.197 pessoas no período de 2009 a 2013 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANCA PÚBLICA, 2014).

responder. O Brasil foi o país onde o medo da tortura foi o mais alto, bem à frente do segundo colocado, México, onde 64% dos entrevistados discordaram, total ou parcialmente, da afirmação supracitada.

A pesquisa também foi realizada em outros países latino-americanos que passaram por períodos autoritários, mas que, no entanto, apresentam um processo transicional mais avançado que o brasileiro. Na Argentina, por exemplo, 49% dos entrevistados discordaram da afirmação, enquanto 34% concordaram; já no Chile, 30% dos entrevistados discordaram da afirmação, enquanto 45% concordaram. Tais dados revelam um índice muito maior de confiança nas instituições de segurança pública por parte dos países vizinhos que implementaram a justiça transicional de forma mais completa³⁶.

Esses números reforçam a tese de que a impunidade e a falta de uma reforma nas instituições públicas brasileiras após o período ditatorial contribuem para a manutenção de uma cultura de violência que já vem de herança desde o período colonial e escravagista. Os órgãos da segurança pública, em vez de fazer cessar a violência com que tratavam os presos políticos na ditadura civil-militar, apenas mudaram de foco. Agora, o "inimigo estatal" é o pobre, o negro e, porque não incluir na lista, o manifestante, o "insubordinado". De acordo com Silva Filho (2011, p. 282), a falta de uma transição adequada "se reflete na continuidade da extrema violência empregada pelas forças de segurança pública no país, e em especial da tortura como método de investigação criminal".

Contudo, essa polícia violenta, que atira antes de perguntar, também morre, sofrendo com a mesma violência que reproduz. Assim, a continuidade das práticas ditatoriais acaba lesando também os próprios policiais. O treinamento militar, nesse sentido, ainda hoje submete os policiais a práticas violentas e ao assédio por parte dos seus superiores, o que, por sua vez, produz reflexos no tratamento dispensado pela polícia à população.

 $^{^{36}}$ Pesquisa completa disponível em: https://anistia.org.br/direitos-humanos/publicacoes/pesquisa-global-percepcoes-sobre-tortura/>. Acesso em: 11 jun. 2015.

Em 2015 foram 393 policiais mortos no país, 290 deles fora de serviço – índice três vezes superior ao número de policiais mortos em serviço, que ficou em 103. Apenas em 2015, foram 3.345 as vítimas fatais decorrentes de intervenções policias³⁷. De 2009 a 2015 esse número chegou a 17.688 vítimas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016).

Tais índices causam espanto se analisados em conjunto com outros: segundo pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha nas dez maiores cidades brasileiras e divulgada por Tatiana Merlino (2016), 22% dos policiais militares entrevistados afirmaram já ter pensado em cometer suicídio. Outro índice alarmante vem do Rio de Janeiro, onde, em 2017, um policial militar foi morto a cada dois dias³⁸. Até agosto, 97 policiais haviam sido assassinados, 21 deles em serviço, 56 de folga. Outros 20 já estavam aposentados. Todos foram vítimas de ações violentas³⁹.

O enquadramento do policial militar em uma legislação especial, além afastá-lo da população em geral, que vê nisso uma regalia injustificada, acaba sendo mais prejudicial do que vantajoso aos agentes. Se, por um lado, os militares gozam de um tratamento privilegiado quando do cometimento de crimes graves contra a população civil, por outro, a eles são negados direitos básicos como o FGTS, a jornada mínima de trabalho e um salário adequado. Para mais, a reivindicação conjunta de direitos pelos policiais é proibida, sendo enquadrada como motim, e muitas vezes, as punições a que são submetidos se mostram arbitrárias e afrontam o devido processo legal. Outro aspecto decorrente disso é o distanciamento dos policiais militares da população civil. Assim, a população não se identifica com o policial, enxergando a PM como violenta, a Polícia Civil como corrupta, e ambas como

³⁷ O número de policiais mortos tem diminuído, enquanto o de vítimas de intervenções policiais tem aumentado. Em 2013 foram 490 policiais mortos, 398 em 2014 e 392 em 2015. O número de pessoas mortas pela polícia foi de 2.202 em 2013, para 3.009 em 2014, alcançando 3.345 em 2015 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2014; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016).

³⁸ Reportagem de Luiza Franco publicada a 15 de agosto de 2017 pela Folha de São Paulo. Disponível em: . Acesso em: 12 set. 2017.

³º Apesar de grave, esse índice não pode ser considerado uma regra. Isso porque, em São Paulo, onde o número de policiais militares é quase duas vezes superior ao do Rio e a população é consideravelmente maior, foi de 22 o número de policiais militares mortos no primeiro semestre de 2017.

instituições que estão acima da lei e, portanto, podem permanecer impunes (NOBRE; PINHEIRO, 2002).

De acordo com Oliveira (2002), que desenvolveu pesquisa juntamente dos policiais militares, grande parte deles entende os direitos humanos como mecanismos para a proteção de "bandidos". No entanto, uma vez que se apropriam do conceito, muitos policiais compreendem que os seus direitos são desrespeitados dentro da corporação devido ao autoritarismo e a hierarquização predominantes na polícia.

Aliás, muitos policiais justificavam as práticas violentas utilizadas pela polícia nas "práticas internas" da instituição (OLIVEIRA, 2002). Nesse cenário, é comum que os agentes sejam torturados ou desrespeitados, em treinamento ou fora deles, por superiores hierárquicos, conforme pesquisa realizada em 2014 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública que constatou que, entre os 21 mil agentes de segurança entrevistados, 27,9% foram torturados e outros 59,6% foram humilhados por seus superiores (MERLINO, 2016).

Justamente nisso reside a necessidade de desmilitarização da polícia. Uma vez que não vivemos uma guerra, as forças de segurança pública não podem ser treinadas sob a lógica do "inimigo interno". É preciso que os policiais recebam um treinamento que dê azo a uma nova visão de mundo, mais humanizada e empática. Sob esse viés, cumpre mencionar que, quando da realização da pesquisa suprarreferida, foi grande o número de policiais favoráveis ao processo de desmilitarização da polícia (73,7%) (MERLINO, 2016).

Aliás, a pesquisa também demonstrou que "em relação às dificuldades no trabalho, 99% dos policiais apontaram os baixos salários e o treinamento deficiente como alguns dos principais problemas estruturais" (MERLINO, 2016, p. 51). Outros aspectos geram a insatisfação dos policiais com a profissão, notadamente a impossibilidade de crescimento dentro da instituição. Por outro lado, as condições de trabalho – a falta de material e de recursos humanos e a baixa remuneração – favorecem as situações de desrespeito aos direitos humanos. Na medida em que o policial trabalha com poucos recursos, sem estabilidade, sob pressão e, em muitas situações, com

medo, acaba descontando essas frustrações na população – notadamente a mais pobre, que é aquela que se submete à sua autoridade (NOBRE; PINHEIRO, 2002; OLIVEIRA, 2002).

A palavra polícia provém do termo grego *politeia*, que simboliza a arte de governar a cidade, de tratar da coisa pública. Dito isso, Marcos Rolim (2006) defende que precisamos modificar nossa visão sobre o papel da polícia. É fundamental superar a ideia da polícia como "força para combate ao crime", e enxergá-la como "força para a proteção das pessoas", ou "para assegurar o exercício dos direitos elementares". A superação da noção de polícia enquanto força de combate ao crime e de sua relação com a ideia de força garantidora da lei, além de servir para a valorização da função da polícia, resultaria na sua vinculação à ideia de direito e de proteção dos direitos dos cidadãos.

Se, ao surgir, a polícia era entendida a partir de um viés preventivo, com patrulhas feitas a pé por policiais desarmados; hoje, por sua vez, privilegiamos o modelo reativo, no qual reinam a impessoalidade e a objetividade. Isso resulta na desconfiança por parte da população para com a polícia, e a hostilidade mútua (ROLIM, 2006).

Para Rolim (2006) a segurança pública vive a "síndrome da rainha vermelha". Utilizando trecho da obra de Lewis Carroll, o autor explica o paradoxo da segurança pública que parece correr tanto para melhorar suas práticas e, ao fim e ao cabo, não sai do lugar⁴⁰. Isso para indicar que, sem uma mudança efetiva nas suas estratégias e políticas e sem dados verdadeiros sobre a criminalidade⁴¹ é impossível que se planejem medidas de segurança eficazes. Por isso, as forças de segurança nada mais fazem do que correr para

⁴⁰ No trecho, Alice é tomada pela mão pela Rainha Vermelha num cenário que reproduz um grande tabuleiro a céu aberto. Então a Rainha começa a correr, instigando Alice a correr cada vez mais rápido, ao ponto que a protagonista se sente como que flutuando, tamanha a velocidade em que estavam. Quando param, Alice olha ao redor e percebe que não se moveram. Questiona então a Rainha, dizendo que, em seu mundo, se correr muito rápido certamente chegará em outro lugar, no que ela lhe responde "Pois aqui, como vê, você tem que correr o mais que pode para continuar no mesmo lugar" (ROLIM, 2006, p. 37).

⁴¹ No Brasil quase inexistem pesquisas de vitimização – que indiquem o real número de crimes cometidos, os quais vão além daqueles registrados nos boletins de ocorrência –, o que dificulta o trabalho dos gestores públicos na elaboração de políticas de segurança pública, por não disporem de índices reais e confiáveis sobre a criminalidade no país (ROLIM, 2006).

permanecer onde estão. A "síndrome da rainha vermelha" é, portanto, resultado do policiamento sob o modelo reativo.

O modelo reativo, aliás, é caracterizado por uma "seletividade natural" construída de forma sistemática⁴². Isso porque que certas classes sociais não se submetem à autoridade policial, enquanto outras, tememna. Os estrados mais pobres da população, em geral, não registram os crimes a que são vítimas por diversos motivos – porque acreditam que não faria diferença, por não querer envolver a polícia, ou para evitar uma possível vingança –, enquanto crimes "de colarinho branco" não chegam à polícia porque, também, não é costumeira a sua investigação por parte dela. Embora a violência policial seja um problema enfrentado, em maior ou menor grau, por todos os países do mundo, no Brasil, ela ainda é entendida como um "fato isolado" – a mesma visão que governo sustentava sobre a tortura na ditadura –, o que dificulta ainda mais o seu tratamento (OLIVEIRA, 2002; ROLIM, 2006).

Precisamos pensar o policiamento sob um novo viés. A mudança nas práticas policiais depende, primeiramente, da existência de dados reais e confiáveis sobre a criminalidade, pois "uma polícia que atue sem os dados necessários para a otimização de seu desempenho trabalha às cegas, e sua produtividade será muito pequena" (ROLIM, 2006, p. 60). Para mais, é necessário pensar em realizar mudanças na profissão – melhorando seu salário e criando possibilidades de crescimento na carreira – e no processo seletivo dos policiais – investindo em indivíduos com um maior nível de escolaridade, por exemplo –, a fim de mudar o perfil dos selecionados (ROLIM, 2006).

Diante disso, para Nobre e Pinheiro (2002), a descaracterização dos policiais militares como integrantes da sociedade civil se torna um empecilho ao diálogo, favorecendo o desrespeito de uns em relação aos outros. A desmilitarização da polícia, sob esse viés, poderia ser uma saída para a situação. Mas não seria suficiente. Primeiramente, deve-se investir

 $^{^{42}}$ Relembremos, quanto a isso, que 73% das vítimas de morte violenta registradas em 2015 eram são pretas ou pardas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016).

no recrutamento dos indivíduos para não precisar qualificar os escolhidos, mas escolher os mais qualificados a partir da alteração dos requisitos mínimos para ingresso na carreira. Para isso, no entanto, exigem-se investimentos a fim de torná-la mais atrativa: aumento dos salários, mudanças no plano de carreira, melhoria nas condições de trabalho e fornecimento de recursos materiais adequados.

Há que se mencionar que, Nobre e Pinheiro (2002) identificaram a ocorrência de um processo de enquadramento depois do ingresso na Polícia Militar. Assim, mesmo os policiais cujo grau de instrução era mais elevado, parecem se adequar as práticas comumente adotadas depois de certo período de tempo. Portanto, além da mudança no processo de escolha dos quadros, faz-se necessária uma modificação nas práticas institucionais. Há que se investir em capacitação e numa formação que dê prioridade às práticas restaurativas, com eixo numa visão atualizada sobre os direitos individuais e a promoção da cidadania.

A partir dessas primeiras alterações, poder-se-ia pensar, então, no desenvolvimento de um modelo preventivo de policiamento, cujo trabalho, mais humanizado, estivesse mais próximo da comunidade. Deve-se investir num trabalho preventivo cuja qualidade seja avaliada não conforme os resultados encontrados sobre o mal já praticado, mas na medida em que for capaz de evitar que o mal ocorra. Para tanto, a gestão da segurança precisa mudar suas táticas, buscando analisar e compreender o crime, suas causas e tendências, a fim de combatê-lo e não meramente puni-lo (ROLIM, 2006).

O efetivo esforço para a implementação de reformas institucionais poderia auxiliar o país a reverter o cenário de impunidade e insegurança que se alastra no país. No entanto, ao exigir grandes esforços por parte do Poder Público e ameaçar os privilégios de instituições tão fortes como o Judiciário e as Forças Armadas, torna-se cada vez mais difícil acreditar que tais mudanças venham a se concretizar.

3.1.4 Chega de impunidade: precisamos falar sobre os crimes cometidos pelos agentes da repressão

O âmbito da judicialização, isto é, da responsabilização penal individual dos agentes estatais envolvidos em violações de direitos humanos durante o período autoritário, é um dos eixos mais problemáticos da justiça de transição brasileira. Isso se explica, em parte, pela vinculação direta dessa dimensão às reformas institucionais que, no Poder Judiciário, foram praticamente inexistentes. Portanto, o maior obstáculo à regularização da justiça no processo transicional brasileiro é a atuação do Judiciário, notadamente a partir da interpretação conferida à Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979).

Embora não tenha sido aprovada nos moldes inicialmente imaginados pela maioria da população, a Lei de Anistia brasileira foi resultado de uma bandeira erguida pelo povo que, a partir de meados de 1975, passou a exigir a aprovação de uma lei que perdoasse os atos dos militantes que lutaram contra o regime civil-militar, permitindo o retorno dos exilados ao país, a liberação dos presos políticos, a restituição dos direitos dos funcionários públicos injustamente exonerados, etc.

Nesse cenário, o *slogan* pela anistia ampla, geral e irrestrita defendida pela grande maioria da população simbolizava a luta pela anistia aos presos políticos, aos exilados, aos prejudicados pelas cassações de cargos públicos, mas também àqueles que demonstraram sua contrariedade à ditadura por meio da luta armada. Paralelamente, o governo vislumbrava nessas manifestações a possibilidade de iniciar a abertura política imaginada por Ernesto Geisel e delegada ao seu sucessor, João Figueiredo. Se a transição deveria ser "lenta, gradual e segura", nada poderia ser mais seguro para as Forças Armadas do que promulgar uma lei de anistia, ainda durante o regime, que beneficiasse os próprios agentes da repressão (TELES, 2010b; SOUSA, 2011).

No entanto, a anistia nos moldes desejados pelo Executivo não era ampla, geral e irrestrita, uma vez que não beneficiaria os militantes a quem o governo considerava "terroristas", por terem lançado mão do uso de armas na luta contra o regime. Ademais, para atender aos propósitos do governo, a anistia beneficiaria os militares envolvidos nas práticas de tortura, execuções e outras violações dos direitos dos presos políticos.

Apesar da mobilização da população, foi o projeto de anistia restrita elaborado pelo governo que saiu vitorioso, pois um terço do Congresso Nacional "era composto pelos chamados 'senadores biônicos', parlamentares indicados pelo próprio Poder Executivo" (ABRÃO, 2011, p. 123). Assim, a Lei de Anistia nos moldes em que foi sancionada acabou concedendo à ditadura "um mecanismo para desvincular-se do poder, ao mesmo tempo controlando o processo de transição e garantindo proteção contra um possível julgamento por violações de direitos humanos" (PAYNE; ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 28). Foi nesse cenário, sob um Legislativo controlado e um Judiciário amordaçado, que começou a ser construída a tese da "anistia para os dois lados".

Muito embora tenha prevalecido o projeto do Executivo, a mobilização da população não foi em vão, uma vez que, conforme Danyelle Nilin Gonçalves (2009, p. 281), "o projeto de anistia do MDB foi derrotado em uma votação apertada: 194 votos a favor e 209 votos contra". A pequena margem na votação que determinou a vitória da proposta do governo demonstra que a mobilização popular surtiu efeitos positivos, já que, sem os votos dos "senadores biônicos", o resultado teria sido outro. Ademais, a união da sociedade em torno de uma mesma bandeira demonstrou a força do povo na busca por seus objetivos.

A anistia restrita não beneficiou aqueles que se envolveram na luta armada, de modo que estes saíram das prisões "por redução de penas, em função da reformulação da Lei de Segurança Nacional, cumprindo liberdade condicional por muitos anos" (RIO GRANDE DO SUL, 2003, p. 115). Essa situação, por mais que tenha permitido, a curto prazo, a liberação dos presos políticos, resultou, a longo prazo, na estigmatização desses militantes, que não foram anistiados, ficando rotulados como "terroristas".

Não se pode deixar de lado que, mesmo depois da aprovação da Lei de Anistia, o processo de transição política foi longo e turbulento, e se deu com a vigilância constante do governo autoritário. Aliás, foram diversas as ameaças de interrupção no processo de abertura política por parte do regime e algumas vezes a extrema direita, descontrolada, demonstrou a força de sua contrariedade à abertura⁴³. Não houve, portanto, como muitos insistem em dizer, uma "transição suave", mas sim uma transição manifestamente controlada pelo governo.

A partir disso, muitos familiares das vítimas começaram a pleitear, em juízo, a responsabilização do Estado e de seus agentes pelos crimes cometidos na ditadura. Foi então que o regime mostrou que sua força se estendia sobre a atuação do Judiciário, que "ampliou interpretativamente o espectro de abrangência da lei, passando a considerar 'conexos aos políticos' os crimes dos agentes de Estado e, ainda, a aplicar a lei até para crimes ocorridos pós-1979, fora da validade temporal da lei" (ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 234).

Observa-se que, para legitimar a anistia concedida aos agentes da repressão, o Judiciário entendeu que os crimes praticados por eles seriam conexos aos crimes políticos praticados pelos torturados. Quanto a isso, frisa-se que se considera conexo aquele crime praticado por um indivíduo que, por exemplo, rouba um automóvel para praticar um assalto a banco com finalidades políticas. Entre esses dois delitos, então, haveria identidade de elementos subjetivos. Já entre torturadores e torturados não se observa tal identidade. Nesse sentido, cumpre destacar que o Judiciário realizou um esforço interpretativo para criar uma nova modalidade de crimes conexos a fim de conceder a anistia aos perpetradores de abusos aos direitos humanos (TELES, 2010b). Na visão de Paulo Abrão (2011, p. 123), isso demonstra "a força de controle do regime, capaz de apropriar-

⁴³ A exemplo do atentado ao presidente da OAB, Eduardo Seabra Martins, que resultou na morte de sua secretaria, Lyda Monteiro, em agosto de 1980; e do malsucedido atentado do Riocentro, em 1981, que causou a morte de um dos militares envolvidos em sua execução (GASPARI, 2016).

⁴⁴ Um exemplo disso foi o arquivamento do Inquérito Policial Militar (IPM) que investigava o caso Riocentro que, embora tenha ocorrido em 1981, foi abrangido pela Lei de Anistia de 1979 (BRASIL, 2014a).

se do bordão social para convertê-lo em fiador público de um suposto 'acordo político' entre subversivos e regime, a fim de iniciar a abertura democrática".

Assim, apesar de não admitir a ocorrência de tortura, desaparecimentos forçados e assassinatos nos porões da ditadura como práticas institucionalizadas, as Forças Armadas e o governo autoritário pretendiam anistiar os militares acusados de violações aos direitos dos presos políticos, numa atitude, no mínimo, incoerente e controversa.

Para Gonçalves (2009), a anistia hoje é um paradoxo. Para alguns é uma vitória, na medida em que possibilitou o retorno dos exilados, a liberação de presos políticos e a continuidade do processo de abertura. Para outros deve ser entendida como "amnésia", como um convite ao esquecimento. Para muitos, no entanto, é motivo de frustração, na medida em que obsta a persecução penal dos agentes da repressão estatal.

Apesar da "má fama" das anistias no cenário internacional, sua concessão não tem diminuído com o passar dos anos (VINJAMURI, 2011; MALLINDER, 2011). E isso, aliás, não pode ser considerado de todo ruim. Conforme comprovam alguns estudos – com destaque para Olsen, Payne e Reiter (2011) – as anistias não apresentam necessariamente efeitos negativos, podendo, em dado momento, conferir a estabilidade necessária à transição. Desse modo, o que se nota, atualmente, não é o recuo na concessão de anistias, mas o avanço dos julgamentos, a exemplo da Argentina que, com o decurso do tempo e a mudança no cenário jurídico interno, revogou sua lei de anistia e do Chile, onde, apesar de vigente, a lei de anistia não obstaculiza o julgamento dos crimes contra a humanidade. Desse modo, em ambos os países os julgamentos passaram a ocorrer, convivendo ou não com a anistia.

Sob esse viés, atualmente o maior empecilho para a apuração dos crimes cometidos pelos torturadores durante o regime civil-militar brasileiro é a decisão do STF proferida nos autos da ADPF nº 153/2010, no qual a Corte, seguindo o voto do relator, ministro Eros Roberto Grau, negou a interpretação da Lei de Anistia conforme a Constituição Federal.

A ADPF 153, interposta pelo Conselho Federal da OAB (CF-OAB) a 21 de outubro de 2008, questionava a interpretação conferida ao \S 1º do art. 1º da Lei nº 6.683/1979:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política (BRASIL, 1979).

Para a OAB, nenhuma das formas de conexão previstas pelo Código Penal permitiria que os crimes praticados pelos agentes militares contra os presos políticos fossem considerados crimes conexos aos crimes políticos praticados pelos opositores. Ademais, a Arguente alegou que a atual interpretação da Lei fere os seguintes preceitos fundamentais: a isonomia⁴⁵, o dever de não ocultar a verdade (CF, art. 5°, XXXIII), os princípios democrático e republicano (CF, art. 1°, caput)⁴⁶ e a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, III) (BRASIL, 2010).

Ademais, o CF-OAB refuta o argumento de que a anistia, na forma atual, foi fruto de um acordo político, pois a vontade das vítimas jamais foi ouvida e mesmo hoje as Forças Armadas não admitem sua responsabilidade pelos crimes cometidos na ditadura. Aliás, mesmo que esse acordo tivesse existido, não poderia ter validade, uma vez que a pessoa humana, justamente por ter dignidade – tendo, portanto, um fim em si mesma – não poderia servir como moeda de troca em um acordo

⁴⁵ Uma anistia deve ter caráter objetivo, sendo concedida em razão dos crimes cometidos e não em função de determinadas pessoas. Apesar disso, a atual interpretação da Lei beneficia certos indivíduos (os agentes do Estado) e exclui outros da abrangência da anistia (os militantes da luta armada), o que, segundo a OAB, atacaria o princípio da isonomia.

 $^{^{46}}$ Isso porque a Lei foi aprovada por um Congresso Nacional sem legitimidade, no qual um terço dos senadores foram eleitos indiretamente (os "senadores biônicos" indicados pelo próprio regime).

político. Ou seja, para a Arguente não se pode permitir que todo um aparato jurídico de proteção aos direitos humanos seja simplesmente esquecido para dar azo a um acordo que, se existiu – o que ela refuta –, é inválido (BRASIL, 2010).

Ao longo da exordial, a Arguente fez pouca – e, infelizmente, brevíssima – menção ao direito internacional dos direitos humanos. Nessa senda, citou que, conforme a jurisprudência da Corte IDH, as leis de autoanistia são inválidas (caso *Loayza Tamayo vs. Peru*, caso *Barrios Alto vs. Peru*, caso *de la Comunidad Moiwana*, caso *Almocidad Areliano y Otros vs. Chile*)⁴⁷. Além disso, citou o art. 4°, II, da Constituição⁴⁸. Foram citadas, ainda que de forma breve, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos VI e V) e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (BRASIL, 2010).

Finalizando a inicial, a OAB pediu a procedência da arguição para que a Lei nº 6.683/79 recebesse uma interpretação conforme a Constituição, a fim de se declarar que a anistia concedida aos crimes políticos ou conexos não se estendia aos crimes comuns praticados pelos agentes do Estado contra opositores políticos durante o regime. Como explica Deisy Ventura (2011, p. 312), "a OAB *não* requereu ao STF nem uma 'revisão', nem a declaração de 'nulidade' da chamada Lei de Anistia", ao contrário do que afirmaram alguns dos ministros da casa quando do julgamento da ação (BRASIL, 2010).

Deve-se destacar ainda que, quando da interposição da ADPF, o caso envolvendo as violações aos direitos humanos ocorridas no Brasil durante

⁴⁷ No entanto, a Arguente não mencionou que, ainda em conformidade com o entendimento da Corte IDH, não apenas as "autoanistias", mas toda e qualquer lei de anistia que impeça o esclarecimento de crimes contra a humanidade deve ser considerada inválida. Nessa senda, frisa-se que a Lei de Anistia é inválida tanto por um vício material quanto de origem. O vício material se refere à impossibilidade de se conceder a anistia a crimes contra a humanidade. O vício de origem, por sua vez, alude à impossibilidade de o Estado beneficiar a si próprio e aos seus agentes ao conceder uma autoanistia. Aliás, sendo notório que a concessão de anistias que impeçam a investigação e a elucidação de crimes de lesa-humanidade não é admitida pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, fica evidente que não importa o modo pelo qual o legislador concedeu tal benesse, se de forma sub-reptícia ou abertamente. Ou seja, sendo chamada de "anistia" ou de "autoanistia", essa conduta está vedada pela doutrina e jurisprudência internacional de proteção aos direitos humanos (RAMOS, 2011; ROTHENBURG, 2013).

⁴⁸ O dispositivo preza pela prevalência dos direitos humanos. A OAB referiu que o país não pode descumprir dispositivos internacionais de proteção aos direitos humanos enquanto exige que outros países os cumpram (BRASIL, 2010).

entanto, já estava sendo investigado, desde 7 de agosto de 1995, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – órgão de competência consultiva perante o qual todos os países se submetem mediante a simples ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Apesar disso, a Arguente não mencionou esse fato na exordial. Aproveitando-se disso, os ministros do Supremo também preferiram guardar silêncio a respeito do caso. Por fim, frisa-se que a CADH não foi citada na inicial (BRASIL, 2010). Dito isso, já em seu princípio a ADPF deu sinais de que o "diálogo das fontes" entre o direito interno e o direito internacional de proteção aos direitos humanos não ocorreria.

a Guerrilha do Araguaia ainda não havia sido levado à Corte IDH, no

A Advocacia-Geral da União (AGU) manifestou-se pelo não conhecimento da ação, preliminarmente, opinando, quanto ao mérito, por sua improcedência. Sem embargo, "apesar da posição da AGU, o Ministério da Justiça, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e a Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil manifestaram-se pela procedência da ação" (RAMOS, 2011, p. 181). A Procuradoria Geral da República (PGR), por sua vez, requereu o conhecimento do pedido, no entanto, no mérito, pleiteou a improcedência da arguição (BRASIL, 2010).

Passando-se à análise dos votos dos ministros, cumpre destacar que o Tribunal rejeitou as preliminares, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio que extinguia o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual⁴⁹. Quanto ao mérito, sete ministros declararam improcedente a arguição⁵⁰ e dois (ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Britto) votaram pela procedência parcial (RAMOS, 2011).

O Relator, Eros Grau – votando pela improcedência –, teceu amplas considerações a respeito da distinção entre os termos "norma" e "texto

⁴⁹ Na visão de Marco Aurélio a discussão era "estritamente acadêmica" e, portanto, não teria repercussões práticas (BRASIL, 2010).

⁵º Tratam-se dos ministros Eros Grau (relator), Marco Aurélio, Cezar Peluso, Celso de Mello, Gilmar Mendes e das ministras Carmen Lúcia. Ellen Gracie (RAMOS, 2011).

legal". Isso porque, apontou o ministro, a inicial incorreu em equívoco ao chamar de "norma" o que seria "texto legal", uma vez que "o intérprete produz a norma a partir dos textos e da realidade" (BRASIL, 2010, p. 15). O Ministro conclui tal raciocínio afirmando que "as normas resultam da interpretação e podemos dizer que elas, *enquanto textos, enunciados, disposições*, não dizem nada: elas dizem o que os intérpretes dizem que elas dizem" (BRASIL, 2010, p. 16). Tudo isso para indicar que não há obscuridade no texto da lei, conforme apontado na inicial. Em seguida, Eros Grau afirmou que, se o Legislativo procurou estender a anistia aos agentes do Estado por meio de um texto obscuro, é dever daquele mesmo Poder revisar o diploma (BRASIL, 2010).

Nessa lógica, André de Carvalho Ramos (2011, p. 179) defende que a partir do reconhecimento da competência da Corte IDH surge uma obrigação de suma importância para o país, que obriga todos os Poderes – Judiciário, Legislativo e Executivo – a fazer cumprir as normas internacionais, conferindo-lhes a interpretação da Corte de *San José*. Assim, mais do que assinalar, de modo formal, os direitos internacionalmente previstos, "é necessário que avancemos na aceitação da interpretação desses direitos pelo direito internacional" para que tenha início um diálogo cruzado entre os tribunais nacionais e os internacionais.

O ministro refutou todos os argumentos apresentados pela OAB na inicial quanto aos princípios constitucionais desrespeitados pela interpretação que se tem dado ao § 1º do art. 1º da Lei de Anistia (BRASIL, 2010). Ademais, para Eros Grau, a Arguente ignorou a "autêntica batalha" pela anistia no país, afirmando que "toda a gente que conhece nossa história sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei n. 6.683/79"5¹ (BRASIL, 2010, p. 21). O relator ainda afirmou que a luta pela

-

⁵º A tese de que a anistia foi resultado de um acordo é repetida pelos ministros Carmen Lúcia, Ellen Gracie, Celso de Mello e Gilmar Mendes. Ellen Gracie, aliás, afirmou que "não se faz transição, ao menos não se faz transição pacífica, entre um regime autoritário e uma democracia plena, sem concessões recíprocas", complementando que a anistia aos torturadores "foi o preço que a sociedade brasileira pagou para acelerar o processo pacífico de redemocratização" (BRASIL, 2010, p. 153). A fim de reforçar a tese do suposto acordo, Celso de Mello declarou que a redemocratização teve início com a EC nº 11 de 1978 que, ao extinguiu os Atos Institucionais, permitiu a superação da legalidade autoritária do regime. Assim, para o ministro, a aprovação da Lei de Anistia se deu num cenário já democrático

anistia não pode ser desprezada, e complementa: "a mim causaria espanto se a brava OAB sob a direção de Raimundo Faoro e de Eduardo Seabra Fagundes, denodadamente empenhada nessa luta, agora a desprezasse, em autêntico *venire contra factum proprium*" (BRASIL, 2010, p. 22). Quanto a isso, Silva Filho (2015a, p. 93) observa que,

Com estas palavras de Eros Grau, a Suprema Corte brasileira iniciou o que se pode chamar de *grande perversão da bandeira da Anistia no Brasil*, pois os presos políticos, os exilados, os núcleos do Movimento Feminino pela Anistia, os Comitês Brasileiros de Anistia, largos setores artísticos e intelectuais do país, instituições e partidos apoiadores como a OAB, a CNBB, a ABI, o IAB e o MDB, entre outros, jamais desfraldaram a bandeira da "Anistia ampla, geral e irrestrita" com o intuito de defender a impunidade dos agentes da repressão.

Nesse quesito, então, parece que faltou ao ministro pesquisar de modo mais aprofundado a histórica luta pela anistia no Brasil. Assim, talvez tomaria ciência de que os movimentos sociais que lutaram pela anistia foram "derrotados" pela imposição do governo de uma lei de anistia aos seus moldes. Ignora, o ministro, que no momento em que a anistia foi aprovada, o governo autoritário ainda fazia uso de medidas repressivas a fim de reprimir os opositores. Além do que, nesse momento, a oposição já se encontrava desmantelada e não tinha mais forças para resistir à tamanha violência.

Eros Grau citou em seu voto o depoimento de Dalmo de Abreu Dallari, o qual afirmou que "seria inevitável aceitar limitações e admitir que criminosos participantes do governo ou protegidos por ele escapassem da punição que mereciam por justiça", o jurista prosseguiu, afirmando que "considerávamos conveniente aceitar essa distorção, pelo benefício que resultaria aos perseguidos e às suas famílias" (BRASIL, 2010, p. 22).

Se Dalmo Dallari, engajado na luta pela redemocratização do país, afirmou que, frisa-se, "seria *inevitável* aceitar limitações" e que tiveram de "aceitar essa *distorção*", isso somente significa que o acordo que deu azo à

⁽BRASIL, 2010). Ressaltamos que, no entanto, conforme já se destacou, as anistias podem sim ser necessárias em dado contexto histórico o que, contudo, não significa que sua validade seja eterna e indiscutível.

anistia – tão celebrado pelo ministro – não passou de falácia, pois não se deu qualquer oportunidade de escolha àqueles que defendiam os opositores do governo. Deve-se ter em mente que, como enfatiza Silva Filho (2015a, p. 252), "o pressuposto básico de um acordo – que é a existência de partes minimamente equiparadas – não existiu".

Relativamente à questão dos crimes conexos, o relator fez longas referências a antigos dispositivos que concederam outras anistias no país, bem como julgados da Suprema Corte, mencionando processos datados do século passado – a exemplo do HC nº 1.386 de 1900 – com o objetivo de explicar que, primeiramente, a conexão mencionada na Lei nº 6.683/79 é "sui generis", ou seja, não se trata do instituto da conexão conforme previsto no Código Penal; em segundo lugar, que a tradição normativa brasileira já concedeu várias anistias, todas interpretadas de forma ampla. Nessa lógica, explica o magistrado, "tenho que a expressão ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal" (BRASIL, 2010, p. 26).

Sobre o assunto, concluiu observando que "há momentos históricos em que o caráter de um povo se manifesta com plena nitidez. Talvez o nosso, cordial, se desnude na sucessão das frequentes anistias concedidas entre nós" (BRASIL, 2010, p. 30). Em momento algum o relator parece se dar conta de que essa "cordialidade" de nosso povo foi conquistada sob a mira da baioneta por um governo que, sob ameaças de retrocessos na transição política, impôs o seu projeto de anistia (BRASIL, 2010).

Aliás, de acordo com Sérgio Buarque de Holanda (2014), a cordialidade do povo brasileiro, diferentemente do que se pode entender por benevolência ou mesmo polidez, pode ser vista como a tendência à confusão da vida pública e privada, das relações privadas com as públicas. Assim, a cordialidade deve ser lida como aquilo que "vem do coração", considerando-se que do coração surgem não só sentimentos bons, como a amizade, o amor, o afeto, a hospitalidade, mas também a inimizade e a hostilidade. Nas palavras do autor:

A lhaneza no trato, a hospitalidade, a generosidade, virtudes tão gabadas por estrangeiros que nos visitam, representam, com efeito, um traço definido do caráter brasileiro, na medida, ao menos, em que permanece ativa e fecunda a influência ancestral dos padrões de convívio humano, informados no meio rural e patriarcal. Seria engano supor que essas virtudes posam significar "boas maneiras", civilidade. São antes de tudo expressões legítimas de um fundo emotivo extremamente rico e transbordante. Na civilidade há qualquer coisa de coercitivo – ela pode exprimir-se em mandamentos e sentenças (HOLANDA, 2014, p. 176).

Logo, ser cordial não é o oposto de ser hostil, mas o oposto de ser educado, de agir com polidez. É a tendência que se verifica no brasileiro de transformar tudo em relações privadas, tanto para o bem quanto para o mal. Assim, não nos parece que a "cordialidade" de um povo possa servir de argumento para que se descumpram compromissos assumidos por um Estado quando da ratificação de instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, nem para permitir que um acordo firmado sem quaisquer condições de igualdade continue impedindo o esclarecimento de crimes contra a humanidade.

O ministro ainda afirmou que "o significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente" e que a interpretação do direito é um "processo de contínua adaptação de seus textos de acordo com a realidade de seus conflitos" (BRASIL, 2010, p. 30). Todavia, isso não se aplica à Lei de Anistia, por se tratar de uma *lei-medida*, a qual produz efeitos imediatos e devem ser interpretadas dentro do contexto histórico no qual foram produzidas. Quando o relator finalmente se recordou do direito internacional de proteção aos direitos humanos, o fez apenas para afastar sua aplicabilidade, alegando que a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes foi adotada apenas em 1984 (BRASIL, 2010).

O ministro ainda enfatizou que o art. 5º, XLIII, da Constituição, ao vedar a concessão de anistia e outras benesses a crimes como a tortura, não alcançou as anistias anteriores à sua vigência, afirmando que, de fato, a Constituição não recebe leis em sentido material que lhe são contrárias,

mas que essa regra não se aplica a leis-medida. Por fim, esclareceu que a Corte IDH não teria competência para o julgamento de um caso envolvendo a Lei de Anistia, uma vez que sua jurisdição só foi reconhecida pelo país em 1998 (BRASIL, 2010).

Nessa senda, Deisy Ventura (2011) traz importante contribuição acerca do direito internacional de proteção aos direitos humanos, expondo que, de acordo com a Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores, já estavam em vigor no país, entre 1964 e 1985, no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, os seguintes atos multilaterais: Convenção para a Prevenção e a Reparação do Crime de Genocídio (1948); Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Convenção Relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra (IV) (1949); entre outras.

Tais dispositivos, já em vigência no país quando da aprovação da Lei nº 6.683/79, poderiam ter amparado os ministros na prolação de seus votos, o que, infelizmente, não ocorreu. Isso reforça a tese do conservadorismo de nosso Judiciário, que prefere fechar os olhos para o direito internacional ou aplicá-lo apenas naquilo que lhe é conveniente. É por esse motivo que, segundo Ramos (2011, p. 212), "o direito internacional dos direitos humanos no Brasil está *manco*: formalmente, o Brasil está plenamente engajado; na aplicação prática, há quase um total silêncio sobre a interpretação dada pelo próprio direito internacional".

Voltando a falar da história, mais uma vez o relator se equivocou ao sustentar que a transição no país foi "suave em razão de certos compromissos" (BRASIL, 2010, p. 37). Ora, já se viu, nesse trabalho, que esse era o discurso apresentado pelo governo, mas que não correspondia à prática. Encaminhando-se para o fim de seu voto, Eros Grau salientou que "no Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo" (BRASIL, 2010, p. 38). Frisa-se, contudo, que esse não é o objetivo da arguição – nem poderia o ser –, a qual somente buscava uma interpretação do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.683/79 conforme a CF/88. Nesse contexto, o ministro reiterou a ideia de que a tarefa de revisar a Lei

de Anistia seria do legislador e não do Judiciário e para corroborar sua tese, Eros Grau se socorreu do direito comparado.

Nessa perspectiva, assiste razão à Ventura (2011, p. 320) quando afirma que o Supremo "vale-se escassamente do Direito Comparado, quase sempre incorrendo, quando o faz, em grandes incompreensões dos sistemas jurídicos alheios". Foi o que se viu claramente quando da comparação feita, pelo ministro, dos casos argentino, uruguaio e chileno com a anistia brasileira. Outrossim, quando se trata de instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, Ramos (2011, p. 176) alerta: "não é suficiente ratificar e incorporar tratados de direitos humanos ou ainda defender seu estatuto normativo especial (supralegal ou mesmo constitucional). É necessário adotar a *interpretação internacional* desses mesmos textos".

O último ponto abordado pelo relator é a EC nº 26/85, a qual teria ratificado a anistia concedida pela Lei nº 6.683/79, substituindo-a. Por esse motivo, segundo ele, questionar a validade desse diploma frente à CF/88 não teria qualquer sentido, em razão de que, graças à Emenda, "a nova Constituição a [re]instaurou [a Lei de Anistia] em seu ato originário". Eros Grau, não satisfeito, prosseguiu afirmando que a EC constitucionalizou a anistia, e conclui destacando que tal Emenda "inaugura a nova ordem constitucional" (BRASIL, 2010, p. 44). Por isso, a Lei de Anistia estaria integrada à nova ordem, compondo a Constituição em sua origem⁵². Para Silva Filho (2015a, p. 252) isso denota o entendimento "de que o Poder Constituinte Originário que deu origem à Constituição de 1988 estava limitado por normas pré-constitucionais".

Diante de todo o exposto, fica evidente que o voto do relator deixou muito a desejar. Para Silva Filho (2015a, p. 88), "Eros Grau, autor respeitado no âmbito da hermenêutica jurídica e que ventilou no seu voto

⁵º A ministra Carmen Lúcia, apesar de ter seguido o voto do relator, discordou expressamente quanto à interpretação de Eros Grau no que se refere à EC 26. Segundo ela, o óbice à persecução penal dos crimes dos agentes da repressão atualmente imposto pelo Judiciário é a Lei de Anistia e não a Emenda. Ainda na percepção da ministra, dita Emenda não integra a ordem constitucional instalada em 1988, pois a Constituição é "fundante e fundadora" (BRASIL, 2010, p. 87-8). Já o ministro Gilmar Mendes entende que Emenda incorporou a anistia à nova ordem constitucional, por isso, uma revisão dessa lei colocaria "em jogo os próprios fundamentos de nosa ordem constitucional" (BRASIL, 2010, p. 264). Os demais ministros não se manifestaram a respeito da EC 26 (BRASIL, 2010).

algumas das mais avançadas reflexões nessa seara, não soube fazer uso adequado do arsenal teórico que invocou". Ventura (2011, p. 326) também expressou descontentamento, salientando que o voto refuta o tratamento dos crimes cometidos pelos agentes do Estado na ditadura como crimes contra a humanidade e também fixa a "inexistência de obrigação internacional do Brasil em relação ao processamento e julgamento dos crimes em questão, além da impossibilidade de fazê-lo por força do princípio constitucional da prescrição".

Em seu voto, a ministra Carmen Lúcia alegou que "todo povo tem direito de conhecer toda a verdade da sua história, todo o cidadão tem o direito de saber o que o Estado por ele formado faz, como faz, porque faz e para que faz" (BRASIL, 2010, p. 79), mas que esse não era o objeto da ação, na qual o direito à verdade não estava sendo discutido, uma vez que a Lei de Anistia não servia de obstáculo para tal. Frisa-se que em sua manifestação não houve qualquer menção a qualquer órgão, jurisprudência ou dispositivo internacional de proteção aos direitos humanos (BRASIL, 2010).

Apesar de reconhecer que a Lei de Anistia ofende os direitos humanos, a ministra afirmou não competir ao Judiciário mudar-lhe o sentido, concluindo que "nem sempre as leis são justas, embora sejam criadas para que o sejam" (BRASIL, 2010, p. 92). A sequência do voto da Ministra é uma triste compilação das já exaustivamente analisadas razões do relator.

Ricardo Lewandowski refutou o suposto "acordo bilateral" sobre a anistia, salientando que o fim da ditadura se deu em função da derrocada da economia, da pressão internacional diante das violações aos direitos humanos e da perda de apoio dos setores da população civil que outrora apoiavam o regime. Tudo isso somado, argumentou o ministro, tornou insustentável a permanência dos militares no poder (BRASIL, 2010).

Ao avaliar a possibilidade de conexão entre os crimes políticos cometidos pelos opositores do regime e os crimes comuns praticados pelos agentes da repressão, o ministro esclareceu que somente as espécies de

conexão probatória e conexão intersubjetiva por reciprocidade, previstas no Código de Processo Penal, poderiam ser aplicadas no caso da Lei de Anistia. Sem embargo, segundo Lewandowski, tais hipóteses de conexão "não se aplicam à espécie, pois constituem meras regras de competência processual" (BRASIL, 2010, p. 111-2).

Diante disso, o ministro passou a considerar a possibilidade de os crimes praticados pelos agentes ditatoriais terem natureza política ou possuírem motivação política. Nesse norte, apesar de reconhecer o fato de estar diante de crimes de lesa-humanidade, o ministro somente mencionou tal circunstância, referindo a imprescritibilidade de tais delitos e a impossibilidade de concessão de graça ou anistia em tais casos, bem como, a competência da jurisdição penal internacional para o julgamento desses crimes (BRASIL, 2010).

O ministro arrolou, de acordo com o Código Penal de 1940, os tipos penais nos quais poderiam ser enquadrados crimes praticados pelos agentes do Estado, afirmando que, na maioria dos casos, tais crimes estavam, da mesma forma, previstos nos Códigos Penais Militares da época. No entendimento de Lewandowski, ainda que a tese da "guerra subversiva" fosse aceita, mesmo nesse caso "os agentes estatais estariam obrigados a respeitar os compromissos internacionais concernentes ao direito humanitário, assumidos pelo Brasil desde o início do século passado" (BRASIL, 2010, p. 118). Nesse sentido, importante enfatizar que, à época da ditadura, o país era signatário das Convenções de Guerra de 1949 (VENTURA, 2011).

O critério utilizado por Lewandowski para a configuração do crime político foi o "sistema da preponderância e do critério da atrocidade dos meios". Em vista disso, o ministro citou o voto de Gilmar Mendes na Extradição nº 1.085 (*Caso Battisti*). Da análise desse voto apreende-se que o critério supracitado tem sido utilizado pelo Supremo com frequência, encontrando-se inclusive na legislação brasileira na época (§ 1º do art. 77 da Lei nº 6.815/80). A aplicação desse sistema, originário do Tribunal

Suíço, tem três elementos centrais que auxiliam na determinação do caráter político do ato, quais sejam:

a) a finalidade de atentar contra a organização política e social do Estado; b) a clara relação entre o ato e a finalidade de modificar a organização política e social do Estado; e c) o caráter do delito, cuja eventual atrocidade - elemento de direito comum - é capaz de afastar o enquadramento como crime político, ainda que presente o fim de atentar contra o Estado (BRASIL, 2010, p. 124)

Nesse sentido, Lewandowski explicou que o sistema da preponderância e do critério da atrocidade dos meios vem sendo largamente utilizado pelo STF, notadamente no julgamento de extradições, podendo ser "traduzido na regra segundo a qual o conceito de crime político não abrange ações violentas, marcadas pela crueldade, pelo atentado à vida e à liberdade" (BRASIL, 2010, p. 124). Assim, registra-se,

[...] o mesmo crime que, numa ditadura, pode vir a ser absolvido sob a forma de anistia, numa democracia, é crime mesmo, crime preponderantemente comum, ainda que a motivação interior tenha origem numa hostilidade política. Caso contrário, qualquer indivíduo poderia tomar a lei em suas mãos, punir seu inimigo como lhe agradar e revestir seu ato de nobreza política. Situação em que a vida social assumiria a forma do mundo hobbesiano (BRASIL, 2010, p. 125).

O que se verifica é que, pela utilização desse sistema, os crimes graves, violentos, não podem ser considerados crimes políticos. Ainda assim, em momento algum esse critério foi mencionado pelos demais ministros no julgamento da ADPF 153 para afastar a possibilidade de concessão de anistia aos agentes da repressão que torturaram e mataram opositores do regime (BRASIL, 2010).

Quanto à EC nº 26/85, por sua vez, o ministro não viu nela qualquer importância para a abordagem da questão discutida, especialmente porque a Constituição de 1988, em vez de ratificar a anistia concedida pela Lei nº 6.683/79, preferiu conceder uma anistia em outros termos, conforme art. 8º do ADCT (BRASIL, 2010).

Lewandowski foi o primeiro ministro a mencionar o entendimento de órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos quanto à questão da anistia, afirmando, inclusive, que tais posicionamentos devem ser aplicados no caso brasileiro. O ministro manifestou que, conforme a Corte IDH, os Estados signatários do Pacto de *San José* "têm o dever de investigar, ajuizar e punir as violações graves aos direitos humanos, obrigação que nasce a partir do momento da ratificação de seu texto, conforme estabelece o seu art. 1.1" (BRASIL, 2010, p. 129).

O ministro julgou procedente a ação para dar interpretação conforme à Constituição ao § 1º do art. 1º da Lei de Anistia. Para Lewandowski, os agentes estatais não estariam automaticamente abrangidos pela anistia, competindo ao "juiz ou tribunal, antes de admitir o desencadeamento da persecução penal contra estes, realizar uma abordagem caso a caso (*case by case approach*), mediante a adoção dos critérios da preponderância e da atrocidade dos meios" (BRASIL, 2010, p. 130).

Apesar de apresentar diversos pontos positivos quando em comparação aos votos anteriores, ainda assim o voto de Lewandowski deixou a desejar quanto à menção aos tratados e convenções subscritas pelo país à época da ditadura (VENTURA, 2011). Entretanto, esse voto representa, por óbvio, um avanço, sendo a manifestação que mais dialoga com os órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos.

O voto seguinte, também pela parcial procedência, foi do ministro Carlos Ayres Britto que defendeu: "no indivíduo, o perdão é virtude. Na coletividade, pode não ser virtude e ainda levá-lo àquela situação tão vexatória do ponto de vista ético-humanístico de se olhar no espelho da história e ter vergonha de si mesma" (BRASIL, 2010, p. 135). Para o ministro não restavam dúvidas de que, no caso da Lei de Anistia, "os crimes hediondos e equiparados não foram incluídos no chamado relato ou núcleo deôntico da lei" (BRASIL, 2010, p. 137).

De acordo com Ayres Britto, as Forças Armadas, ao instalarem o regime, instituíram uma ordem jurídica, apesar de autoritária, à qual os torturadores da ditadura infringiram, pois essa legalidade autoritária em momento algum autorizou o uso da tortura e o desaparecimento forçado de pessoas. O ministro ainda salientou que, apesar de constituir ato de convocação da Assembleia Nacional Constituinte, a EC nº 26 não restringiu o conteúdo sobre o qual essa Assembleia poderia legislar. Nas palavras de Britto, a Assembleia Nacional Constituinte é, em si, "o poder de tudo poder. Ela é onipotente e unipotente" (BRASIL, 2010, p. 145).

Apesar de votar pela procedência, o ministro não citou qualquer documento ou jurisprudência internacional sobre o assunto, fundamentando sua decisão integralmente na Constituição e, por conseguinte, evitando o "diálogo das fontes".

A Ministra Ellen Gracie acompanhou o voto do relator, limitando-se a pontuar algumas questões já expostas por ele. Quanto ao seu voto, cumpre destacar que, para a ministra, a anistia bilateral foi o "preço que a sociedade brasileira pagou" (BRASIL, 2010, p. 153) para que se possibilitasse a transição democrática. Ao sustentar esse entendimento Ellen Gracie parece desconsiderar completamente a dignidade da pessoa humana, princípio esse que, conforme a OAB alegou na inicial, foi – e continua sendo – desrespeitado em virtude da interpretação que se dá a Lei de Anistia. Além disso, nenhum dispositivo internacional de direitos humanos foi mencionado em seu voto (BRASIL, 2010).

O ministro Marco Aurélio, único a votar pela extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, insistiu que a discussão era "estritamente acadêmica", uma vez que, mesmo julgada procedente a ação, os crimes já estariam prescritos⁵³. No mais, limitou-se a acompanhar o voto do relator (BRASIL, 2010).

Celso de Mello apontou a importância dos documentos internacionais subscritos pelo país para prevenir e reprimir os atos de tortura⁵⁴, tendo citado, aliás, a jurisprudência da Corte IDH – caso *Barrios Altos* vs. Peru,

⁵⁴ Dentre eles a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) (BRASIL, 2010).

⁵³ Embora seja de amplo conhecimento que os crimes contra humanidade são imprescritíveis, conforme o *jus cogens* e diversos tratados internacionais, a exemplo da Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, de 1968, tal documento não foi mencionado pelo ministro.

caso Loayaza Tamayo vs. Peru e caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile - para afirmar que, por incompatibilidade com a CADH, o tribunal não admite as leis de "autoanistia" 55. Entretanto, para Celso de Mello, a anistia brasileira não se trataria de uma "autoanistia". O ministro apenas mencionou o direito internacional conforme lhe era conveniente, pois defendeu que, caso fosse acolhido o pedido da Arguente, os crimes da ditadura estariam prescritos. Por fim, também ressaltou que a improcedência da ação não obstaculizava a busca pela verdade, pois esse direito não depende da responsabilização individual dos agentes do Estado (BRASIL, 2010).

Percebe-se que Celso de Mello somente mencionou instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos e a jurisprudência da Corte IDH para afastar a hipótese de sua incidência, inclusive distorcendo, em alguns momentos, a interpretação desses documentos.

O ministro Cezar Peluso afirmou que a Lei de Anistia criou uma modalidade sui generis de crimes conexos. Seguiu aludindo que esse tipo de conexão, a qual chamou de conexão com sentido "metajurídico", é amplamente conhecida pela tradição normativa brasileira no que se refere à concessão de anistias, conforme demonstrado pelo voto do relator. Em seguida, o ministro reforçou a ideia de que houve uma "guerra para os dois lados", e que, portanto, ambos "os lados" receberem igual tratamento normativo. Argumentou que o direito à verdade não é obstaculizado pela Lei de Anistia, repetindo as questões debatidas por Eros Grau, Carmen Lúcia e Ellen Gracie (BRASIL, 2010).

Se, para o Ministro, a Lei nº 6.683/79 pôde criar uma nova espécie de conexão, ou melhor, trouxe uma conexão com "sentido metajurídico", evidente que, na sua visão, os crimes comuns cometidos pelos agentes do Estado seriam conexos com os crimes políticos praticados pelos opositores

⁵⁵ Cesar Peluso adotou o mesmo posicionamento, alegando que a anistia brasileira não proveio de "ato institucional ou de unilateral ato normativo equivalente", mas de "um acordo, como tantos outros celebrados no mundo" (BRASIL, 2010, p. 210). Não obstante, já se viu que para a Corte IDH o que importa é se a lei viola ou não a CADH, o que podendo ocorrer com uma lei de anistia ou de "autoanistia", pois a Corte não legitima leis que perpetuam a impunidade dos agentes estatais de regimes autoritários (RAMOS, 2011).

do regime. Somente com uma construção lógica como essa – que, reconheça-se, exige esforço para ser minimamente aceitável – é que se pode afirmar que houve, de fato, conexão entre os ilícitos referidos.

Repentinamente, o ministro esqueceu-se do direito internacional, e defendeu que, caso fosse julgada procedente a ação, as ações penais estariam abrangidas pela prescrição, de modo que a OAB não teria qualquer interesse legítimo para justificar o julgamento de procedência da arguição⁵⁶ (BRASIL, 2010).

Peluso finalizou alegando que "uma sociedade que queira lutar contra os inimigos com as mesmas armas, os mesmos instrumentos, os mesmos sentimentos, está condenada a um fracasso histórico" (BRASIL, 2010, p. 214). Dá a entender, o ministro, que usar da via judicial para fazer valer nossos direitos equivaleria a usar das mesmas armas das quais o regime ditatorial lançava mão nos porões da ditadura. Porém, se o propósito da arguição fosse utilizar as mesmas armas, "a ação proposta estaria defendendo a utilização de instrumentos de tortura como o pau-de-arara, e a cadeira do dragão" (SILVA FILHO, 2015a, p. 115).

Gilmar Mendes, o último ministro a votar, considerou que durante a ditadura "os dois lados" praticaram crimes e que, portanto, todos deveriam receber o mesmo tratamento. Parece ter esquecido que aqueles que usaram de armas para lutar contra a ditadura não foram beneficiados, enquanto os que usaram de armas para lutar a favor dela, os militares, o foram. O ministro ainda afirmou que os crimes dos opositores eram ainda menos justificáveis, pois visavam à instalação de uma ditadura comunista no Brasil, esquecendo-se que os crimes dos militares visavam *manter* uma ditadura já instaurada. Frisa-se que Gilmar Mendes não fez qualquer menção ao direito internacional e, demonstrando total ignorância sobre a

⁵⁶ Curiosamente, em seu voto sobre as preliminares, o ministro defendeu que "a solução da questão de prescrição das ações penais depende do reconhecimento prévio da eficácia e alcance da anistia", e prosseguiu, "a própria questão da anistia é questão prejudicial da prescrição" (BRASIL, 2010, p. 71).

anistia sul-africana, o ministro ainda tentou compará-la à anistia brasileira⁵⁷ (BRASIL, 2010).

Finalmente, no que parece deboche, o ministro afirmou que "o fortalecimento da Democracia enquanto regime se dá na sua capacidade de resolver seus conflitos" (BRASIL, 2010, p. 240). No entanto, questionamo-nos: quais conflitos foram resolvidos com a anistia vigente? Essa anistia "bilateral", falaciosa, permitiu apenas a impunidade dos agentes do Estado. Apesar de ter beneficiado as vítimas - não todas -, não esclareceu os fatos, não enfrentou a questão do sumiço de centenas de opositores, nem ajudou a revelar os horrores dos porões da ditadura. Enfim, não resolveu, apenas escondeu os conflitos, varrendo-os para debaixo do tapete da história.

Fica evidente, portanto, que o STF perdeu uma oportunidade histórica. Para Ventura (2011, p. 314), "entre os seus muitos efeitos nefastos, o indeferimento da ADPF 153 contribui para o aprofundamento da mescla entre a ignorância e o desprezo pelo Direito Internacional público que ainda caracterizam a cultura jurídica brasileira". Mais absurdo é verificar que em todo o acórdão, nenhum dos ministros sequer citou o caso Gomes Lund e Outros vs. República Federativa do Brasil, em trâmite - e prestes a ser julgado - perante a Corte IDH. Para Ramos (2011, p. 180), a "ADPF 153 é prova cabal de que o cumprimento das normas internacionais de direitos humanos é feito de forma desconectada da interpretação dessas normas pelos seus intérpretes internacionais".

Da análise da decisão proferida nos autos da ADPF 153 verifica-se que, em sua maioria, os ministros do STF seguer mencionaram o direito internacional para analisar a questão, quando o fazem, ou não admitem a sua aplicação, ou cometem profundos equívocos em sua análise e interpretação. O relator da ação, ministro Eros Grau, nem ao menos citou

⁵⁷ Muito embora tenham sido concedidas anistias para a resolução dos conflitos gerados pelo regime do *apartheid*, o procedimento era complexo e envolvia, necessariamente, vítima e algoz em um enfretamento direto, caso a caso. Essa metodologia visava a possibilitar o reconhecimento do ser humano que teve seus direitos violados no mais alto grau, bem como o arrependimento do algoz, por meio da revelação da verdade. Somente depois disso é que se podia falar em anistia, em perdão. Diante disso, é fácil perceber a diferença entre a anistia brasileira e a sul-africana (GARAPON, 2002).

a CADH. O mesmo aconteceu com as ministras Carmem Lúcia e Ellen Gracie e os ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Celso de Mello, embora tenha feito menção aos tratados internacionais, entendeu que os mesmos não seriam aplicáveis ao caso. De outra banda, Cezar Peluso citou a jurisprudência de tribunais internacionais tão somente para afastar a sua aplicação. Mesmo o ministro Ayres Britto, que votou pela parcial procedência da ação, o fez com fundamento na Constituição apenas, apesar de ter a seu dispor tratados e convenções internacionais, e farta jurisprudência de tribunais internacionais a respeito do tema. Quanto ao voto do ministro Lewandowski, apesar de ser o que mais possibilita o diálogo com a doutrina e a jurisprudência internacional, ainda assim deixou a desejar nesse quesito.

No mesmo ano em que a constitucionalidade da Lei de Anistia foi objeto de análise pelo Supremo, o mesmo diploma legal teve sua convencionalidade aventada pela Corte IDH, no caso *Gomes Lund e outros Vs. República Federativa do Brasil*, também chamado de caso *Guerrilha do Araguaia*.

Levado à CIDH pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Humans Right Watch/Americas*⁵⁸ em 1995, o caso *Gomes Lund* só teve o primeiro Relatório de Mérito (nº 91/08) emitido a 31 de outubro de 2008 (após treze anos de trâmite perante a Comissão). Nele, a CIDH concluiu pela responsabilidade do Brasil pelas violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura. Diante disso, o Estado brasileiro, notificado a 21 de novembro, dispunha de dois meses para implementar as recomendações veiculadas no relatório. Contudo, mesmo após prorrogações de prazo, somente a 24 de março de 2009, passados quatro meses desde a notificação e dois dias após o fim do prazo concedido pela Comissão, o país apresentou um relatório *parcial*. A CIDH, então,

⁵⁸ Há que se mencionar que somente a Comissão e os Estados-membros da OEA podem submeter casos à Corte IDH. Sendo assim, pessoas físicas e instituições somente podem peticionar perante a Comissão, cuja atuação se assemelha, no âmbito interno, ao do Ministério Público. Nesse sentido, segundo André de Carvalho Ramos (2012, s/p), todos os casos contenciosos julgados até 2011 foram propostos pela CIDH, sendo que, "até o momento, foram aproximadamente 200 casos sentenciados no mérito pela Corte".

submeteu o caso à Corte⁵⁹ a 26 de março de 2009, tendo em vista que, além de remeter de um relatório parcial, o Brasil não cumpriu satisfatoriamente as recomendações do Relatório de Mérito nº 91/08 (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014).

Perante a Corte, preliminarmente, o Estado brasileiro alegou a incompetência *ratione temporis* daquele tribunal, em razão de o seu reconhecimento ter se dado somente a 10 de dezembro de 1998; a incompetência em razão do não esgotamento dos recursos internos⁶⁰; a falta de interesse processual dos representantes⁶¹; e a regra da impossibilidade de quarta instância⁶². No mérito, o Brasil pleiteou a improcedência da ação, pois estaria "sendo construída no país uma solução, compatível com suas particularidades" (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014, p. 220).

Quanto às questões preliminares a Corte manifestou-se pontualmente, rejeitando-as todas à exceção de uma. Em relação à alegada incompetência *ratione temporis*, o Tribunal manifestou que, de fato, sua

Sº No julgamento do caso Gomes Lund e Outros Vs. República Federativa do Brasil, a Corte IDH era composta pelos seguintes juízes: Diego García-Sayán, presidente, natural do Peru; Leonardo A. Franco, vice-presidente, argentino; Manuel E. Ventura Robles, juiz, nacional da Costa Rica; Margarette May Macaulay, juíza, jamaicana; Rhadys Abreu Blondet, juíza, natural da República Dominicana; Alberto Pérez Pérez, Juiz, uruguaio; Eduardo Vio Grossi, juiz, chileno. Roberto de Figueiredo Caldas, brasileiro, foi indicado pelo país para atuar como juiz ad hoc

(JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014).

⁶⁰ Em se tratando do esgotamento dos recursos internos, a Corte indicou que o momento para tais alegações era na etapa de admissibilidade do procedimento perante a CIDH e, naquela ocasião, o Brasil somente registrou o trâmite da Ação Ordinária nº 82.00.024682-5, por meio da qual se solicitava a determinação do paradeiro dos desaparecidos. Ademais, o país registrou a possibilidade de interposição, pelos familiares das vítimas, de *habeas data* a fim de obter documentos e informações dos órgãos públicos. Diante disso, o Tribunal desconsiderou também essa exceção (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014).

⁶¹ No que se referia à falta de interesse processual, o Brasil: (1) protestou contra o exíguo lapso temporal entre o recebimento, pela CIDH, do relatório parcial remetido pelo país e a remessa do caso à Corte; (2) alegou ter adotado diversas medidas de reparação às vítimas, as quais atendiam as exigências da CIDH. Nesse sentido, a Corte decidiu que, quanto ao primeiro argumento, o Regulamento da CIDH não estabelece tempo mínimo para o encaminhamento do caso à Corte e que o país já se encontrava em mora com a Comissão, pois entregou um relatório parcial com atraso, mesmo após a prorrogação do prazo, e, ademais, que o caso tramitou perante o órgão durante mais de 13 anos. Relativamente à suposta adoção de condutas hábeis a reparar o sofrimento das vítimas, a CIDH considerou que as ações reparatórias adotadas pelo Estado são relevantes, mas não tem efeito sobre o exercício da competência da Corte para conhecer do caso (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014).

⁶² O Brasil argumentou que, em razão do julgamento da ADPF 153 pelo STF, a apreciação do caso pela Corte consistiria numa revisão da decisão proferida pela suprema corte brasileira. Nessa senda, o Tribunal declarou que a Corte IDH não iria revisar a decisão do STF, porque, enquanto o Supremo analisou a Lei de Anistia sob o viés da constitucionalidade, o Tribunal Interamericano, por sua vez, examinaria a convencionalidade dessa lei, isto é, a sua compatibilidade com as obrigações internacionais do Brasil contidas na CADH (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014). Esse fenômeno é chamado por Ramos (2011) de teoria do duplo controle ou crivo de direitos humanos.

competência para o julgamento de casos envolvendo o Brasil se dá a partir do reconhecimento expresso da competência da Corte pelo país, o que aconteceu a 10 de dezembro de 1998. Em razão disso, a Corte julgou-se incompetente para a apreciação da execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva, cujos restos mortais foram identificados no ano de 1996, portanto, antes da data supracitada. Entretanto, tendo em vista o caráter permanente das violações cometidas pelo Estado, o Tribunal considerou parcialmente infundada essa exceção preliminar, julgando-se competente para a apreciação dos demais fatos discutidos no processo, nos termos do art. 62.3 da CADH.

Passando à análise do mérito da questão, apesar de reconhecer a importância dos atos de reconhecimento promovidos Brasil e do pagamento de indenizações aos familiares das vítimas, a Corte IDH enfatizou que o desaparecimento forçado se trata de um crime contra a humanidade, por ser praticado pelo Estado, com uso de seus agentes e recursos, contra sua própria população. Argumentou ainda que, "os familiares dos desaparecidos continuam sem informação mínima sobre o ocorrido e sobre o paradeiro de seus entes queridos, passados quase quarenta anos do início dos fatos" (JURISPRUDÊNCIA. DA CORTE IDH, 2014, p. 237). O Brasil, por sua vez, sustentou a impossibilidade de utilização do costume internacional para a criação de tipos penais em razão dos princípios da legalidade e anterioridade da lei penal (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014).

Ainda no que se refere ao delito de desaparecimento forçado de pessoas, a Corte IDH enfatizou não ser "recente a atenção da comunidade internacional ao fenômeno" (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014, p. 242), observando que o crime "constitui uma violação múltipla a vários direitos protegidos pela Convenção Americana, que coloca a vítima em estado de completa desproteção e acarreta outras violações conexas" (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014, p. 242). Para além, aduziu que tais características vêm sendo reiteradamente confirmadas pela jurisprudência da Corte de *San José* desde o julgamento do caso *Velásquez*

Rodríguez Vs. Honduras, em 1988. Nesse sentido, ressaltou que constituem elementos característicos desse delito: "(a) a privação da liberdade; b) a intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência, e c) a negativa em reconhecer a detenção e revelar a sorte ou o paradeiro da pessoa implicada" (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014, p. 243). Por fim, destacou que a proibição desse crime alcançou o caráter de *jus cogens*. A Corte ainda observou que "sempre que haja motivos razoáveis para suspeitar que uma pessoa foi submetida a desaparecimento forçado deve-se iniciar uma investigação" (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014, p. 244) e que a tipificação do crime de desaparecimento forçado como delito autônomo na legislação interna de cada país é dever do Estado para otimizar a investigação desses delitos.

Quanto ao tema, Krsticevic e Affonso (2011, p. 267) tecem relevante consideração ao alegarem que a tipificação do delito de desaparecimento forçado e a imediata investigação dos fatos, com a punição dos agentes fundamentada nesse delito, não afeta o princípio da legalidade, por já existir "uma proibição clara da conduta (por meio de uma norma de *jus cogens* ou um Tratado vigente na época dos fatos, ou ainda por costume internacional)".

No mesmo sentido, Ramos (2011, p. 201-2) argumenta que "como na época dos fatos já existia o costume internacional de imprescritibilidade dos crimes, não haveria ofensa aos direitos dos agentes da repressão política". Logo, seja utilizando os tipos penais existentes à época, seja a partir da tipificação do delito de desaparecimento forçado, o essencial é que o Brasil dê início às investigações dos fatos ocorridos no regime civilmilitar.

Considerando ainda que o crime de desaparecimento forçado constitui violação pluriofensiva, a Corte destacou que esse delito viola, simultaneamente, os seguintes direitos previstos na CADH: liberdade pessoal (art. 7), integridade pessoal (art. 5), vida (art. 4) e reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3), tudo isso combinado com o art. 1.1, que impõe aos Estados-membros a obrigação de respeitar os direitos previstos na

Convenção, garantindo o seu livre e pleno exercício a todos (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014).

Desse modo, a Corte IDH concluiu que o Brasil foi responsável pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas durante a Guerrilha do Araguaia, as quais foram nominalmente indicadas, gravame esse que configurou violação aos direitos previstos nos arts. 3, 4, 5 e 7, em relação ao art. 1.1, da CADH (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014).

No que se refere à incompatibilidade das anistias que impedem as investigações sobre crimes contra a humanidade com o direito internacional, a Corte reiterou sua ampla jurisprudência a respeito do assunto, declarando não encontrar motivos para, no caso em estudo, afastar a aplicação desse entendimento. Reportou-se, nesse contexto, às decisões proferidas nos Casos *Barrios Altos* e *La Cantuta*, contra Peru e, no Caso *Almonacid Arellano e outros* contra Chile (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014).

Em se tratando, aliás, do posicionamento de outros órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos, a Corte IDH indicou o Relatório do Conselho de Segurança das Nações Unidas, segundo o qual "os acordos de paz endossados pelas Nações Unidas jamais podem permitir a anistia para crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes de lesa-humanidade ou graves violações dos direitos humanos" (NAÇÕES UNIDAS, 2009, p. 325). Ainda fez menção à jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos e aos pareceres emitidos pela Comissão Africana de Direitos Humanos, que negam validade às leis que impediam o cumprimento das obrigações internacionais dos Estados, de modo a perpetuar a impunidade em face de graves violações aos direitos humanos. Por fim, fez referência a decisões proferidas pelas supremas cortes de diversos países latino-americanos que, seguindo a orientação dos sistemas regional e universal de proteção aos direitos humanos, declararam a invalidade de leis que obstaculizavam o acesso à justiça e o direito à verdade por parte das vítimas de crimes de lesa-humanidade (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014).

A Corte de *San José* concluiu esse capítulo da sentença sustentando que "a forma na qual foi interpretada e aplicada a Lei de Anistia aprovada pelo Brasil (arts. 87, 135 e 136 supra) afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos" (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014, p. 260). Aliás, o tribunal mencionou que, em razão dessa interpretação o Brasil descumpriu o art. 8.1 da CADH, que garante o direito às vítimas de serem ouvidas por um juiz; o art. 25, que assegura o direito à proteção judicial, em razão da falta de investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis; bem como o art. 1.1, ao aplicar a Lei de Anistia, impedindo a investigação dos fatos. Por fim, observou a violação ao art. 2 da CADH, pela não adequação do direito interno aos comandos do direito internacional de proteção aos direitos humanos (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014).

No que tange ao julgamento da ADPF 153, a CIDH enfatizou que o STF não promoveu o controle de convencionalidade da lei, considerando-a válida "sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional" (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014, p. 261). Além disso, fez alusão ao princípio da *pacta sunt servanda*, previsto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a fim de destacar que os Estados devem seguir suas obrigações internacionais de boa-fé, salientando ainda que, conforme o art. 27 da referida Convenção, "os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais" (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014, p. 261). Essa visão é compartilhada por Krsticevic e Affonso (2011, p. 261), para as quais esse princípio é "um dos princípios mais elementares do direito internacional (reconhecido na própria Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados)".

A Corte ainda se manifestou quanto ao direito de liberdade de pensamento e expressão e ao direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas, estabelecendo medidas de reparação. Assim sendo, o tribunal determinou a obrigação: de investigar, processar e, se for o caso, punir os

responsáveis pelos crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura brasileira; de determinar os paradeiros das vítimas; de implementar medidas de reabilitação, como o fornecimento de atendimento médico e psicológico ou psiquiátrico às vítimas; de promover medidas de satisfação, a exemplo do pedido oficial de desculpas oficial e da admissão de responsabilidade internacional do Estado (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014).

Em se tratando de garantias de não repetição, a Corte IDH determinou que o Brasil tipifique o crime de desaparecimento forçado de pessoas, bem como permita o acesso público aos documentos e informações sigilosos a respeito da ditadura, especialmente quanto à Guerrilha do Araguaia, dentre outras medidas. A Corte ainda reiterou a obrigação do Estado de investigar os fatos, a fim de esclarecê-los, "determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei disponha" (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014, p. 281), observando que essa obrigação deveria ser cumprida em prazo razoável e que o Estado não poderia aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores dos crimes contra a humanidade aqui praticados.

Outrossim, a Corte estabeleceu medidas de reabilitação (atendimento médico e psicológico ou psiquiátrico às vítimas); de satisfação (publicação da decisão da Corte IDH e ato público de reconhecimento da responsabilidade do Estado); de não repetição (realização de programa permanente e obrigatório de capacitação das Forças Armadas com foco nos direitos humanos); ratificação da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (CIDFP); acesso, sistematização e publicação de documentos em poder do Estado, e; criação de uma Comissão da Verdade. Para além, a Corte fixou reparação pelos danos materiais sofridos pelos familiares das vítimas, desde 10 de dezembro de 1998 (data da ratificação da competência da Corte pelo Brasil), até a data da sentença.

Quanto ao voto fundamentado do juiz *ad hoc*⁶³, Roberto Figueiredo Caldas, indicado pelo Brasil, cumpre mencionar que, para o magistrado, a Convenção Americana pode ser comparada, para os Estados que a ratificaram, a uma Constituição supranacional. Nesse sentido, "todos os poderes públicos e esferas nacionais, bem como as respectivas legislações federais, estaduais e municipais de todos os Estados aderentes estão obrigados a respeitá-la e a ela se adequar" (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014, p. 297).

Sem delongas, Caldas chegou às mesmas conclusões que a Corte IDH, alegando que leis de anistia e institutos como a prescrição e a coisa julgada não podem servir de obstáculo ao esclarecimento de crimes de lesa-humanidade. Igualmente, destacou que a Corte promoveu um controle de convencionalidade da Lei de Anistia brasileira, não discutindo o mérito da decisão proferida pelo STF na ADPF 153. Desse modo, reconheceu a responsabilidade do país pelos crimes cometidos durante a ditadura, defendendo que somente com a superação do que chamou de "positivismo exacerbado" é que poderemos adentrar numa nova era de respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014).

Desde a decisão da Corte IDH, o MPF vem tentando levar adiante a responsabilização individual penal dos agentes públicos envolvidos em violações aos direitos humanos durante o regime civil-militar. No entanto, o órgão tem enfrentado a resistência do Poder Judiciário, notadamente em função do entendimento do STF manifestado na ADPF 153 (CARVALHO, 2016; MEYER, 2016).

O MPF investigou, nos últimos cinco anos, todas as denúncias sobre mortes e desaparecimentos registradas pela CNV. A partir disso foram ajuizadas 27 ações penais em face de 47 agentes do Estado por violações de direitos de 37 vítimas. Para o órgão, apesar de seus esforços, a interpretação do STF sobre a Lei de Anistia continua sendo o maior

⁶³ A indicação de um juiz ad hoc pelo Estado-parte demandado perante a Corte está prevista no art. 55.3 da CADH para quando, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum deles for nacional do Estado processado. Apesar de ser controversa na doutrina, a figura ainda vem sendo utilizada (MAZZUOLI, 2011).

obstáculo à responsabilização penal individual dos agentes da repressão. O transcurso do tempo é um problema adicional, pois, além de os investigados encontrarem-se em idade avançada, na medida em que o tempo passa se torna mais difícil a obtenção das provas (BRASIL, 2017b).

No que se refere a um dos casos mais emblemáticos da ditadura, a Guerrilha do Araguaia, o MPF ajuizou duas ações penais: uma em face de Sebastião Curió Rodrigues de Moura, a outra contra Lício Augusto Ribeiro Maciel⁶⁴. Embora inicialmente rejeitada, com fundamento na Lei de Anistia, a denúncia contra Curió foi recebida em juízo de retratação. O réu impetrou *habeas corpus* (HC) da decisão que recebeu a denúncia a fim de determinar o trancamento da ação penal. O HC foi concedido pela 4ª turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, por maioria. Na decisão, o tribunal registrou que a decisão da Corte IDH no caso *Gomes Lund* obriga a Estado brasileiro a investigar os crimes ocorridos na ditadura, a fim de elucidá-los, o que, contudo, "não interfere no direito de punir do Estado, nem na eficácia da decisão do STF sobre a matéria, na ADPF 153/DF"⁶⁵ (BRASIL, 2017b, p. 139-40).

Outro caso marcante que voltou ao debate graças à atuação do MPF foi o atentado do Riocentro, ocorrido em 1981. Essa foi a terceira investigação sobre o caso, dessa vez levada a cabo exclusivamente pelo MPF/RJ, motivada pelo surgimento de novas provas e pela formação de um novo contexto normativo⁶⁶. Após dois anos de investigação e mais de 30 volumes de documentos, 79 ofícios, 86 intimações, 42 depoimentos colhidos em 5 cidades diferentes, "foram denunciados seis indivíduos e

-

⁶⁴ Curió, após infiltrar-se na região do Araguaia a fim de colher informações sobre os guerrilheiros e sua organização, comandou a terceira incursão das Forças Armadas no local, com o objetivo de executar sumariamente os envolvidos. Em função de sua atuação, recebeu a "Medalha do Pacificador". Lício, por sua vez, "era major do Exército no ano de 1973 [...]. Agia diretamente, coordenando as ações em campo na captura dos dissidentes e responsabilizando-se por seus prisioneiros" (BRASIL, 2017b, p. 131).

⁶⁵ O MPF recorreu dessa decisão, interpondo embargos de declaração, recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e recurso extraordinário ao STF. O recurso especial, distribuído ao Ministro Jorge Mussi, da 5ª turma, recebeu um parecer favorável da Subprocuradora-Geral da República, Maria das Mercês Aras. A ação contra Lício teve tramitação muito semelhante (BRASIL, 2017b).

⁶⁶ As novas provas se referem aos documentos "obtidos no acervo pessoal do tenente-coronel Júlio Molinas que, em 1981, era Comandante do DOI, assassinado em Porto Alegre no fim de 2012" (BRASIL, 2017b, p. 163-4). O novo contexto normativo, por sua vez, faz referência especialmente à decisão da Corte IDH no caso conhecido como "Guerrilha do Araguaia" (BRASIL, 2017b).

identificados outros nove envolvidos que, por estarem falecidos, não foram denunciados" (BRASIL, 2017b, p. 164). Da análise das provas, o MPF concluiu que o inquérito instaurado em 1981 pelos militares não passou de uma fachada para calar a oposição e esconder os rastros deixados pelos agentes que participaram da ação (BRASIL, 2017b).

Conforme o MPF, vários obstáculos surgiram durante a investigação, dentre eles a coleta de depoimentos (em função da idade ou do falecimento de muitas das testemunhas e dos acusados) e a resistência do Exército que, apesar do discurso amigável, não cooperou. A pior surpresa, contudo, foi o descaso do STM – o tribunal só encaminhou os autos do IPM original na integralidade após a oferta da denúncia pelo MPF (BRASIL, 2017b). Outra dificuldade se refere à identificação dos agentes militares que não raras vezes era feita apenas pelo prenome, ou por codinomes⁶⁷ (BRASIL, 2017b).

A denúncia, distribuída junto a 6ª Vara Criminal da Justiça Federal do Rio de Janeiro, foi recebida pela juíza Ana Paula Vieira de Carvalho⁶⁸. Cumpre salientar que a magistrada fundamentou sua decisão no direito internacional dos direitos humanos ao registrar que os fatos narrados na inicial eram crimes contra a humanidade e, portanto, imprescritíveis. A defesa impetrou HC, o qual foi concedido afim de determinar o trancamento da ação. A decisão se baseou no arquivamento, pela justiça militar, do IPM original que investigou o atentado, alegando que: a decisão já fez coisa julgada⁶⁹; a EC nº 26 e anistia beneficiaram os agentes do Estado⁷⁰ (BRASIL, 2017b).

⁶⁷ O Exército, quando questionado pelo MPF, informou não dispor de documentos que relacionassem os nomes dos agentes aos seus respectivos codinomes. Apesar disso, durante as investigações, foram encontradas cópias de ofícios do Ministério da Defesa relacionando os agentes aos seus codinomes. Parece que não faltavam informações, mas predisposição do Exército em colaborar (BRASIL, 2017b).

⁶⁸ A 17 de fevereiro de 2014, a Procuradoria Regional do Rio de Janeiro interpôs a ação penal nº 0017766-09.2014.4.02.5101 contra seis réus (Wilson Luiz Chaves Machado, Claudio Antonio Guerra, Nilton de Albuquerque Cerqueira, Newton Araujo de Oliveira e Cruz, Edson Sá Rocha e Divany Carvalho Barros), por "homicídio doloso qualificado tentado (art. 121, § 2º, 1 e III), transporte de explosivos (art. 253 do CP), quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, do CP), fraude processual (art. 347 do CP) e favorecimento pessoal (art. 348 do CP)" (BRASIL, 2017b, p. 158).

⁶⁹ Quanto ao tema, cumpre destacar que a decisão de arquivamento não faz coisa julgada, pois, conforme art. 18 do Código de Processo Penal, o caso pode ser reaberto caso surjam novas provas (BRASIL, 1941).

⁷⁰ O MPF recorreu dessa decisão por embargos de declaração, recurso especial e recurso extraordinário. Com a não admissão dos recursos pelo TRF, o MPF interpôs agravo aos tribunais superiores. O agravo em recurso especial nº 818.592/RJ, distribuído ao ministro Rogério Schietti, da 6ª Turma do STJ, não havia sido julgado até novembro de 2017.

Na visão de Meyer (2016, p. 53), o principal problema na atuação dos magistrados parece consistir numa "ausência de compreensão do significado e cogência do direito internacional dos direitos humanos e de seus conceitos". Assim, os juízes tendem a rejeitar as ações penais que pedem a condenação dos agentes do Estado envolvidos em crimes contra a humanidade com base em argumentos como a precedência da anistia frente aos crimes contra os direitos humanos, principalmente em função da decisão do STF na ADPF 153; a consideração de que o crime de ocultação de cadáver se trata de crime instantâneo com efeitos permanentes, e não crime permanente propriamente dito, e; a ignorância ou o falta de vontade em fazer valer o direito internacional e a decisão da Corte IDH no Caso *Gomes Lund.* Assim, "ou há um vácuo na formação dos juízes federais brasileiros ou a defesa de uma oposição já ultrapassada entre direitos humanos e soberania" (MEYER, 2016, p. 55).

É de se mencionar que, ao analisar três decisões da Justiça Federal em ações que versam sobre direitos humanos propostas pelo MPF, Meyer (2016) concluiu que: (1) todas mencionam a decisão do STF na ADPF 153 (em um dos casos, o acórdão da Suprema Corte sequer havia transitado em julgado); (2) nenhuma faz referência à decisão da Corte IDH no caso *Gomes Lund*; (3) uma das decisões faz alusão à declaração de Moreira Alves, ministro do STF quando da instalação da Assembleia Constituinte, segundo o qual a transição política no país se dava "sem ruptura constitucional, e por via de conciliação", encerrando "um ciclo revolucionário" (MEYER, 2016, p. 54). Tal referência integra o discurso que tenta propagar a ideia de que a ditadura foi um "mal necessário", diante da suposta ameaça comunista que transformaria o Brasil numa segunda versão de Cuba.

Tais condutas por parte dos magistrados fortalecem a tese de que o grau de cooperação existente na ditadura entre o Judiciário e as Forças Armadas continua frutífera e, o que é pior, permanece condicionando os avanços dos direitos humanos e na justiça transicional brasileira (PEREIRA, 2010).

Apesar disso, Vanessa Schinke (2015) relaciona três decisões judiciais que vão contra a tendência conservadora de nosso Judiciário, são elas: (1) a retificação do atestado de óbito de Vladimir Herzog, em sentença publicada a 24 de setembro de 2012 pelo juiz Márcio Martins Bonilha Filho, da 2ª Vara de Registros Públicos do Tribunal de Justiça de São Paulo; (2) o – já mencionado – recebimento da denúncia do atentado Riocentro, a 13 de maio de 2014, pela juíza Ana Paula Vieira de Carvalho, da 6ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, e; (3) o recebimento da denúncia sobre a morte de Rubens Paiva, a 26 de maio de 2014, pelo juiz Caio Márcio Taranto, da 4ª Vara Criminal do Rio de Janeiro.

Por óbvio que não podemos apostar todas as fichas da justiça de transição na responsabilização individual, subestimando os demais âmbitos do processo. É sempre o contexto, a adoção conjunta das medidas, que garante a eficácia das dimensões do processo justransicional como um todo. Ademais, há que se destacar que o objetivo aqui não é alcançar uma punição que desrespeite os limites do devido processo legal, mas avançar levando-se em consideração os direitos dos réus. Não se pretende "punir a qualquer custo", apenas demonstrar, a partir da punição, que tais crimes não podem ficar – e, caso venham a se repetir, não ficarão – impunes.

Nesse cenário, importante destacar que nem sempre uma lei de anistia precisa ser revogada pelo Legislativo ou anulada pelo Judiciário a fim de que a responsabilização dos agentes públicos que cometeram crimes de lesa-humanidade possa acontecer, uma vez que, a exemplo da experiência chilena, pode-se optar pela manutenção da lei e a análise, perante o Judiciário, de cada caso concreto. O que não se pode aceitar é a absoluta negativa, por parte do Estado, dessa dimensão da justiça transicional.

Nesse viés, os julgamentos, consoante Paul Van Zyl (2011, p. 49-50) "podem servir para evitar futuros crimes, dar consolo às vítimas, pensar um novo grupo de normas e dar impulso ao processo de reformar as instituições governamentais, agregando-lhes confiança". Assim, podem desempenhar "uma função vital quando reafirmam publicamente normas

e valores essenciais cuja violação implica em sanções" (VAN ZYL, 2011, p. 50-51).

Por fim, a responsabilização dos agentes repressores é somente uma das dimensões da justiça transicional e não pode, de modo algum, ser encarada como o aspecto mais relevante na luta pelo progresso dos direitos humanos e da democracia. Como já foi dito, a justiça de transição se faz de diferentes aspectos e é quando essas dimensões são trabalhadas em conjunto que se aumentam as chances de obtenção de avanços significativos na consolidação da democracia. Nesse sentido, "a ausência de uma adequada transição política contribui para que a democracia não se desenvolva, para que ela fique isolada em um discurso democrático ao qual corresponde, em verdade, uma prática autoritária" (SILVA FILHO, 2011, p. 282-3).

Desse modo, é imperioso lutar para que o processo transicional se complete no país, de modo que se efetive a reparação – não apenas pecuniária, mas também moral das vítimas de violações aos direitos humanos –, a busca por verdade e memória (a exemplo do trabalho conduzido pela CNV, embora com a relutância das Forças Armadas), a responsabilização dos agentes públicos (dentro dos limites possíveis), paralelamente à reforma (para o fortalecimento) das instituições democráticas.

3.2 Para onde vamos? As recomendações da CNV e a chance de um recomeço com a ADPF 320

Em 2011, Paulo Abrão (2011) registrou que as alternativas para a verdade e a justiça no Brasil estavam na instalação de uma comissão da verdade (ainda não criada na época) e na decisão da Corte IDH no caso *Gomes Lund* (também ainda não proferida na ocasião). Hoje, após a conclusão dos trabalhos da CNV e a condenação do Estado brasileiro pela Corte, nossas esperanças estão depositadas no seguimento das recomendações da Comissão e na ADPF 320.

No capítulo dezoito do primeiro volume de seu relatório, a CNV deixou registradas 29 recomendações a serem adotadas após o encerramento de suas atividades, consistentes em 17 medidas institucionais, 8 iniciativas de reformulação normativa (constitucionais ou legais) e quatro medidas de seguimento das ações e recomendações da Comissão (BRASIL, 2014a).

A primeira medida institucional se refere ao reconhecimento, pelas Forças Armadas, de sua responsabilidade pela ocorrência de graves violações de direitos humanos na ditadura. Para a CNV, "a postura de simplesmente 'não negar' a ocorrência desse quadro fático [de violações aos direitos humanos] revela-se absolutamente insuficiente" (BRASIL, 2014a, p. 965). Essa medida vai ao encontro das determinações da Corte IDH quanto ao reconhecimento, pelo Estado, dos abusos perpetrados.

O reconhecimento corresponde a uma ratificação da lei, uma garantia dela, na medida em que é a afirmação, por aqueles que violaram direitos, de que tais fatos são reais e que o Estado, responsável, sente muito por isso. No entendimento de Antoine Garapon (2002, p. 183-4), o reconhecimento serve como "um antídoto contra o totalitarismo, que, contrariamente, corresponde à confusão da lei e do poder".

Entretanto, até o presente momento tal reconhecimento não veio. Pelo contrário, alguns militares continuam agindo como se tivessem "salvado a pátria" por meio da ditadura – devaneio que é compartilhado por parte considerável da população. Inclusive, cumpre destacar que as manifestações em prol da intervenção militar ou ameaças dela são constantes até a atualidade⁷¹.

A segunda recomendação se refere à determinação, pelos órgãos competentes, da responsabilidade jurídica – criminal, civil e administrativa – dos agentes públicos que deram causa às graves violações

⁷¹ De acordo com reportagem de Rubens Valente publicada a 17 de setembro de 2017 pela Folha de São Paulo, Antonio Hamilton Mourão, general da ativa e secretário de economia e finanças do Exército, em palestra proferida no dia 15 em Brasília, declarou que, caso o Judiciário não solucione o problema da corrupção, o Alto Comando do Exército poderá promover uma intervenção militar. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/09/1919322-general-do-exercito-ameaca-impor-solucao-para-crise-politica-no-pais.shtml>. Acesso em: 20 set. 2017.

de direitos humanos ocorridas no período ditatorial, afastando-se a aplicação dos benefícios da Lei de Anistia em relação a esses agentes⁷². Para sustentar essa posição, a CNV se baseou na Constituição Federal, no *jus cogens*, bem como na decisão da Corte de *San José* no caso *Gomes Lund e Outros Vs. Brasil.* Ademais, a Comissão fez referência à já exaustiva jurisprudência da Corte sobre o assunto (BRASIL, 2014a). Apesar das recomendações da CNV, da determinação da Corte Interamericana e dos esforços do MPF, como se viu anteriormente, a responsabilização não tem saído do papel.

A terceira recomendação trata da proposição, pela administração pública, de medidas administrativas e judiciais de regresso contra agentes cujas atuações durante a ditadura ocasionaram a condenação do Estado em decorrência da prática de violações aos direitos humanos. As recomendações nº 4 a 6 consistem na proibição da realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe de 1964; na reformulação dos concursos de ingresso e dos processos de avaliação contínua nas Forças Armadas e na área de segurança pública, e; na modificação do conteúdo curricular das academias militares e policiais, para a promoção da democracia e dos direitos humanos (BRASIL, 2014a). Até onde foi possível averiguar, parecem inexistir esforços por parte do governo na implementação de tais medidas, exceto no que se refere à adoção do conteúdo de direitos humanos por algumas acadêmicas de polícia, como a do Rio Grande do Sul, no entanto, em geral sob uma abordagem insuficiente.

A sétima e a oitava medidas institucionais se referem à retificação da anotação da causa de falecimento no atestado de óbito de pessoas mortas em decorrência de violações de direitos humanos e à retificação de informações na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede Infoseg) e, de forma geral, nos registros públicos (BRASIL, 2014a).

⁷² Quanto a essa recomendação, o conselheiro José Paulo Cavalcanti Filho apresentou entendimento divergente, fundamentando suas razões no julgamento da ADPF 153 pelo STF (BRASIL, 2014a).

Assim, em setembro de 2015, ocorreu a primeira retificação de certidão de óbito com base no relatório da CNV. Tratava-se do caso de Epaminondas Gomes de Oliveira, filiado ao Partido Comunista Brasileiro (PCB), desaparecido até 2014, quando seus restos mortais foram exumados e devolvidos à família por iniciativa da CNV. "A versão oficial registrava que Epaminondas tinha morrido de anemia. Com a retificação do atestado, passou a constar como causa da morte 'tortura por espancamento e choques elétricos'" (CARVALHO, 2016, p. 41). Entretanto, a retificação dos atestados de óbito tem sido implementada muito mais por uma iniciativa individual dos familiares das vítimas, mediante requisição judicial, do que como medida implementada pelo Estado.

No que tange ao sistema prisional, a CNV recomendou a criação de mecanismos de prevenção e combate à tortura; a desvinculação dos institutos médicos legais e dos órgãos de perícia criminal, das secretarias de segurança pública e das polícias civis; o fortalecimento das defensorias públicas; a dignificação do sistema prisional e do tratamento dado ao preso; a instituição legal de ouvidorias externas no sistema penitenciário e nos órgãos a ele relacionados; o fortalecimento de Conselhos da Comunidade para acompanhamento dos estabelecimentos penais (BRASIL, 2014a).

Quanto a isso, frisa-se que o número de presos no país atingiu 584.361 em 2015. Apesar da redução em relação ao ano de 2014 (quando a população carcerária chegou a 607.373), observou-se um aumentou em relação a 2013 (574.207). A proporção de presos provisórios tem apresentado redução (de 40,1% em 2013 passou para 36% em 2015). Mas ainda é alarmante a disparidade de etnias dentre a população carcerária: em 2014, 67,1% dos presos eram negros. Ademais, de acordo com o 10^a Anuário, contamos com 370 mil vagas em presídios. É evidente que essa conta não fecha: temos mais de 1,6 presos por vaga (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA, 2015; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA, 2016).

Por outro lado, infelizmente é quase inexpressivo o envolvimento de presos em atividades de ensino. Apesar de mais da metade dos presos (52,9%) possuir apenas o ensino fundamental incompleto, no 10° Anuário registrou-se que apenas 11% deles estavam envolvidos em atividades de ensino formais e 2% deles se envolviam em outras atividades educacionais (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA, 2015; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA, 2016).

Ademais, a atuação das forças policiais não tem apresentado melhoras. Em 2014, uma pessoa foi morta pela polícia a cada três horas, totalizando 3.009 vítimas no ano, o que representou um aumento de 37,2% em relação ao ano anterior. Há que se mencionar que o número de pessoas mortas em decorrência de intervenção policial em 2014 foi superior ao número total de latrocínios registrados no ano e alcançou 5% de todas as mortes intencionais no período. O número continuou crescendo, tendo alcançado 3.345 vítimas no ano de 2015 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016).

Em conformidade com o determinado pela Corte IDH no caso "Guerrilha do Araguaia", a CNV recomendou que se ofereça atendimento médico e psicossocial às vítimas de graves violações de direitos humanos. Ademais, que se promovam os valores democráticos e dos direitos humanos na educação e que se apoie à instituição e ao funcionamento de órgão de proteção e promoção dos direitos humanos⁷³ (BRASIL, 2014a).

No que tange ao atendimento médico e psicossocial às vítimas da ditadura, por ora, a única iniciativa levada a cabo pelo governo é o projeto Clínicas do Testemunho que, no entanto, fora criado ainda antes da publicação do relatório da CNV⁷⁴. A educação em direitos humanos,

⁷³ Nesse cenário, cumpre destacar que no governo da presidenta Dilma Rousseff foi criado o Ministério dos Direitos Humanos que, em 2015, foi transformado em Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos. Quando assumiu a presidência interinamente, Michel Temer extinguiu a pasta, transferindo suas responsabilidades para o Ministério da Justiça. Pouco tempo depois, entretanto, Temer voltou atrás e recriou o Ministério dos Direitos Humanos. A desembargadora aposentada Luislinda Valois assumiu a pasta.

⁷⁴ Informações sobre o projeto podem ser encontradas no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/anistia/clinicas-do-testemunho-1. Acesso em: 20 set. 2017.

ademais, se implementada, não apresentou resultados, pois de acordo com o 9º Anuário, 50% da população das grandes cidades concordava que "bandido bom é bandido morto"; desses, 54% eram moradores da região sul, 53,5% autodeclararam-se brancos e 52,1% eram homens. Por outro lado, 45,3% da população discorda da afirmação⁷⁵. No 10º Anuário subiu para 57% o percentual de pessoas que concordavam com a afirmação (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016).

Em se tratando das reformas constitucionais e legais, a CNV recomendou: (1) a revogação da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983); (2) o aperfeiçoamento da legislação brasileira para a tipificação das figuras correspondentes aos crimes contra a humanidade e ao crime de desaparecimento forçado; (3) a desmilitarização das polícias militares estaduais; (4) a extinção da Justiça Militar estadual; (5) a exclusão de civis da jurisdição da Justiça Militar Federal (de acordo com a Comissão, a Justiça Militar deve se restringir ao âmbito federal e sua competência deve ser fixada exclusivamente para os casos de crimes militares praticados por integrantes das Forças Armadas); (6) a supressão, na legislação, de referências discriminatórias das homossexualidades (a exemplo do art. 235 do CPM); (7) a alteração da legislação processual penal para a eliminação da figura do auto de resistência à prisão, e; (8) a introdução da audiência de custódia, para a prevenção da tortura e da prisão ilegal (conforme previsto no art. 7º da CADH) (BRASIL, 2014a).

Até a conclusão dessa pesquisa a LSN não havia sido revogada⁷⁶. Já a desmilitarização da PM, também recomendada pelo Relator Especial da ONU para questões relativas às minorias, após visita ao Brasil em março de 2016 (ANISTIA INTERNACIONAL, 2017), está em discussão no Senado

 $^{^{75}}$ Considerando a margem de erro de 3%, ficariam empatados o número de pessoas que concorda e que discorda da declaração (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015).

⁷⁶ Tramita, na Câmara dos Deputados, o projeto de lei (PL) nº 7.951/2014, de autoria do deputado Renato Simões (PT/SP), cuja finalidade é, dentre outras, a revogação da LSN. O projeto foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em outubro de 2016 e desde então aguarda designação de relator. A tramitação pode ser acompanhada no site da Câmara dos Deputados. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622270. Acesso em: 20 set. 2017.

Federal por meio de cinco propostas de emenda à Constituição (PECs) que, apensadas, encontram-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC)⁷⁷, cujo voto do relator, Senador Randolfe Rodrigues, foi pela constitucionalidade e pela aprovação da PEC.

Relativamente à extinção das justiças militares estaduais, existentes apenas nos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu, no ano de 2014, um relatório recomendando a criação de câmaras especializadas, nos Tribunais de Justiça estaduais, para o julgamento os processos criminais militares em Câmaras especializadas na matéria. Para mais, sugeriu-se a redução do número de ministros do STM, de 15 para 11. Por fim, o relatório recomendou a exclusão da competência para o julgamento de civis da justiça militar federal⁷⁸. Entretanto, em resposta, a OAB-SP encaminhou ofício ao então presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski, pela manutenção da justiça militar estadual⁷⁹.

Em relação à extinção da competência da justiça militar para o julgamento de civis, tramitam, na Câmara de Deputados, os projetos de lei (PL) nº 5.704/2013 (de autoria de William Dib, PSDB/SP) e nº 7.770/2014 (de autoria de Ivan Valente, PSOL/SP, Chico Alencar e Jean Wyllys, PSOL/RJ), com a finalidade de abolir a competência da justiça militar para julgar civis em tempos de paz. Tais projetos, juntamente com outras cinco

_

⁷⁷ Tratam-se da: PEC nº 102, de 2011, do Senador Blairo Maggi e outros, que altera dispositivos da Constituição para permitir à União e aos Estados a criação de polícia única e dá outras providências; PEC nº 40, de 2012, do Senador Armando Monteiro e outros, que modifica os arts. 30 e 144 da Constituição para dar ao Município competência para a criação de áreas estratégicas de pacificação social e ordenamento urbano, e para as guardas municipais o exercício de atividades de polícia ostensiva, nos limites definidos em convênio com os Estados; PEC nº 19, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que altera o art. 42 da Constituição para dispor sobre a criação de brigadas de incêndio pelos Municípios que não têm contingente do Corpo de Bombeiros Militar; PEC nº 51, de 2013, do Senador Lindbergh Farias e outros, que altera os arts. 21, 24 e 144 da Constituição; acrescenta os arts. 143-A, 144-A e 144-B, reestrutura o modelo de segurança pública a partir da desmilitarização do modelo policial; e PEC nº 73, de 2013, do Senador Anibal Diniz e outros, que altera a redação do § 1º do art. 144 da Constituição, para determinar que a Polícia Federal é órgão estruturado em carreira única. O andamento da PEC pode ser acompanhado no site do Senado Federal. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114516>. Acesso em: 20 set. 2017.

⁷⁸ Reportagem de Fred Raposo publicada a 8 de dezembro de 2014 no site do CNJ. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62319-grupo-de-trabalho-do-cnj-propoe-especializacao-da-justica-estadual-para-julgar-acoes-militares. Acesso em: 20 set. 2017.

⁷⁹ Matéria de Livia Scocuglia publicada a 21 de janeiro de 2015 pelo site Conjur. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-jan-21/advogados-pedem-cnj-manter-justica-militar. Acesso em: 20 set. 2017.

propostas, foram apensados ao PL n^o 2.014/2003, de autoria do senador Arlindo Porto (PTB/MG) e, na CCJC, sob a relatoria do deputado Renaldo Fonseca, foram considerados constitucionais. Apesar disso, o PL n^o 7.770/2014 foi rejeitado, no mérito, enquanto que o PL n^o 5.704/2013, foi adaptado para se adequar às demais modificações promovidas n^o 0.

Não foram encontrados projetos de lei referentes à supressão de referências discriminatórias das homossexualidades da legislação. Entretanto, em outubro de 2015, o STF deu parcial provimento ao pedido formulado na ADPF 291, a fim de declarar que as expressões "pederastia ou outro" e "homossexual ou não", previstas no art. 235 do CPM, não foram recepcionados pela Constituição. Apesar disso, conforme a ementa do acórdão, a criminalização dos atos libidinosos está justificada para a proteção da hierarquia e da disciplina militares⁸¹.

No que se refere à eliminação da figura do auto de resistência à prisão, também recomendada pelo Relator Especial da ONU para questões relativas às minorias (ANISTIA INTERNACIONAL, 2017), o Conselho Superior de Polícia aprovou a Resolução Conjunta nº 2, de 13 de outubro de 2015, pela qual registrou que as ocorrências que resultem em lesão corporal ou morte em função da intervenção policial devem ser registradas como: "lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial" ou "homicídio decorrente de oposição à intervenção policial", conforme o caso. Apesar de importante, a simples extinção da prática de se classificar os homicídios cometidos por policiais como "resistência seguida de morte", não terá efeitos enquanto não for acompanhada de uma mudança

⁸⁰ De acordo com o parecer do relator, considerando que os crimes contra a segurança externa do país, mesmo em tempo de paz, estão previstos no CPM, a exclusão dos civis resultaria na impossibilidade do seu processamento caso incorressem nesse delito. Por esse motivo, a previsão de julgamento de civis pela justiça militar foi mantida nas situações já previstas na legislação. A tramitação do PL pode ser acompanhada no site da Câmara dos Deputados. Disponível em: ">http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=133856&ord=1>. Acesso em: 20 set. 2017.

⁸¹ O acórdão e a ementa podem ser visualizados no site do STF. Disponível em: . Acesso em: 20 set. 2017.

significativa nas práticas da segurança pública e nos métodos utilizados durante as intervenções policiais.

Cumpre destacar que o Senado Federal concluiu a tramitação do PL nº 554/2011, de autoria de Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), cuja finalidade é a criação da audiência de custódia, quando da prisão em flagrante, para a apresentação do preso em até 24 horas ao juiz competente, a fim de prevenir a prática de tortura e prisão ilegal⁸². Na Câmara dos Deputados, por sua vez, os PL nº 470/2015 e nº 7.871/2014 foram apensados ao PL nº 8.045/2010, que trata do projeto de novo código de processo penal. Tal apensamento, no entanto, além de impedir a discussão amiúde acerca da audiência de custódia, deve atrasar consideravelmente a sua aprovação e ainda mais a sua colocação em prática⁸³.

No que tange à tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas – também determinada pela Corte IDH no caso *Gomes Lund* –, tramita, no Congresso Nacional, uma proposta de autoria do Senador Vital do Rêgo (PMDB/PB). No Senado foi aprovado o substitutivo do Senador Pedro Taques (PDT/MT) ao projeto original, com propostas de alterações sugeridas por Luiz Carlos dos Santos Gonçalves e Marlon Alberto Weichert, membros do MPF. O PL nº 245/2011, menciona a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (CIDFP) e o Estatuto de Roma, propondo o acréscimo do art. 149-A ao Código Penal, a fim de tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas. Na forma do *caput*, a pena fixada foi de seis a 12 anos de reclusão, já na forma qualificada, prevista no § 4º, foi fixada em 12 a 24 anos de reclusão. A imprescritibilidade do delito foi consignada no § 8º do projeto, e o crime foi incluído no rol dos crimes hediondos, previstos no art. 1º da Lei nº 8.072/90 (inclusão no inciso VIII).

_

⁸² O trâmite do PL nº 554/2011 consta no site do Senado Federal. Disponível em: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>. Acesso em: 20 set. 2017.

⁸³ O andamento do PL nº 8.045/2010 pode ser conferido no site da Câmara dos Deputados. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263&ord=1. Acesso em: 20 set. 2017.

Na Câmara de Deputados, sob o nº 6.240/2013, o PL foi submetido à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, sob a relatoria do deputado Jair Bolsonaro. Aceitando proposta do Ministério da Defesa e em atenção à decisão do STF na ADPF 153, o relator incluiu, na redação do § 8º sobre a imprescritibilidade do crime, a ressalva do alcance da Lei nº 6.683/79, de forma a impedir que os agentes da repressão sejam julgados com base nesse tipo penal. Com essa alteração, os militares foram retirados do alcance do PL. Logo, nesses moldes, o desaparecimento forçado é considerado crime imprescritível, salvo nos casos alcançados pela Lei da Anistia⁸⁴.

Apesar de a proposta original emanada do Senado estar em consonância com o direito internacional de proteção aos direitos humanos, especialmente com a decisão da Corte IDH no caso *Gomes Lund* e com as recomendações da CNV, vê-se que a modificação aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Minorias não reflete em nada o que dispõem a doutrina e a jurisprudência internacional sobre a questão. Não podemos esquecer que o art. 3º da CIDFP (da qual o Brasil é signatário, conforme Decreto Legislativo nº 127/2011) estabelece que os Estados-parte se comprometem a adotar as medidas legislativas necessárias para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas e, sendo assim

[...] devemos lembrar a Convenção de Viena sobre direito dos tratados, ratificada pelo Brasil, e que consagra o princípio *pacta sunt servanda*, pelo qual os tratados devem ser cumpridos e executados de boafé por seus Estados-Parte (art. 26). Além disso, essa Convenção determina que os Estados não podem invocar o direito interno como viciando seu consentimento nem justificando sua não execução (arts. 46, § 1.º, e 27) (JARDIM, 2011, p. 133).

_

⁸⁴ Depois disso, o PL nº 6.240/13 foi remetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCC), em março de 2015, na qual o parecer foi aprovado e, em dezembro de 2016 o projeto foi remetido à CCJC, onde aguarda a designação de relator. Salienta-se que o PL tramita em regime de prioridade. O trâmite pode ser acompanhado no site da Câmara dos Deputados. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589982. Acesso em: 20 set. 2017.

Nessa perspectiva, para que a proteção internacional dos direitos humanos de fato ocorra não basta a mera adesão a tratados internacionais, é vital que se adote também a interpretação que os órgãos internacionais conferem a tais textos. Aliás, é esse o paradoxo do direito brasileiro, pois, conforme Ramos (2012, s/p), "ao mesmo tempo em que há a plena adesão brasileira à internacionalização dos direitos humanos não temos o hábito de aplicar a interpretação internacionalista desses mesmos direitos".

Essa nacionalização do direito internacional de proteção aos direitos humanos é exatamente o que a Câmara de Deputados está fazendo na tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas, pois apesar de todas as orientações – do Estatuto de Roma, da CIDFP, da Corte IDH e mesmo da CNV –, nossos representantes preferiram ignorar tais documentos e determinações e agir como se elas inexistissem.

Apesar disso, não podemos esquecer que a Corte IDH foi muito clara em sua sentença ao dispor que, "o Estado deverá adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, punição dos fatos constitutivos do desaparecimento forçado, através dos mecanismos existentes no direito interno" (JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH, 2014, p. 287). Ou seja, para a Corte, os crimes de desaparecimento forçado praticados pelos agentes da repressão durante a ditadura podem ser julgados de acordo com a legislação penal da época.

Por fim, a Comissão indicou quatro medidas de seguimento das ações e recomendações da CNV: (1) estabelecimento de órgão permanente com atribuição de dar seguimento às ações e recomendações da Comissão; (2) prosseguimento das atividades voltadas à localização, identificação e entrega aos familiares, para sepultamento digno, dos restos mortais dos desaparecidos políticos; (3) preservação da memória das graves violações de direitos humanos, e; (4) prosseguimento e fortalecimento da política de localização e abertura dos arquivos da ditadura (BRASIL, 2014a).

Em março de 2015, em reunião realizada perante à CIDH com a presença de organizações de defesa dos direitos humanos (a Conectas

Direitos Humanos e a Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, do Brasil, o *Centro de Estudios Legales y Sociales*, Cels, da Argentina, e o *Washington Office for Latin America*, Wola, dos Estados Unidos), discutiuse o relatório emitido pela CNV. Na ocasião, a CIDH destacou a necessidade de criação de um órgão sucessor, a fim de que se dê seguimento às recomendações da comissão da verdade (CARVALHO, 2016).

A criação de um órgão de seguimento à CNV é fundamental para fomentar, acompanhar e auxiliar o adimplemento de suas recomendações. Pela pesquisa ora realizada, apesar de as sugestões da Comissão serem plausíveis, bem fundamentadas e fatíveis, é possível constatar uma dificuldade de colocá-las em prática, seja em função da má vontade dos gestores públicos, dos parlamentares, dos órgãos da justiça e até mesmo dos advogados, seja em função do desconhecimento, por parte dos juristas, a respeito da interpretação do direito internacional dos direitos humanos. Nosso direito, carente de uma formação humanitária e aberta ao diálogo transnacional, acaba por errar mesmo quando busca acertar, por distorcer os dispositivos internacionais de proteção aos direitos humanos de modo a "adaptá-los" a uma suposta realidade nacional. Embora importante, até o momento não parecem ter sido adotadas medidas no sentido de dar implementação a essa recomendação.

No que tange à continuidade na busca pelos restos mortais dos desaparecidos políticos da ditadura, cumpre salientar que a CEMDP, instituída em 1995, segue em funcionamento⁸⁵. Atualmente a comissão está realizando buscas na região onde ocorreu a Guerrilha do Araguaia; trabalhando com a identificação de restos mortais localizados na "Vala

 $^{^{85}}$ Informações sobre os trabalhos da CEMDP podem ser localizadas no site da comissão. Disponível em: . Acesso em: 21 set. 2017.">http://cemdp.sdh.gov.br/>. Acesso em: 21 set. 2017.

Clandestina de Perus⁸⁶, em São Paulo, e; apoiando as investigações acerca da "Casa da Morte⁸⁷.

Relativamente à preservação da memória, a CNV recomendou a instalação, em Brasília, de um Museu da Memória; a cassação de honrarias concedidas a militares envolvidos em violações aos direitos humanos (notadamente a "Medalha do Pacificador"88); a instalação de lugares de memória, e; a mudança de nomes de logradouros públicos que homenageiam pessoas envolvidas em crimes contra a humanidade (BRASIL, 2014a).

Embora não tenha sido possível encontrar referências à efetivação das duas primeiras medidas – a criação de um Museu da Memória e a cassação das honrarias –, devem ser destacados os aspectos positivos relativamente à preservação da memória, resultados diretos e indiretos do trabalho da CNV. Além da criação de alguns lugares de memória, como já mencionado nesse trabalho, foram realizadas importantes alterações de nomes de logradouros públicos que homenageavam figuras destacadas do regime civil-militar e torturadores.

No Maranhão, diversas escolas tiveram seus nomes alterados e em São Paulo, em agosto de 2015, foi lançado o programa "Ruas de Memória", visando à modificação de nomes de ruas, pontes, viadutos, praças e demais logradouros públicos, a fim de rebatizá-los com o nome de pessoas que lutaram pela democracia e pelo respeito aos direitos humanos. Em

⁸⁶ A "Vala Clandestina de Perus" se localiza no Cemitério Dom Bosco, inaugurado no ano de 1971, no bairro Perus, em São Paulo. O local foi transformado em cemitério para "descarte" dos corpos das vítimas da ditadura, que eram sepultadas como indigentes ou com identidade falsa. Em 1990, foram localizadas no Cemitério 1.049 ossadas dentro de sacos plásticos sem identificação. Ainda se desconhece o número de vítimas que foram enterradas em Perus. As dificuldades para a identificação, além da falta de material genético de familiares dos mortos e desaparecidos, se referem ao mal armazenamento das ossadas (BRASIL, 2014a).

⁸⁷ A "Casa da Morte" era uma prisão clandestina localizada em Petrópolis, no Rio de Janeiro, utilizada para torturar opositores políticos durante o regime autoritário. Conforme o relatório da CNV, o local "foi um dos principais centros clandestinos utilizados pelo regime militar para a prática de graves violações de direitos humanos: detenção ilegal e arbitrária, tortura, execução e desaparecimento forçado" (BRASIL, 2014a, p. 532).

⁸⁸ Essa medalha era, reconhecidamente, conferida como uma forma de recompensa aos torturadores do regime. Conforme a CNV, tal concessão estava prevista "para os casos de '[...] militares brasileiros que, em tempo de paz, no cumprimento do dever, se hajam distinguido por atos pessoais de abnegação, coragem e bravura [...]' (Decreto nº 56.518/1965, artigo 1º, a) e para militares que tivessem contribuído para '[...] elevar o prestígio do Exército junto às Forças Armadas de outros países e desenvolver as relações de amizade e compreensão entre o Exército Brasileiro e o de outras nações [...]' (Decreto nº 56.518/1965, artigo 1º, c)" (BRASIL, 2014a, p. 358).

Brasília, por sua vez, a então Ponte Costa e Silva passou a se chamar Ponte Honestino Guimarães, "em homenagem ao ex-estudante de geologia da Universidade de Brasília e militante da União Nacional dos Estudantes (UNE) e da Ação Popular, desaparecido pela ditadura em 1973" (CARVALHO, 2016, p. 41).

Em Porto Alegre, igualmente, aprovou-se um projeto de lei em 2014, de autoria dos vereadores Pedro Ruas e Fernanda Melchionna (PSOL), que propunha a alteração do nome da Avenida Castelo Branco para Avenida da Legalidade e da Democracia. No ano seguinte, alguns vereadores tentaram reverter a mudança, alegando a existência de irregularidades no projeto de lei ⁸⁹. Ante o fracasso da tentativa perante o legislativo municipal, o Judiciário foi chamado a intervir a fim de declarar a nulidade da lei ⁹⁰. Em 30 de agosto de 2018, o Tribunal de Justiça gaúcho rejeitou o último recurso cabível, julgando procedente o Mandado de Segurança movido pelo Partido Progressista (PP) e o Democratas (DEM), a fim de anular a lei municipal que determinou a alteração do nome da avenida. Assim, o logradouro voltou a se denominar "Avenida Castelo Branco" ⁹¹. Assim, observa-se que os avanços, além de lentos, vêm acompanhados de constantes retrocessos.

Por fim, quanto aos arquivos da ditadura, a CNV determinou que fossem integrados numa plataforma única em todo país os arquivos do Centro de Informações do Exército (CIE), Centro de Informações da Marinha (Cenimar) e Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA) –, bem como do Centro de Informações do Exterior (Ciex), que funcionou no Ministério das Relações Exteriores (MRE), de todas as

⁸⁹ Conforme reportagem de Débora Fogliatto publicada a 27 de agosto de 2014 no site de notícias Sul21. Disponível em: https://www.sul21.com.br/jornal/camara-de-porto-alegre-muda-nome-de-avenida-castelo-branco-para-avenida-da-legalidade/>. Acesso em: 21 set. 2017.

⁹º Informação divulgada por Paulo Egídio a 1º de setembro de 2017 no Jornal do Comércio. Disponível em: http://jcrs.uol.com.br/_conteudo/2017/09/politica/583384-legalidade-ou-castelo-branco-nome-de-avenida-de-porto-alegre-sera-definido-na-justica.html>. Acesso em: 21 set. 2017.

⁹¹ Reportagem de Eduardo Matos veiculada no sítio eletrônico da Gaúcha ZH. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2018/08/tj-confirma-que-avenida-da-legalidade-e-da-democracia-voltara-a-ser-chamada-de-castelo-branco-cjlhaon9no5qoo1qkictn1837.html. Acesso em: 22. mar. 2020.

Divisões de Segurança e Informações (DSI) e Assessorias de Segurança e Informações (ASI) instituídas pela ditadura, com vinculação ao Serviço Nacional de Informações (SNI) (BRASIL, 2014a).

Assim, constatou-se que os documentos reunidos pela CNV foram recolhidos, em 2015, ao Arquivo Nacional, e se encontram disponíveis para consulta online no Sistema de Informações do Arquivo Nacional (SIAN). Ademais, estão disponíveis para consulta no Arquivo Nacional, embora não pela internet, os arquivos da CISA, do Ciex/MRE, das DSI e ASI instituídas pela ditadura, bem como do SNI⁹². Não foi possível encontrar referências à disponibilização, para consulta, dos arquivos do CIE e do Cenimar.

O país deve, dessa maneira, adotar e fazer seguir as recomendações sugeridas pela CNV, uma vez que a busca pela verdade e pela memória configura apenas um dos aspectos da justiça de transição e não pode, jamais, se esgotar em si mesmo nem se sobrepor aos demais – como à justiça e a reforma das instituições, por exemplo. Com a implementação de todos os eixos justransicionais certamente o Brasil caminhará rumo à consolidação de sua democracia e ao fortalecimento do respeito aos direitos humanos.

Nesse diapasão, aponta-se que o STF está tendo, mais uma vez, a oportunidade de decidir sobre os efeitos da Lei de Anistia brasileira. Isso porque o PSOL interpôs, a 5 de maio de 2014, a ADPF 320, por meio da qual sustentou o não cumprimento, pelo Poder Público do Estado brasileiro, da decisão proferida pela Corte IDH no caso *Gomes Lund*, mesmo após o transcurso de mais de três anos da prolação da sentença⁹³. Nessa senda, requereu ao STF que declarasse que a Lei de Anistia não se aplica às graves violações aos direitos humanos cometidos por agentes

⁹² Informações disponíveis no site do Arquivo Nacional, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível

chl: //www.arquivonacional.gov.br/index.php/index.php?option=com_content&view=article&id=161>. Acesso em: 22 set. 2017.

⁹³ De acordo com a petição inicial. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4574695. Acesso em: 22 set. 2017.

públicos (militares ou civis), contra pessoas que (efetiva ou supostamente) praticaram crimes políticos e que dita lei não se aplica aos que praticaram crimes continuados ou permanentes. Pleiteou ainda que o Supremo determinasse a todos os órgãos do país que dessem cumprimento integral à decisão da Corte IDH no supracitado caso.

Instada a se manifestar, a Presidência da República pugnou, preliminarmente, pelo não cabimento da ação, por inadequação da via eleita pela Arguente e em face do caráter genérico e abstrato das providências pleiteadas. No mérito, requereu a improcedência da ação, negando a ocorrência de omissão do Estado no cumprimento da sentença da Corte IDH94. O Congresso Nacional, por sua vez, sustentou que a Lei da Anistia é válida, conforme já confirmado por acórdão do STF na ADPF 153⁹⁵.

Em sua manifestação, a Advocacia-Geral da União requereu, preliminarmente, o não conhecimento da ação, destacando a inadequação da via escolhida pela Arguente. De acordo com a AGU, o PSOL tentou utilizar-se da ADPF enquanto o instrumento adequado seria a ação de execução de sentença proferida por órgão internacional⁹⁶. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de que a Corte IDH detém de mecanismos para supervisionar o cumprimento de suas sentenças e, ademais, que o Estado brasileiro estaria prestando contas, perante aquele tribunal, das medidas adotadas para implementar os pontos resolutivos da sentença proferida.

Nesse sentido, a AGU destacou a criação da CNV, a realização das Caravanas da Anistia e a interposição de ações penais, pelo MPF, a fim de

⁹⁴ Conforme informações prestadas pela Presidência em resposta à ofício remetido pelo STF. Disponível em:

http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqo bjetoincidente=4574695>. Acesso em: 22 set. 2017.

⁹⁵ Consoante informações do Congresso Nacional em resposta à ofício remetido pelo STF. Disponível em:

http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqo bjetoincidente=4574695>. Acesso em: 22 set. 2017.

⁹⁶ De acordo com a manifestação da AGU. Disponível em:

http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqo bjetoincidente=4574695>. Acesso em: 22 set. 2017.

dar azo à responsabilização penal individual dos agentes públicos envolvidos em crimes contra a humanidade durante a ditadura, bem como a criação, dentro do órgão ministerial, do Grupo de Trabalho Justiça de Transição (GTJT) com apoio jurídico e operacional aos procuradores. Por fim, a AGU ainda ressaltou a tramitação, no Senado, projeto de lei a fim de tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas (PL nº 236/2012), o que demonstraria que o Congresso Nacional está dando seguimento às determinações da Corte IDH.

Quanto a tais medidas, cumpre destacar que: embora a Corte IDH possua mecanismos para acompanhar o cumprimento de suas decisões, não detém força para fazer cumpri-las; a criação da CNV e das Caravanas da Anistia, conquanto se encaixem na busca e valorização da verdade e da memória e no eixo reparatório da justiça transicional, não são suficientes para a regularização da justiça; apesar dos esforços do MPF, frequentemente suas tentativas são obstaculizadas pelo Judiciário, pois, de acordo com o parecer da PGR, das nove ações ajuizadas pelo órgão, seis delas foram sustadas, além disso, o GTJT, conforme divulgado pelo próprio MPF em livro-relatório divulgado em 2017, não contou com grande apoio operacional para a realização das investigações (BRASIL, 2017b); quanto à atuação do Legislativo, deve-se mencionar que ela é irregular, uma vez que vários projetos paralelos estão tramitando, alguns deles incompatíveis com as disposições do direito internacional a respeito de crimes contra a humanidade⁹⁷.

A manifestação do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, foi pelo conhecimento parcial e pela procedência parcial da arguição. Para o Procurador-Geral, o pedido para que o STF determine a todos os órgãos do país que deem cumprimento integral à decisão da Corte IDH não pode ser conhecido, em razão de que a petição inicial não traz elementos probatórios mínimos de que houve

 $^{^{97}}$ A exemplo do supracitado PL nº 6.240/2013 que atualmente tramita na Câmara de Deputados.

descumprimento da decisão proferida pela Corte, com exceção da matéria criminal⁹⁸.

No que se refere à adequação da ação eleita pela Arguente, a PGR entende cabível a ADPF, já que em outros julgados a Suprema Corte assentou a admissibilidade desse tipo de ação em função de interpretação judicial de que possa resultar lesão a preceito fundamental. Assim, a ADPF deve ser aceita em função das variadas decisões nas quais o Judiciário, em desatenção ao disposto na sentença do caso *Gomes Lund*, declarou extinta a punibilidade de agentes envolvidos em graves violações a direitos humanos (seja em função da Lei da Anistia ou da suposta prescrição da pretensão punitiva do Estado), pois tais interpretações violam preceitos fundamentais da Constituição.

Ainda de acordo com a PGR, não há *bis in idem* em relação à ADPF 153, porque na ADPF 320 o que está em discussão não é a constitucionalidade da Lei da Anistia (discutida pelo STF na ADPF 153), mas o estabelecimento do diálogo entre a jurisdição internacional da Corte IDH e a jurisdição do Poder Judiciário brasileiro. Aliás, para o Procurador, não existe conflito entre as decisões do STF e da Corte Interamericana, mas o exercício do sistema de duplo controle, isto é, do controle de constitucionalidade e de convencionalidade do diploma em análise. Por fim, tendo em vista que a decisão do tribunal interamericano é posterior à decisão do STF na ADPF 153, a sentença da Corte IDH constitui ato jurídico novo, não apreciado pela Suprema Corte no julgamento daquela arguição.

Há que se destacar que o Procurador teceu importantes contribuições à pauta, reconhecendo que a decisão da Corte IDH tem efeito vinculante e deve ser observada por todos os órgãos estatais, em função da ratificação, pelo país, da CADH. Ressaltou ainda que, apesar disso, juízes e tribunais brasileiros têm oposto empecilhos à persecução penal dos casos relacionados aos crimes da ditadura, fundamentando suas decisões em institutos como anistia, prescrição e coisa julgada.

⁹⁸ Parecer do Procurador-Geral da República proferido nos autos da APDF nº 320. Disponível em: http://www.prsp.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/noticias_prsp/parecer%20pgr.pdf>. Acesso em: 18 set. 2017.

Quanto aos crimes continuados, Janot ressaltou que neles, diferentemente dos crimes permanentes (que se prolongam no tempo), há dois ou mais crimes (instantâneos ou não) cometidos em sequência. E que, portanto, a continuidade delitiva não influencia na incidência da Lei de Anistia, pois cada crime tem um momento de consumação. Logo, se o crime ocorreu após o período previsto na Lei de Anistia, o fato não estará por ela abrangido; caso contrário, aí deve-se considerar o efeito vinculante da sentença da Corte IDH.

Concluindo sua manifestação, o Procurador-Geral pleiteou a procedência parcial da ADPF a fim de que o STF dê interpretação conforme a Constituição ao art. 1º da Lei nº 6.683/7, de maneira a impedir qualquer interpretação que: (1) ocasione a extinção de punibilidade de crimes contra a humanidade ou a eles conexos, cometidos por agentes públicos, civis ou militares, no exercício da função ou fora dela, e; (2) permita que se estendam os efeitos da referida lei a crimes permanentes não completados a data de sua promulgação ou a qualquer crime cometido depois disso. Por fim, requereu o conhecimento e improcedência do pedido de interpretação conforme a Constituição no que tange à incidência da Lei de Anistia aos crimes continuados.

Ingressaram no feito, na condição de *amicus curiae*, o Conselho Federal da OAB, o Conselho Federal das Igrejas Cristãs do Brasil (CONIC), o Centro de Estudos sobre Justiça de Transição (CJT) e o Instituto Miguel Arraes (IMA). Todos opinaram pelo conhecimento do pedido e pela procedência da arguição ⁹⁹. Até a conclusão dessa pesquisa, os autos estavam conclusos ao relator, ministro Luiz Fux.

-

⁹⁹ De acordo com o CONIC, a ADPF 320 deve ser julgada procedente em atenção ao controle de convencionalidade e em cumprimento às normas de *jus cogens*. O CONIC ainda ressaltou a adesão do Brasil à CADH e a submissão do país à jurisdição da Corte IDH, bem como o amplo e notório reconhecimento das normas cogentes de direito internacional pela comunidade internacional desde antes da Segunda Guerra Mundial. O CJT se manifestou pela procedência do pedido a fim de reconhecer que a anistia não constitui óbice à investigação e ao processamento de agentes públicos que cometeram graves violações aos direitos humanos ou crimes contra a humanidade durante a ditadura civil-militar, impedindo qualquer interpretação que possa ocasionar a extinção da punibilidade por anistia ou prescrição. Finalmente, o IMA ratificou os argumentos exarados na inicial, bem como as considerações tecidas pela PGR em seu parecer, a fim de requerer o conhecimento da ação e o acolhimento do pedido. As manifestações estão disponíveis no site do STF. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcesso/stable-querra/stable-unitar/st

Pelo trâmite inicial da ADPF 320, já se podem auferir significativas mudanças em relação à ADPF 153. Notadamente no que tange ao parecer da PGR que, na arguição interposta pela OAB, foi pelo conhecimento do pedido e, no mérito, pela improcedência da ação; enquanto que, no parecer apresentado por ocasião da ADPF 320, foi pelo conhecimento parcial do pedido e pela procedência parcial da ação. Ademais, em sua manifestação, Rodrigo Janot recorreu acertadamente à jurisprudência da Corte IDH no que tange às leis de anistia, lançando mão de doutrinadores contemporâneos sobre a temática do controle de convencionalidade das leis. Essa postura demonstra uma importante abertura ao diálogo das fontes e uma compreensão do direito internacional dos direitos humanos que vai ao encontro daquilo que propugnam os tribunais internacionais.

Não se duvida que, caso o STF venha a decidir conforme o entendimento da Corte IDH, um novo e importante passo será dado rumo ao fortalecimento dos direitos humanos no país. Ao adotar o entendimento de uma corte internacional para embasar suas decisões o Supremo estará finalmente dando azo ao diálogo cruzado das fontes, atitude que denotará respeito e zelo pelos direitos humanos e pelos tratados internacionais ratificados pelo país e demarcará o primeiro passo para o fim da prática de se conferir uma leitura "nacionalizada" do direito internacional.

Percebe-se que, a passos lentos, a justiça transicional brasileira tem avançado. Contudo, é preciso fazer mais. Enquanto o eixo reparatório do processo justransicional brasileiro pode servir de exemplo para o mundo, tendo instigado a promoção da memória e a busca pela verdade, a reforma das instituições e a responsabilização penal individual, por sua vez, permanecem estagnadas e todos os apelos por sua implementação parecem cair em ouvidos moucos.

Deve-se ter em mente que os objetivos da justiça transicional são, para além de resgatar a dignidade das vítimas da ditadura, possibilitar a criação de um ambiente democrático no qual tais pessoas – que resistiram a um regime opressor e injusto – possam reconstruir suas vidas e ter suas convições e vivências reconhecidas e valorizadas. Para mais, o processo

de transição também tem por finalidade a construção de uma democracia forte, na qual a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos seja de fato colocada em prática não apenas pelo Estado e suas instituições, mas pela própria população, consciente da importância dessa proteção e que atue como garantidora e também como fiscal do respeito aos direitos humanos. Para tanto, o trabalho da justiça de transição não pode se esgotar no âmbito da reparação, da verdade e da memória. Ainda há um longo caminho a ser percorrido pelo Brasil, especialmente no âmbito das reformas institucionais e da regularização da justiça, trajeto esse que pode contribuir para que o discurso democrático abandone a retórica e que passemos, de fato, à execução.

3.3 O desaparecimento forçado de ontem é a bala perdida de hoje: por que a democracia brasileira não sai do discurso?

Não significa nada. Nada mudou, nada avançou, nada foi purgado. Houve uma guerra que a vizinhança nem notou. Mal ouviram os gritos. No fim da guerra nenhum território tinha sido conquistado ou cedido e vencidos e vencedores pegaram seus mortos e seus ressentimentos e voltaram para os seus respectivos países, que é o mesmo país! Mais estranho que guerras que não resolvem nada é essa nossa paz promíscua, vencedores e vencidos convivendo sem nunca saber bem quem é o quê. No Brasil é sempre assim, e sabe por que no Brasil é sempre assim? Porque você queria perguntar ao Bedeu qual era o time dele. Queria mostrar que vocês dois eram da mesma espécie, que só aquilo tinha importância porque a querra era de mentira mesmo.

Luis Fernando Veríssimo

Memória seletiva, ressentimento e cordialidade: três peculiaridades do caráter do brasileiro – as quais relutamos em aceitar – que foram registradas com sutileza no conto "A mancha", de Luis Fernando Veríssimo (2013), no trecho que dá início a essa seção, e que serão abordadas adiante.

Nas palavras de Alain Touraine (1996, p. 252) "a ausência de regime autoritário não é democracia". Isso porque a simples mudança nas regras

do jogo nem sempre transforma, de fato, a forma como se joga. Embora sejamos herdeiros das promessas da modernidade e tenhamos nos comprometido na luta por igualdade e justiça, hoje acumulamos um grande espólio de dívidas, como bem destaca Boaventura de Sousa Santos (2014b). Não se pode falar em democracia substancial diante da completa inexistência de justiça social, pois onde não há igualdade – onde há pessoas vivendo abaixo da linha de pobreza –, não pode haver uma sociedade democrática (STRECK; MORAIS, 2010).

Nesse sentido, cumpre destacar que a miséria voltou a crescer no Brasil, diferentemente do que vinha ocorrendo na última década. O número de brasileiros abaixo da linha de pobreza – aquelas famílias com renda mensal inferior R\$ 230,00 – subiu de 8,4% para 10% em 2015, atingindo 11,2% no ano de 2016. Conforme pesquisa divulgada pela FGV Social, de 16 milhões em 2014, o número de pessoas abaixo da linha de pobreza atingiu 22 milhões em 2016¹⁰⁰. Nessa senda, para Touraine (1996, p. 247),

A abolição do monopólio militar e a instauração de eleições livres não justificam, por si só, que se fale em democracia. As desigualdades sociais aumentam; os direitos do homem são, muitas vezes, violados; e falta quase sempre, na maior parte dos países do continente, a consciência de cidadania.

A realidade social brasileira não dá espaço ao desenvolvimento de grande parte da população, que passa a viver à margem da sociedade, excluída, ou, o que é pior, esquecida. Na visão de Luis Alberto Warat (2010), os excluídos sequer fazem parte da categoria de cidadãos e, por isso, não são alcançados pela proteção dos direitos constitucionalmente previstos. Logo, para Warat, é hipocrisia falar em cidadania em um estado de exclusão como esse no qual vivemos. Nessa lógica, o direito não pacifica, apenas institucionaliza a violência, e a delinquência aumenta a cada dia,

¹⁰⁰ Reportagem de Mônica Izaguirre publicada a 25 de junho de 2017 no Correio Braziliense. Disponível em: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/06/25/internas_economia,604736/pobreza-cresce-no-brasil-pelo-segundo-ano-consecutivo.shtml>. Acesso em: 3 out. 2017.

pois surge como uma forma de tornar visíveis os invisíveis, tornando-se, conforme Antoine Garapon (1997), um problema de socialização¹⁰¹.

Warat (2010, p. 16) ainda afirma que "uns poucos podem consumir coisas, e a grande maioria está limitada a consumir fantasias de consumo". Assim, o sujeito de direito deixa de existir, dando lugar ao sujeito de crédito e os indivíduos passam a ser divididos entre clientes (os que consomem) e delinquentes (os que consomem fantasias de consumo). Por conseguinte, desfazem-se os vínculos que uniam os indivíduos, os quais perdem sua identidade.

Para Touraine (1996, p. 248), "na América Latina, não haverá democracia ou desenvolvimento sem uma luta ativa contra as desigualdades". No Brasil, conforme estudo publicado pela *Oxfam* e divulgado pelo jornal *El País*, os 5% dos brasileiros mais ricos detêm mesma renda que outros 95%. Aliás, os seis homens mais ricos do país possuem a mesma riqueza que os 100 milhões mais pobres, ou seja, que a metade da população brasileira. O estudo revelou ainda que as desigualdades de gênero e raça estão longe de serem superadas. Se a tendência das últimas décadas se manter, as mulheres alcançarão a equiparação salarial aos homens apenas em 2047, enquanto negros somente a alcançarão em 2089¹⁰². Diante de tal cenário, como podemos falar em igualdade e em exercício da cidadania?

Sob esse viés, para João Ricardo W. Dornelles (2014), o autoritarismo no Brasil é um legado histórico do colonialismo e do escravismo, os quais culminaram no privilégio e na discriminação que vivemos hoje. Na visão de André Leonardo Copetti Santos (2014a), enquanto a sociedade europeia se constituiu tendo na noção de direitos humanos o seu eixo central, a

O eixo do poder nas sociedades democráticas se deslocou para o Judiciário. Nesse cenário, a figura do juiz ganhou força na medida que o Estado se utiliza do processo para proporcionar à sociedade, marcada pela injustiça social, um quadro no qual a igualdade perante a lei é respeitada. Nessa lógica, o jurídico surge como substituto do religioso, ocupando-se das esferas política, estatal e individual, e o juiz passa a ser chamado a responder a diversas demandas, desde questões bioéticas até o reconhecimento das minorias. Logo, aqueles que não se encaixam em nenhum grupo identitário são excluídos – invisibilizados –, adotando a delinquência como forma de se tornarem visíveis. A questão da delinquência passa a ser, portanto, um problema de socialização pelo não enquadramento do sujeito em nenhum grupo de pertença (GARAPON, 1997).

Reportagem de Marina Rossi publicada a 25 de setembro de 2017 pelo El País. Disponível em: ">https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/22/politica/1506096531_079176.html?id_externo_rsoc=TW_CC>. Acesso em: 3 out. 2017.

sociedade latino-americana se formou com base na negação dos direitos. Logo, duas "sociedades" se constituíram aqui: uma, detentora de privilégios políticos que, portanto, prescindia de direitos; outra, composta pelos indivíduos para os quais a noção de direitos não se aplicava. Ou seja, tanto para nesse "círculo social aristocrático", no qual imperava a noção de privilégios políticos, quanto fora dele, a noção de direitos humanos se tornou dispensável.

Nessa lógica, vivemos aquilo que Paulo Sérgio Pinheiro (1997) chama de "autoritarismo socialmente implantado", que pode ser notado nos "microdespotismos" da vida diária, manifestados pelo racismo, o machismo e o elitismo. Segundo o autor, a violência no Brasil é endêmica e acaba sendo utilizada pelas elites "como forma de manter a ordem social" (PINHEIRO, 1997, p. 44).

No mesmo sentido, Guillermo O'Donnell (1986) registra que na sociedade brasileira, mais violenta e autoritária do que a argentina e a chilena, a hierarquia social está mais "regulada", sendo sistemática, mascarada e institucionalizada, diariamente ratificada pela violência policial. Para Dornelles (2014), em nosso país a violência social se legitima pelo direito. Já na visão de Roberto DaMatta (1986), o sistema social brasileiro é dividido entre o indivíduo (sujeito universal para o qual a lei é pensada) e a pessoa (sujeito das relações sociais). Entre eles, então, é que surge o "jeitinho", a "malandragem", o "você sabe com quem está falando?", a fim de tornar possível a interação entre o impessoal e o pessoal, entre a objetividade da lei e a subjetividade das relações sociais.

Isso ocorre porque, enquanto a lei deveria ser servir para melhorar a convivência social e ser de observância incontestável, no Brasil, ela se tornou um veículo para a corrupção burocrática e, não raras vezes, uma "pedra no sapato" do cidadão, funcionando contra ele e sendo muitas vezes incompreensível e injustificável. Nesse sentido,

Nos Estados Unidos, na França e na Inglaterra, somente para citar três bons exemplos, as regras ou são obedecidas ou não existem. Nessas sociedades, sabe-se que não há prazer algum em escrever normas que contrariam e, em

alguns casos, aviltam o bom senso e as regras da própria sociedade, abrindo caminho para a corrupção burocrática e ampliando a desconfiança no poder público. [...] Ficamos, pois, sempre confundidos e, ao mesmo tempo, fascinados com a chamada disciplina existente nesses países. [...] Porque, nessas sociedades, a lei não é feita para explorar ou submeter o cidadão, ou como instrumento para corrigir e reinventar a sociedade (DAMATTA, 1986, p. 65).

Assim, no Brasil, a lei parece ter sido feita justamente para ser desobedecida, é um "obstáculo" a ser "superado". Daí que "a malandragem, o 'jeitinho' e o famoso e antipático 'sabe com quem está falando?' seriam modos de enfrentar essas contradições e paradoxos de modo tipicamente brasileiro" (DAMATTA, 1986, p. 64). Enquanto o "jeitinho" é o modo harmonioso de resolver uma situação em que a lei e a realidade contrastam absurdamente, sendo quase que uma cantada; o "você sabe com quem está falando?" é o modo conflituoso, agressivo, utilizado quando o "jeitinho" não demonstra resultados.

O'Donnell (1986) aponta que tal frase serve de símbolo do autoritarismo de nossa sociedade. Para o autor, esse "questionamento" revela uma situação de intolerável igualdade na qual falharam todas as tentativas de hierarquizar a relação e, portanto, o sujeito "superior" se vê "obrigado" a lançar mão de argumentos meramente retóricos a fim de "colocar o outro no seu devido lugar". A resposta mais comum a essa indagação – "e eu com isso?" – não nega essa hierarquia, pelo contrário, ratifica-a, desconsiderando-a apenas momentaneamente.

O malandro, por sua vez, é aquele que fica no meio do caminho, "juntando, de modo quase sempre humano, a lei, impessoal e impossível, com a amizade e a relação pessoal, que dizem que cada homem é um caso e cada caso deve ser tratado de modo especial" (DAMATTA, 1986, p. 70). Assim, a malandragem é um modo

[...] profundamente original e brasileiro de viver, e às vezes sobreviver, num sistema em que a casa nem sempre fala com a rua e as leis formais da vida pública nada têm a ver com as boas regras da moralidade costumeira que

governam a nossa honra, o respeito e, sobretudo, a lealdade que devemos aos amigos, aos parentes e aos compadres (DAMATTA, 1986, p. 71).

Quaisquer dessas situações nos remetem à cordialidade brasileira debatida por Buarque de Holanda (2014). Se a expressão "cordial" - do latim *cordialis* – significa "relativo ao coração", pode-se afirmar que o povo brasileiro transborda afetividade e emoção, tanto para o bem quanto para o mal, o que lhe rendeu a fama de povo hospitaleiro, mas que também se manifesta em nossa agressividade excessiva: ambas as características provêm da emoção e, portanto, do "coração".

Mas devemos salientar que, para Holanda (2014, p. 177), "nossa forma ordinária de convívio social é, no fundo, justamente o contrário da polidez". Não se pode afirmar que tais características sejam sinais de "boas maneiras", "são antes de tudo expressões legítimas de um fundo emotivo extremamente rico e transbordante. Na civilidade há qualquer coisa de coercitivo - ela pode exprimir-se em mandamentos e sentenças" (HOLANDA, 2014, p. 176). Nesse sentido, o autor argumenta que essa cordialidade não abrange somente "sentimentos positivos e de concórdia. A inimizade bem pode ser tão cordial como a amizade, nisto que uma e outra nascem do coração, procedem, assim, da esfera do íntimo, do familiar, do privado" (HOLANDA, 2014, p. 240-1).

Movido por essa cordialidade, o brasileiro tem horror aos formalismos e convencionalismos sociais, pois está sempre buscando a aproximação, a intimidade, a amizade com o outro, mesmo em casos em que se estabelece a hierarquia, conduta que pode ser verificada no uso indiscriminado de diminutivos e do sufixo "inho". Esse comportamento "serve para nos familiarizar mais com as pessoas ou os objetos e, ao mesmo tempo, para lhes dar relevo. É a maneira de fazê-los mais acessíveis aos sentidos e também de aproximá-los do coração" (HOLANDA, 2014, p. 178).

Essa cordialidade, também pode ser relacionada, portanto, à violência que parece não ter solução no país. Nesse contexto, a classe média vive uma paranoia: o fantasma da violência lhe assusta, embora seja

ela a população menos afetada por essa violência (TOURAINE, 1996). Isso porque, conforme Pinheiro (1997, p. 44), "o principal alvo da arbitrariedade policial são os mais vulneráveis e indefesos da sociedade brasileira: o pobre, o trabalhador rural e sindicalistas, grupos minoritários, crianças e adolescentes abandonados, muitos vivendo nas ruas". Essa violência não atinge, portanto, as classes mais abastadas. Conforme estudos de Oliveira (2002), já mencionados nesse trabalho, as classes mais elevadas sequer se submetem à autoridade policial, pois se sentem acima da lei, enquanto a população mais carente teme a classe policial, enxergando nela um inimigo e não um aliado.

Assim, "podemos formular o paradoxo segundo o qual número diário de torturados depois da transição política excede milhares de vezes os números diários de torturados políticos durante os vinte anos da ditadura" (PINHEIRO, 1991, p. 53). A violência "dos marginais", por sua vez, acaba ficando restrita às áreas mais pobres, às favelas, aos guetos. Apenas um percentual reduzido atinge o "restante" da população. Nesse sentido, Edson Teles (2010a) argumenta que a bala perdida de hoje é o ato sem assinatura pelo qual ninguém se responsabiliza, assim como o silêncio e o esquecimento de nosso passado ditatorial, violento e autoritário. Isso pode ser atribuído à política do esquecimento e da conciliação que predomina no país e acaba por gerar recalque e repetição (DORNELLES, 2014).

Ou seja, apesar do retorno à democracia na década de 1980, não conseguimos reduzir as violações aos direitos humanos. Pelo contrário, tais violação hoje são ainda mais frequentes do que na ditadura, seja em função da violência policial, da ineficácia do sistema prisional, do elevado índice de mortes por acidentes de trânsito ou ainda devido a questões de saúde pública, e, no entanto, esses abusos parecem ignorados pelo discurso dos direitos humanos (SANTOS, 2014a). Talvez justamente pelo bloqueio das instâncias de reconhecimento de direitos durante o regime ditatorial, esse discurso tenha se fragmentado a fim de abrigar todas as demandas negadas durante a ditadura, e hoje não encontre forças nem unidade para que seja colocado em prática.

Isso tudo reforça a ideia de que a simples democratização "formal", a promulgação de uma nova Constituição e a realização de eleições diretas, embora sejam importantes, são insuficientes para que se possa indicar que uma democracia está, de fato, consolidada. "A democratização impõe uma intervenção política, uma gestão negociada das mudanças econômicas e sociais e, sobretudo, uma vontade firme de dar a prioridade à luta contra as desigualdades que destroem a sociedade nacional" (TOURAINE, 1996, p. 249).

De acordo com Jorge Zaverucha (2010), uma democracia pode ser considerada consolidada quando é tão legítima e profunda que é muito improvável que seja golpeada. No Brasil, do contrário, ameaças de golpes são ouvidas a todo o momento, havendo inclusive significativa parcela da população que acredita na legitimidade de tais golpes. Nesse quadro, o Exército mantém sua posição de poder e prestígio na sociedade, desempenhando um papel de superioridade em relação às forças policiais, o que contribui para que a proteção da segurança nacional prevaleça sobre a segurança pública, de modo que as forças de segurança atuem sob a lógica do "inimigo interno", ou seja, em favor do Estado e contra o cidadão.

Aliás, sobre a experiência democrática no Brasil, cumpre destacar que, conforme constata Emir Sader (1990, p. 66), em sessenta anos, de 1930 a 1990,

[...] o país havia vivido 41 sem governos eleitos pelo povo – 15 durante o período ditatorial de Getúlio (1930-1945) e 26 sob governos militares ou sua prolongação na presidência de José Sarney (1964-1990), tampouco produto do voto popular. Um regime parlamentar existiu no intervalo entre os dois períodos – entre 1945 e 1964 – que, como já dissemos, contou com quatro presidentes eleitos, dos quais apenas dois concluíram seus mandatos. Uma única vez nesses 60 anos o país viu um presidente civil eleito pelo voto popular – Juscelino – transmitir o cargo a outro civil – Jânio – igualmente eleito por votação popular, mas que renunciou sete meses depois.

Isso demonstra a falta de uma tradição democrática em nosso país: ainda não sabemos como praticar a democracia. Escolhemos nossos

presidentes como se escolhêssemos um "herói", um "salvador da pátria" e, uma vez acabadas as eleições, esquecemo-nos de seguir participando da política nacional. Somos uma descrição perfeita daquilo que O'Donnell (1991) chama de "democracia delegativa". Quando o país segue rumos inesperados, então, lamentamos a falta de um "governo forte", de um presidente que tenha "pulso firme" e, uma vez mais clamamos pela "intervenção militar", atualmente adjetivada de "constitucional".

Desde a redemocratização tivemos quatro presidentes eleitos pelo voto popular: Fernando Collor de Mello, Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff. Desses quatro, dois não completaram o seu mandato, tendo sofrido *impeachment*. Longe de buscar compreender os méritos do processo de impedimento dos presidentes Collor e Dilma, fica evidente de que algo anda fora dos eixos em nossa democracia. O que significa essa dificuldade em lidar com as práticas democráticas? O que explica essa tendência autoritária e conservadora que parece prevalecer em nossa política interna?

Sob essa ótica, reportamo-nos à obra de François Ost, *O tempo do direito* (1999), na qual o autor analisa o tempo enquanto instituição social, e o direito enquanto agente instituinte do social. De acordo com Ost, o direito institui o próprio tempo, servindo como um "guardião da memória". Para que seja, de fato, agente instituinte do social, o direito precisa trabalhar pensando em um tempo metamórfico, que concilie memória e esquecimento, perdão e requestionamento. Sem esses quatro aspectos não se pode construir um futuro viável.

Desse modo, segundo Ost (1999), tanto a memória quanto o esquecimento possuem duas faces, uma positiva e outra negativa, logo, é preciso que encontremos o justo termo entre ambos para que a sociedade possa entender seu passado, perdoar suas falhas e construir uma promessa de futuro. Nesse sentido, o autor sustenta que o caminho entre memória e promessa passa necessariamente pelo perdão e pelo esquecimento. No entanto, há diferentes tipos de esquecimento: o esquecimento-falsário (esquecimento-mentira, esquecimento-falsidade),

que reconta a história oficial a fim de beneficiar o ponto de vista do vencedor; o esquecimento-recalcamento, que obriga a uma amnésia coletiva, tenta apagar os fatos, silenciar a história; e, finalmente, o esquecimento-apaziguamento, aquele necessário para que os sujeitos possam seguir suas vidas, acreditar na existência de um futuro melhor, um esquecimento necessário à saúde mental e psíquica dos indivíduos.

Parece-nos que, em nosso país, vivemos constantemente sob o véu do esquecimento-recalcamento. Essa também é a visão sustentada por Maria Rita Kehl (2005, p. 163), segundo a qual o ressentimento é um afeto, ou uma mescla de afetos, que faz de tudo para não ser notado, que "não ousa dizer o seu nome", pois ressentir-se é sinal de fraqueza moral. Para Friedrich Nietzsche (2001), o ressentimento está relacionado a uma moral escrava, proveniente da doutrina cristã¹⁰³, sendo uma característica dos fracos. O ressentido, de acordo com o autor, não esquece do agravo enquanto acusa os mais fortes pelo prejuízo do qual ele mesmo é responsável. No entanto, o indivíduo que carrega consigo um ressentimento camuflado, escondido, "dominado", é normalmente tido como puro, nobre de espírito. O ressentido pode ser descrito como um sujeito nostálgico, um vingativo não assumido, que persiste no sofrimento ao mesmo tempo em que responsabiliza a um terceiro por sua dor, numa

_

¹⁰³ Para Nietzsche (2001), a fé cristã é uma verdadeira infecção, responsável pela escravização do ser humano. Conforme o autor, as religiões surgem para enaltecer os fracos, o que se se dá por uma "inversão de valores", isto é, transformando tudo o que é forte e conquistador, em algo negativo. Nessa lógica, o cristianismo fez prevalecer o ideal de um homem diminuído, a que Nietzsche chama de "animal de rebanho", afável, porém medíocre, no contexto dessa moral a que o autor chama de "escrava". Quanto ao tema, interessante mencionar ainda a análise de Sigmund Freud (2010) sobre a necessidade de o ser humano ter uma crença religiosa. Para o autor a religião pode ser comparada à uma neurose obsessiva da humanidade que, tal como na criança, tem sua origem na relação com o pai e que, enquanto neurose, pode ser tratada. Ao impor um modelo único de felicidade, restritivo, cujas características são a desvalorização da vida terena, a inibição intelectual, entre outras, a religião valoriza a fraqueza e a covardia no homem. Com o amadurecimento do indivíduo e a manutenção dessa sensação de desamparo desde a infância, que não completamente satisfeita pelos genitores, o ser humano vai em busca de um outro pai, mais forte, mais potente, criando a figura de Deus, ou dos deuses. Diante disso, para Freud (2010), ao pregar uma moral restritiva, de culto ao sofrimento e exaltação às privações, a religião acaba por transformar os homens em seres amargurados, ressentidos. Nesse viés, o ressentimento é uma "covardia moral". Essa ideia da necessidade de um pai, forte e protetor, então, pode ser transferida para a ainda imatura experiência democrática brasileira. Talvez, devido à nossa jovem democracia, ainda nos sentimos desamparados em nossos primeiros passos débeis e incertos e, a cada ameaça de queda, clamamos, em nossa imaturidade, por essa figura "paterna", onipotente, mas também disciplinadora, que nos salvará do caos e nos oferecerá segurança.

tentativa de afastar de si o sentimento inconsciente de culpa (NIETZSCHE, 2001; KEHL, 2005).

Cumpre, nesse contexto, mencionar a análise de Pierre Bourdieu (1996) sobre a obra A educação sentimental, de Gustave Flaubert 104. Para Bourdieu (1996, p. 27), entrar na vida é "aceitar entrar em um ou outro dos jogos socialmente reconhecidos". Na obra de Flaubert é possível verificar perfeitamente essa "aceitação" das regras do jogo, a partir da análise da relação entre a burguesia e a pequena burguesia. Para o autor, o "pequeno-burguês" exerce uma tentativa de se identificar, de se colocar no lugar do "burguês" a partir da imitação. Isso, no entanto, se dá sem que ocorra a desvinculação da noção da distância social que os separa. Ou seja, essa distância é conhecida e levada em consideração, de modo que o "pequeno-burguês" não "esquece" do seu lugar enquanto tenta se igualar ao "burguês". Essa "esperança desesperada de ser um outro transformase facilmente no desespero de fracassar nisso e a ambição por procuração termina na indignação moral" (BOURDIEU, 1996, p. 32). Isso, por sua vez, vai dar lugar ao surgimento do ressentimento "que condena no outro a posse que deseja para si próprio" (BOURDIEU, 1996, p. 32).

Assim, Bourdieu (1996, p. 32) chama de "revolta submissa" esse ressentimento que resulta de uma visão "pequeno-burguesa" de mundo, segundo a qual o êxito social depende apenas da boa vontade individual e que se fundamenta numa ética baseada no esforço e no mérito. Isso porque, apesar de se "revoltar", o "pequeno-burguês" não procura "desalojar" o "burguês" que ocupa uma posição imerecida, mas sim equiparar-se a ele, para poder gozar de seus privilégios, ocupar os mesmos espaços, ser completamente igual.

A partir disso, pode-se afirmar que o ressentimento social é uma característica das sociedades democráticas, uma vez que nelas o Estado

¹⁰⁻⁴ No livro, Flaubert narra a trajetória de cinco adolescentes, estudantes, em um espaço consideravelmente restrito, cada um deles unido e separado uns dos outros por um conjunto de semelhanças e diferenças atribuídas quase que sistematicamente, os quais buscam conquistar ou conservar o campo do poder. Nesse cenário, a história se dá a partir da relação entre a herança e a vontade de vencer na vida, retratada pelas "disputas" entre os pequenos burgueses e os herdeiros – que se organizam entre os "satisfeitos" e os que querem melhorar sua situação (BOURDIEU, 1996).

passa a ser considerado o avalista das promessas de igualdade, surgindo como uma figura de autoridade – quase como um pai – que deve proteger, mas também punir, os seus cidadãos. Entretanto, ante a percepção da injustiça, os sujeitos sentem-se frustrados e, portanto, ressentidos, transferindo suas frustrações para o Estado. Assim, a sociedade moderna tornou-se o local perfeito para a ascensão do ressentimento, uma vez que, ao substituir a coerção externa pela consciência moral, transferiu para o indivíduo a tarefa de controle de suas ações e acabou por ocasionar, assim, o ressentimento quando de suas frustrações (KEHL, 2005).

Em nossa realidade, então, o ressentido, apesar de ver e sentir a desigualdade, não almeja uma revolução, pois se sente desconfortável com a desordem e contenta-se no papel de vítima, assumindo essa "revolta submissa", pois o ressentido se identifica com o opressor ao partilharem ideias comuns. Assim, o ressentido não quer "desalojar" o opressor, gostaria na realidade de ocupar o mesmo local (BOURDIEU, 1996; KEHL, 2005).

Nesse cenário, a insatisfação se torna um ressentimento coletivo na medida em que a democracia não garante a igualdade, como já sustentamos, mas evidencia a nocividade da injustiça. Por tudo isso, diante das promessas quebradas da democracia que não consegue cumprir com todos os ideais por ela defendidos, e ao transferir para o Estado todas as responsabilidades por essa falha, acaba fazendo com que os cidadãos não se coloquem no lugar de sujeito ativo e, portanto, culpem um terceiro pelos seus próprios fracassos, do que aflora o ressentimento.

Em "A mancha" (VERISSIMO, 2013), a história narra o dilema vivido por Rogério, preso político durante a ditadura, que, no período democrático, se transforma num próspero empresário da construção civil. Casado e pai de família, nosso protagonista raramente questiona seu passado até que, de súbito, se vê frente-a-frente dele uma vez mais: adquire um prédio no qual fora torturado durante o regime autoritário. Quando teve sua liberdade tolhida na ditadura, Rogério foi levado a uma prisão clandestina. Nunca soube quanto tempo ficou no local, nem ao certo

aonde esteve. No entanto, tem certeza de que aquele prédio é o local onde foi torturado. Durante seu encarceramento, Rogério foi mantido em um quarto mal iluminado, geralmente de olhos vendados. Entretanto, tudo o que via quando lhe era permitido enxergar era uma parede manchada. D'A mancha Rogério jamais esqueceu.

Quando se percebe confrontado com os fantasmas do passado, Rogério passa a questionar a vida que leva e os valores e memórias que deixou para trás. Quando tenta conversar com sua esposa a respeito, ela repete sempre o mesmo pedido: esqueças, não te aborreças, isto é passado, poupe nossa filha dessa história horrenda. Nas palavras de Rogério: "Foi como dizer 'Não traga seu passado para dentro de casa'" (VERISSIMO, 2013, s/p).

Para todos com quem conversava a respeito a solução era sempre a mesma: "É tudo passado. Deixa o passado no passado, que é o lugar dele. Ou destrói e constrói outra coisa mais bonita no lugar. Não é o que você faz?" (VERISSIMO, 2013, s/p). Seu mestre de obras, assevera: "Põe tudo abaixo. É a única coisa a fazer com monstruosidades. Pôr abaixo, esquecer e começar tudo de novo. Sem vestígios do passado" (VERISSIMO, 2013, s/p).

Apesar disso, Rogério não consegue mais deixar o passado trancafiado num quarto escuro, para ele "esquecer é trair" (VERISSIMO, 2013, s/p). Ao longo do conto, Rogério se vê cada vez mais distante daquele jovem que foi preso e torturado. Tendo casado com uma moça rica, convive com uma família que outrora apoiou o regime ditatorial. De súbito, seu sogro passa a lhe propor que todos passem a morar juntos em um mesmo condomínio: um local novo, seguro, isolado, imaculado. Sem forças para resistir de forma ativa, Rogério resiste através da escrita de uma mensagem à sua filha, Amanda:

Amêndoa, Amanda, Amandíssima, não era isto que eu imaginava para você, naquele tempo. Não era esse país, não era essa falsa paz. [...] Não consegui. Quebrei a cara. Ou quebraram o meu nariz. Em troca te dou este gramado, este sol, este lago, este país e este paí. Todos artificiais, mas o que se vai fazer?

A nossa paz em separado. O país verdadeiro fica de fora da cerca, mas os seguranças estão armados e têm ordens para atirar. E prometo que a nossa casa será a maior de todas. Enriqueci, Amêndoa. Desculpe. (VERISSIMO, 2013, s/p).

Dessa história podemos extrair todos os aspectos que analisamos até aqui. A tentativa de memória soterrada pelo esquecimento, exigido de todos os que convivem com o protagonista. A cordialidade, denotada na epígrafe, que gera uma busca por intimidade, por aproximação, ao fim do período ditatorial, juntando, em um mesmo caldo, todos os que se envolveram na ditadura, tanto na oposição quanto na opressão. Essa mesma cordialidade que faz com que Rogério se cale diante de uma família que apoiou um regime autoritário que lhe mandou para a prisão e lhe quebrou a cara - e os ideais. O ressentimento disfarçado de conciliação que faz com que Rogério deixe tudo como está, que se cale diante daquilo que jamais poderá olvidar. Por fim, a desigualdade e a violência que fazem a classe média se "refugiar" dentro dos condomínios, hermeticamente vedados ao contato com o outro. Agora, Rogério assumiu um novo lugar, se antes fora o "inimigo" do governo, hoje se preocupa em se proteger do inimigo, dessa vez o pobre, preto, favelado, o delinquente.

Para Kehl (2005), lembrar é tão importante quanto esquecer, na medida em que o esquecimento gera recalque e, portanto, repetição. Assim, a autora se propõe a compreender qual destino poderíamos dar à memória a fim de que não nos tornemos uma sociedade de ressentidos, nem de recalcados. Nessa lógica, se o trauma é "aquilo que não se consegue esquecer, mas que, ao mesmo tempo, é intolerável recordar" (KEHL, 2005, p. 171), um trabalho de memória com a participação de um terceiro, enquanto testemunha do fato, pode desempenhar importante papel na sua superação. Isso porque, ao incluir o terceiro cria-se um espaço de diálogo a partir da abertura para novas significações e para a valorização da vítima, uma vez que permite que ela seja ouvida. O testemunho, a memória, permitem a inscrição do evento no campo simbólico e assim, a violência (o sofrimento, a dor) ao ser reproduzida pela fala (ou pelo símbolo), substitui a violência real, podendo ser assimilada e, portanto, superada. Se o esquecimento forçado (ou o esquecimento- recalcamento) é uma repetição da violência, a memória testemunhada pode abrir caminho para o esquecimento-apaziguamento, indispensável para a pacificação social (OST, 1999).

Seguindo esse raciocínio, Ost (1999) destaca que a memória é requisito indispensável para que a sociedade adquira identidade. Assim, se a memória é social, e não individual, na medida em que nunca nos recordamos sozinhos (HALBWACHS, 2004), ela também é ativa e voluntária – e não passiva e espontânea. Para além, a memória só pode operar a partir do presente: "só conservamos aquilo que reconstruímos" (OST, 1999, p. 60). Por fim, Ost (1999) destaca que não se pode falar em memória sem falar, igualmente, em esquecimento, pois memória sem esquecimento não passa de ressentimento, de recalque.

Assim, a memória é importante, pois "não existe força instituinte que não se apoie em formas instituídas" (OST, 1999, p. 77). Como nos palimpsestos, sempre estamos construindo o novo em cima do antigo. No direito não há criação, mas adaptação. Logo, "a fundação é sempre ao mesmo tempo o prosseguir de uma tradição, da mesma forma que a conservação ou a reiteração da promessa é, inevitavelmente, reformulação e transformação dessa última" (OST, 1999, p. 77). Nessa lógica, podemos enxergar o golpe de 1964 como o prosseguir de uma tradição autoritária, que dá preferência à centralização do poder, herdada pelos brasileiros quando ainda éramos colônia de Portugal.

O povo brasileiro é geralmente identificado como alegre e festivo, estereótipo que aceitamos com prazer. Sob esse olhar não gostamos de formalidades, de insistir em assuntos dolorosos, preferimos o rápido esquecimento. No entanto, esquecer não é superar.

O ressentimento na sociedade brasileira está enraizado em nossa dificuldade em nos reconhecermos como agentes da vida social, sujeitos da nossa história, responsáveis coletivamente pela resolução dos problemas que nos afligem. Suas raízes remontam à tradição paternalista e cordial de mando, que mantém

os subordinados em uma relação de dependência filial e servil em relação às autoridades — políticas ou patronais — na expectativa de ver reconhecidos e premiados o bom comportamento e a docilidade de classe (KEHL, 2005, p. 172).

Nas palavras de Buarque de Holanda (2014, p. 35), "trazendo de países distantes nossas formas de convívio, nossas instituições, nossas ideias, e timbrando em manter tudo isso em ambiente muitas vezes desfavorável e hostil, somos ainda hoje uns desterrados em nossa terra". O povo brasileiro, na pressa em perdoar para não parecer ressentido, esconde seu ressentimento na política do esquecimento. Não passamos nada a limpo, não valorizamos nossa história e nunca encontramos nossa verdadeira identidade. Preferimos assumir os estereótipos com os quais os "mais fortes" nos identificam, numa busca submissa pelo reconhecimento, numa atitude que denota nosso "complexo de inferioridade".

Para mais, rejeitamos veementemente qualquer vinculação com nossos fundadores, os portugueses, com os primeiros donos dessa terra, os indígenas, ou mesmo com os negros, e assim sentimo-nos órfãos. Essa orfandade simbólica nos transformou em uma sociedade que está sempre em busca de uma autoridade paterna, uma sociedade submissa (FREUD, 2010; KEHL, 2005), o que explica o nosso anseio por presidentes com "pulso firme".

Nesse sentido, para Sérgio Buarque de Holanda (2014, p. 192), "a democracia no Brasil foi sempre um lamentável mal-entendido". A já mencionada "cordialidade" brasileira afetou a construção de nossa história e de nossa democracia já que as reformas levadas a cabo no país geralmente ocorreram de cima para baixo, de modo que "nossa independência, as conquistas liberais que fizemos durante o decurso de nossa evolução política vieram quase de surpresa; a grande massa do povo recebeu-as com displicência, ou hostilidade".

No mesmo sentido, para Carlos Nelson Coutinho (1980), as transformações políticas ocorridas no Brasil não resultaram de autênticas revoluções, de movimentos provenientes de baixo para cima, que envolveriam o conjunto da população, mas sempre foram efetuadas pela "via prussiana", sem que o povo tomasse consciência dos acontecimentos. Nessa dinâmica, as classes e camadas sociais "de baixo" permaneceram marginalizadas, reprimidas e fora do âmbito das grandes decisões políticas. Nesse cenário, a ditadura civil-militar é, para o autor, "apenas' a expressão atual – uma expressão extrema e radicalizada – de uma tendência dominante ao longo da história brasileira" (COUTINHO, 1980, p. 32).

A constatação das debilidades da democracia brasileira, por outro lado, não se trata de uma atitude ressentida, mas de um trabalho contra a repetição produzida pelo recalque, ou seja, trata-se de condição para a mudança. Nessa lógica, explica o Ost (1999, p. 177), precisamos "assumir o passado, para o melhor e para o pior, a fim de lhe dar um futuro". Somente um passado que é ligado pela memória e desligado pelo perdão pode permitir a construção de um futuro no qual a sociedade esteja engajada, pelo requestionamento, na realização das promessas da democracia. Ou seja, não basta que tenhamos memória, é preciso que saibamos lidar com ela.

Da memória à promessa, o caminho, no entanto, não é direto: não só passa, como vimos, pelo bom esquecimento, o esquecimento-apaziguamento e o esquecimento-seleção que faz a triagem do necessário na soma do passado, como ainda requer que se faça o desvio do perdão que, não se limitando a conservar-selecionar o passado, o transforma inscrevendo-o na perspectiva de um outro futuro (OST 1999, p. 172).

Nesse viés, Nietzsche (1998) argumenta que o homem é um animal de fazer promessas. Para explicar essa capacidade humana, o autor, primeiramente, explica a importância do esquecimento, força que atua de modo contrário à promessa. O esquecimento seria, portanto, responsável por "fechar temporariamente as portas e janelas da consciência; [...] para que novamente haja lugar para o novo, sobretudo para as funções e os funcionários mais nobres, para o reger, o prever, predeterminar" (NIETZSCHE, 1998, p. 47). Assim, o esquecimento é o "zelador da ordem

psíquica" o "guardião da porta" (NIETZSCHE, 1998, p. 47). Um homem incapaz de esquecer seria infeliz, nele jamais poderia florescer a esperança. Ele jamais poderia viver o *presente*, já que estaria constantemente *lembrando*.

Contrária ao esquecimento, a promessa é uma tarefa da memória. Não é um esquecer, mas "um ativo naõ-mais-querer-livrar-se, um prosseguir-querendo o já querido, uma verdadeira *memória da vontade*" (NIETZSCHE, 1998, p. 48). A promessa é uma responsabilidade. No entanto, dotados de uma inteligência para cujo funcionamento o esquecimento é necessário, nós, seres humanos, tivemos de aprender a fazer – e manter – promessas, graças ao aprimoramento da memória. Assim, pelo trabalho da "moralidade do costume", "o homem foi realmente *tornado* confiável" (NIETZSCHE, 1998, p. 49).

Para Nietzsche (1998), o homem capaz de fazer promessas é o "senhor do *livre*-arbítrio", um soberano, um sujeito que tem consciência do seu poder e da sua liberdade, que tem vontade própria e que, por exercer esse domínio sobre si, também exerce um domínio "sobre as circunstâncias, sobre a natureza e todas as criaturas menos seguras e mais pobres de vontade". Esse homem, o homem "livre" de "duradoura e inquebrantável vontade" (NIETZSCHE, 1998, p. 49), pertence à categoria dos homens fortes e confiáveis – contraposta aos fracos, mentirosos, incapazes de manter uma promessa. Esse homem tem consciência de sua liberdade e de sua responsabilidade. Esse sujeito é dotado de *consciência*.

Nas palavras de Nietzsche (1998, p. 51), "jamais deixou de haver sangue, martírio e sacrifício, quando o homem sentiu a necessidade de criar em si uma memória". Apesar de dolorosa, manutenção da memória é tarefa necessária, pois "quanto pior 'de memória' a humanidade, tanto mais terrível o aspecto de seus costumes". Nesse sentido, o autor argumenta, "se crescem o poder e a consciência de si de uma comunidade, torna-se mais suave o direito penal; se há o enfraquecimento dessa comunidade, e ela corre grave perigo, formas mais duras desse direito voltam a se manifestar" (NIETZSCHE, 1998, p. 62).

Nesse sentido, seguindo o pensamento nietzschiano, o brasileiro, carente de memória, prefere ser levado pelo esquecimento, mais fácil porque natural no ser humano. Entretanto, precisamos nos forçar à tarefa da memória, para que nos tornemos *confiáveis*, isto é, sujeitos capazes de fazer e – mais importante – manter nossas promessas (NIETZSCHE, 1998). Sob outro viés, precisamos pensar naquilo que Ost (1999) chama de "tempo metamórfico", que assuma suas *responsabilidades* na construção de um futuro possível – que cumpra suas promessas.

François Ost (1999) explica que os contratos, pela cláusula do *pacta sunt servanda*, não se permitem revisar. Uma promessa feita é tida como uma proposta imutável, devendo ser mantida a todo custo. No entanto, é preferível que o contrato seja renegociado pelas partes a fim de que seja, de fato, cumprido, em vez de causar a sucumbência de um dos contratantes em razão da onerosidade excessiva que dele possa resultar. Assim, o tempo, em vez de "engessar" o direito (ou o contrato), acaba moldando-o, atuando como um "tempo metamórfico" a fim de construir um futuro possível, uma promessa exequível.

Parece-nos, felizmente, que ainda podemos trilhar esse caminho que passa pela memória e pelo perdão, para que alcancemos a possibilidade de futuro promissor num "tempo metamórfico". Dois fatores trazem-nos expectativas de mudança: o relatório da CNV, emitido em 2014, e; a interposição, em maio de 2014, da ADPF nº 320 pelo PSOL, previamente estudadas.

Devemos ter em mente que inexistem medidas mágicas de efeitos imediatos no cenário político e econômico. Hoje, "o transitório tornou-se o habitual, a urgência tornou-se permanente" (OST, 1999, p. 359). No entanto, não é a urgência, o imediatismo e a adoção de medidas prontas que irão nos ajudar na consolidação de nossa democracia. A tarefa que se impõe para a renovação democrática no país é a superação da tendência elitista – ou "prussiana", nas palavras de Coutinho (1980) – da política brasileira. Para tanto, faz-se necessária a adoção de medidas visando à democratização da economia (a partir de programas antilatifundiários e

antimonopolistas, a exemplo da reforma agrária e do incentivo à economia familiar); do incentivo à educação; da inclusão da população, e; da socialização crescente da política (inclusão das massas na democracia e nas grandes decisões políticas), etc.

Sob esse viés, o Brasil precisa fortalecer sua sociedade política frente ao aparelho estatal. No país, prevalece uma ausência de cidadania, parecemos "programado[s] para democracias languidamente elitistas, e facilmente prescindíveis assim que deixem de sê-lo" (O'DONNELL, 1986, p. 150). Mais que uma democratização do Estado, portanto, precisamos passar por uma democratização da sociedade. O principal impasse que se coloca à questão é a solução da constituição da representação política do setor popular no regime democrático. Isso porque, se de um lado nosso Legislativo não representa todos os setores da população de forma igualitária – as bancadas religiosas, do agronegócio e do setor bancário possuem demasiada força –, nosso Judiciário, de outro, ainda é muitíssimo elitista.

Sobre isso, aliás, Boaventura de Sousa Santos (2014b) explica que, enquanto ferramenta hegemônica, os tribunais precisam ser utilizados de forma contra-hegemônica. Na visão do autor, há uma *procura suprimida* no Judiciário, que se refere aos cidadãos que, apesar de conscientes de seus direitos, não os reclamam em função do distanciamento dessa instituição, pois se sentem impotentes e esmagados perante os tribunais. Utilizar o Judiciário de forma contra-hegemônica é colocá-lo a serviço dos cidadãos cujos direitos são violados sem que ninguém tome conhecimento disso. Assim, os tribunais se transformarão em efetivos garantidor de direitos, tornando possível o que o autor chama de "revolução democrática da justiça". Essa revolução, no entanto, exige uma mudança que extrapole o direito positivo, alcançando as faculdades de direito para que se pense em uma outra formação jurídica.

O Judiciário precisa atuar pensando na população excluída, isso porque, mais que a hegemonia do consenso majoritário, uma democracia precisa respeitar os direitos da minoria. Nesse sentido, conforme Luigi Ferrajoli (2002, p. 698), "a primeira regra de todo pacto constitucional sobre a convivência civil não é precisamente que sobre tudo se deva decidir por maioria, mas que nem tudo se pode decidir (ou não decidir), nem mesmo pela maioria". Nesse sentido, argumenta o autor que "nenhuma maioria pode decidir a supressão (e não decidir a proteção) de uma minoria ou de um só cidadão".

Outro fator que deve ser repensado é a situação das Forças Armadas no cenário nacional. Ao fim do período autoritário, nossa população não exigiu – como ocorreu na vizinha Argentina – o controle civil sobre os militares, em função, talvez, do caráter mais judicializado da repressão brasileira, que acabou reduzindo o grau de violência empregado pelas Forças Armadas e tendo um resultado direto no número final de mortos e desaparecidos políticos (PEREIRA, 2010).

Com base nisso, para Zaverucha (1994) a democracia brasileira é uma democracia tutelada na qual a transição não se completa, mas, por outro lado, não há um retrocesso autoritário. Desse modo, hoje praticamente não se discute, especialmente entre os partidos políticos, a instituição de um controle civil sobre do poder militar. Perpetua-se, assim, uma "tutela amistosa", no qual "os militares continuam a se comportar como um exército de coerção cujo papel é defender o *status quo* vigente" (ZAVERUCHA, 1994, p. 255).

Nesse cenário, a atuação das forças de segurança pública é afetada. Uma vez que o controle civil sobre a polícia é característica vital do regime democrático, uma das principais mazelas da democracia brasileira é a não separação entre as forças militares e as forças policiais. Nesse sentido, conforme destaca Anthony W. Pereira (2015), com frequência, as polícias brasileiras atuam em prol do Estado e contra o cidadão, surgindo como o pilar do que o autor chama de "legalidade autoritária" na democracia brasileira.

Diante desse quadro, para que a implementação de práticas efetivamente democráticas seja viável, há que se consolidar as liberdades fundamentais, buscando efetivar o direito à igualdade, bem como o

aprofundamento da participação popular na democracia brasileira, efetivando o direito à cidadania, porque, conforme Boaventura de Sousa Santos (2014b, p. 147), "sem direitos de cidadania efectivos a democracia é uma ditadura mal disfarçada", para que as decisões políticas não sejam mais tomadas "de cima para baixo".

É preciso que se olhe para o passado para enxergar o futuro, para que se entenda que aprender com os erros cometidos pode auxiliar na construção de um futuro melhor. A substituição de presidentes não modifica as práticas partidárias e uma nova constituinte ou uma intervenção militar não resolverão todos os nossos problemas. Não há "salvador da pátria". Esse herói não chegará. Somente pelo exercício de nossa cidadania será possível que se construa o novo a partir dos pressupostos constitucionais hoje estabelecidos. Essa é a tarefa necessária para manutenção e para a consolidação da democracia no país.

Conclusão

Gostaria que isso n\(\tilde{a}\) o tivesse acontecido na minha \(\epsi\)poca - disse Frodo.
 Eu tamb\(\epsi\)m - disse Gandalf. - Como todos os que vivem nestes tempos. Mas a decis\(\tilde{a}\)o n\(\tilde{a}\)o \(\epsi\) o que temos de decidir \(\epsi\) o que fazer com o tempo que nos \(\epsi\) dado.

J. R. R. Tolkien

A memória da ditadura civil-militar brasileira é permeada de silêncios, esquecimentos e "verdades absolutas" – a ameaça da ditadura comunista, o suposto acordo que uniu a população para anistiar os agentes da ditadura, a atuação memorável da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Supremo Tribunal Federal (STF) na garantia dos direitos individuais. Entretanto, um olhar minucioso sobre o passado nos permite enxergar além dos reducionismos.

Em primeiro lugar, é preciso salientar a distorção da ideia acerca de democracia e de ditadura promovida pelos militares, o que lhes permitiu angariar o apoio de setores importantes da população, de outros países e de organismos internacionais. Assim, mesmo em meio a cassações de mandatos, censura à imprensa, prisões arbitrárias e desrespeito aos direitos dos presos, os presidentes-generais insistiam em afirmar que o Brasil vivia em pleno regime democrático.

Essa deturpação da ideia de democracia foi acompanhada de atitudes inteligentes, que conferiram à ditadura um aspecto mais brando: o Congresso Nacional (após passar por uma "limpeza" a fim de afastar os parlamentares contrários ao regime e sendo submetido a recorrentes férias forçadas) continuava em funcionamento; o Poder Judiciário, em alguns casos, ainda intervinha em prol dos presos políticos e os advogados ainda tinham espaço para atuar (embora muitas vezes sob ameaças); ainda eram realizadas eleições para os governos municipais, estaduais, e

para o Congresso Nacional, e o presidente era "escolhido" por eleições indiretas (o que acontecia era, na verdade, uma ratificação do nome do candidato escolhido pelo regime).

Uma análise mais meticulosa a respeito de nossa história, entretanto, sugere que o regime autoritário mais longo da América Latina não poderia ter se perpetuado sem algumas características muito peculiares da vivência brasileira. A formação elitista de nossos juristas, sob bases positivistas, o catolicismo, o conservadorismo e o medo do comunismo que, ateísta, ameaçava não só a propriedade, mas toda a "família tradicional brasileira", a polarização do mundo no contexto da Guerra Fria: pouco a pouco tais fatores foram sendo somados e resultaram no golpe de 1964, que acabou interrompendo nossa até então curta experiência democrática. O que era para ser uma intervenção breve, visando simplesmente ao expugno dos comunistas, acabou se tornando um buraco-negro: nenhum poder era suficiente para os militares da "linha-dura".

Findo o governo de Castello Branco, começam a surgir as primeiras dúvidas nos setores da população que apoiaram a intervenção militar – alguns advogados e juízes passaram a atuar contra a doutrina de segurança nacional sustentada pelo regime e a favor dos presos políticos. Com o recrudescimento da repressão no governo Costa e Silva – notadamente a partir do AI-5 –, a oposição foi crescendo e se (re)organizando depois das cassações iniciais, mas esse avanço foi lento, especialmente em função do "milagre econômico" experimentado pelo país na década de 1970 durante o governo de Emilio Médici, que acabou favorecendo a imagem do regime interna e internacionalmente.

Nesse cenário, o Judiciário desempenhou um papel fundamental na legitimação no regime ditatorial. Inicialmente, com uma postura errática, ora se posicionando em prol do regime, ora em prol dos direitos dos presos políticos. A atuação de alguns ministros do STF, aliás, foi fundamental para dar credibilidade ao novo governo. Embora, em geral, no início da ditadura os juízes estivessem mais propensos a assegurar os direitos dos presos, era

comum encontrar em seus votos alusões aos louváveis propósitos da "revolução" que tomava curso no país, de modo que não foi pequeno o número de membros do Judiciário que se viu satisfeito quando do golpe de 1964.

Diante dessa atuação irregular, o novo regime se viu "obrigado" a intervir: por meio de atos institucionais ceifou o direito dos presos, ameaçou as garantias dos magistrados e exonerou juízes. Ao fim de cinco anos de ditadura, com o AI-6, o Judiciário foi finalmente "amordaçado" e, a partir de então, não representou mais um empecilho à concretização dos objetivos da "revolução" promovida pelos militares.

Quando Ernesto Geisel assumiu a presidência já não restava muito do "milagre econômico" para encantar os olhos de seus fiéis, a esquerda armada já se encontrava esfacelada, as rivalidades entre o eixo capitalistacomunista se abrandavam, o Vaticano e organizações internacionais de proteção aos direitos humanos voltavam os olhos para a tortura contra os presos políticos no Brasil. Tudo isso fez despertar também a sociedade brasileira que, mobilizada em torno da bandeira pela anistia, passou a exigir o retorno democrático.

A atuação das mulheres, nesse contexto, mereceu destaque, especialmente porque comumente ignorada, deixada de lado das narrativas oficiais acerca da ditadura civil-militar brasileira e de qualquer historiografia sobre a vivência política de uma sociedade: a mulher, na história, ocupa o papel de figurante, sua participação se limita a episódios esporádicos ocupados pelas "loucas", as "histéricas", ou seja, qualquer sujeita cujo comportamento destoa daquilo que é "normalmente" esperado pela sociedade.

Esse papel diminuto na história oficial, no entanto, não necessariamente corresponde à inércia das mulheres no cenário político. Buscamos registrar a peculiar atuação das mulheres, que acabou sendo fundamental ao longo dos anos de chumbo. Inicialmente, ao lado de setores da classe média e da Igreja Católica, os grupos femininos foram os responsáveis pela organização da Marcha da Família com Deus pela

Liberdade que, em São Paulo, mandou um recado para os quartéis: os militares teriam o apoio de significativa parte da população caso decidissem pelo golpe. Em seguida, foi considerável o número de mulheres jovens e economicamente ativas que se engajou na luta contra a ditadura em organizações de esquerda. Finalmente, diante da truculência do regime no tratamento dos opositores, foram também as mulheres, dessa vez as mães e esposas de presos políticos e exilados, que tornaram pública sua insatisfação com a ditadura, levando às ruas a bandeira pela anistia e exigindo publicamente a redemocratização do país.

Além disso, em um país de proporções continentais cuja população é majoritariamente católica e cuja influência do catolicismo remete ao período colonial, a atuação da Igreja Católica igualmente foi - e tem sido determinante na história brasileira. Durante a ditadura civil-militar essa atuação tendeu aos extremos. Inicialmente mais conservadora, a Igreja ao lado dos grupos femininos - apoiou a intervenção instigada pelo medo de que o comunismo destruísse a principal religião do país ao incentivar o ateísmo, o fim da propriedade privada e a dissolução da família. Com o transcurso do tempo e o desenvolvimento da teologia da libertação no cenário latino-americano, a Igreja passou a se edificar sob um novo modelo, o da Igreja Popular que, mais preocupada com seus interesses primordiais - como a transmissão de seus ensinamentos e da mensagem religiosa - do que com os objetivos instrumentais - como a expansão e a conquista de influência perante o Estado e a elite -, passou a apoiar a politização da sociedade e a sua organização em pequenas comunidades a fim de reivindicar seus direitos perante o governo. Assim, aos poucos a Igreja se transformou em uma aliada da redemocratização, atuando ao lado dos movimentos femininos pela anistia e da OAB.

Aliás, a atuação da própria OAB ao longo dos anos de chumbo foi controversa, tendo passado, assim como a Igreja, de apoiadora à opositora do regime ditatorial. Na década de 1960, a Ordem se pautava por uma lógica positivista e conservadora, e seus advogados, em geral membros da elite, não compactuavam com os ideais da esquerda. Nesse viés, foi de

júbilo o sentimento predominante entre os advogados quando do golpe de 1964.

Com a guinada autoritária e a evidente falta de vontade por parte dos militares de deixar o poder em um curto período de tempo, no entanto, alguns advogados passaram, lentamente, a se opor ao regime. Apesar do recrudescimento do regime, no início a Ordem manteve uma postura de alinhamento à ditadura, fechando os olhos para os constantes atos institucionais e complementares que ceifavam as liberdades individuais e dificultavam mesmo a atuação dos advogados. Somente na década de 1970, após a prisão e o desaparecimento de advogados, é que a OAB passou a reprovar abertamente a ditadura, aliando-se à Igreja na mobilização da sociedade civil em prol da anistia e da redemocratização.

Assim, foi simbólico e conturbado o relacionamento da ditadura com a sociedade civil e as instituições estudadas. Diferentemente do que o senso comum nos faz crer, a atuação da OAB nem sempre foi implacável contra o regime, e a Igreja, por sua vez, esteve durante muito tempo mais preocupada com sua expansão e enriquecimento do que com a situação de seus fiéis. A sociedade civil, por sua vez, parece ter se envergonhado do prévio apoio à ditadura e, diante disso, se submeteu a políticas de esquecimento e silenciamento pelas quais foi negada, ao fim do regime, a reflexão acerca da importância de sua participação na instauração do governo autoritário. Essa visão romantizada da atuação da sociedade e das instituições faz aflorar ressentimentos e noções pouco realistas acerca da história da ditadura civil-militar no país, permitindo que simplificações da história se perpetuem e que tudo se reduza à ideia do bem vs. o mal, dos militares enquanto benfeitores nacionais ao lutarem contra os "terroristas" e ao produzirem o "milagre econômico".

Lentamente, todavia, o Brasil se democratizou – pelo menos no aspecto formal: realizamos eleições e uma nova Constituição foi aprovada. Mas o preço da redemocratização foi o silêncio. Fechamos os olhos para os crimes contra a humanidade cometidos nos porões da ditadura e buscamos calar a voz daqueles que se opuseram a um regime tirano e

opressor. Assim, permitimos a mistificação de aspectos históricos relevantes, como o crescimento econômico que se deu às custas da população mais pobre, e esquecemo-nos de acontecimentos que poderiam manchar nossa imagem de povo alegre, festivo e hospitaleiro. Diferentemente de nossos vizinhos, preferimos esquecer.

No século XX, com a ascensão e a promoção da democracia a um valor universal, o regime democrático passou a ser o modelo ideal de governo a ser buscado pelas sociedades. No entanto, a saída do autoritarismo para a democracia não é tarefa simples. A justiça de transição, nesse contexto, surgiu justamente para equilibrar memória e esquecimento, fornecendo os mecanismos necessários para uma transição política justa.

Assim, apoiada na verdade e nas políticas de memória, na reparação material e moral das vítimas de regimes opressores, na reforma das instituições perpetradoras de violações aos direitos humanos, com o saneamento de seus quadros administrativos, e na regularização da justiça a partir da responsabilização individual dos agentes estatais envolvidos em crimes contra a humanidade, o processo de justransição visa devolver à sociedade um ambiente justo e igualitário no qual vítimas e perpetradores possam se ver reconhecidos e absolvidos e, a partir de então, reconstruir suas vidas em um ambiente democrático. Sob esse viés, a análise do processo de transição vivido por outros países latinos que passaram por regimes autoritários pode fornecer elementos para a compreensão e o aprimoramento da justiça de transição no Brasil.

A Argentina, logo após o fim do regime ditatorial, aprovou a realização de uma comissão da verdade para divulgar os crimes e os abusos praticados pela ditadura, tendo inclusive levado à justiça, ainda na década de 1980, os principais generais responsáveis pelo regime. As leis da impunidade argentinas que garantiram o fim dos primeiros julgamentos, ademais, foram revogadas pelo Congresso Nacional, o que permitiu o reinício das investigações e a prolação de sentenças condenatórias.

O Chile, por sua vez, além de instituir não uma, mas duas comissões da verdade, também inovou nas políticas de reparação material e simbólica, com a criação do Programa de Reparação e Atenção Integral em Saúde (PRAIS) para o atendimento específico das vítimas da ditadura e a organização de espaços de memória sobre o regime, permitindo à população, notadamente às novas gerações, que evoque lembranças a partir dos espaços utilizados pela repressão estatal e, assim, homenageie todos os rostos que foram transformados em números pela ditadura. Não obstante, o país conseguiu fazer com que a lei de anistia ainda vigente não servisse de obstáculo à justiça, levando a julgamento os agentes perpetradores de violações aos direitos humanos.

No Brasil, entretanto, a justiça de transição caminha a passos preguiçosos: quase para. Pelo presente trabalho foi possível constatar que, embora o âmbito reparatório, após sucessivos aperfeiçoamentos, tenha alcançado resultados importantes, e a busca por verdade e pela valorização da memória tenha avançado significativamente, as reformas institucionais e a regularização da justiça permanecem quase que inexistentes.

A grande maioria das medidas recomendadas pela CNV em seu relatório final foram deixadas de lado, especialmente no que tange ao sistema carcerário e ao sistema de segurança pública. As reformas legislativas, a cargo do Congresso Nacional, acontecem muito lentamente, e não raras vezes projetos inicialmente inspirados nas recomendações da Comissão e na própria interpretação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos acabam sendo deturpados após passarem de uma comissão legislativa a outra. A falta de uma reforma dos quadros administrativos também garantiu que grande parte dos agentes públicos que colaboraram com o regime ditatorial permanecesse no cargo após a redemocratização, o que favoreceu a continuidade das práticas institucionais. A renovação dos quadros, nesse sentido, foi muito mais resultado do próprio transcurso do tempo do que de atitudes governamentais.

Além disso, as medidas de reforma e controle do Judiciário foram negligenciadas, o que permite que o órgão continue atuando sem qualquer controle externo, de forma onerosa e ineficaz. Outras medidas

importantes recomendadas pela CNV acabaram sendo impulsionadas a partir de ações individuais e/ou locais - como o estabelecimento de lugares de memórias e a retificação da certidão de óbito das vítimas da ditadura -, e até o momento não se incumbiu um órgão de acompanhar o seguimento da CNV, o que dificulta a implementação das suas recomendações.

No entanto, o âmbito mais prejudicado no processo justransicional brasileiro, não restam dúvidas, se refere à responsabilização individual dos agentes públicos envolvidos em violações aos direitos humanos durante a ditadura. Baseados na decisão do STF proferida nos autos da ADPF 153, diversos magistrados continuam permitindo que a anistia se estenda aos agentes estatais mesmo após a condenação do Estado brasileiro perante à Corte IDH no Caso Gomes Lund. Assim, apesar das tentativas do Ministério Público Federal (MPF) de reabrir inquéritos e processos, investigando suspeitos, o Judiciário continua sendo o maior entrave para a completa efetivação da justiça transicional. A falta de um saneamento dos quadros, diga-se de passagem, é um dos fatores que contribuiu para a manutenção da conduta de alinhamento do Judiciário à ordem ditatorial.

Esse silêncio imposto e essa memória recalcada acabam por fortalecer estereótipos que em nada contribuem para a pacificação nacional. Vivemos cada vez mais sob a lógica do inimigo: um inimigo que, outrora comunista, hoje é o bandido, o manifestante, o pobre. A política nos separa, não nos permitimos dialogar, mas comemoramos juntos a vitória do nosso time do coração: nossa cordialidade nos faz preferir assuntos leves aos "polêmicos", pois eles nos afastam e impossibilitam a criação de um vínculo de intimidade. Exigimos o avanço da democracia, a melhora da economia, mas recuamos quando nossos privilégios ficam ameaçados pelas políticas públicas. O ressentimento aflora entre nós: não queremos desalojar nosso opressor, nem compartilhar nosso lugar com o oprimido, queremos simplesmente nos colocar lado-a-lado ao opressor, usufruir de suas regalias, circular nos mesmos ambientes.

Parece-nos, na verdade, que o legado da ditadura brasileira tem origens muito mais longínquas. Somos fruto de uma sociedade colonial, conservadora, escravagista e machista. A ditadura civil-militar de 1964 pode ter sido o ápice da organização do autoritarismo no Brasil, mas, certamente, não deu fim a ele. Hoje talvez estejamos vivendo tempos ainda mais sombrios ao convivermos com um autoritarismo que se encontra velado no preconceito, nas desigualdades sociais e na exclusão de grande parcela da população.

Nossa geração não foi responsável pelos fatos que marcaram nossa história, mas somos nós os herdeiros dessa imensa dívida para com a própria sociedade brasileira e não podemos fechar os olhos para essa realidade. É nosso dever lutar para que as injustiças sejam sanadas, para que a verdade seja revelada e a memória seja recuperada. Assim, demonstrar que a lei, em nosso país, tem o mesmo peso e a mesma medida independentemente da cara do acusado pode ser o primeiro passo para a mudança. A partir da implementação da justiça de transição, podemos fortalecer o discurso dos direitos humanos no país ao fazer compreender que onde há privilégios, não há direito. Embora não possamos reescrever nosso passado, é nosso dever lidar com as consequências dele e buscar fazer o melhor com o tempo que nos é dado.

Mas o caminho não está perdido. As recomendações promovidas pela CNV estão aí para serem cumpridas: ainda há esperança na sua efetivação. Para mais, ao STF está sendo dada uma nova oportunidade de se manifestar sobre a Lei de Anistia. Isso porque, no ano de 2014, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) interpôs a ADPF 320 requerendo a interpretação conforme à Constituição da Lei de Anistia, tendo em vista o fato novo que constituiu a sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund*, posterior ao acórdão prolatado na ADPF 153.

O parecer da Procuradoria-Geral da República, nessa nova arguição, além de ter sido pelo conhecimento parcial e procedência parcial da arguição, o que em si já representa um avanço em relação à ADPF 153, abriu espaço para o diálogo das fontes ao fazer uso da jurisprudência da Corte IDH e do entendimento da CIDH sobre a anistia, tendo lançado mão

-131-

ainda de autores contemporâneos que estudam o direito internacional dos direitos humanos.

É importante que tenhamos consciência de que não há atalho no caminho rumo ao fortalecimento de nossa democracia e do respeito aos direitos individuais. É preciso mais do que olhar, mas enxergar efetivamente nosso passado para podermos trilhar um futuro diferente, promissor, pois um passado não esclarecido gera um presente de eterna repetição. É fundamental compreender que a mera troca de presidentes não modifica as práticas político-partidárias e que uma nova constituinte ou uma "intervenção militar constitucional" – leia-se, um novo golpe – não acabarão com nossos problemas. É preciso que se diga: não há "salvador da pátria", esse herói encarnado num homem só – togado ou não – é nada mais do que ilusão. Somente a partir do exercício de nossa cidadania construiremos o novo a partir dos pressupostos constitucionais estabelecidos.

Referências

- ABRÃO, Paulo. A Lei de Anistia no Brasil: as alternativas para a verdade e para a justiça. Acervo: Revista do Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, RJ, vol. 24, n. 1, p. 119-138, jan./jun. Disponível em: http://www.revistaacervo. 2011. an.gov.br/seer/index.php/info/issue/view/39>. Acesso em: 03 jun. 2015. ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. As dimensões da justica de transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In: _____; PAYNE, Leigh A. (orgs.). A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 212-248. Disponível em: http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/ start.htm?infoid=17&sid=4>. Acesso em: 17 maio 2015. _; _____. Justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação. **Revista Anistia** Política e Justiça de Transição, Brasília, DF, 2010, n. 3, p. 108-39, jan./jun. 2010. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anistia- politica-2>. Acesso em: 7 ago. 2017. __. O programa de reparações como eixo estruturante da justiça de transição no Brasil. In: REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Nova Iorque: Centro Internacional para Transição, Disponível **Justica** 2011. 473-516. http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/a_pdf/manual_justica_transicao_ame rica_latina.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2015. ALVES, Marcio Moreira. A Igreja e a política no Brasil. Prefácio de Frei Betto. São Paulo: Brasiliense. 1979. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/ verdade/resistencia/marcio alves a igreja politica no brasil.pdf>. Acesso em: 30
- ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2014/2015**: O estado dos direitos humanos no mundo. Rio de Janeiro: AI, 2015. Disponível em: https://anistia.org.br/direitos-humanos/informes-anuais/». Acesso em: 15 out. 2017.

mar. 2017.

_. Secretaría de Derechos Humanos. **Espacios de memoria**: espacios de memoria en ex Centros Clandestinos de Detención (CCD) y otros sitios vinculados con el

de

http://www.jus.gob.ar/derechoshumanos/red-federal-de-sitios-de-la-memoria/espacios-de-memoria.aspx. Acesso em: 10 ago. 2017.

Estado.

Disponível

em:

accionar

del

Terrorismo

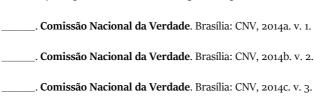
______. Secretaría de Derechos Humanos. **Sitios de memoria**: sitios de memoria del terrorismo de Estado. Disponível em: http://www.jus.gob.ar/derechoshumanos/red-federal-de-sitios-de-la-memoria.aspx#>. Acesso em: 10 ago. 2017.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. Brasil: Nunca Mais. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

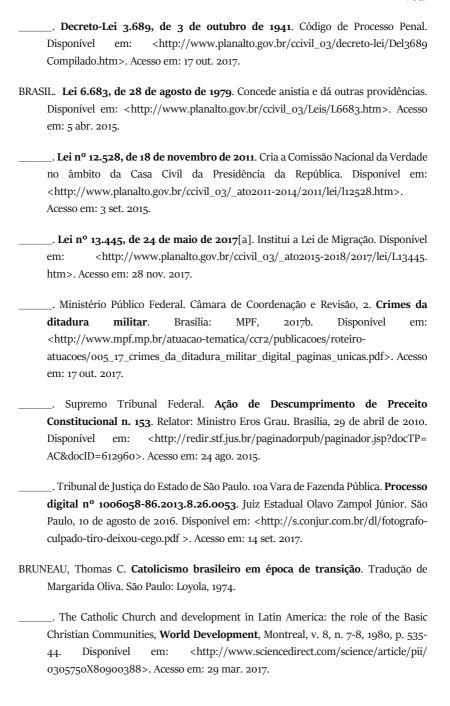
- ARTHUR, Paige. How "transitions" reshaped human rights: a conceptual history of transitional justice, **Human Rights Quarterly**, v. 31, n. 2, maio 2009, pp. 321-367. Disponível em: http://muse.jhu.edu/article/265306/pdf>. Acesso em: 21 jun. 2017.
- AZEVEDO, Dermi. A Igreja Católica e seu papel político no Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 52, p. 109-20, dez. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000300009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30 mar. 2017.
- BAGGIO, Roberta Camineiro. Anistia e reconhecimento: o processo de (des)integração social da transição política brasileira. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (orgs.). **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 250-277. Disponível em: . Acesso em: 17 maio 2015.">http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=17&sid=4>. Acesso em: 17 maio 2015.
- Por que reparar? A Comissão de Anistia e as estratégias de potencialização do uso público da razão na construção de uma dimensão político-moral das reparações no Brasil. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al* (org.). **O direito achado na rua**: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. 1. ed. Brasília, DF: UnB, 2015. v. 7. pp. 282-91. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-deconteudo/anistia/anistia-politica-2. Acesso em: 23 jun. 2017.
- BARBOSA, Ana Carolina Pereira Pinto; CARVALHO, Claudia Paiva; FREITAS, Hellen Cristina Rodrigues de. Chile. Panorama da justiça de transição em 2015. In: CARVALHO, Claudia Paiva; GUIMARÃES, José Otávio Nogueira; GUERRA, Maria Pia (orgs.). **Justiça de transição na América Latina**: panorama 2015. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016. p. 63-74. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anistia-politica-2. Acesso em: 23 jun. 2017.

- BARBUTO, Valeria. Los sitios de memoria em Argentina: demanda y política pública. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al (orgs.). O direito achado na rua: introdução crítica à justica de transição na América Latina, Brasília, DF: UnB, 2015, v. 7, p. 225-Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/ anistia-politica-2>. Acesso em: 23 jun. 2017.
- BARRANCOS, Dora. Mujeres, entre la casa y la plaza. Buenos Aires: Sudamericana, 2008.
- BARREIRA, Irlys Alencar Firmo. Incômodos hóspedes? Notas sobre a participação da Igreja e dos partidos políticos nos movimentos sociais urbanos. In: KRISCHKE, Paulo; MAINWARING, Scott (orgs.). A Igreja nas bases em tempos de transição (1974-1985). Porto Alegre: L± CEDEC, 1986.
- BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. As reparações por violações de direitos humanos em regimes de transição. Revista Anistia Política e Justiça de Transição, Brasília, DF, n. 228-49, jan./jun. 2009. Disponível 1, p. em: 96E0B26CB372%7D>. Acesso em: 7 jun. 2015.
- BELL, Christine. Transitional justice, interdisciplinarity and the state of the "field" or "nonfield", The International Journal of Transitional Justice, v. 3, 2009, pp. 5-27. Disponível https://academic.oup.com/ijtj/article/3/1/5/2356979/ Transitional-Justice-Interdisciplinarity-and-the>. Acesso em: 24 jun. 2017.
- BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito de história. In: Magia e técnica, arte e política. Ensaios sobre literatura e história da cultura. Prefácio de Jeanne Marie Gagnebin. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 222-32. Disponível em: http://www.rae.com.pt/wb2.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2017.
- BETTO, Frei. Prefácio. In: ALVES, Marcio Moreira. A Igreja e a política no Brasil. Prefácio São Paulo: Brasiliense. de Frei Betto. 1979. Disponível http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/marcio_alves_a_igreja_politica_no _brasil.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2017.
- BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.
- BOURDIEU, Pierre. As regras da arte: gênese e estrutura do campo literário. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- BOYNE, John. O palácio de inverno. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. Versão Digital.

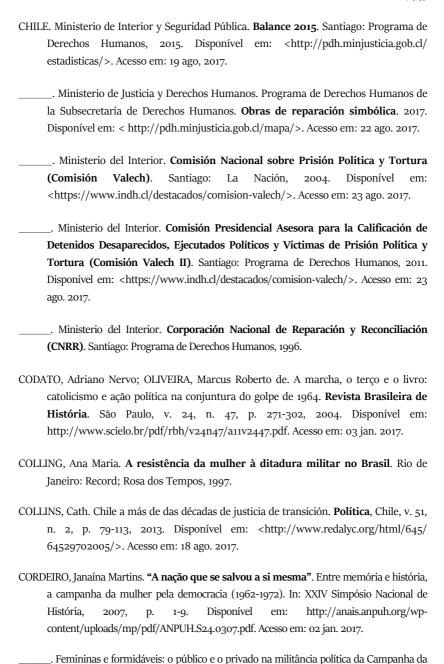
- BRAGATO, Fernanda Frizzo; PAULA, Luciana Araújo de. A memória como direito humano. In: TROMBETTA, Luis Carlos (org.). **Relatório azul**: 2011. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2011. p. 133-45. Disponível em: http://www2.al.rs.gov.br/biblioteca/Publica%C3%A7%C3%B5esTem%C3%A1ticas/Cole%C3%A7%C3%A30DireitosHumanos/tabid/5654/Default.aspx. Acesso em: 15 ago. 2015.
- BRASIL. **Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964**. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_o3/AIT/ait-o1-64.htm>. Acesso em: o3 abr. 2015.
 - . Ato Institucional nº 14, de 5 de setembro de 1969. Dá nova redação ao parágrafo 11 do artigo 150 da Constituição do Brasil, acrescentando que não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento ou confisco, salvo nos casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar esta disporá, também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-14-69.htm. Acesso em: 04 abr. 2015.
- . Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 03 abr 2015.



_____. **Decreto nº 678, de o6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_o3/decreto/Do678. htm>. Acesso em: 13 jul. 2017.



- BURT, Jo-Marie. Desafiando a impunidade nas cortes domésticas: processos judiciais pelas violações de direitos humanos na América Latina. In: REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Nova Iorque: Centro Internacional para Justiça de Transição, 2011. p. 307-35. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/a_pdf/manual_justica_transicao_america_latina.pdf. Acesso em: 11 jun. 2015.
- CAMARGO, Candido Procopio Ferreira de. A Igreja do Povo, **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, v. 1, n. 2, abr. 1982, p. 49-53. Disponível em: http://novosestudos.uol.com.br/v1/contents/view/23. Acesso em: 29 mar. 2017.
- CARDOSO, Ruth. Duas faces de uma experiência, **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, v. 1, n. 2, abr. 1982, p. 53-8. Disponível em: http://novosestudos.uol.com.br/v1/contents/view/23. Acesso em: 29 mar. 2017.
- CARROLL, Lewis. Alice. Edição comentada e ilustrada. Ilustrações originais de John Tenniel. Introdução e notas de Martin Gardner. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2002. Versão digital.
- CARVALHO, Claudia Paiva. Brasil. Panorama da justiça de transição em 2015. In: CARVALHO, Claudia Paiva; GUIMARÃES, José Otávio Nogueira; GUERRA, Maria Pia (orgs.). **Justiça de transição na América Latina**: panorama 2015. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016. p. 35-49. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anistia-politica-2. Acesso em: 23 jun. 2017.
- CASTRO, Juliana Passos de; ALMEIDA, Manoel Severino Moraes de. Justiça transicional: o modelo chileno. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al* (orgs.). **O direito achado na rua**: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. Brasília, DF: UnB, 2015. v. 7. p. 212-18. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-deconteudo/anistia/anistia-politica-2. Acesso em: 23 jun. 2017.
- CHAGAS, Carlos. **A Guerra das Estrelas (1964/1984):** os bastidores das sucessões presidenciais. Porto Alegre: L&PM, 1985.
- CHAVES, Eduardo dos Santos. Mulheres de direita: a "vigília anticomunista" das gaúchas da ADFG. **Revista Aedos**, Porto Alegre, RS, v. 6, n. 15, p. 34-49, jul./dez. 2014. Disponível em: http://www.seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/50969/32259. Acesso em: 03 jan. 2017.



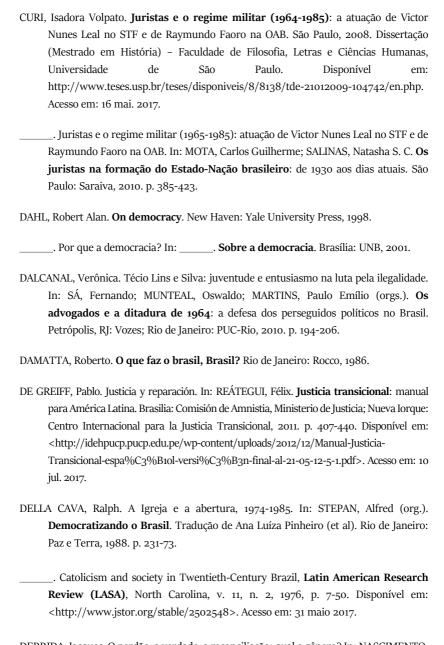
Mulher pela Democracia (CAMDE). Revista Gênero, Niterói, RJ, v. 8, n. 2, p. 174-201,

- 2008. Disponível em: http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/view/180/118. Acesso em: 02 jan. 2017.
- CORREA, Cristián. Programas de reparação para violações em massa aos direitos humanos: aprendizados das experiências de Argentina, Chile e Peru. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, DF, 2010, n. 3, p. 140-72, jan./jun. 2010.

 Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anistia-politica-2. Acesso em 7 ago. 2017.
- COSTA, Ana Alice Alcântara. O feminismo brasileiro em tempos de ditadura militar. In:

 PEDRO, Joana Maria; WOLFF, Cristina Scheibe (orgs.). **Gênero, feminismos e ditaduras no Cone Sul**. Florianópolis: Mulheres, 2010. Disponível em:

 https://bibliotecaonlinedahisfj.files.wordpress.com/2015/03/03062011-101945feminismo-e-ditadurasfinal2.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2016.
- ______. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. In: MELO, Hildete Pereira de (*et al*). **Olhares feministas**. Brasília: Ministério da Educação, 2006.
- ______; SANTANA, Ediane; SOBRAL, Rebeca. As mulheres e as Marchas da Família com Deus pela Democracia e pela Liberdade na Bahia. In: MOTTA, Alda Britto da; AZEVEDO, Eulália Lima; GOMES, Márcia (orgs.). **Reparando a falta**: dinâmica de gênero em perspectiva geracional. Salvador: UFBA; Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a mulher, 2005. p. 135-151. Disponível em: www.neim.ufba.br/wp/wp-content/uploads/2013/11/reparando.pdf. Acesso em: 05 jan. 2016.
- COUTINHO, Carlos Nelson. **A democracia como valor universal e outros ensaios**. São Paulo: Ciências Humanas, 1980.
- COUTO, Mia. **Um rio chamado tempo, uma casa chamada terra**. Lisboa: Editorial Caminho, 2002. Versão Digital.
- CUEVA, Eduardo González. Até onde vão as comissões da verdade?. In: REÁTEGUI, Félix. **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Ministério da Justiça,
 Comissão de Anistia; Nova Iorque: Centro Internacional para Justiça de Transição,
 2011. p. 339-355. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/a_pdf/manual_justica_transicao_america_latina.pdf. Acesso em 11 jun. 2015.



DERRIDA, Jacques. O perdão, a verdade, a reconciliação: qual o gênero? In: NASCIMENTO, Evando (org.). **Jacques Derrida**: pensar a desconstrução. São Paulo: Estação Liberdade, 2005. p. 45-92.

- DOIMO, Ana Maria. Os rumos dos movimentos sociais nos caminhos da religiosidade. In: KRISCHKE, Paulo; MAINWARING, Scott (orgs.). A Igreja nas bases em tempos de transição (1974-1985). Porto Alegre: L± CEDEC, 1986.
- DORNELLES, João Ricardo W. Crimes de massa e continuidade do estado de exceção e o estado democrático de direito no Brasil. In: TOSI, Giuseppe *et al* (orgs.). **Justiça de transição**: direito à justiça, à memória e à verdade. João Pessoa: UFPB, 2014. p. 323-41. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anistia-politica-2. Acesso em: 23 jun. 2017.
- DUQUE, Ana Paula Del Vieira; CARVALHO, Claudia Paiva. Argentina. Panorama da justiça de transição em 2015. In: CARVALHO, Claudia Paiva; GUIMARÃES, José Otávio Nogueira; GUERRA, Maria Pia (orgs.). **Justiça de transição na América Latina**: panorama 2015. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016. p. 15-34. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anistia-politica-2. Acesso em: 23 jun. 2017.
- DUSSEL, Enrique D. **América Latina:** dependencia y liberación. Buenos Aires: Fernando Garcia Cambeiro, 1973.
- ELSTER, Jon. Athens in 411 and 403 B.C. In: _____. **Closing the books**: transitional justice in historical perspective. New York: Cambridge University, 2004. pp. 3-23.
- FAUSTO, Boris. História do Brasil. 9. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.
- FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Judiciário e Magistratura. In: ______. Magistratura, cidadania e acesso à justiça: os juizados especiais cíveis da cidade de São Paulo. 2005. 238 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) Instituto de Filosofia e Ciências Humanas Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERRAZ, Joana D'Arc Fernandes; SCARPELLI, Carolina Dellamore Batista. Ditadura militar no Brasil: desafios da memória e do patrimônio. In: **Encontro de História Anpuh-Rio**, 13., 2006, Rio de Janeiro. p. 1-9. Disponível em: http://encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1212957800_ARQUI

- VO_DitaduranoBrasildesafiosdamemoriaedopatrimonioanpuhrj2008.pdf>. Acesso em: 5 set. 2017.
- FILIPPINI, Leonardo. Transição e justiça internacional na Argentina. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, DF, 2011, n. 04, p. 228-49, jul./dez. 2010.

 Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anistia-politica-2. Acesso em 7 ago. 2017.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. 2014. n. 8. São Paulo: 2014. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/80-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/. Acesso em: 15 out. 2017.
- ______. Anuário brasileiro de segurança pública. 2015. n. 9. São Paulo: 2015. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/90-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/. Acesso em: 15 out. 2017.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. 2016. n. 10. São Paulo: 2016. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/100-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 15 out. 2017.
- FREUD, Sigmund. A interpretação dos sonhos. Partes I e II. São Paulo: Escala, 2014.
- _____. **O futuro de uma ilusão**. Tradução de Renato Zwick. Revisão técnica e prefácio de Renata Udler Cromberg. Ensio bibliográfico de Paulo Endo e Edson Sousa. São Paulo: L&PM Pocket, 2010.
- FUERTES, Roberto. Función de los sitios de memoria en la difusión de los DDHH y la memoria. In: TOSI, Giuseppe *et al* (orgs.). **Justiça de transição**: direito à justiça, à memória e à verdade. João Pessoa: UFPB, 2014. p. 233-46. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anistia-politica-2. Acesso em: 23 jun. 2017.
- GABEIRA, Fernando. **O que é isso companheiro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2001. Versão digital.
- GAGNEBIN, Jeanne Marie. Lembrar escrever esquecer. São Paulo: Editora 34, 2006.
- GARAPON, Antoine. Bem julgar. Ensaio sobre o ritual judiciário. Lisboa: Piaget, 1997.

- HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. 27. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- JARDIM, Tarciso Dal Maso. O caso "Guerrilha do Araguaia" e a obrigação de tipificar e julgar o crime de desaparecimento forçado de pessoas. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Crimes da Ditadura Militar: Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 104-34.
- JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS / Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. vol. 7. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: http://www.justica.gov.br/noticias/mj-lanca-colecao-jurisprudencia-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos. Acesso em: 24 ago. 2015.
- KEHL, Maria Rita. O ressentimento camuflado da sociedade brasileira. **Revista Novos Estudos**CEBRAP, São Paulo, SP, v. 1, n. 71, p. 163-80, mar. 2005. Disponível em: http://novosestudos.org.br/v1/files/uploads/contents/
 105/20080627_o_ressentimento_camuflado.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2016.
- KORNIS, Mônica; MONTALVÃO, Sérgio. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). In: ABREU, Alzira *et al.* (orgs.). **Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-1930**. Rio de Janeiro: Editora FGV/CPDOC, 2001. Disponível em: http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/arquivo. Acesso em: 19 maio 2017.
- KRISCHKE, Paulo. As CEBs na "abertura": mediações entre a reforma da Igreja e as transformações da sociedade. In: ______; MAINWARING, Scott (orgs.). A Igreja nas bases em tempos de transição (1974-1985). Porto Alegre: L± CEDEC, 1986.
- KRSTICEVIC, Viviana; AFFONSO, Beatriz. A importância de se fazer justiça: reflexões sobre os desafios para o cumprimento da obrigação de investigar e punir os responsáveis em observação à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Guerrilha do Araguaia. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Crimes da Ditadura Militar**: Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Campinas, SP: UNICAMP, 1996. Disponível em: http://memorial.trt11.jus.br/wp-content/uploads/Hist%C3%B3ria-e-Mem%C3%B3ria.pdf.
- LEVI, Primo. É isto um homem? Tradução de Luigi Del Re. s.l.: s.n., s.a.

- LIRA, Elisabeth. Trauma, duelo, reparación y memoria. **Estudios Sociales**, Bogotá, n. 36, p. 14-28, ago. 2010. Disponível em: http://www.scielo.org.co/pdf/res/n36/n36ao2.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2017.
- MAGARRELL, Lisa. **Reparations in theory and practice**. New York: International Center for Transitional Justice (ICTJ), 2007. Disponível em: https://www.ictj.org/publication/reparations-theory-and-practice. Acesso em: 10 jul. 2017.
- MAINWARING, Scott. Igreja e política: anotações teóricas. **Síntese**, Belo Horizonte (MG), v. 10, n. 27, 1983, p. 35-56. Disponível em: http://faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/2113. Acesso em: 17 mar. 2017.
- ; BRINKS, Daniel; PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. Classificando regimes políticos na América Latina, 1945-1999. **Revista Dados**, Rio de Janeiro, RJ, v. 44, n. 4, p. 645-87, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/%oD/dados/v44n4/a01v44n4. pdf>. Acesso em: 28 nov. 2016.
- MALAMUD-GOTI, Jaime. Transitional governments in the breach: why punish state criminals? **Human Rights Quarterly**, v. 12, n. 1, p. 1-16, fev. 1990. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/762163?seq=1#page_scan_tab_contents. Acesso em: 20 jul. 2017.
- MALLER, Aline. Lugares de memória. In: ARAUJO, Maria Paula; SILVA, Izabel Pimentel da; SANTOS, Desirre dos Reis (orgs.). **Ditadura militar e democracia no Brasil**: história, imagem e testemunho. Rio de Janeiro: Ponteio, 2013. p. 43-45. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anistia-politica-2. Acesso em: 23 jun. 2017.
- MALLINDER, Louise. Perspectivas transnacionais sobre anistias. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (orgs.). **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 470-505. Disponível em: http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=17&sid=4. Acesso em: 17 maio 2015.
- MAÑALICH, Juan Pablo. A anistia: o terror e a graça. Aporias da justiça transicional no Chile pós-ditatorial. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, DF,

- 2010, n. 4, p. 56-77, jul./dez. 2010. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anistia-politica-2. Acesso em: 7 ago. 2017.
- MARÇAL, Julia Dambrós. O transconstitucionalismo como meio de fortalecimento do sistema interamericano de direitos humanos e a (in)existência de diálogo entre os Estados e a Corte de San José da Costa Rica. Chapecó, 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade do Oeste de Santa Catarina. Disponível em: http://www.unoesc.edu.br/images/uploads/mestrado/Julia_Dambr%C3%B3s.p df>. Acesso em: 18 ago. 2017.
- MATE, Reyes. Memoria y justicia transicional. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al* (org.). **O direito achado na rua**: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. 1. ed. Brasília, DF: UnB, 2015. v. 7. pp. 153-63. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anistia-politica-2. Acesso em: 23 jun. 2017.
- MATTOS, Marco Aurélio Vanucchi Leme de. Contra as reformas e o comunismo: a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no governo Goulart. **Estudos históricos**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 49, p. 149-68, jan./jun. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid= S0103-21862012000100010&lang=pt. Acesso em: 18 maio 2017.
- MAYER-RIECKH, Alexander. **Building trust and strengthening the rule of law**: vetting the security in Nepal. New York: International Center for Transitional Justice (ICTJ), 2012. Disponível em: https://www.ictj.org/publication/building-trust-and-strengthening-rule-law>. Acesso em: 24 jul. 2017.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos**: uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011.
- MEIRELLES, Renata. Da memória para a história: experiências e expectativas de mulheres subversivas na ditadura militar. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 111-134, jan./jun. 2011.
- MENDÉZ, Juan E. Responsabilización por los abusos del pasado. In: REÁTEGUI, Félix. **Justicia transicional**: manual para América Latina. Brasilia: Comisión de Amnistia, Ministerio de Justicia; Nueva Iorque: Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2011. p. 195-225. Disponível em: http://idehpucp.pucp.edu.pe/wp-content/uploads/2012/12/Manual-para

- Justicia-Transicional-espa%C3%B10l-versi%C3%B3n-final-al-21-05-12-5-1.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2017.
- MERLINO, Tatiana. Quem tem medo da polícia? **Revista Galileu**, São Paulo, n. 301, p. 40-51, ago. 2016.
- MEYER, Emílio Peluso Neder. Responsabilização e ditadura. In: CARVALHO, Claudia Paiva; GUIMARÃES, José Otávio Nogueira; GUERRA, Maria Pia (orgs.). **Justiça de transição na América Latina**: panorama 2015. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016. p. 51-55. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-deconteudo/anistia/anistia-politica-2. Acesso em: 23 jun. 2017.
- MIGNOLO, Walter. **Hermenéutica de la democracia**: el pensamento de los límites y la diferencia colonial. In: XVI Congreso de la Academia de la Latinidad, 2007. Disponível em: http://waltermignolo.com/hermeneutica-de-la-democracia-el-pensamiento-de-los-limites-y-la-diferencia-colonial/. Acesso em: 6 nov. 2017.
- MOREIRA, Fernanda Machado. Modesto da Silveira: um soldado do humano. In: SÁ, Fernando; MUNTEAL, Oswaldo; MARTINS, Paulo Emílio (orgs.). **Os advogados e a ditadura de 1964**: a defesa dos perseguidos políticos no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes; Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2010. p. 40-73.
- MOTTA, Marly. "Dentro da névoa autoritária acendemos a fogueira...". A OAB na redemocratização brasileira (1974-80), **Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jan./jun. 2008, p. 1-29. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6806>. Acesso em: 19 maio 2017.
- MOTTA, Marly. A Ordem dos Advogados do Brasil: entre a corporação e a instituição. **Ciência Hoje**, Rio de Janeiro, v. 39, dez. 2006, p. 32-37. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6801/1674.pdf?sequenc e=1&isAllowed=y. Acesso em 12 maio. 2017.
- NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. Relatório S/2004/616: o estado de direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, DF, 2009, n. 01, p. 320-51, jan./jun. 2009. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%
 7B67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372%7D>. Acesso em: 07 jun. 2015.
- NERUDA, Pablo. Canto geral. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Além do bem e do mal**. Tradução de Márcio Pugliesi. Curitiba: Hemus, 2001.
- _____. **Genealogia da moral**: uma polêmica. Tradução, notas e posfácio de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- NOBRE, Maria Teresa; PINHEIRO, Frederico Leão. Superando a dicotomia sociedade X policial militar. In: NEVES, Paulo Sérgio da Cota; RIQUE, Célia D. G.; FREITAS, Fábio F. B. (orgs.). **Polícia e democracia**: desafios à educação em direitos humanos. Prefácio de Sérgio Adorno. Introdução de Paulo Sérgio da Costa Neves. Recife: Bagaço, 2002. p. 171-94.
- NORA, Pierre. Entre memória e história: a problemática dos lugares. **Projeto História**, São Paulo (SP), n. 10, p. 7-28, 1993. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/viewFile/12101/8763>. Acesso em: 4 jul. 2017.
- O'DONNELL, Guillermo. **Contrapontos**: autoritarismo e democratização. Tradução de Evelyn Kay Massaro e Nathan Giraldi. São Paulo: Vértice, 1986.
- ______. Democracia delegativa? **Revista Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, SP, v. 3, n. 31, p. 25-40, out. 1991. Disponível em: http://novosestudos.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/65/20080624_democracia_delegativa.pdf>. Acesso em: 18 set. 2016.
- OLIVEIRA, Adriano. Um estudo etnográfico da instituição Polícia Militar. In: NEVES, Paulo Sérgio da Cota; RIQUE, Célia D. G.; FREITAS, Fábio F. B. (orgs.). **Polícia e democracia**: desafios à educação em direitos humanos. Prefácio de Sérgio Adorno. Introdução de Paulo Sérgio da Costa Neves. Recife: Bagaço, 2002. p. 195-204.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; MEYER, Emilio Peluso Neder. Cartilha sobre justiça de transição. In: MEYER, Emilio Peluso Neder (org.). **Justiça de transição em perspectiva transnacional**. Belo Horizonte: Centro de Estudos sobre Justiça de Transição da UFMG, Secretaria da Rede Latino-Americana de Justiça de Transição e Initia Via, 2017. p. 212-19. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-deconteudo/anistia/anistia-politica-2. Acesso em: 23 jun. 2017.
- OLSEN, Tricia D.; PAYNE, Leigh A.; REITER, Andrew G. As implicações políticas dos processos de anistia. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (orgs.). A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 542-71. Disponível em: http://www.portal

- memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=17 &sid=4>. Acesso em: 17 maio 2015.
- ORDEM dos Advogados do Brasil. **A defesa do Estado democrático de direito**. Disponível em: http://www.oab.org.br/historiaoab/defesa_estado.html>. Acesso em: 18 maio. 2017.
- _____. **O Estado de exceção**. Disponível em: http://www.oab.org.br/ historiaoab/estado_excecao.htm>. Acesso em: 18 maio. 2017.
- ORIA, Piera Paola. De la casa a la plaza. Buenos Aires: Nueva América, 1987.
- OST, François. **O tempo do direito**. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Piaget, 1999.
- PARENTI, Pablo F. A aplicação do direito internacional no julgamento do terrorismo de Estado na Argentina. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, DF, 2011, n. 04, p. 32-55, jul./dez. 2010. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372%7D>. Acesso em: 23 abr. 2015.
- PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. A anistia na era da responsabilização: contexto global, comparativo e introdução ao caso brasileiro. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 18-31. Disponível em: . Acesso em: 17 maio. 2015.
- PEIXOTO, Claudia C. Tomazi. Anistia, memória e direitos humanos: a experiência recente do Brasil à luz dos casos argentino e uruguaio. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, Erechim, RS, vol. 4, n. 11, p. 9-23, out. 2011. Disponível em: http://reid.org.br/arquivos/00000279-01-claudia_reid-11.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2015.

- PEREIRA, Anthony W. A tradição da legalidade autoritária no Brasil. Tradução de Marcelo Torelly. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al (org.). O direito achado na rua: introdução crítica à justica de transição na América Latina. 1. ed. Brasília, DF: UnB, 2015. v. 7. pp. 202-6. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de- conteudo/anistia/anistia-politica-2>. Acesso em: 23 jun. 2017. . Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Tradução de Patricia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010. PEREIRA, Caio Mário da Silva; ROMEO, Cristiane; SETEMY, Adrianna. Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). In: ABREU, Alzira et al. (orgs.). Dicionário históricobiográfico brasileiro pós-1930. Rio de Janeiro: Editora FGV/CPDOC, 2001. Disponível em: http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/arquivo. Acesso em: 19 maio 2017. PEREIRA, Maria Cristina Cardoso. Entre Chronos e Têmis: passado e presente na luta pela democracia na OAB. Espaço Jurídico Journal of Law (EJJL), Chapecó, SC, v. 18, n. jan./abr. Disponível 1. p. 83-98. 2017. https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/6301. Acesso em: 16 maio. 2017. PEREIRA, Pamela. Os caminhos da judicialização: uma observação sobre o caso chileno. In: REÁTEGUI, Félix (org.). Justiça de transição: manual para a América Latina. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Nova Iorque: Centro Internacional para Justiça de Transição, 2011. p. 291-305. Disponível em: . Acesso em: 11 jun. 2015. PERROT, Michelle. A mulher popular rebelde. In: _____. Os excluídos da história. Tradução de Denise Bottmann. 2ª ed. Rio de Janeiro: Terra e Paz, 1988. p. 185-212. . Sair. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. **História das mulheres no ocidente**: o século XIX. Tradução de Cláudia Gonçalves e Egito Gonçalves. Santa Maria da Feira: Edições Afrontamento, 1991. v. 4. p. 503-539.
- PESSOA, Gláucia; MELO, Mariana. Marcelo Cerqueira: da advocacia política na ditadura militar à luta pela anistia. In: SÁ, Fernando; MUNTEAL, Oswaldo; MARTINS, Paulo Emílio (orgs.). **Os advogados e a ditadura de 1964**: a defesa dos perseguidos políticos no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes; Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2010. p. 159-175.

- PIERANTI, Octavio; WIMMER, Miriam; DALCANAL, Verônica. George Tavares: a técnica jurídica e a política militar. In: SÁ, Fernando; MUNTEAL, Oswaldo; MARTINS, Paulo Emílio (orgs.). **Os advogados e a ditadura de 1964**: a defesa dos perseguidos políticos no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes; Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2010. p. 136-147.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. Autoritarismo e transição. **Revista USP**, São Paulo, SP, v. 3, n. 9, p. 45-56, 1991. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/25547/27292. Acesso em: 28 nov. 2016.
- _____. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. **Revista Tempo Social**, São Paulo, SP, v. 9, n. 1, p. 43-52, maio 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ts/v9n1/vo9n1ao3. Acesso em: 28 nov. 2016.
- POLLAK, Michael. Memória e identidade social. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro (RJ), v. 5, n. 10, p. 200-15, 1992. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/download/1941/1080. Acesso em: 4 jul. 2017.
- ______. Memória, esquecimento, silêncio. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro (RJ), v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2278. Acesso em: 4 jul. 2017.
- QUADRAT, Samantha Viz. O direito à identidade: a restituição de crianças apropriadas nos porões das ditaduras militares do Cone Sul. **História**, Franca (SP), v. 22, n. 2, p. 167-181, 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php ?script=sci_arttext&pid=S0101-90742003000200010>. Acesso em: 18 maio 2016.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade e modernidade/racionalidade. Tradução de Wanderson Flor do Nascimento. In: BONILLO, Heraclio (comp.). **Los conquistados**. Bogotá: Tercer Mundo Ediciones; FACSO, 1992, p. 437-49.
- RAMOS, André de Carvalho. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Crimes da Ditadura Militar**: Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 174-225.
- ______. **Processo internacional de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Versão digital.

- RICOEUR, Paul. **Memória, história, esquecimento**. In: HAUTING MEMORIES? HISTORY IN EUROPE AFTER AUTHORITARIANISM. 2003. Budapeste. s/p. Disponível em: http://www.uc.pt/fluc/uidief/textos_ricoeur/memoria_historia. Acesso em: 19 mar. 2017.
- RIDENTI, Marcelo Siqueira. As mulheres na política brasileira: os anos de chumbo. **Revista Tempo Social**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 113-128, jul./dez. 1990. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/84806. Acesso em: 05 jul. 2016.
- RIO GRANDE DO SUL. Assembleia legislativa. Comissão de cidadania e direitos humanos. **Relatório azul 2002/2003**: garantias e violações dos direitos humanos. Porto Alegre: Corag, 2003.
- ROCHA, Jorge Luís. Heleno Cláudio Fragoso: um mestre nos tribunais de exceção. In: SÁ, Fernando; MUNTEAL, Oswaldo; MARTINS, Paulo Emílio (orgs.). **Os advogados e a ditadura de 1964**: a defesa dos perseguidos políticos no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes; Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2010. p. 88-99.
- ROHT-ARRIAZA, Naomi. A necessidade de reconstrução moral frente às violações de direitos humanos cometidas no passado: uma entrevista com José Zalaquett. In: REÁTEGUI, Félix. **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Nova Iorque: Centro Internacional para Justiça de Transição, 2011a. p. 171-89. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/a_pdf/manual_justica_transicao_a merica latina.pdf>. Acesso em 11 jun. 2015.

______. Impunidade na América Latina: tribunais nacionais e desafios ainda existentes. In:

PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (orgs.). A anistia na era da
responsabilização: o Brasil em perspectiva comparada. Brasília: Ministério da
Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre,
2011b. p. 140-160. Disponível em: http://www.portalmemoriasreveladas.
arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=17&sid=4>. Acesso
em: 17 maio 2015.

- ; ORLOVSKY, Katharine. Uma relação complementar: reparações e desenvolvimento. In: REÁTEGUI, Félix. **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Nova Iorque: Centro Internacional para Justiça de Transição, 2011. p. 517-67. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/a_pdf/manual_justica_transicao_america_latina.pdf. Acesso em: 11 jun. 2015.
- ROLIM, Marcos. A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Zahar; Oxford: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.
- ROLLEMBERG, Denise. Memória, opinião e cultura política. A Ordem dos Advogados do Brasil sob a ditadura (1964-1974). In: REIS, Daniel Aarão; ROLLAND, Denis (orgs.).

 Modernidades alternativas. Rio de Janeiro: Função Getúlio Vargas, 2008. p. 57-96.

 Disponível em: http://www.historia.uff.br/nec/sites/default/files/Memoria_opniao_e_cultura_politica.pdf. Acesso em: 12 maio. 2017.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. Constitucionalidade e convencionalidade da Lei de Anistia brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, SP, vol. 9, n. 2, p. 681-706, jul./dez. 2013. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/21449>. Acesso em: 24 ago. 2015.
- SADER, Emir. **A transição no Brasil:** da ditadura à democracia? 12. ed. São Paulo: Atual, 1990.
- SANTOS, André Leonardo Copetti. Reflexões acerca dos discursos de memória e inviabilização sobre direitos humanos, violência e democracia no Cone Sul. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 15, n. 15, p. 132-47, jan./jun. 2014a. Disponível em: http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/ index.php/rdfd/article/view/464>. Acesso em: 15 out. 2017.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. Coimbra: Almedina, 2014b.
- SANTOS, Rogerio Dultra dos. A lógica do "inimigo interno" nas Forças Armadas e nas Polícias Militares e sua impermeabilidade aos direitos fundamentais: elementos para uma emenda à Constituição. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de [et al] (orgs.). **O** direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. Brasília (DF): UnB, 2015. v. 7. p. 406-9. Disponível em:

- http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anistia-politica-2. Acesso em: 23 jun. 2017.
- SARAMAGO, José. **Ensaio sobre a cegueira**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Versão digital.
- SARTI, Cynthia Andersen. O início do feminismo sob a ditadura no Brasil: o que ficou escondido. In: XXI International Congress of LASA, Chicago, set. 1998. Disponível em: http://lasa.international.pitt.edu/LASA98/Sarti.pdf. Acesso em: 19 maio 2016.
- SCHIMITE, Alessandra; CAMACHO, Camila. Sigmaringa Seixas: pelo direito à verdade e à memória. In: SÁ, Fernando; MUNTEAL, Oswaldo; MARTINS, Paulo Emílio (orgs.). **Os advogados e a ditadura de 1964**: a defesa dos perseguidos políticos no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes; Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2010. p. 120-35.
- SCHINKE, Vanessa Dorneles. Judiciário brasileiro: por uma justiça substancial. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al* (org.). **O direito achado na rua**: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. 1. ed. Brasília, DF: UnB, 2015. v. 7. pp. 448-51. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anistia-politica-2. Acesso em: 23 jun. 2017.
- ______; CASTRO, Ricardo Silveira. O relatório da Comissão Nacional da Verdade: o capítulo sobre a atuação do Poder Judiciário durante a ditadura civil-militar brasileira, **Espaço Jurídico Journal of Law (EJJL), C**hapecó, SC, v. 18, n. 1, jan./abr. 2017, p. 143-64. Disponível em: https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/7679>. Acesso em: 15 maio. 2017.
- SELL, Carlos Eduardo. **Sociologia clássica**: Marx, Durkheim e Weber. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.
- SEN, Amartya. La democracia como valor universal. In: _____. El valor de la democracia. Madrid: El viejo topo, 2005.
- SERBIN, Kenneth P. The Catholic Church, religious pluralismo, and democracy in Brazil. In: KINGSTONE, Peter R.; POWER, Timothy J. (orgs.). **Democratic Brazil**: actors, institutions, and processes. Pittsburgh: University of Pittsburgh, 2000. Disponível em: https://kellogg.nd.edu/publications/workingpapers/WPS/263.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2017.

- SESTINI, Dharana Pérola Ricardo. **O apoio civil à intervenção militar de 1964**: a questão das entidades femininas em São Paulo. In: XXIV Simpósio Nacional de História, 2007, p. 1-7. Disponível em: http://anais.anpuh.org/wpcontent/uploads/mp/pdf/ANPUH.S24.0322.pdf. Acesso em: 02 jan. 2017.
- SIKKINK, Kathryn. A era da responsabilização: a ascensão da responsabilização penal individual. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (orgs.). A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 34-74. Disponível em: . Acesso em: 17 maio 2015.">http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=17&sid=4>. Acesso em: 17 maio 2015.
- SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de transição**: da ditadura civil-militar ao debate justransicional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015a.
- ______. Marcos teóricos da justiça de transição e os processos transicionais na América Latina. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al* (org.). **O direito achado na rua**: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. 1. ed. Brasília, DF: UnB, 2015b. v. 7. pp. 133-45. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-deconteudo/anistia/anistia-politica-2. Acesso em: 23 jun. 2017.
- ______. Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (orgs.). **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 278-307. Disponível em: http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=17&sid=4. Acesso
 - em: 17 maio 2015.
 - ; CASTRO, Ricardo Silveira. Justiça de transição e o poder judiciário brasileiro. A barreira da lei de anistia para a responsabilização dos crimes da ditadura civil-militar no Brasil. In: TOSI, Giuseppe *et al* (orgs.). **Justiça de transição**: direito à justiça, à memória e à verdade. João Pessoa: UFPB, 2014. p. 119-56. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anistia-politica-2. Acesso em: 23 jun. 2017.
- SILVA, Helenice Rodrigues da. "Rememoração"/comemoração: as utilizações sociais da memória. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, (SP), v. 22, n. 44, p. 425-38,

- 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rbh/v22n44/14006.pdf. Acesso em: 4 jul. 2017.
- SILVA, Juremir Machado da. **Jango**: a vida e a morte no exílio. 3. ed. Porto Alegre: L&PM, 2013.
- SILVA, Kalinda Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. Memória. In: ______. Dicionário de conceitos históricos. São Paulo: Contexto, 2005. p. 275-9. Disponível em: http://www.meuportalacademico.com.br/wp-content/uploads/2013/04/SILVA-K-SILVA-M.-Dicion%C3%A1rio-de-conceitos-hist%C3%B3ricos.pdf. Acesso em: 4 jul. 2017.
- SKIDMORE, Thomas. **Uma História do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- SOUSA, Jessie Jane Vieira de. Anistia no Brasil: um processo político em disputa. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (orgs). **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford University, Latin American Centre, 2011. Disponível em: http://www.portal memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=17&s id=4>. Acesso em 17 maio. 2015. p. 188-210.
- SOUZA, Luiz Alberto Gómez de. Igreja e sociedade: elementos para um marco teórico. **Síntese**, Belo Horizonte (MG), v. 5, n. 13, 1978, p. 15-29. Disponível em: http://faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/2354/2623. Acesso em: 31 maio 2017.
- SPIELER, Paula; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (coord.). **Advocacia em tempos difíceis**. Ditadura militar 1964-1985. Curitiba: Edição do Autor, 2013.
- STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SWENSSON JR., Walter Cruz. **Os limites da liberdade**. A atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de crimes políticos durante o regime militar de 1964 (1964-1979). 2006. 148 f. Tese (Doutorado em História) Universidade de São Paulo, São Paulo, SP. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-10072007-112654/publico/TESE_WALTER_CRUZ_SWENSSON_JUNIOR.pdf. Acesso em: 05 jun. 2017.

- TEITEL, Ruti. Fazer justiça e pensar medidas de justiça num contexto de mudança política é olhar para o passado mas também para o futuro: entrevista. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, DF, n. 3, p. 26-40, jan./jun. 2010. Entrevista concedida a Marcelo Torelly. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372%7D>. Acesso em: 7 jun. 2015.
- TELES, Edson. Entre justiça e violência: estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul. In: ______; SAFATLE, Vladimir (orgs.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010a. p. 299-318.
- TELES, Janaína de Almeida. As disputas pela interpretação da Lei de Anistia de 1979.

 Revista Ideias: Dossiê: Um balanço crítico da redemocratização no Brasil,
 Campinas, SP, vol. 1, n. 1, p. 71-94, 2010b. Disponível em:
 ">http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/issue/view/2/showToc>">http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/issue/view/2/showToc>">http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/issue/view/2/showToc>">http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/issue/view/2/showToc>">http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/issue/view/2/showToc>">http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/issue/view/2/showToc>">http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/issue/view/2/showToc>">http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/issue/view/2/showToc>">http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/issue/view/2/showToc>">http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/issue/view/2/showToc>">http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/issue/view/2/showToc>">http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/issue/view/2/showToc>">http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/issue/view/2/showToc>">http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/issue/view/2/showToc>">http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/issue/view/2/showToc>">http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/issue/view/2/showToc>">http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/issue/view/2/showToc>">http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/issue/view/2/showToc>">http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/issue/view/2/showToc>">http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/issue/view/2/showToc>">http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/issue/view/2/showToc>">http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/issue/view/2/showToc>">http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/issue/view/2/showToc>">http://www.ifch.unicamp.php/ideias/issue/view/2/showToc>">http://www.ifch.unicamp.php/ideias/issue/view/2/showToc
- TOLKIEN, J. R. R. **O senhor dos anéis**. Primeira parte: a sociedade do anel. Tradução de Lenita Maria Rímoli Esteves, Almiro Pisetta. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- TORELLY, Marcelo D. Das comissões de reparação à comissão da verdade. In: TOSI, Giuseppe et al (orgs.). **Justiça de transição**: direito à justiça, à memória e à verdade. João Pessoa: UFPB, 2014. p. 215-31. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anistia-politica-2. Acesso em: 23 jun. 2017.
- ______. Justiça de transição: origens e conceito. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al* (org.). **O direito achado na rua**: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. 1. ed. Brasília, DF: UnB, 2015. v. 7. p. 146-52. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anistia-politica-2. Acesso em: 23 jun. 2017.
- ______. Justiça transicional e estado constitucional de direito: perspectiva teóricocomparativa e análise do caso brasileiro. 2010. 355 f. Dissertação (Mestrado em Direito,
 Estado e Constituição) Universidade de Brasília, Brasília, DF. Disponível em:
 http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/
 8599/1/2010 MarceloDalmasTorelly.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2017.
- TOSI, Giuseppe; SILVA, Jair Pessoa de Albuquerque e. A justiça de transição no Brasil e o processo de democratização. In: TOSI, Giuseppe *et al* (orgs.). **Justiça de transição**: direito à justiça, à memória e à verdade. João Pessoa: UFPB, 2014. p. 41-61. Disponível

- em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anistia-politica-2. Acesso em: 23 jun. 2017.
- TOURAINE, Alain. **O que é a democracia?** Tradução de Guilherme João de Freitas Ferreira. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1996.
- UNITED NATIONS. Security Council. **Report of the Secretary-General S/2004/616**: The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies. [s./l.]: [s./n.], 2004. Disponível em: https://www.un.org/ruleoflaw/blog/document/the-rule-of-law-and-transitional-justice-in-conflict-and-post-conflict-societies-report-of-the-secretary-general/>. Acesso em: 20 jul. 2017.
- VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Nova Iorque, Centro Internacional para Justiça de Transição, 2011. p. 47-71. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/a_pdf/manual_justica_transicao_america_latina.pdf. Acesso em: 11 jun. 2015.
- VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o direito internacional. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford University, Latin American Centre, 2011. Disponível em: http://www.portalmemoriasreveladas .arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=17&sid=4>. Acesso em: 17 maio. 2015. p. 308-343.
- VERISSIMO, Luis Fernando. A mancha. In: ______. **Os últimos quartetos de Beethoven e outros contos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. Versão digital.
- VINJAMURI, Leslie. Anistia, consequencialismo e julgamentos protelados. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (orgs.). A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 162-85. Disponível em: http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=17&sid=4. Acesso em: 17 maio 2015.

- WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Tradução e organização de Vivian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Jr. e Alexandre Morais da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- WEICHERT, Marlon Alberto. Comissões da verdade e comissões de reparação no Brasil. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al* (org.). **O direito achado na rua**: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. 1. ed. Brasília, DF: UnB, 2015. v. 7. pp. 314-18. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-deconteudo/anistia/anistia-politica-2. Acesso em: 23 jun. 2017.
- WOLFF, Cristina Scheibe. Pedaços de alma: emoções e gênero nos discursos da resistência. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, SC, v. 23, n. 3, p. 975-989, set./dez.

 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=
 S0104-026X2015000300975&lng=en&nrm=isso&tlng=pt. Acesso em: 12 jun. 2016.
- YACOBUCCI, Guilhermo J. El juzgamiento de las graves violaciones de los derechos humanos en la Argentina. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Crimes da Ditadura Militar: Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 21-45.
- YOUNG, Jordan M. **Brasil 1954/1964**: fim de um ciclo civil. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1973.
- ZALAQUETT, José. La reconstrucción de la unidad nacional y el legado de violaciones de los derechos humanos. **Perspectivas**, Chile, v. 2, p. 385-405, 1999. Disponível em: http://www.dii.uchile.cl/~revista/revista/vol2/ne/o2.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2017.
- ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson (orgs.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 41-76.
- _____. Rumor de Sabres. São Paulo: Ática, 1994.
- ZAVERUCHA, Jorge; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. Superior Tribunal Militar: entre o autoritarismo e a democracia, **Dados Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro (RJ), v. 47, n. 4, 2004, p. 763-97. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/dados/v47n4/ao5v47n4.pdf>. Acesso em: 12 maio. 2017.

A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de pesquisa acadêmica/científica das humanidades, sob acesso aberto, produzida em parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil. Conheça nosso catálogo e siga as páginas oficiais nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.

